



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 181

Brasília - DF, terça-feira, 20 de setembro de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	5
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Justiça e Cidadania.....	30
Ministério da Saúde.....	33
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.....	35
Ministério de Minas e Energia.....	35
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	40
Ministério do Esporte.....	41
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	41
Ministério do Trabalho.....	41
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	42
Ministério Público da União.....	43
Poder Legislativo.....	45
Poder Judiciário.....	45
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	138

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 6 (1)
ORIGEM : ADO - 18841 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS - AMAI
ADV.(A/S) : JOSÉ LAGANA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - ADEPOL/PR
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ)
AM. CURIAE. : SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCLAPOL
ADV.(A/S) : NAOTO YAMASAKI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), julgou prejudicada a ação direta. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram, pelo *amicus curiae* Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - AMAI, o Dr. Marcelo Braga, OAB/AL 4.577, e, pelo *amicus curiae* Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - ADEPOL/PR, o Dr. Wladimir Sérgio Reale, OAB/RJ 3.803. Plenário, 11.02.2015.

Ementa: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGADA AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO QUANTO AOS ARTS. 39, § 4º, 128, § 5º, I, C, 135 e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DO SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, POLICIAIS E INTEGRANTES DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. ILEGITIMIDADE QUANTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA NO TOCANTE AOS DEMAIS AGENTES. ACÇÃO CONHECIDA EM PARTE E JULGADA PREJUDICADA NA PARTE CONHECIDA.

I - A remuneração dos membros do *Parquet* deve ser fixada na forma do subsídio, porém, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, pois a competência conferida ao Ministério Público para propor a criação e extinção dos seus cargos compreende a de fixar os respectivos vencimentos.

II - O modelo remuneratório dos Defensores Públicos do Estado do Paraná foi alterado pela Lei Complementar estadual 136/2011, o que acarreta a perda superveniente de objeto da ação no ponto.

III - Idêntica situação de prejuízo desta ação verifica-se quanto ao modelo de remuneração dos policiais civis, diante do advento da Lei estadual 17.170/2012, que instituiu o subsídio para a Polícia Civil e os Delegados do Estado do Paraná.

IV - A Lei Complementar estadual 161/2013 alterou a remuneração da carreira de Procurador do Estado do Paraná para a forma de subsídio.

V - Por seu turno, a Lei estadual 17.169/2012 dispôs sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

VI - Ação conhecida em parte e na parte conhecida julgada prejudicada.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 6 (2)

ORIGEM : ADO - 18841 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (0027581/DF)

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS - AMAI
ADV.(A/S) : JOSÉ LAGANA E OUTRO (PR007268/) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - ADEPOL/PR
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ)

AM. CURIAE. : SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCLAPOL
ADV.(A/S) : NAOTO YAMASAKI (00034753/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, por unanimidade, rejeitou-os. Ausentes, justificadamente, o

Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.07.2016.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS POR *AMICUS CURIAE*. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DO MÉRITO DE LEI EM SEDE DE ADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O *amicus curiae* não possui legitimidade para a oposição de embargos de declaração em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedente.

2. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão não é meio adequado à discussão do mérito de lei existente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição Federal, sancionou tacitamente, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte

LEI Nº 13.338, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 2.457.162.512,00, para reforço das dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor de Encargos Financeiros da União e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 2.457.162.512,00 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, cento e sessenta e dois mil, quinhentos e doze reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 1.908.053.072,00 (um bilhão, novecentos e oito milhões, cinquenta e três mil, setenta e dois reais);

II - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a Recursos Ordinários, no valor de R\$ 208.984.012,00 (duzentos e oito milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e doze reais); e

III - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 340.125.428,00 (trezentos e quarenta milhões, cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de setembro de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0911		Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros								1.906.853.072
		Operações Especiais								
28 846	0911 00M4	Remuneração a Agentes Financeiros								1.906.853.072
28 846	0911 00M4 0001	Remuneração a Agentes Financeiros - Nacional	F	3	2	90	0	388		1.906.853.072
TOTAL - FISCAL										1.906.853.072
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.906.853.072

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71901 - Fundo Contingente da Extinta RFFSA - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								1.200.000
		Operações Especiais								
28 846	0909 09LK	Encargos do Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA								1.200.000
28 846	0909 09LK 0001	Encargos do Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Nacional	F	3	2	90	0	388		1.200.000
TOTAL - FISCAL										1.200.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.200.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2014		Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização								340.125.428
		Atividades								
28 846	0909 00P4	Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (Lei nº 12.844, de 2013)								340.125.428
28 846	0909 00P4 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE (Lei nº 12.844, de 2013) - Nacional	F	3	1	90	0	188		340.125.428
TOTAL - FISCAL										340.125.428
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										340.125.428

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário - Administração Direta

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2012		Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar								208.984.012
		Atividades								
21 244	2012 0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)								208.984.012
21 244	2012 0359 0001	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional	F	3	1	90	0	300		208.984.012
TOTAL - FISCAL										208.984.012
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										208.984.012

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção



ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74101 - Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F		VALOR
			S	N	P	O	U	T		
			F	D		D		E		
2012		Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização								340.125.428
		Atividades								
20 608	2012 0281	Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)								340.125.428
20 608	2012 0281 0001	Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar- PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional								340.125.428
			F	3	1	90	0	188		340.125.428
TOTAL - FISCAL										340.125.428
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										340.125.428

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2016 (*)

Autoriza o Município de Corumbá (MS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), no valor total de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Corumbá (MS) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), no valor total de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no **caput** destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Integrado de Corumbá (PDI)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Município de Corumbá (MS);
- II - credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V - prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;
- VI - prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
- VII - prazo de amortização: 156 (cento e cinquenta e seis) meses;
- VIII - juros: exigidos semestralmente, calculados com base na **Libor** semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de margem (spread), expressa como percentagem anual, de 2,74% a.a. (dois inteiros e setenta e quatro centésimos por cento ao ano) e pagos junto com a parcela de amortização;
- IX - comissão de compromisso: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano), calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;
- X - comissão de administração: US\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), pagos uma única vez no primeiro desembolso;
- XI - compensação de reserva de crédito: até 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Corumbá (MS) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** é condicionada:

- I - ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
- II - à comprovação da situação de adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007;
- III - à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Corumbá (MS) e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e sob outras formas em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de agosto de 2016
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) Republicada por ter saído com incorreções, no Diário Oficial da União, de 25 de agosto de 2016, Seção 1, páginas 1 e 2.

Presidência da República

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Opina pela qualificação de empreendimentos públicos federais e pela adoção de medidas de desestatização do setor de minas e energia para a sua execução por meio de contratos de parcerias com o setor privado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016,

Considerando a necessidade de permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para consecução das prioridades nacionais;

Considerando a necessidade de garantir a continuidade da participação da iniciativa privada na execução de serviços de manutenção e nos investimentos em infraestrutura para agregar melhorias ao sistema existente e preservar o patrimônio público, além de beneficiar um grande número de usuários por meio da prestação de serviços com qualidade e eficiência;

Considerando a necessidade de resgatar a confiança do mercado em relação aos projetos do Governo, fortalecer a governança do processo decisório e propor soluções que levem à atração de mais investimentos, empregos e renda; e

Considerando, por fim, que o art. 7º, § 1º, da Medida Provisória nº 727, de 12 de maio de 2016, prevê que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República opinará, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos Ministérios setoriais e dos Conselhos setoriais, e acompanhará a execução do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República os seguintes empreendimentos públicos de infraestrutura, para qualificação no âmbito do PPI e para execução por meio de contratos de parceria com a iniciativa privada:

I - décima quarta rodada de licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural sob o regime de concessão;

II - quarta rodada de licitações de campos marginais de petróleo e gás natural (campos terrestres) sob o regime de concessão;

III - segunda rodada de licitações sob o regime de partilha de produção (áreas unitizáveis);

IV - Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual era titular;

V - Boa Vista Energia S.A. e as concessões do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual era titular e da área sob sua atual responsabilidade temporária;

VI - Companhia de Eletricidade do Acre e a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual era titular;

VII - Companhia Energética de Alagoas e a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual era titular;

VIII - Companhia de Energia do Piauí e a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual era titular;

IX - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. e a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual era titular;

X - concessões de geração das seguintes usinas hidrelétricas:

- a) Usina Hidrelétrica de Volta Grande;
- b) Usina Hidrelétrica de Miranda;
- c) Usina Hidrelétrica São Simão;
- d) Usina Hidrelétrica de Pery; e
- e) Usina Hidrelétrica de Agro Trafo; e

XI - ativos de titularidade da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais - CPRM, que compreendem os seguintes projetos:

- a) fosfato de Miriri, nos Estados de Pernambuco e da Paraíba;
- b) cobre, chumbo e zinco de Palmeirópolis, no Estado de Tocantins;
- c) carvão de Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul; e
- d) cobre de Bom Jardim de Goiás, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O cronograma estimado para a realização dos leilões relacionados aos incisos I a XI do **caput** consta do Anexo.

Art. 2º Recomendar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES seja designado como responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização das companhias concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de que tratam os incisos IV ao IX do art. 1º desta Resolução, nos termos previstos no § 1º do art. 6º e no art. 18, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, com as seguintes competências:

I - divulgar e prestar, no que couber, as informações concernentes exclusivamente ao processo de desestatização de que trata o **caput**, inclusive para atendimento de solicitações do Conselho do PPI e demais poderes competentes;

II - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

III - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

IV - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos; e

V - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Recomendar que o Ministério de Minas e Energia seja designado como responsável pela coordenação e pelo monitoramento dos procedimentos e das etapas do processo de desestatização de que trata o art. 2º, sem prejuízo das competências atribuídas ao BNDES.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CND nº 1, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Desestatização.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON MOREIRA FRANCO
Secretário-Executivo do Conselho

ANEXO

Projetos	Estimativa de Edital	Estimativa de Leilão
Décima quarta rodada de licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural sob o regime de concessão	1ª Semestre/2017	2ª Semestre/2017
Quarta rodada de licitações de campos marginais de petróleo e gás natural (campos terrestres) sob o regime de concessão	2ª Semestre/2016	1ª Semestre/2017
Segunda rodada de licitações sob o regime de partilha de produção (áreas unitizáveis)	1ª Semestre/2017	2ª Semestre/2017
Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	2ª Semestre/2017	2ª Semestre/2017
Boa Vista Energia S.A.	2ª Semestre/2017	2ª Semestre/2017
Companhia de Eletricidade do Acre	2ª Semestre/2017	2ª Semestre/2017
Companhia Energética de Alagoas	2ª Semestre/2017	2ª Semestre/2017
Companhia de Energia do Piauí	2ª Semestre/2017	2ª Semestre/2017
Centrais Elétricas de Rondônia S.A.	2ª Semestre/2017	1ª Semestre/2018
Concessões de geração de usinas hidrelétricas	1ª Semestre/2017	2ª Semestre/2017
Direitos minerários da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais - CPRM	1ª Semestre/2017	2ª Semestre/2017

**CASA CIVIL
COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA
DE CHAVES PÚBLICAS
SECRETARIA EXECUTIVA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Complementa informações para a geração do IDN.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, conforme previsão constante no art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário-Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente;

Considerando a necessidade de esclarecimento do procedimento de geração do Identificador de Registro Biométrico - IDN, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "a", do terceiro parágrafo, do item 6, do DOC-ICP-05.03, versão 1.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

a. o IDN deve ser uma sequência de caracteres do tipo alfanumérico, gerados a partir de função criptográfica simétrica, com tamanho de 64 caracteres;

Art. 2º Incluir uma nota explicativa na alínea "a", do item 6.1, do DOC-ICP-05.03, versão 1.3, com a seguinte redação:

Sendo iv=0; bloco de 128 bits; padding PKCS#7; CPF somente números, nas primeiras 11 (onze) posições (preenchimento com zeros à esquerda, se necessário).

Art. 3º Fica aprovada a versão 1.4 do Documento DOC-ICP-05.03 - PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA NA ICP-BRASIL.

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-05.03, na sua versão 1.3, integram a presente versão e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO
PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES**

DECISÃO Nº 87, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 40 e no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia da empresa KWS POTATO B.V., da Holanda, da cultivar de batata (*Solanum tuberosum*), denominada BAFANA, Certificado de Proteção nº 21060057.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÕES

Art. 1º Nos anexos das Portarias n.º 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165 e 166, de 20 de julho de 2016, publicadas no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 1ª safra, ano-safra 2016/2017, nos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, no Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir as cultivares de milho 1ª safra, conforme abaixo especificado:

PORTARIA Nº 143 - ACRE

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 144 - ALAGOAS

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 145 - BAHIA

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 146 - CEARÁ

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 147 - DISTRITO FEDERAL

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 148 - ESPÍRITO SANTO

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 149 - GOIÁS

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 150 - MARANHÃO

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 151 - MINAS GERAIS

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 152 - MATO GROSSO DO SUL

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 153 - MATO GROSSO

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 154 - PARÁ

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 155 - PARAÍBA

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 156 - PERNAMBUCO

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 157 - PIAUÍ

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 158 - PARANÁ

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 159 - RIO DE JANEIRO

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 160 - RIO GRANDE DO NORTE

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 161 - RONDÔNIA

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 162 - RIO GRANDE DO SUL

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 163 - SANTA CATARINA

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 164 - SERGIPE

GRUPO I

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 165 - SÃO PAULO

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

PORTARIA Nº 166 - TOCANTINS

GRUPO II

GENESEEDS: BM 3061

Art. 1º Nos anexos das Portarias n.º 186, 187, 189, 190, 191, 196 e 198 de 20 de julho de 2016, publicadas no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2016, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de sorgo granífero, ano-safra 2016/2017, nos Estados do Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e São Paulo, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir as cultivares de sorgo granífero, conforme abaixo especificado:

PORTARIA Nº 186 - DISTRITO FEDERAL

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: ATX1S, TAGUÁ

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.:

PORTARIA Nº 187 - GOIÁS

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: ATX1S, JOWAR SHORT,

TAGUÁ

GRUPO III

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: NX 13014

PORTARIA Nº 189 - MINAS GERAIS

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: JOWAR SHORT

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: ATX1S

GRUPO III

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: NX 13014

PORTARIA Nº 190 - MATO GROSSO DO SUL

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: JOWAR SHORT, TA-

GUÁ

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: ATX1S

GRUPO III

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: NX 13014

PORTARIA Nº 191 - MATO GROSSO

GRUPO I

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: ATX1S, JOWAR SHORT

GRUPO III

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: NX 13014

PORTARIA Nº 196 - RIO GRANDE DO SUL

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: ATX1S, Candy Graze MT,

JUMBO, NUTRIBEM, REVOLUTION, TAGUÁ

GRUPO III

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: NX 13014

PORTARIA Nº 198 - SÃO PAULO

GRUPO II

ATLÂNTICA SEMENTES S.A.: ATX1S



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.818, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002547/2015-41, de 06/07/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Lenke-Automação Industrial Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 04.645.176/0001-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de pesagem de uso industrial baseado em técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores, podendo incorporar impressora.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 450, de 28 de abril de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002547/2015-41, de 06/07/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.819, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004143/2015-91, de 16/09/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Pixel TI Indústria e Comércio e Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.554.082/0001-30, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para transmissão de dados de sistema de alarme, em rede com ou sem fio, baseado em técnica digital;

II - Central de alarme de incêndio, baseada em técnica digital;

III - Detector de fumaça para central de alarme de incêndio, baseado em técnica digital;

IV - Detector de gás para central de alarme de incêndio, baseado em técnica digital;

V - Dispositivo de acionamento manual de central de alarme de incêndio, baseado em técnica digital;

VI - Eletroscópio de cerca, baseado em técnica digital;

VII - Sensor de detecção de presença por infravermelho, baseado em técnica digital;

VIII - Sensor para detecção de abertura de portas e janelas, com transmissão de sinal sem fio, baseado em técnica digital; e

IX - Sirene para central de alarme e incêndio, com flash incorporado, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 295, de 04 de maio de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004143/2015-91, de 16/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.821, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004227/2015-25, de 21/09/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Tanca Informática EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.723.218/0001-86, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Leitor de código de barras a laser.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 911, de 09 de dezembro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004227/2015-25, de 21/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.822, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005437/2015-31, de 03/12/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Compalead Eletrônica do Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 10.142.624/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Distribuidor de conexão para redes de comunicação por fibras ópticas.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 963, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005437/2015-31, de 03/12/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.823, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004861/2015-68, de 21/10/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Décio Indústria Metalúrgica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 79.009.965/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Estrutura metálica para comportar detector de metais do tipo porta giratória;

II - Estrutura metálica para comportar detector de metais do tipo portal (pórtico); e

III - Gabinete para terminais de auto-atendimento para uso não bancário.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 24, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004861/2015-68, de 21/10/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.824,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000287/2015-79, de 28/01/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Proqualit Telecom Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 68.389.097/0003-71, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Antena Log periódica para aparelhos de transmissão em UHF ou VHF.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 169, de 20 de fevereiro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000287/2015-79, de 28/01/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.825,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003819/2015-20, de 28/08/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 72.381.189/0006-25, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de memória de armazenamento de dados em dispositivo à base de semicondutores (SSD) podendo ou não conter armazenamento em meio magnético (HDD).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003819/2015-20, de 28/08/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.837,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005033/2015-47, de 05/11/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.285.374/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Módulo (unidade) de monitoramento e controle de transmissão de dados entre HDDs/SSDs e controladora, próprio para sistema de armazenamento de dados (Intelligent Storage System).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 91, de 23 de fevereiro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005033/2015-47, de 05/11/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.839,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000082/2016-74, de 13/01/2016, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Antena para recepção de sinal de TV digital em banda UHF ou UHF.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 816, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000082/2016-74, de 13/01/2016.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.840,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005828/2015-55, de 22/12/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Apoluz Desenvolvimento de Produtos e Processos Ltda. ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.375.857/0001-60, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Lâmpada tubular a diodo emissor de luz (LED).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005828/2015-55, de 22/12/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.843,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005719/2015-38, de 18/12/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Comtex Indústria e Comércio, Importação e Exportação S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.408.485/0001-82, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para leitura da íris, próprio para identificação biométrica, baseado em técnica digital.



§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanham o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 185, de 23 de abril de 2004.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005719/2015-38, de 18/12/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados da Bahia e Sergipe, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>):

53554.000248/2016;	53554.000324/2016;
53528.005546/2012-16;	53554.005018/2015;
53504.021856/2014;	53504.019123/2014;
53554.002960/2015;	53554.005729/2015;
53554.002933/2015;	53554.004317/2015;
53554.000241/2016;	53557.002121/2015;
53554.000248/2016;	53554.002938/2015;
53554.003941/2014;	53524.006710/2014;
53554.002915/2015;	53504.008870/2014;
53524.001506/2014;	53504.021465/2014;
53524.002576/2014;	53554.002983/2015;
53524.006513/2014;	53554.000214/2015;
53554.002937/2015;	53554.002973/2015;
53524.006538/2014;	53557.000504/2015;
	53524.002482/2014.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS).

53000.031977/2010-15; 53504011485/2011-13;
53504.008334/2013-40; 53504.012537/2011-79;

MARCUS VINÍCI

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Minas Gerais, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) (PROCESSOS).

535240001522014-73;	535240001532014-18;
535240001552014-15;	535240001562014-51;
535240001592014-95;	535240001572014-04;
535240010882016-18;	535240011362016-60;
535240015272016-84;	535240015332016-31;
535240017272016-37;	535240015892016-96;
	535240017522016-11;
	535240017542016-18;

535240021142013-74;	535240021152013-19;	535240021182013-52;
535240022922012-14;	535240023202016-27;	535240023882016-14;
535240023892016-51;	535240023912016-20;	535240024852016-07;
535240026622016-47;	535240026632016-91;	535240030782016-17;
535240032052016-70;	535240034532016-11;	535240035052016-59;
535240036752013-91;	535240044052012-16;	535240045772013-71;
535240045782013-15;	535240045802013-94;	535240045862013-61;
535240045872013-14;	535240050542014-22;	535240050552014-77;
535240055402013-60;	535240055412013-12;	535240058032013-31;
535240059902013-52;	535240060222012-82;	535240061192013-76;
535240065582012-06;	535240067612013-55;	535240071292013-29;
535240073342013-94;	535240077132014-65;	535240077412012-11;
535240078972013-82;	535240079022013-57;	535240083772013-97;
	535242034022015-14.	

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel em São Paulo, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS).

53504.012677/20158-71; 53504004393/2015-19

SANDRO ALMEIDA RAMOS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATOS DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.731 - Expede autorização à JULHANO JONAS SOUZA SANTOS, CPF nº 315.322.108-17 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.740 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CAPEVA AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 01.920.577/0001-84 associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSE AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.683 - Expede autorização à SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL, CNPJ nº 12.200.226/0001-15 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.684 - Expede autorização à JOSÉ INACIO DE MORAIS ANDRADE FILHO, CPF nº 090.252.974-98 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 3.593, DE 10 DE SETEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO ENERGIA LTDA, CNPJ nº 31.232.747/0001-07 associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 3.594, DE 10 DE SETEMBRO DE 2016

Expede autorização à LHOIST DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.172.656/0001-54 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 3.628, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Expede autorização à RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA, CNPJ nº 30.917.587/0001-69 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 3.649, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA DE ENERGIA SAO MANOEL S.A., CNPJ nº 18.494.537/0001-10 associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 3.651, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Expede autorização à Vallourec Transportes e Serviços Ltda, CNPJ nº 18.516.305/0001-16 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.058, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

Processo nº 53500.028428/2014 Expedir autorização à M V Telecomunicações ME, CNPJ nº 18.704.846/0001-78, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Nº 3.088 - Processo nº 53504.203974/2015 Expedir autorização à FERREIRA INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ/MF nº 06.031.381/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.092 - Processo nº 53500.010117/2016 Expedir autorização à Hachi Tecnologia LTDA- ME, CNPJ/MF nº 13.144.620/0001-46, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 26/2016

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 42, Parágrafo único do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 7º, inciso IV da Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de cancelamento de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000905/2015-81 (416)

CNPJ: 05.808.792/0120-74 FILIAL

Razão Social: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Maria Cândida, 1813, Vila Guilherme, CEP: 02.071-013, São Paulo/SP

CIAEP Nº: 01.0376.2015

Modalidade de solicitação: requerimento do cancelamento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP Nº: 01.0376.2015 CANCELADO

O CONCEA, após análise do pedido de cancelamento de CIAEP da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 34/2016/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015. O CONCEA esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

**SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA
COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

Credenciamento do Centro de Informação e Estudos Estratégicos, do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR-CIES) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.002193/2015-34, de 15 de Junho de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Informação e Estudos Estratégicos, do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR-CIES), CNPJ nº 77.964.393/0001-88, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Credenciamento da Universidade Federal do Ceará, unidade Campus Quixadá como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.002960/2015-13, de 27 de Julho de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal do Ceará, unidade Campus Quixadá, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

§ 1º A Universidade Federal do Ceará (UFC) têm como unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

a) Departamento de Computação - DC, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 006/2015;

b) Departamento de Engenharia Elétrica - DEE, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 006/2015;

c) Departamento de Física - Dfis, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 006/2015;

d) Departamento de Engenharia de Teleinformática - DETI, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 006/2015; e

e) Instituto Universidade Virtual, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 006/2015.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução CATI Nº 006/2015.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Credenciamento do Centro de Inovações CSEM Brasil como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.003070/2015-11, de 30 de Julho de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Inovações CSEM Brasil, CNPJ nº 08.663.733/0001-18, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Credenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), unidade Instituto Tecgraf de Desenvolvimento de Software Técnico Científico como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.003774/2015-93, de 26 de Agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), unidade Instituto Tecgraf de Desenvolvimento de Software Técnico Científico, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

§ 1º A Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) têm como unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

a) Departamento de Informática - INF, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 009/2002;

b) Departamento de Engenharia Elétrica - ELE, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 010/2002; e

c) Departamento de Física - FIS, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, anteriormente credenciada por meio da Resolução CATI Nº 109/2002.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução revoga as Resoluções CATI Nº 009/2002, 010/2002 e 109/2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Credenciamento da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), unidade Departamento de Ciência e Tecnologia, do Campus São José dos Campos como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.004180/2015-08, de 17 de Setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), unidade Departamento de Ciência e Tecnologia, do Campus São José dos Campos, CNPJ nº 60.453.032/0001-74, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Credenciamento da Incubadora do Centro Empresarial para Laboração de Tecnologias Avançadas (CELTA) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.004266/2015-22, de 21 de Setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Credenciar a Incubadora do Centro Empresarial para Laboração de Tecnologias Avançadas (CELTA), vinculada à Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras (FUNDAÇÃO CERTI), CNPJ nº 78.626.363/0001-24, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no §7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto mencionado no caput deste artigo, e na Resolução CATI nº 018, de 10 de agosto de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Credenciamento da Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP-DPD) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCT nº 01200.001023/2016-13, de 30 de Março de 2016, resolve:



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Nº 59-E - O DIRETOR PRESIDENTE da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0294 - INCOMPATÍVEL
Processo: 01580.29196/2014-15
Proponente: Gullane Entretenimento S. A.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total aprovado: de R\$ 7.344.800,34 para R\$ 6.951.363,43

Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 1.353.795,26

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19.101-9
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.073.524,50

Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.676.475,50

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 622, realizada em 19/07/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0138 - CINE HOLLIUDY 2

Processo: 01416.000199/2016-22
Proponente: ATC Entretenimentos Ltda.
Cidade/UF: Aquiraz / CE
CNPJ: 02.008.424/0001-28

Valor total aprovado: de R\$ 6.175.000,00 para R\$ 6.500.000,00

Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 750.000,00

Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 32.182-6
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.375.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 2.549.974,85

Banco: 001- agência: 3647-1 conta corrente: 32.183-4
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 628, realizada em 30/08/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 2º Aprovar o redimensionamento de valores do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0377 - LABORATÓRIO DA LUTA
Processo: 01580.068130/2014-32
Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.

Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49

Valor total aprovado: de R\$ 2.438.964,00 para R\$ 2.682.990,35

Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.317.015,80 para R\$ 2.525.698,56

Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 9.030-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 629, realizada em 06/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

Nº 60-E - O DIRETOR PRESIDENTE da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0295 - MENINAS DE OURO
Processo: 01580.038432/2015-67
Proponente: Saravá Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 10.825.940/0001-73

Valor total aprovado: de R\$ 1.303.880,00 para R\$ 1.243.515,72

Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 881.339,93

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 17.108-5
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 17.628-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 629, realizada em 06/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0111 - O AMOR DÁ TRABALHO

Processo: 01580.011371/2016-71
Proponente: Renderframe Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 20.290.522/0001-82

Valor total aprovado: de R\$ 7.000.000,00

Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 650.000,00 para R\$ 150.000,00

Art. 1º Credenciar a Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP-DPD), CNPJ nº 03.508.097/0001-36, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248 e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO
Secretário Executivo do Comitê

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 9 de setembro de 2016

Nº 1.700 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, considerando o que consta do Processo Administrativo no 53000.066286/2011-13 resolve INDEFERIR o pedido de transferência de autorização apresentado pela RGC PRODUÇÕES LTDA., executante do serviço de RTV, mediante utilização do canal 50+ (cinquenta decalado para mais), em caráter primário, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o não atendimento ao disposto no Decreto 5.371 de 17 de fevereiro de 2005.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 9 de agosto de 2016

Nº 1.516 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.042210/2005-54, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de PALMAS, estado do Tocantins, utilizando o canal 33 (trinta e três), em conformidade com a Nota Técnica nº 16176/2016/SEI-MCTIC.

Em 6 de setembro de 2016

Nº 1.790 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.066692/2013-48, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ITUVERAVA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 21 (vinte e um), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 22884/2016/SEI-MCTIC.

Em 16 de setembro de 2016

Nº 1.873 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53900.028426/2016-16, resolve:

Acolher o disposto na Nota Técnica nº 24326/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de reverter a homologação do desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 6 (seis) à União, a partir de 3 de maio de 2016, da RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.528-8
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 2.400.000,00

Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 600.000,00

Valor aprovado no art. 41 da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23.747-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 629, realizada em 06/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.
16-0261 - EM BUSCA DE ANSELMO

Processo: 01416.000880/2016-71
Proponente: Clariô Filmes
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 22.889.475/0001-13

Valor total aprovado: de R\$ 1.826.803,00 para R\$ 1.881.845,27

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 1.735.462,85 para R\$ 1.787.753,00

Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 44.418-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 630, realizada em 13/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2019.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, e suas análises complementares, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0606 - O PRÍNCIPE DE COPACABANA - DESENVOLVIMENTO

Processo: 01416.000565/2016-43
Proponente: Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 29.269.719/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 120.000,00
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 114.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.839-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 629, realizada em 06/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2019.
16-0608 - VIAJANTES DO BOSQUE ENCANTADO - DESENVOLVIMENTO

Processo: 01416.001847/2016-68
Proponente: Buriti Filmes Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.238.621/0001-33

Valor total aprovado: R\$ 158.000,00
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 41.811-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 629, realizada em 06/09/2016.

Prazo de captação: 31/12/2019.
Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de setembro de 2016

Nº 272 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0379 - NOITE NA TAVERNA
Processo: 01416.000717/2016-16
Proponente: VILABELA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

Cidade/UF: RECIFE/PE
CNPJ: 16.863.370/0001-92
Valor total aprovado: R\$ 2.221.630,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.109.630,00

Banco: 001- agência: 1833-3 conta corrente: 35911-4
16-0458 - SEÑO, PREGAÇÕES E POLÍTICA

Processo: 01416.001700/2016-78
Proponente: LUCAS FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 17.172.952/0001-95
Valor total aprovado: R\$ 760.850,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 422.807,50

Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 25690-0
16-0553 - TODOS OS SANTOS

Processo: 01416.001443/2016-74
Proponente: DRIVE FILMES LTDA
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 17.568.675/0001-34

Valor total aprovado: R\$ 500.000,00

Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00 Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 44105-8 Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 75.000,00 Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 44116-3 Valor aprovado no Art. 3ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00 Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 44106-6 16-0563 - MENINAS BALSEIRAS Processo: 01416.001702/2016-67 Proponente: MARIOLA FILMES E PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: RECIFE/PE CNPJ: 07.501.094/0001-21 Valor total aprovado: R\$ 5.210.200,00 Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Banco: 001- agência: 3613-7 conta corrente: 62567-1 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Banco: 001- agência: 3613-7 conta corrente: 62569-8 Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00 Banco: 001- agência: 3613-7 conta corrente: 62573-6 16-0571 - DIAS DE LUTA, DIAS DE GLÓRIA Processo: 01416.006812/2016-15 Proponente: CHOCOLATES FILMES LTDA - ME Cidade/UF: SAO PAULO/SP CNPJ: 1.503.567/0001-05 Valor total aprovado: R\$ 6.045.000,00 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.942.750,00 Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 48193-9 Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00 Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 48192-0 Valor aprovado no Art. 3ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00 Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 48194-7 16-0581 - PALACETE DOS ARTISTAS Processo: 01416.005426/2016-14 Proponente: GARAPA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Cidade/UF: SAO PAULO/SP CNPJ: 10.803.928/0001-68 Valor total aprovado: R\$ 423.697,00 Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 402.512,00 Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 18987-1 16-0582 - ALIENS NA AMAZÔNIA Processo: 01416.001691/2016-15 Proponente: REALIZE PRODUÇÕES Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 02.373.682/0001-03 Valor total aprovado: R\$ 3.999.956,40 Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 41525-1 16-0584 - CATADORES DE MACUMBA Processo: 01416.001742/2016-17 Proponente: FR TARGET FILMES LTDA Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 05.379.977/0001-85 Valor total aprovado: R\$ 700.000,00 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00 Banco: 001- agência: 2861-4 conta corrente: 23305-6 Valor aprovado no Art. 3ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 165.000,00 Banco: 001- agência: 2861-4 conta corrente: 23306-4 16-0585 - POSSUÍDOS Processo: 01416.000725/2016-54 Proponente: QUEROSENE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA Cidade/UF: SAO PAULO/SP CNPJ: 11.545.487/0001-04 Valor total aprovado: R\$ 3.000.000,00 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00 Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23748-5 16-0586 - MEIO-FIO Processo: 01416.001784/2016-40 Proponente: REALIZE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 02.373.682/0001-03 Valor total aprovado: R\$ 99.969,90 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100,00 Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 41526-X 16-0587 - KERRY E BERRY E O MIOLO DO CENTRO DAS COISAS Processo: 01416.001707/2016-90 Proponente: MARGEM CINEMA BRASILEIRO LTDA Cidade/UF: PORTO ALEGRE/RS CNPJ: 06.255.414/0001-48 Valor total aprovado: R\$ 210.526,32 Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00 Banco: 001- agência: 1899-6 conta corrente: 56030-8 16-0589 - BRASILEIRÍSSIMA, A HISTÓRIA DA TELENOVELA	Processo: 01416.006874/2016-27 Proponente: TWINS BUSHATSKY PRODUÇÕES CINE-MATOGRÁFICAS LTDA. Cidade/UF: SAO PAULO/SP CNPJ: 11.400.059/0001-93 Valor total aprovado: R\$ 845.947,04 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 503.649,68 Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 18989-8 Valor aprovado no Art. 3ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000 Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 18990-1 16-0592 - GERAÇÃO Z Processo: 01416.002160/2016-40 Proponente: MULTIPRESS COMUNICAÇÃO LTDA Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 68.569.839/0001-89 Valor total aprovado: R\$ 700.000,00 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00 Banco: 001- agência: 0183-X conta corrente: 38763-0 Valor aprovado no Art. 3ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 565.000,00 Banco: 001- agência: 0183-X conta corrente: 38764-9 16-0594 - A GAROTA DA MOTO - SEGUNDA TEM-PORADA Processo: 01416.006852/2016-67 Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA Cidade/UF: SAO PAULO/SP CNPJ: 02.947.857/0001-49 Valor total aprovado: R\$ 13.572.095,35 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.734.677,03 Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5751-7 Valor aprovado no Art. 39 da MP 2.228-1/01: R\$ 4.500.000,00 Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5750-9 16-0596 - CASA DE ANTIGUIDADES Processo: 01416.006841/2016-87 Proponente: BE BOSSA NOVA CRIAÇÕES E PRODU-ÇÕES LTDA Cidade/UF: SAO PAULO/SP CNPJ: 07.533.507/0001-50 Valor total aprovado: R\$ 1.739.954,00 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.652.954,00 Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5944-7 16-0598 - TAYI Processo: 01416.006963/2016-73 Proponente: BANJO FILME E VÍDEO LTDA Cidade/UF: PORTO ALEGRE/PE CNPJ: 11.128.023/0001-00 Valor total aprovado: R\$ 528.000,00 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00 Banco: 001- agência: 3058-9 conta corrente: 44918-0 16-0602 - ARMARIO DE JUVENAL Processo: 01416.006973/2016-17 Proponente: LATINA STUDIO PRODUÇÕES EIRELI Cidade/UF: SAO PAULO/SP CNPJ: 09385866/0001-32 Valor total aprovado: R\$ 649.754,00 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00 Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23754-X Valor aprovado no Art. 3ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 117.266,30 Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23755-8 16-0603 - BRASILIANA E O DESCOBRIMENTO DO BRASIL Processo: 01416.007006/2016-64 Proponente: IMPULSO PROJETOS AUDIOVISUAIS DE JUIZ DE FORA LTDA Cidade/UF: JUIZ DE FORA/MG CNPJ: 20.843.669/0001-52 Valor total aprovado: R\$ 649.692,82 Valor aprovado no Art. 1ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 613.692,82 Banco: 001- agência: 3139-9 conta corrente: 4617-16-0605 - BUZZU NA ESCOLA INTERGALÁCTICA - 2ª TEMPORADA Processo: 01416.006826/2016-39 Proponente: START DESENHOS ANIMADOS LTDA Cidade/UF: SÃO PAULO/SP CNPJ: 60.915.899/0001-02 Valor total aprovado: R\$ 3.421.823,20 Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.732,04 Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 26744-9 Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 26745-7 Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019 16-0513 - BELEZA GG Processo: 01416.001175/2016-91 Proponente: MANJUBINHA FILMES LTDA - ME Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 09.719.793/0001-78	Valor total aprovado: R\$ 1.989.222,50 Valor aprovado no Art. 3ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.889.761,37 Banco: 001- agência: 3097-X conta corrente: 21854-5 16-0578 - DOMÍNIO DO FATO: NÃO HÁ ABISMO EM QUE O BRASIL CAIBA Processo: 01416.006733/2016-12 Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMEN-TO 3º MILÊNIO LTDA. Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ CNPJ: 09.180.984/0001-04 Valor total aprovado: R\$ 1.369.000,00 Valor aprovado no Art. 39 da MP 2.228-1/01 R\$ 1.300.000,00 Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.291-6 16-0583 - CONTA COMIGO! TURMA DA MÔNICA JO-VEM Processo: 01416.006878/2016-13 Proponente: MAURICIO DE SOUSA EDITORA LTDA Cidade/UF: SAO PAULO/SP CNPJ: 08.267.787/0001-64 Valor total aprovado: R\$ 3.802.831,50 Valor aprovado no Art. 39 da MP 2.228-1/01 R\$ 3.612.544,30 Banco: 001- agência: 3221-2 conta corrente: 7214-1 16-0588 - NASCIDOS PARA O COMBATE - 2º TEM-PORADA Processo: 01416.007031/2016-48 Proponente: RT2A PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 06.998.046/0001-28 Valor total aprovado: R\$ 2.424.268,00 Valor aprovado no Art. 3ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.303.054,60 Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5752-5 16-0597 - MULHERES NA LUTA Processo: 01416.006952/2016-93 Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMEN-TO 3º MILÊNIO LTDA. Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ CNPJ: 09.180.984/0001-04 Valor total aprovado: R\$ 1.906.000,00 Valor aprovado no Art. 3ª da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.810.700,00 Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9293-2 16-0604 - DRAG-SE Processo: 01416.006723/2016-79 Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: SAO PAULO/SP CNPJ: 16.729.130/0001-08 Valor total aprovado: R\$ 3.147.666,50 Valor aprovado no Art. 39ª da MP: R\$ 2.990.283,17 Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 23753-1 Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.
---	--	--

MARCIAL CAMPOS

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL****PORTARIA Nº 396, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas pelo Art. 21, inciso V, do Anexo I do Decreto nº. 6.844, de 7 de maio de 2009, e Considerando o disposto nos Artigos nº 26 e 27 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; o disposto nos Artigos 9º, XI, 10º, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 1998; a Instrução Normativa IPHAN nº 1, de 11 de junho de 2007, resolve:

Seção I Do Alcance

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de Antiguidades ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, intermediação de compra ou venda, comércio eletrônico, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, devem observar as disposições constantes na presente Portaria, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 2º. As pessoas mencionadas no Art. 1º devem se cadastrar e manter suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades /CNART do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional/IPHAN.

§ 1º. Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico Nacional/IPHAN disponibilizar a lista das pessoas físicas ou jurídicas que se encontram regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional/IPHAN.



§ 2º. As pessoas mencionadas no Art. 1º que ainda não estejam cadastradas no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades/CNART, têm até o dia 31 de dezembro de 2016 para se cadastrar, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Seção II Dos procedimentos e controles internos

Art. 3º. As pessoas de que trata o Art. 1º devem estabelecer e implementar seus próprios procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, compatíveis com seu volume de operações e, no caso de pessoas jurídicas, com seu porte, os quais devem abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados a:

I - identificar os clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II - obter informações sobre o propósito e a natureza das relações de negócio;

III - identificar o beneficiário final das operações;

IV - identificar as operações ou propostas de operações passíveis de comunicação, nos termos do Art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998;

V - capacitar e treinar empregados;

VI - verificar periodicamente a eficácia dos procedimentos e controles internos adotados; e

VII - implementar Códigos de Conduta.

Parágrafo Único. Em se tratando de pessoas jurídicas que possuam um quadro de funcionários superior a dez (10), os procedimentos e controles internos mencionados no caput devem ser formalizados expressamente com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, com divulgação do conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo, incluindo treinamento e monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

Seção III Do Cadastro de Clientes

Art. 4º. Nas operações de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas de que trata o Art. 1º devem manter em arquivo próprio cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas negociações que realizarem, inclusive representantes, procuradores, consignantes, donos das obras, intermediários, leiloeiros e beneficiários finais, em relação aos quais deve constar no mínimo:

- I - se pessoa física:
 - a) nome;
 - b) endereço eletrônico e/ou página na internet;
 - c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
 - d) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição, se brasileiro; ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
 - e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e
 - f) enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução nº 16 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF de 28 de março de 2007 se for o caso.

II - se pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) endereço eletrônico e/ou página na internet;
- c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- e) atividade principal desenvolvida; e
- f) nome de controladora(s), controlada (s) ou coligada(s); se for o caso.

Seção IV Do Registro das Operações

Art. 5º. As pessoas de que trata o Art. 1º devem manter registro de todas as operações que realizarem no valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente em outra moeda, do qual devem constar, no mínimo:

- I - nome do cliente e dos demais envolvidos, inclusive beneficiários finais ou terceiros pagantes, nas negociações que realizarem ou intermediarem;
- II - descrição pormenorizada dos bens/mercadorias;
- III - valor da operação;
- IV - data da operação; e
- V - forma e meio de pagamento.

Parágrafo Único. Deverão igualmente ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma pessoa física ou jurídica, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, no mesmo estabelecimento, superem em seu conjunto o limite estabelecido no caput.

Seção V - Das Comunicações

Art. 6º. As pessoas de que trata o Art. 1º são obrigadas a comunicar ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente que envolva o pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda.

Art. 7º. As operações e propostas de operações que se enquadrarem nas situações listadas a seguir podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção pelas pessoas de que trata o Art. 1º e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

I.Repetidas operações em valor próximo ao limite mínimo estabelecido para registro, conforme estabelecido pelo caput do Art. 5º.

II.Operação em que o proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstruir a operação pactuada.

III.Operações com pessoas sem tradição no mercado movimentando elevadas quantias na compra e venda de bens objeto desta Portaria.

IV.Operação em que o proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização ("laranja", "testa de ferro").

V.Operação em que seja proposto pagamento por meio de transferência de recursos entre contas no exterior, quer permitindo ou não o rastreamento de dinheiro.

VI.Proposta de superfaturamento ou subfaturamento em transações com os bens objeto desta Portaria.

VII.Operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado.

VIII.Operação de compra ou venda cujo vendedor ou comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo bem

IX.Operação cujo pagamento ou recebimento se dê em nome de terceiros, pessoa física ou jurídica estrangeira em "paraísos fiscais", caso isso esteja sendo usado para mascarar a verdadeira identidade do comprador, vendedor ou proprietário dos bens objeto desta Portaria.

X.Quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, os modos de realização, o meio e a forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se.

XI.Todas as operações, propostas ou realizadas, envolvendo as situações descritas na Lei nº 13.260, de 2016 (Lei Antiterrorismo).

Art. 8º. As comunicações de que tratam os Arts. 6º e 7º devem ser efetuadas em meio eletrônico no sítio do COAF (www.coaf.fazenda.gov.br) no prazo de vinte e quatro (24) horas a contar da verificação da ocorrência, de acordo com as instruções ali definidas, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação.

§ 1º. As informações fornecidas ao COAF serão protegidas por sigilo.

§ 2º. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista na Lei nº 9.613, de 1998, e da presente Portaria não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º. Caso não sejam identificadas, durante o ano civil, operações ou propostas a que se referem os Artigos 6º e 7º, não tendo havido portanto nenhuma comunicação ao COAF, as pessoas de que trata o Art. 1º devem declarar tal fato apresentando comunicação de não-ocorrência ao IPHAN.

§ 1º. A comunicação de não-ocorrência deve ser conforme orientações constantes no Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades - CNART do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional - IPHAN no sítio do IPHAN, no endereço www.iphan.gov.br, para fins do disposto na Lei nº 9.613, de 1998.

§ 2º. A primeira comunicação de não-ocorrência será em relação ao ano calendário de 2017 e deverá ocorrer em janeiro de 2018.

Seção VI - Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 10. As pessoas de que trata o Art. 1º devem conservar o cadastro dos clientes e de todos os envolvidos na negociação, o registro das operações e o histórico das comunicações feitas ao COAF ou ao IPHAN, conforme o caso, por no mínimo 5 (cinco) anos contados da conclusão da operação.

Seção VII - Das Disposições Finais

Art. 11. As pessoas de que trata o Art. 1º deverão atender, a qualquer tempo, a requisições de informação formuladas pelo IPHAN ou pelo COAF, a respeito de seus clientes e transações.

Art. 12. As pessoas de que trata o Art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Portaria, serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo IPHAN, as sanções previstas no Art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998; e na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro 1999.

Art. 13. Cabe às pessoas mencionadas no Art. 1º acompanhar, no sítio do IPHAN, na "internet", a divulgação de informações adicionais, bem como as relativas às regras do CNART, visando ao estabelecimento e aprimoramento de procedimentos de controles e, em especial, o estabelecimento da política para a prevenção de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 573, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
161754 - #PROIBIDOPROIBIR - Espetáculo Multimídia
TEATRO EDUCAÇÃO S/S LTDA
CNPJ/CPF: 08.189.170/0001-78
Processo: 01400202726201619
Cidade: São Caetano do Sul - SP;
Valor Aprovado: R\$ 573.600,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Montagem e temporada do espetáculo multimídia #PROIBIDOPROIBIR (título provisório) que versará sobre o momento sociocultural e político vivido, no Brasil e no mundo, em 1968 através de frases escritas nos muros de várias cidades naquele ano. A dramaturgia do espetáculo será criada durante o processo de montagem, a partir de pesquisa teórica/documental sobre o tema. A temporada prevista será de dois meses, com três apresentações semanais na cidade de São Paulo.

159393 - CIRCUITO METROPOLITANO DE QUADRILHA JUNINA

FRANCISCO REGINALDO PEREIRA DA SILVA
CNPJ/CPF: 707.129.213-20
Processo: 01400069829201571
Cidade: Maracanã - CE;
Valor Aprovado: R\$ 212.230,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O PROJETO PREVÊ A REALIZAÇÃO DO CIRCUITO METROPOLITANO DE QUADRILHAS JUNINAS, QUE ACONTECERÁ EM EQUIPAMENTO PÚBLICO DE ACESSO GRATUITO NO PERÍODO DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2016. O LOCAL ESCOLHIDO É NA PRAÇA DO CDL, CORAÇÃO PALPITANTE DO MUNICÍPIO DE 18HS AS 00HS NO CENTRO DA CIDADE DE MARACANAU NO CEARÁ. O EVENTO RECEBERÁ QUADRILHAS JUNINAS ADULTA E INFANTIL DE TODOS OS MUNICÍPIOS QUE COMPÕE A A REGIÃO METROPOLITANA QUE SÃO ELES: AQUIRAZ, CAUCAIA, CHOROZINHO, EUSÉBIO, GUAÍUBA, HORIZONTE, ITAITINGA, MARACANAU, MARANGUAPE, PACAJUS, PACATUBA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE INCLUSIVE DA CAPITAL FORTALEZA, PARA APRESENTAÇÕES. O EVENTO ABRIRÁ ESPAÇO PARA OUTRAS MANIFESTAÇÕES DA CULTURA PUPULAR COMO GRUPOS FOLCLÓRICOS, SANFONEIROS, GRUPOS DE TEATRO, HUMOR, EXPOSIÇÃO DE ARTESANATO E FEIRA GASSTRONÔMICA O EVENTO SERÁ REGISTRADO EM UM DVD E SERÁ DISTRIBUÍDO GRATUITAMENTE.

160982 - COMO CAÇAR UM HOMEM
Caixa Preta Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 11.721.746/0001-00
Processo: 01400007568201687
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 307.252,72
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Temporada do espetáculo Teatral Como Caçar Um homem, no Teatro Pínceps Isabel, localizado no bairro de Copacabana na Zona Sul, da cidade do Rio de Janeiro. O espetáculo é um solo feio para rir ao discutir as relações do mundo moderno. A personagem Rosângela Emília, mulher madura e estudiosa de comportamento decide ensinar as mulheres a arte de caçar um homem. Abordando temas como feminismo, sensualidade, técnicas de paquera, internet e comportamento masculino. A temporada será de três meses, com três apresentações semanais de sexta a domingo.

160292 - De perto, ela não é normal!
Twogether Teatro Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 11.633.256/0001-52
Processo: 01400002997201668
Cidade: Duque de Caxias - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 360.420,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Nosso desejo é realizar uma temporada de 3 meses da Peça " De perto, ela não é normal" no Rio de Janeiro com 36 apresentações e uma turnê em 5 cidades do Brasil, com 2 apresentações em cada cidade.

160367 - Espaço Cultural Perna de Palco
Luzia de Resende Mendes
CNPJ/CPF: 507.563.206-82
Processo: 01400004905201684
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Aprovado: R\$ 532.250,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de oficinas permanentes de teatro, apresentação de espetáculos e circulação de montagens, num total de 10 apresentações, com o objetivo manter vivo o Espaço Cultural Perna de Palco, buscando com o projeto fortalecer o espaço, promover o intercâmbio entre artistas e coletivos, formar plateia e mobilizar a comunidade em torno da arte.

161860 - Eu amarelo, com Zezé Motta
Viramundo Livraria e Produções
CNPJ/CPF: 20.240.122/0001-62
Processo: 01400203319201611

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 486.900,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto "Eu amarelo" consiste na montagem e apresentação - com 20 sessões - da peça teatral adaptada do livro "Quarto de Despejo, Diário de uma favelada", de Carolina Maria de Jesus, Best seller traduzido em 14 idiomas e vendido em mais de 80 países. A peça faz parte da comemoração do aniversário de 50 anos de carreira da atriz e cantora Zézé Motta e retoma a história de uma das autoras negras mais importantes do país. Classificação 14 anos .

160714 - Ofélia em Mim
Daniel Guilherme Tavares
CNPJ/CPF: 219.811.008-30
Processo: 01400007026201612
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 259.800,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Ofélia em Mim é um espetáculo teatral inspirado em um projeto fotográfico que tem como objetivo a realização de temporada de 24 apresentações em São Paulo e 18 no Rio de Janeiro. Os espaços onde serão realizadas as temporadas abrigarão 30 fotos dos ensaios realizados pelo fotógrafo Sérgio Santóian com diversos atores e atrizes dando suas versões para a morte de Ofélia, personagem emblemático de Shakespeare

161653 - Olhos do Valongo
Luana Paschoa de Souza
CNPJ/CPF: 078.939.527-41
Processo: 01400201701201690
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 643.285,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Olhos do Valongo é uma proposta de espetáculo teatral que conta a história do último porto a receber seres humanos escravizados no Brasil. O objetivo é produzir e montar o espetáculo em temporada de sete semanas no Rio de Janeiro, realizar rodagem com apresentações de duas semanas nas cidades de São Paulo e Belo Horizonte (total de 45 apresentações).

160319 - Os Campeiros
Espedito de Lima Abrahão Júnior
CNPJ/CPF: 024.994.110-40
Processo: 01400004857201624
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 276.050,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto visa à realização de uma turnê do espetáculo de danças denominado "Os Campeiros", por cinco municípios do Sul do país. Será uma apresentação em cada local.

161507 - Paixão de Cristo - 22 anos de Tradição no Brasil
Escândalo Legalizado Teatro - ESCALET
CNPJ/CPF: 06.861.140/0001-30
Processo: 01400200068201612
Cidade: Florianópolis - PI;
Valor Aprovado: R\$ 434.000,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Montagem e apresentação do espetáculo de teatro Paixão de Cristo - 22 Anos de Tradição no Brasil. O teatro é o maior a céu aberto do Piauí e segundo maior do Brasil com 45.000 mts². Ao longo dos anos o espetáculo se tornou o maior evento cultural, turístico e religioso do estado e um dos maiores do país, com 350 atores em cena.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
161832 - 5º Festival de Música Erudita do Espírito Santo
COMPANHIA DE ÓPERA DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ/CPF: 13.991.594/0001-91
Processo: 01400203115201680
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 496.700,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O 5º Festival de Música Erudita do Espírito Santo, consiste na produção de apresentações musicais (concertos) e ópera, dentro da música erudita, sendo: 01 ópera, 01 concerto de abertura e 01 Concerto em homenagem a um artista Capixaba, de 04 a 28 de Novembro de 2017, na cidade de Vitória - ES. Entrada Gratuita.

161909 - JOVENS MÚSICOS CONCERTISTAS II
COOPERARTE - COOPERATIVA DE ARTE E CULTURA DO SUDOESTE DO PARANÁ
CNPJ/CPF: 21.849.448/0001-54
Processo: 01400203619201608
Cidade: Francisco Beltrão - PR;
Valor Aprovado: R\$ 123.578,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Circuito de música instrumental, com 10 apresentações de grupo de câmara, formada por jovens professores/concertistas, executando violino, viola, violoncelo, contra baixo, e flauta transversal, nas escolas de ensino básico e médio, praças, igrejas ou espaços adequados em bairros na periferia da cidade de Francisco Beltrão, cidades de Salgado Filho, Flor da Serra do Sul e Renascença todas no sudoeste do Paraná. Formação de plateia e despertar o interesse pela arte musical é a nossa expectativa. Será ministrado cursos de teoria e solfejo musical, história da música, violino, viola, violoncelo, contra baixo sinfônico, clarinete e flauta transversal, durante 32 semanas, dois dias por semana. Todos gratuitos. Público estimado 3.000 pessoas e 30 alunos.

161245 - Manutenção e Circulação dos Grupos Sinfônicos da Filarmônica Nossa Senhora da Conceição - Ano I - Plano Anual

Filarmônica Nossa Senhora da Conceição
CNPJ/CPF: 00.076.359/0001-42
Processo: 01400021222201691
Cidade: Itabaiana - SE;
Valor Aprovado: R\$ 1.022.800,02
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Aprimoramento das atividades da Banda e Orquestra Sinfônica de Itabaiana no âmbito artístico, técnico e administrativo. Realização de concertos com obras da literatura orquestral, principalmente o repertório brasileiro. Também, intensificar a democratização da cultura aumentando o número de cidades Estado de Sergipe para a realização de concertos sinfônicos e recitais de câmara. Promover intercâmbios musicais com músicos/professores renomados.

161827 - Música Erudita - Orquestra Sinfônica de Limeira
Sociedade Pró Sinfônica de Limeira
CNPJ/CPF: 06.291.245/0001-00
Processo: 01400203079201654
Cidade: Limeira - SP;
Valor Aprovado: R\$ 359.315,10
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Este projeto tem o intuito de proporcionar aulas de música Erudita e instrumental para interessados na área musical da cidade de Limeira e Região, visando também formação de potenciais músicos para fazerem parte da Orquestra Sinfônica de Limeira. Trata-se de um projeto para formação continuada de alunos nos seguintes instrumentos: Violino, viola, violoncelo, coro, contrabaixo acústico, Clarineta, Flauta Transversal, Oboé, Trompete, Tuba, Percussão1, Percussão2, Violão Guitarra, Contrabaixo Elétrico, Bateria, Viola Caipira, Também: Teoria 1 e Teoria 2.

161383 - MÚSICA PARA TODOS 2017
SOCIEDADE CULTURA ARTISTICA
CNPJ/CPF: 82.901.638/0001-68
Processo: 01400021437201611
Cidade: Jaraguá do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 399.745,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Continuação do projeto "MÚSICA PARA TODOS", o qual objetiva dar continuidade ao processo de formação musical de aproximadamente 250 alunos entre crianças, jovens e adultos, de modo a tornar duradouras as experiências já iniciadas no trabalho de inclusão social em outras edições, agregada à oportunidade do acesso à arte e à cultura musical. Serão oferecidas aulas semanais de 21 modalidades de instrumentos e formadas turmas de musicalização infantil, educação musical, canto coral e prática de conjunto, além da criação de grupos musicais. Serão 09 apresentações didáticas denominadas "Prática Artística", 02 "Mostra Didática" e 01 apresentação de encerramento do projeto com participação de todos os alunos.

162637 - SEAD/2016
Associação de Violino de Fraiburgo
CNPJ/CPF: 02.220.027/0001-15
Processo: 01400212469201615
Cidade: Fraiburgo - SC;
Valor Aprovado: R\$ 188.445,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto SEAD/2016 SEMINÁRIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO prevê dois produtos culturais: 1) Apresentação musical: música erudita e instrumental com apresentação de duo de sopro, orquestras e coral e apresentação de grupo de teatro; 2) Workshops e oficinas de violino, técnica vocal, sopro e teatro. O evento acontece em transversalidade com a Educação e investe no aperfeiçoamento intelectual acadêmico e na capacitação de músicos e atores amadores na região do Vale do Contestado.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
162561 - FESTIVAL ARTE NA USINA - SAFRA 2016
Proa Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 12.705.052/0001-42
Processo: 01400211931201667
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 544.060,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Festival Arte na Usina - Safra 2016 reunirá cerca de vinte artistas plásticos e visuais nas linguagens de fotografia, instalação e cinema, em diálogo com dança e teatro, proporcionando intercâmbio entre artistas de diversas partes do país. Focado na realização de uma imersão criativa, com workshops voltados para a população do entorno da Usina Santa Terezinha, no município de Água Preta (PE), o produto principal é uma exposição que se estenderá por um mês aberta ao público e construída durante 10 dias do mês de novembro a partir do processo de vivências e rodadas de conversas. Durante a residência, haverá também uma mostra de cinema na programação, produto secundário, trazendo maior acesso ao espaço da Usina. O projeto teve sua primeira edição em 2015 e pretende proporcionar o desenvolvimento social através do acesso à arte e à cultura, impactando não só a cidade de Água Preta, mas outras cidades do entorno, como Xexéu (PE) e Campestre (AL).

162051 - III Coletiva de Artistas do Sul
UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense
CNPJ/CPF: 83.661.074/0001-04
Processo: 01400205836201624
Cidade: Criciúma - SC;
Valor Aprovado: R\$ 139.090,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A III Coletiva de Artistas do Sul é uma exposição conjunta de artistas da Região Sul de Santa Catarina com o tema Arte e Cultura Regional, que visa oportunizar a ampliação do acesso à cultura da Região Sul de Santa Catarina. Nesta exposição serão apresentados 20 (vinte) trabalhos, encontrando situações visuais

numa extensão de 94,77 m², no Espaço Cultural ?Toque de Arte? localizado na UNESC ? Universidade do Extremo Sul Catarinense ? Criciúma/SC.

162110 - Moi, Brésilienne, Eu, Brasileira
WR CONTEUDO CULTURAL LTDA – ME
CNPJ/CPF: 22.791.557/0001-20
Processo: 01400206582201661
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 189.387,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Moi, Brésilienne ,Eu, Brasileira, é um projeto de uma exposição de fotografias que tem como tema a mulher brasileira no exterior. A exposição será composta por 25 fotografias impressas e mais uma série de 40 imagens que serão projetadas nos espaços expositivos no Brasil, previsto nas cidades de Curitiba e Rio de Janeiro, e na França na cidade de Paris assinadas pela fotógrafa Fernanda Peruzzo Braciak. As fotos serão produzidas na cidade de Paris na França e também serão utilizadas 10 imagens do acervo da fotógrafa com este mesmo tema.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
151936 - Restauração da Igreja de São Sebastião do Pouso Alegre

Associação dos amigos da Cultura de Paracatu
CNPJ/CPF: 01.175.869/0001-30
Processo: 01400015883201505
Cidade: Paracatu - MG;
Valor Aprovado: R\$ 974.670,48
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Restaurar, no município de Paracatu - MG, entre julho de 2015 a julho de 2016, a Igreja de São Sebastião do Pouso Alegre, que atendia cerca de 05 (cinco) comunidades rurais paracatuenses.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
162646 - Arte e cidadania: produtos da cooperação
LUCCA COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA ME

CNPJ/CPF: 04.486.030/0001-00
Processo: 01400212588201678
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 506.649,00
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo fazer um levantamento de organizações sociais coletivas que produzam arte de forma compartilhada e estruturada no Brasil. Por meio de pesquisa vamos identificar as mais significativas para a cultura brasileira como as bordadeiras do Ceará e artesãs do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais. Serão feitas entrevistas para identificar aspectos relevantes, os diferenciais e universo criativo de cada grupo, que culminará com a publicação de um livro que divulgará a história, a originalidade e beleza do trabalho e na edição de um vídeo de 12 minutos. Os registros fotográfico e em vídeo se somam para divulgar e fortalecer as instituições e, consequentemente, as tradições de cada região contemplada do nosso País.

160773 - Livro - Rio 2016 - As Olimpíadas do Brasil
Osni de Souza Calixto
CNPJ/CPF: 323.468.409-04
Processo: 01400007117201640
Cidade: João Pinheiro - MG;
Valor Aprovado: R\$ 183.010,01
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: A proposta é apresentar um livro voltado para cultura que demonstre as potencialidades das cidades sedes dos jogos olímpicos Rio 2016. Mostrar nossos museus, teatros, nossos monumentos, além das arenas e vilas olímpicas que são objetos dessa olimpíadas.

162579 - Monstruário: O Bestiário da Maldade
Renato Zouain Zupo
CNPJ/CPF: 802.000.106-97
Processo: 01400212037201612
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 230.646,90
Prazo de Captação: 20/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Produção, edição, publicação e circuito para lançamento em eventos abertos e gratuitos da obra literária de ficção, intitulada MONSTRUÁRIO: O BESTIÁRIO DA MALDADE Romance de ficção, de linguagem direta, o autor pretende incentivar a leitura, visando a estimulação da produção literária, formação e divulgação de novos autores e difundir a cultura através da acessibilidade de público heterogêneo.

PORTARIA Nº 574, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS



ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 0436 - TURNE CULTURAL DA ASSOCIAÇÃO CORAL DE CHAPECÓ E ORQUESTRA DE TEUTONIA

Associação do Coral Chapecó
CNPJ/CPF: 83.220.749/0001-71
SC - Chapecó

Período de captação: 01/08/2016 a 31/12/2016

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

14 7917 - Exposição Pública e Cultural Oscar Niemeyer
Giovanni Cicero Viegas da Silva

CNPJ/CPF: 066.191.816-51

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/09/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 575, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

156200 - The BRICS Conductorless Symphony Orchestra
Chamon Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 17.383.231/0001-24

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Reduzido: R\$ 4.532.879,32

Valor total atual: R\$ 7.910.037,12

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.153/GC4, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova a ICA 175-5, que dispõe sobre o "Cadastro Técnico de Fornecedores (CAD-TEC)", no âmbito do Comando da Aeronáutica, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o disposto no art. 23, inciso XVI, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 34; 35; 36, § 2º; 43, § 3º; 67, § 1º; e no art. 115, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; combinados com o art. 5º, inciso IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e, considerando o que consta no Processo nº 67800.003133/2016-69, resolve:

Art. 1º Aprovar a ICA 175-5 que dispõe sobre os procedimentos de aplicação do Cadastro Técnico de Fornecedores (CAD-TEC), no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER).

Art. 2º O CADTEC é um procedimento operacional que objetiva sistematizar as informações referentes aos fornecedores do COMAER, previstas no art. 27 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, considerando as peculiaridades do COMAER, constituindo-se como ferramenta de apoio ao controle de gestão, por meio da utilização de técnicas de gerenciamento de riscos nas aquisições de bens e/ou serviços, visando à melhoria da governança.

Parágrafo único. O CADTEC poderá utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades governamentais, nos termos do § 2º, do art. 34 da Lei nº 8.666/1993 e, que possam ser úteis na validação e na verificação das informações nele contidas, em apoio à decisão do gestor.

Art. 3º O cadastro dos fornecedores no CADTEC será realizado:

I) espontaneamente, pelo próprio fornecedor, a qualquer tempo; ou

II) de ofício, pela Administração, na iminência da celebração de instrumentos contratuais ou na emissão de notas de empenho.

Art. 4º O CADTEC registrará os contratos, as notas de empenho ou os instrumentos congêneres, para avaliação do desempenho dos fornecedores, conforme previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 5º Como Órgão Central do CADTEC, no COMAER, a SEFA deverá:

I) promover a publicação da ICA 175-5, Cadastro Técnico de Fornecedores (CADTEC), no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA), disponibilizando-a na internet, na sua página, www.fab.mil.br/sefa; e

II) baixar instruções complementares para o aperfeiçoamento e a atualização do referido cadastro, sempre que for necessário ou por demanda dos sistemas corporativos em que esteja inserido.

Art.6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se do art. 2º ao art. 50 e anexos da Portaria nº 1526/GC6, de 12 de setembro de 2014, ficando convalidados todos os atos realizados na vigência do texto anterior.

TEN BRIG AR NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.165/GC4, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Declara o caráter militar dos empreendimentos, referentes ao hangar do Correio Aéreo Nacional e a expansão de pátio, localizados na Base Aérea de Brasília.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; o disposto na alínea "f" do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos arts. 2º e 3º da Portaria Normativa Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67280.006101/2015-51, resolve:

Art. 1º - Declarar o caráter militar de atividades e empreendimentos, referentes ao hangar do Correio Aéreo Nacional, com 7.333,35 m² de área, e da expansão de pátio, com 50.802,89 m² de área, localizados na Base Aérea de Brasília, destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, sob a responsabilidade do Comando da Aeronáutica.

Art. 2º - As atividades e os empreendimentos futuros que não forem destinados ao preparo e emprego da Força Aérea Brasileira, sob responsabilidade do Comando da Aeronáutica, a serem realizados dentro do polígono declarado no art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE
DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 4 de janeiro de 2016, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 238/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto 4 VENTOS, situado no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67600.025662/2013-27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 239/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BANMINAS, situado no Município de Esmeraldas, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.032926/2013-60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 240/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BLAUSIEGEL, situado no Município de Cotia, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.015860/2012-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 241/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto ELDORADO, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.003149/2013-83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 242/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FAZENDA VÁRZEA DA CACHOEIRA, situado no Município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.017875/2014-27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 243/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto FLAMBOYANT II, situado no Município de Goiânia, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.028091/2013-43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 244/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto GREEN METALS, situado no Município de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.025211/2014-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 245/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto HELIPARK, situado no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.016841/2012-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 246/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto JARDIM BEBERIBE, situado no Município de Recife, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67614.021072/2015-38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 247/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MABRA I, situado no Município de Nazário, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67612.024663/2015-87. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 248/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MÁLAGA, situado no Município de Osasco, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.014288/2012-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 249/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto MARECHIARO, situado no Município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67240.026426/2012-83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 250/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PEQUENA TIRADENTES, situado no Município de Tiradentes, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67613.007458/2015-47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 251/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PIMONTE, situado no Município de São Francisco de Paula, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.012849/2014-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 252/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto QUATRO BARRAS, situado no Município de Quatro Barras, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.033686/2014-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 253/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto QUICK ALAMEDA DAS ÁGUAS, situado no Município de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.029552/2013-03. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 254/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto RIO CENTRO, situado no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.004792/2013-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 255/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SADA, situado no Município de Betim, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.028265/2013-78. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 256/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÃO JOÃO PAULO II, situado no Município de Cachoeira Paulista, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67613.023792/2014-67. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 257/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÍTIO SANTA IZABEL, situado no Município de Ibiúna, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.004159/2013-36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 258/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto TRANSPORTADORA AMERICANA, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.002359/2013-54. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 259/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto USINA TRAPICHE, situado no Município de Sirinhaém, no Estado de Pernambuco - PE. Processo nº 67220.013947/2013-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
10ª REGIÃO MILITAR
23ª BATALHÃO DE CAÇADORES

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2016

Nº Processo: NUP nº 64022.000034/2016-02

O Ordenador de Despesas do 23ª Batalhão de Caçadores (23ª BC) torna público o Chamamento Público, para fins de Credenciamento, tendo como objeto o Serviço de Contratação por Credenciamento de Prestadores de Serviço Autônomos para Coleta, Transporte e Distribuição de água potável no semiárido nordestino, por Inexigibilidade de Licitação Nº 01/2016, com fundamento legal no Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, que ocorrerá na Av. 13 de maio, Nr 1589, Bairro de Fátima, Fortaleza-CE, de segunda a quinta-feira (das 09:30 às 16:30 horas) e às sextas-feiras, das 08:00 às 11:30 horas, no período de 05 a 23 de setembro de 2016. O sorteio de lotes e correspondentes Prestadores de Serviço Autônomo (pipeiros), para o trimestre DEZ/2016 a FEV/2017, ocorrerá em 24 de outubro de 2016, a partir das 08:00 horas, no 23ª Batalhão de Caçadores. O Edital que trata do assunto encontra-se no sítio eletrônico do 23ª Batalhão de Caçadores (www.23bc.eb.mil.br), para consulta.

Ministério da Educação

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

PORTARIA Nº 141, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Define e disciplina as formas de colaboração e os procedimentos de escolha dos consultores científicos para fins de assessoramento previsto no artigo 3º do Estatuto da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02/03/2012, publicado no Diário Oficial da União de 06/03/2012, resolve:

Art. 1º São denominados consultores científicos especialistas de alto nível, preparados para colaborar com a formulação de pareceres e proposições que subsidiem a política nacional de pós-graduação stricto sensu.

Art. 2º A atuação dos consultores científicos junto à CAPES não estabelece vínculo laboral e abrange a integração dos colegiados superiores da entidade, das comissões de área, comitês de assessoramento e grupos de trabalho, bem como a participação individual, por convocação ad hoc.

Art. 3º Os consultores científicos deverão observar a legislação incidente sobre as atividades desenvolvidas sob a coordenação da Diretoria de Avaliação, especialmente:

§ 1º Conduzir-se pelos estritos ditames da ética profissional.

§ 2º Pronunciar-se com autonomia, impessoalidade e isenção, independentemente de grupo, programa, instituição ou associação que integrem.

§ 3º Zelar pela qualidade, clareza, coerência, precisão e adequada fundamentação acadêmica, técnico-científica e sobre o mérito dos pareceres e proposições elaborados.

§ 4º Manter o sigilo sobre os estudos das propostas de projetos que lhes forem confiados e dos que vierem a tomar conhecimento, em virtude da condição de colaboradores, tendo em vista que a Consultoria ad hoc exerce função de assessoramento, não lhes competindo tomar públicas as decisões de mérito da CAPES.

Art. 4º As áreas de avaliação, definidas pelo Conselho Superior, são estruturadas a partir de um conjunto de áreas do conhecimento e orientam as linhas e programas de ação da CAPES.

Art. 5º Cada área de avaliação conta com um Coordenador de Área, um Coordenador Adjunto de Programas Acadêmicos e um Coordenador Adjunto de Programas Profissionais.

Art. 6º Cabe ao Coordenador de Área a coordenação técnica das atividades dos consultores na recomendação, no acompanhamento e na avaliação de programas de pós-graduação stricto sensu e nas demais ações voltadas para o desenvolvimento da pós-graduação nacional, exceto no caso de linhas de ação e programas que tenham comitês especiais próprios.

Art. 7º A função de Coordenador de Área requer de seu titular, além de elevada competência e autonomia intelectual, imprescindíveis para o cumprimento das atribuições tratadas nesta Portaria, dedicação especial e permanente disponibilidade para reuniões presenciais na CAPES, tendo em vista os múltiplos desdobramentos de seu papel, que exige uma atuação destacada como:

§ 1º Especialista de alto nível, capaz de sinalizar os rumos que a evolução da pesquisa e da pós-graduação na área podem ou mesmo devem tomar e de formular pareceres e proposições que subsidiem as decisões sobre os diferentes programas e linhas de ação.

§ 2º Interlocutor da CAPES na identificação, planejamento e execução das ações necessárias para o devido cumprimento das finalidades do órgão, compartilhando a responsabilidade das decisões relativas a sua participação nas ações pertinentes a sua função.

§ 3º Articulador do pensamento de diferentes grupos ou tendências, auxiliando na harmonização dos interesses ou particularidades de áreas, com a necessidade de definição e cumprimento da política de desenvolvimento da pós-graduação nacional, sempre respeitando as diferenças de posições científicas de qualidade no campo de sua atuação.

§ 4º Coordenador das comissões regulares de avaliação da pós-graduação nacional.

§ 5º Representante da CAPES junto à comunidade acadêmica para o debate de questões relativas à política de desenvolvimento da pós-graduação nacional e da Educação Básica, dos aspectos relacionados com a concepção e execução dos programas e linhas de ação do órgão e aspectos da gestão acadêmico-científica.

Art. 8º São atribuições do Coordenador de Área, no desenvolvimento das atividades sob a coordenação da Diretoria de Avaliação:

§ 1º Colaborar continuamente no debate e na definição da política nacional de desenvolvimento da pesquisa, tecnologia e inovação e da gestão acadêmico-científica dentro da perspectiva mais ampla das necessidades e interesses nacionais e, nesse contexto, do desenvolvimento da pós-graduação em sua área.

§ 2º Coordenar a atuação das comissões e grupos regulares de consultores correspondentes a seu campo de competência, assegurando o cumprimento das normas em vigência e das recomendações ou resoluções dos colegiados superiores da CAPES.

§ 3º Zelar pela qualidade dos pareceres e proposições apresentados por consultores ou comissões sob sua coordenação, para que atendam aos requisitos de clareza, coerência, precisão e adequada fundamentação acadêmica, técnico-científica e sobre o mérito dos pareceres e das proposições elaboradas.

§ 4º Apresentar nos prazos, na formatação e com os conteúdos fixados, os documentos requeridos para a fundamentação e organização dos processos de avaliação em sua área, de acordo com as normas e instruções estabelecidas para essa finalidade.

§ 5º Articular-se e reunir-se regularmente com os demais Coordenadores de Áreas de sua grande área e dos demais colégios visando à integração e à coerência de suas ações.

§ 6º Manter os membros do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) que representam sua grande área ou colégios devidamente informados sobre questões relativas a processos, propostas ou solicitações vinculadas ao seu campo de competência, para respaldar a atuação destes junto ao referido colégio.

Art. 9º O Coordenador de Área poderá colaborar com as demais Diretorias da CAPES na indicação de consultores científicos qualificados, observadas as orientações estabelecidas para essa finalidade, quando consultado.

Art. 10 A escolha dos Coordenadores de Área inicia-se com consultas realizadas pela CAPES a programas de pós-graduação stricto sensu, associações e sociedades científicas e de pós-graduação, de âmbito nacional.

§ 1º Os programas de pós-graduação, no prazo e forma estipulados pela CAPES, deverão apresentar necessariamente 5 (cinco) nomes indicados para a função, que atendam às seguintes exigências:

I - ter atividades de ensino, pesquisa e orientação junto a programas de pós-graduação;

II - ter capacidade de liderança e excelência acadêmica, considerada a qualidade, a originalidade e a densidade científica de suas respectivas trajetória e produção acadêmico-científica;

III - ter competência e autonomia intelectual, requeridas para o desempenho da função;

IV - ter disposição e disponibilidade para cumprir as atribuições correspondentes à função de Coordenador de Área junto à CAPES;

V - ter experiência em gestão acadêmica, primordialmente nos aspectos relacionados à pós-graduação;

§ 2º O programa de pós-graduação não poderá indicar mais de um docente-pesquisador vinculado ao próprio programa.

§ 3º Não serão consideradas as indicações que tenham menos de 5 (cinco) nomes ou que infrinjam o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O programa de pós-graduação não deverá indicar pessoas que estejam exercendo cargos na administração de Instituições de Ensino Superior, tais como Reitor, Pró-Reitor, Diretores ou figuras equivalentes em instituições de ensino ou pesquisa.

§ 5º As associações e sociedades científicas e de pós-graduação, no prazo e forma estipulados pela CAPES, poderão apresentar lista de até 5 (cinco) nomes que atendam às exigências preceituadas no § 1º deste artigo e complementarmente apresentarem experiência em participação e representação da área em atividades de abrangência em nível nacional.

§ 6º As associações de programas de pós-graduação e sociedades científicas não poderão indicar nomes que estejam exercendo cargos em sua diretoria ou de representação destas.

§ 7º Não serão consideradas as indicações que não atendam integralmente a todos os parágrafos deste artigo.

§ 8º As indicações serão feitas exclusivamente em forma eletrônica por meio da página da CAPES: www.capes.gov.br, atendendo os procedimentos operacionais estabelecidos.

Art. 11 Encerrado o período de consulta, serão adotados os seguintes procedimentos pela Diretoria de Avaliação:

§ 1º Processamento das indicações e exclusão dos nomes que não atendam às condições de participação, dispostos no Art. 10.

§ 2º Elaboração de listas contendo:

I - nome de todos os indicados;

II - número de indicações;

III - programa de pós-graduação e instituição a qual se vinculam e unidade da federação da IES;

IV - currículos Lattes; e

V - quando pertinente, informações sobre exercício(s) anterior(es) na função de Coordenador ou Representante de Área;

VI - manifestação individual de aceite da função de Coordenação de Área;

VII - apresentação de um plano de atividades que contenha proposta de atuação frente à Coordenação de Área e atividades na CTC-ES, baseado em modelo proposto pela Diretoria de Avaliação.

§ 3º Envio das listas ao Conselho Superior.

Art. 12 Na elaboração das listas tríplices, pelo Conselho Superior, serão observadas as seguintes etapas e procedimentos:

§ 1º O Conselho Superior poderá incluir outros nomes para compor nominata a partir da qual serão elaboradas as listas tríplices.

§ 2º O Conselho Superior, a seu critério, estabelecerá "Comitês de Busca" para auxiliar na análise dos currículos e documentos previstos no Art. 11.

§ 3º Os "Comitês de Busca" não terão composição fixa e deverão ser estruturados, majoritariamente, por professores e pesquisadores de notório conhecimento sobre as respectivas áreas, sobre os procedimentos e processos de avaliação e sobre os diferentes programas e ações da CAPES.

§ 4º O Conselho Superior facultará aos "Comitês de Busca" que, nas situações consideradas como necessárias ou adequadas, sejam convidados os nominados na lista prescrita no § 1º deste artigo, para reunião e entrevista na CAPES.

§ 5º O Conselho Superior submeterá, à Presidência da CAPES, listas tríplices para escolha e designação apenas dos Coordenadores de Área.

Art. 13 Os Coordenadores de Área são designados pelo Presidente da CAPES para mandatos concomitantes de até 4 (quatro) anos, admitida uma recondução, no caso de período sucessivo.

§ 1º Os Adjuntos de Programas Acadêmicos e Adjuntos de Programas Profissionais das Coordenações de Área são designados pelo Presidente da CAPES, entre os nomes sugeridos pelos respectivos titulares, observados os preceitos estabelecidos no Art. 7º, para mandato concomitante ao dos Coordenadores de Área.

§ 2º Ocorrendo vacância na função de Coordenador de Área, um dos Adjuntos será designado para complementar o mandato, cabendo ao novo titular sugerir os nomes para a escolha e designação daquele que exercerá as funções de Adjunto.

§ 3º Ocorrendo vacância na função de Coordenador Adjunto de Programas Acadêmicos e/ou Adjunto de Programas Profissionais, caberá ao Coordenador de Área sugerir novos nomes para a designação, pelo Presidente da CAPES, para completar o mandato.

Art. 14 Os Coordenadores Adjuntos de Programas Acadêmicos e Adjuntos de Programas Profissionais colaborarão com o Coordenador de Área na coordenação técnica prevista no Art. 6º, apresentando perfil descrito nos Art. 7º e 8º, bem como exercerão as atribuições correspondentes à função de Coordenador, nas ausências eventuais do titular.

Art. 15 O mandato pro tempore não será considerado como período regular do exercício de coordenação de área e, portanto, não será impeditivo para admissão da recondução prevista no Art. 13.

Art. 16 Os casos omissos serão tratados pela Presidência da CAPES.

Art. 17 Revoga-se a Portaria nº 68, de 02 de maio de 2014.

ABILIO A. BAETA NEVES

(*) Republicada por ter saído no DOU de 15-9-2016, seção 1, págs. 3 e 4, com incorreção no original.

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIAS Nº 871, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004349/2016-83; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 072/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Introdução à Filosofia, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Luiz Helvécio Marques Segundo, Diego Henrique Figueira de Melo, David Emanuel de Souza Coelho, Gustavo Bertoche Guimarães, Daniel de Vasconcelos Costa, Ricardo Miranda Nachmanowicz, Pedro Henrique Passos Carné e Rodrigo Alexandre de Figueiredo. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

ANDRÉ LUIS DOS SANTOS LANA
em exercício

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO**

CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 2.598, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pelo Decreto MEC de 03.09.2013, publicado no DOU de 04.09.2013, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições resolve:



Prorrogar, a partir de 23.09.2016, por 1 (um) ano, a validade do Concurso Público referente ao Edital nº 01/2015, homologado pela Portaria nº 2.749, de 23.09.2015, publicada no DOU de 24.09.2015.

DENIO REBELLO ARANTES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 64, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 68/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação - FACC, CNPJ nº 06.220.430/0001-03, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, processo nº 23000.012979/2015-59.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 65, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 71/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Casimiro Montenegro Filho - FCMF, CNPJ nº 64.037.492/0001-72, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Aeronáutico do Espaço - IAE, processo nº 23000.032287/2016-16.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 66, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 66/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - FAPEU, CNPJ nº 83.476.911/0001-17, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, processo nº 23000.012726/2015-85.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada, à apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da avaliação de desempenho aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, baseada em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração da FAPEU, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 67, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião or-

dinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 72/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio ao Hospital de Ensino do Rio Grande - FAHERG, CNPJ nº 91.102.236/0001-94, como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande - FURG, processo nº 23000.007033/2016-51.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada, à apresentação no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, de manifestação do conselho superior quanto ao cumprimento do art. 4º-A da Lei nº 8.958/1994, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 68, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 118/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938/0001-41, para atuar como fundação de apoio ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, processo nº 23000.030598/2016-32.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 69, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 05 de maio de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 39/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-mmp, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Desenvolvimento Agropecuário (FUNDAP), CNPJ nº 22.225.692/0001-09, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Uberlândia (UFU), processo nº 23000.012727/2015-20.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 70, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 119/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-mmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Escola Politécnica da Bahia - FEP, CNPJ nº 15.255.367/0001-23, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB, processo nº 23000.03244/2016-70.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 71, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº

191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 67/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC, CNPJ nº 05.330.436/0001-62, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, processo nº 23000.033273/2016-10.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada, nos termos do art. 4º, V da Portaria Interministerial nº 191/2012, à apresentação, em 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Portaria, da aprovação, pelo órgão colegiado superior do Museu Paraense Emílio Goeldi, da comprovação de participação de no mínimo dois terços de pessoal da instituição apoiada nos projetos desenvolvidos em parceria com a fundação de apoio.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 72, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 70/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como fundação de apoio ao Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, processo nº 23000.030570/2016-03.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 73, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 69/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba - PaqTePB, CNPJ nº 09.261.843/0001-16, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Nacional do Semiárido - INSA, processo nº 23000.012972/2015-37.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 74, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 120/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-mmp, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio à capacitação em Tecnologia da Informação - FACTI, CNPJ nº 02.939.127/0001-04, como Fundação de Apoio ao Centro Tecnológico da Informação Renato Archer - CTI, processo nº 23000.002106/2015-38.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 75, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 74/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pms, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, CNPJ nº 18.720.938-0001-41, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, processo nº 23000.035108/2016-94.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 76, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 75/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-mmp, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento - FAPED, CNPJ nº 00.849.774/0001-91, como Fundação de Apoio à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, processo nº 23000.012985/2015-14.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 77, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MI-

nistério da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 18 de agosto de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 073/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-pms, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais - FUNCATE, CNPJ nº 51.619.104/0001-10, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, processo nº 23000.035197/2016-79.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada, à apresentação, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da aprovação pelo órgão colegiado superior do INT da norma de relacionamento entre a fundação de apoio e a instituição a ser apoiada, sob pena de revogação desta Portaria, nos termos do art. 4º, V da Portaria Interministerial nº 191/2012.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MONTEIRO VIEIRA BRAGA BARONE

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 503, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201410846	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PARAÍSO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA	RUA VISCONDE DE ITAÚNA, 2671, PARAÍSO, SÃO GONCALO/RJ
2.	201407882	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA PONTA PORÁ, 2750, DISTRITO INDUSTRIAL, TRÊS LAGOAS/MS
3.	201402556	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA DO RETIRO, 3.000, RETIRO, JUNDIAÍ/SP
4.	201408080	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	CELEBR FACULDADES LTDA	RODOVIA BR 282 KM 528, S/N, LINHA LIMEIRA, XAXIM/SC
5.	201210106	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FOCCA - FACULDADE DE OLINDA	ASSOCIACAO OLINDENSE DOM VITAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA DO BONFIM, 37, TÊRREO, CARMO, OLINDA/PE
6.	201417596	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE BENTO GONÇALVES	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	RUA OSVALDO ARANHA, 419, CENTRO, BENTO GONÇALVES/RS
7.	201407697	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 683, CENTRO, ANÁPOLIS/GO
8.	201407665	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE PONTA PORÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESGAIB KAYAIT	RUA ANTÔNIO JOÃO, 1675, CAIXA POSTAL 310, CENTRO, PONTA PORÁ/MS
9.	201402735	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	AV. MONSENHOR WALFREDO LEAL, 512, TAMBIA, JOÃO PESSOA/PB
10.	201402390	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS SANTA RITA DE CÁSSIA	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CÁSSIA	AVENIDA JAÇANÁ, 648, JAÇANÁ, SÃO PAULO/SP
11.	201402618	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA PONTA PORÁ, 2750, DISTRITO INDUSTRIAL, TRÊS LAGOAS/MS
12.	201402829	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA JOÃO PINHEIRO, 147, CENTRO, CARATINGA/MG
13.	201407956	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE BELO HORIZONTE	BAIAO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA - EPP	AVENIDA ANTÔNIO CARLOS, 521, 1º AO 4º ANDAR, LAGOINHA, BELO HORIZONTE/MG
14.	200905296	COMUNICAÇÃO SOCIAL - RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DE AMERICANA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE	RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP
15.	201408014	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA DOM PEDRO II, 432, BATEL, CURITIBA/PR
16.	201417839	COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA EQUIPE DARWIN	ASSOCIACAO DARWIN DE EDUCACAO E PESQUISA	QS 07, RUA 400, LOTE 1, S/N, BRASÍLIA/DF
17.	201407650	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACAOAL	SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA CUIABÁ, 3087, JARDIM CLODOALDO, CACAOAL/RO
18.	201407693	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE BENTO GONÇALVES	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	RUA OSVALDO ARANHA, 419, CENTRO, BENTO GONÇALVES/RS
19.	201407934	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO PIAUÍ	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA JOCA PIRES, 1.000, FÁTIMA, TERESINA/PI
20.	201402739	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ESTUDOS ADMINISTRATIVOS DE MINAS GERAIS - FEAD-MG	SIEMG SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS LTDA	AVENIDA DO CONTORNO, 11190, - DE 11150 AO FIM - LADO PAR, CENTRO, BELO HORIZONTE/MG
21.	201407914	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PAN AMAZÔNICA	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES	RUA DOS MUNDURUCUS, 4010, BAIRRO CREMAÇÃO, BELÉM/PA
22.	201402388	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MONTES BELOS	CENTRO EDUCACIONAL MONTES BELOS LTDA	AVENIDA HERMÓGENES COELHO, 340, SETOR UNIVERSITÁRIO, SÃO LUÍS DE MONTES BELOS/GO
23.	201412484	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE PARAÍSO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA	RUA VISCONDE DE ITAÚNA, 2671, PARAÍSO, SÃO GONCALO/RJ
24.	201407748	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	FACULDADE CAMPO GRANDE	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL	RUA AFONSO PENA, 275, AMAMBAL, CAMPO GRANDE/MS
25.	201417536	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	RUA 3, 860, QUADRA 07 - LOTES 51/53, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO
26.	201402692	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CATUAÍ	AEC - ASSOCIACAO DE ENSINO DE CAMBE	AV. BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, 210, CONJUNTO CASTELO BRANCO, CAMBÉ/PR



27.	201411219	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE CAMBURY	CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA	AVENIDA C 07, 1094, QUADRA 08 LOTE 01 E, SETOR SOL NASCENTE, GOIÂNIA/GO
28.	201417842	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	AVENIDA MUTIRÃO, 2600, QUADRA 78 LOTES 18/19, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO
29.	201407639	MARKETING (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE BAURU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA MOUSSA NAKHL TOBIAS, 3-33, PARQUE RESIDENCIAL DO CASTELO, BAURU/SP
30.	201407792	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE BRASIL NORTE	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA TUPINAMBÁ DE ALMEIDA, S/N, LAGUINHO, MACAPÁ/AP
31.	201402621	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE RUY BARBOSA	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	RUA THEODOMIRO BAPTISTA, 422, MORRO DAS VIVENDAS, RIO VERMELHO, SALVADOR/BA
32.	201402882	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE RUY BARBOSA	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	AV. LUIS VIANA FILHO, 3172, PARALELA, IMBUÍ, SALVADOR/BA
33.	201402686	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO	CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO LTDA - ME	RUA NOGUEIRA PARANAGUÁ, 508, MANGUINHA, FLORIANO/PI
34.	201408127	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE MONTESSORIANO DE SALVADOR	ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO-CULTURAL DA COMUNIDADE DA BOCA DO RIO	RUA ABELARDO ANDRADE DE CARVALHO, 05, PRÉDIO, BOCA DO RIO, SALVADOR/BA
35.	201412359	JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ	CEAPA-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARA S/S LIMITADA	RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, 4120, DISTRITO BENGUI, PARQUE VERDE, BELÉM/PA
36.	201407676	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DO SUL DE MINAS - FACESM	CENTRO REGIONAL DE CULTURA	AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 45, SÃO JUDAS TADEU, ITAJUBÁ/MG
37.	201410853	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ASCES	ASSOCIACAO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ASCES	AVENIDA PORTUGAL, 584, UNIVERSITÁRIO, CARUARU/PE
38.	201410527	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DO NORTE PIONEIRO	CETEC - CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURALTDA	RODOVIA BR 153, KM 40, S/N, PQ. DE EXPOSIÇÕES DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
39.	201407975	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	106 (cento e seis)	FACULDADE CENECISTA DE ITABORAÍ	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA, 212, CENTRO, ITABORAÍ/RJ
40.	201407642	LOGÍSTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE NOVO HAMBURGO	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	RUA SILVEIRA MARTINS, 780, CENTRO, NOVO HAMBURGO/RS
41.	201412589	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO NORTE NOVO DE APUCARANA	CESA - CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA	AVENIDA ZILDA SEIXAS AMARAL, 4350, PARQUE INDUSTRIAL NORTE, APUCARANA/PR
42.	201402523	DIREITO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONS LAFAIETE	RUA LOPES FRANCO, 1001, BLOCOS C 7 D, CARIJÓS, CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
43.	201408044	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS	ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA FLORIANO PEIXOTO, 839/873, CENTRO, JABOTICABAL/SP
44.	201411770	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CAMBURY	CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA	AVENIDA C 07, 1094, QUADRA 08 LOTE 01 E, SETOR SOL NASCENTE, GOIÂNIA/GO
45.	201407855	TURISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CENECISTA DE JOINVILLE - FACE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA CORONEL FRANCISCO GOMES, 1290, ANITA GARIBALDI, JOINVILLE/SC
46.	201410979	EVENTOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE CAMBURY	CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA	AVENIDA C 07, 1094, QUADRA 08 LOTE 01 E, SETOR SOL NASCENTE, GOIÂNIA/GO
47.	201409948	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS	CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS - ME	AVENIDA GENERAL CARLOS CAVALCANTI, S/N, SEMINÁRIO SÃO JOSÉ, UVARANAS, PONTA GROSSA/PR
48.	201417834	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	AVENIDA MUTIRÃO, 2600, QUADRA 78 LOTES 18/19, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO
49.	201417902	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR SANTA BARBARA	ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEIC	RUA XI DE AGOSTO, 2.900, VALINHO, TATUÍ/SP
50.	201410134	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ	CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL PORTO MARQUES LTDA	RUA SÃO SEBASTIÃO, 25, CENTRO, JACAREÍ/SP

PORTARIA Nº 504, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO
(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201410799	FOTOGRAFIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CAMBURY	CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA	AVENIDA C 07, 1094, QUADRA 08 LOTE 01 E, SETOR SOL NASCENTE, GOIÂNIA/GO
2.	201408057	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	110 (cento e dez)	FACULDADE DE PATO BRANCO	ASSOCIACAO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA	RUA BENJAMIN BORGES DOS SANTOS, 1100, FRA-RON, PATO BRANCO/PR
3.	201411833	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA - ME	TRAVESSA SARGENTO DUQUE, 85, INDUSTRIAL, ARACAJU/SE
4.	201402588	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGÜERA DE SÃO BERNARDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 505, JARDIM DO MAR, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
5.	201411088	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE UNIDA DE SUZANO	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO	RUA JOSÉ CORREIA GONÇALVES, 57, CENTRO, SUZANO/SP
6.	201407986	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ITAPEÇERICA DA SERRA	CETRO CONSULTORIA EDUCACIONAL E PARTICIPACOES LTDA	ESTRADA DOS MACIÉIS, 210, EMBU MIRIM, ITAPEÇERICA DA SERRA/SP
7.	201112669	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE JOSÉ LACERDA FILHO DE CIÊNCIAS APLICADAS	ASSOCIACAO VALE IPOJUCA DE EDUCACAO, CIENCIA E CULTURA	AVENIDA FRANCISCO ALVES DE SOUZA, 500, CENTRO, IPOJUCA/PE
8.	201408008	JORNALISMO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	AVENIDA PERIMETRAL NORTE, 4.129, VILA JOÃO VAZ, GOIÂNIA/GO
9.	201410172	GASTRONOMIA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE RUY BARBOSA	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	RUA THEODOMIRO BAPTISTA, 422, MORRO DAS VIVENDAS, RIO VERMELHO, SALVADOR/BA
10.	201402607	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VITÓRIA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA HERWAN MODENESI WANDERLEY, QUADRA 6, LOTE 1, JARDIM CAMBURI, VITÓRIA/ES
11.	201412653	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE GAMA E SOUZA	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERE-SA	AV. BRASIL, 5843, BONSUCESSO, RIO DE JANEIRO/RJ
12.	201408111	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE CAMBURY	CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA	AVENIDA C 07, 1094, QUADRA 08 LOTE 01 E, SETOR SOL NASCENTE, GOIÂNIA/GO
13.	201407768	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE BENTO GONÇALVES	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	RUA OSVALDO ARANHA, 419, CENTRO, BENTO GONÇALVES/RS
14.	201408125	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE SERGIPANA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA OSCAR VALOIS GALVÃO, 355, GRANGERU, ARACAJU/SE
15.	201402637	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IVAÍ	INSTITUICAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORA	AVENIDA MINAS GERAIS, 651, CENTRO, IVAIPORA/PR
16.	201402778	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE GUARAPUAVA	UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA - UNIGUA	RUA NOVO ATENEU, 1015, JORDÃO, GUARAPUAVA/PR
17.	201407832	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JOAO PINHEIRO	AVENIDA ZICO DORNELAS, 380, SANTA CRUZ II, JOÃO PINHEIRO/MG
18.	201402447	DIREITO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE SUL-AMERICANA	UNIAO SUL-AMERICANA DE EDUCACAO LTDA	BR 153, S/N, KM 502, JARDIM DA LUZ, GOIÂNIA/GO
19.	201402697	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGÜERA DE BAURU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA MOUSSA NAKHL TOBIAS, 3-33, PARQUE RESIDENCIAL DO CASTELO, BAURU/SP
20.	201409928	GASTRONOMIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE NOVO MILÊNIO	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA - ME	AVENIDA SANTA LEOPOLDINA, 840, COQUEIRAL DE ITAPARICA, VILA VELHA/ES

21.	201409947	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MINAS GERAIS	CESMIG - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MINAS GERAIS LTDA - ME	AVENIDA DO CONTORNO, 10185, PRADO, BELO HORIZONTE/MG
22.	201402500	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA LUIZ SALDANHA RODRIGUES, S/N, QUADRA CI-A, NOVA OURINHOS, OURINHOS/SP
23.	201408142	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CHRISTUS FACULDADE DO PIAUÍ	ASSOCIACAO PIRIPRIENSE DE ENSINO SUPERIOR	RUA ACELINO REZENDE, 132, FONTE DOS MATOS, PIRIPIRI/PI
24.	201412192	GASTRONOMIA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE MÉTODO DE SÃO PAULO	CENTRO DE ENSINO METODO - EIRELI	AVENIDA JABAQUARA, 1.314, MIRANDÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
25.	201407585	TURISMO (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	FACULDADE ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	AVENIDA PERIMETRAL NORTE, 4.129, VILA JOÃO VAZ, GOIÂNIA/GO
26.	201407721	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE INEDI	CESUCA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE CACHOEIRINHA LTDA - ME	RUA SILVÉRIO MANOEL DA SILVA, 160, COLINAS, CACHOEIRINHA/RS
27.	201402789	DIREITO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO	AESO-ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA	AVENIDA TRANSAMAZÔNICA, 405, JARDIM BRASIL II, OLINDA/PE
28.	201411844	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DO NORTE PIONEIRO	CETEC - CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURALTD	RODOVIA BR 153, KM 40, S/N, PQ. DE EXPOSIÇÕES DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
29.	201417772	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DOM BOSCO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CASCAVEL LTDA	AVENIDA DAS TORRES, 500, LOTEAMENTO FAG, CASCAVEL/PR
30.	201411587	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE SANTO AGOSTINHO	ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA	AVENIDA VALTER ALENCAR, 665, SUL, SAO PEDRO, TERESINA/PI
31.	201411760	GASTRONOMIA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE FLORIANÓPOLIS - ESTÁCIO FLORIANÓPOLIS	ASSOCIACAO DE ENSINO DE SANTA CATARINA	RODOVIA SC 401 KM 01, 407, KM 1, ITACORUBI, FLORIANÓPOLIS/SC
32.	201407813	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE TERESINA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE TERESINA	AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 790, SÃO JOÃO, TERESINA/PI
33.	201412548	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA - ME	TRAVESSA SARGENTO DUQUE, 85, INDUSTRIAL, ARACAJU/SE
34.	201402365	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	RUA PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS, 239, PONTA VERDE, MACEIÓ/AL
35.	201402558	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SOCIAL DA BAHIA	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FAMILIAR E SOCIAL	AVENIDA OCEÂNICA, 2717, ONDINA, SALVADOR/BA
36.	201210657	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FOCCA - FACULDADE DE OLINDA	ASSOCIACAO OLINDENSE DOM VITAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA DO BONFIM, 37, TÉRREO, CARMO, OLINDA/PE
37.	201410596	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DO NORTE PIONEIRO	CETEC - CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO DE ENSINO E CULTURALTD	RODOVIA BR 153, KM 40, S/N, PQ. DE EXPOSIÇÕES DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
38.	201411590	GASTRONOMIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CAMBURY	CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA	AVENIDA C 07, 1094, QUADRA 08 LOTE 01 E, SETOR SOL NASCENTE, GOIÂNIA/GO
39.	201411313	TEOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TEOLOGIA INTEGRADA	ASSOCIACAO CULTURAL TEOLOGICA DO NORDESTE	BR 101 KM 42,5, S/N, IGARASSU, IGARASSU/PE
40.	201417655	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE JUIZ DE FORA	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES	AVENIDA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO, 3180, LOJA 03, SÃO MATEUS, JUIZ DE FORA/MG
41.	201402866	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ALFREDO NASSER	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA BELA VISTA, 26, JARDIM DAS EMERALDAS, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
42.	201402578	DIREITO (Bacharelado)	330 (trezentas e trinta)	FACULDADE ASCES	ASSOCIACAO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ASCES	AVENIDA PORTUGAL, 584, UNIVERSITÁRIO, CARUARU/PE
43.	200812052	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE COROMANDEL - AEC	AVENIDA ADOLFO TIMÓTEO DA SILVA, 433, BRASIL NOVO, COROMANDEL/MG
44.	201410170	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CESUSC	CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA	RODOVIA SC 401, KM 10, S/N, TREVO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC
45.	201402747	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAUCÁRIA	ASSENAR - ENSINO DE ARAUCARIA LTDA - ME	AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS, 3.803, THOMAS COELHO, ARAUCÁRIA/PR
46.	201402812	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIDA DE SUZANO	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO	RUA JOSÉ CORREIA GONÇALVES, 57, CENTRO, SUZANO/SP
47.	201407937	JORNALISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA PONTA PORÃ, 2750, DISTRITO INDUSTRIAL, TRÊS LAGOAS/MS
48.	201407926	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ALFACASTELO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI	ESTRADA DR. CÍCERO BORGES DE MORAES, 100, JARDIM REGINA ALICE, BARUERI/SP
49.	201412519	TEOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	CLARETIANO - FACULDADE - CLARETIANORC	CAAO EDUCACIONAL CLARETIANA	RUA JAGUARIBE, 699, SANTA CECILIA, SÃO PAULO/SP
50.	201412128	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Itaboraí	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	AVENIDA 22 DE MAIO, 5300, 2 PISO, CENTRO, ITABORAÍ/RJ

PORTARIA Nº 505, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO
(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201407731	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBTA	CETTAA - CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E TECNOLÓGICA ALVARES DE AZEVEDO LTDA	AVENIDA PAULISTA, 302/306, CONJUNTOS 10,50,60,70,80,90,100,110,120 E 130, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
2.	201417612	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO SUDESTE MINEIRO	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO, 3180, LOJA 01, 02 E 03 DO ED. SAINT PIETRO, SÃO MATEUS, JUIZ DE FORA/MG
3.	201408131	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DELTA	CENTRO TECNOLÓGICO DELTA LTDA - ME	AVENIDA SÃO CARLOS, 911, QUADRA 39, LOTE 23, JARDIM PLANALTO, GOIÂNIA/GO
4.	201407571	TURISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PAN AMAZÔNICA	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES	RUA DOS MUNDURUCUS, 4010, BAIRRO CREMAÇÃO, BELÉM/PA
5.	201402710	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ	ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA	AVENIDA RUI BARBOSA, 1426, BAIRRO DAS GRACAS, RECIFE/PE
6.	201407990	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 67, ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB
7.	201407809	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL	SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AV. PROJETADA, 2070, JARDIM ELDORADO, CACOAL/RO
8.	201411812	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	AVENIDA DOUTOR MANOEL AFONSO FERREIRA, 245, JARDIM PARAÍSO, CAMPINAS/SP
9.	201402810	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA DO ROSÁRIO, 300, MACEDO, GUARULHOS/SP

**PORTARIA Nº 506, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.040205/2016-07 e a Nota Técnica nº 399/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Administração (cód. 1192751), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Padre Dourado Fortaleza - FACPED Fortaleza (cód. 3680), localizada no Município de Fortaleza/CE, mantida pelo Centro de Educação Superior Padre Dourado LTDA - EPP (cód.2329).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 507, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.018205/2016-12 e a Nota Técnica nº 284/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos pertinentes ao curso de graduação em Engenharia de Petróleo (1161291), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Boa Viagem - FBV (1255), localizada no Município de Recife/PE, mantida pela Faculdade Boa Viagem S.A. (14488).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 240 (duzentas e quarenta) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 508, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.001993/2016-16 e a Nota Técnica nº 372/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Enfermagem (20259), Bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas de Jahu - FIJ (cód.1355), localizadas no Município de Jauá/SP, mantidas pela Fundação Educacional DR. Raul Bauab-Jahu (cód. 271).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 120 (cento e vinte) para 70 (setenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 509, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.029887/2016-99 e a Nota Técnica nº 383/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Administração (cód. 49065), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Rondônia - FARO (cód. 788), localizada no Município de Porto Velho/RO, mantida pelo Instituto Joao Neóricio (cód. 3443).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 600 (seiscentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 510, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.030139/2016-59 e a Nota Técnica nº 384/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Gestão da Produção Industrial (cód. 1059628), Tecnológico, ministrado pela Faculdade de Tecnologia ASSESSORITEC (cód. 4610), localizada no Município de Joinville/SC, mantida pela Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina (cód. 2927).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 400 (quatrocentas) para 180 (cento e oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 511, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.030176/2016-67 e a Nota Técnica nº 385/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Gestão da Qualidade (cód. 122862), Tecnológico, ministrado pela Faculdade de Tecnologia ASSESSORITEC (cód. 4610), localizada no Município de Joinville/SC, mantida pela Associação Educacional e Tecnológica de Santa Catarina (cód. 2927).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 180 (cento e oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 512, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.030534/2016-31 e a Nota Técnica nº 387/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Filosofia (cód. 50042), Licenciatura, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora - CES/JF (cód. 337), localizado no Município de Juiz de Fora/MG, mantido pela Sociedade Mineira de Cultura (cód. 236).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 150 (cento e cinquenta) para 50 (cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 513, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.037889/2016-51 e a Nota Técnica nº 388/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Teologia (cód. 49775), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Dehoniana - DEHONIANA (cód. 1857), localizada no Município de Taubaté/SP, mantida pela Associação Dehoniana Brasil Meridional (cód. 15028).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 170 (cento e setenta) para 70 (setenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 514, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.037925/2016-87 e a Nota Técnica nº 389/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Sistemas para Internet (cód. 1178627), Tecnológico, ministrado pela Faculdade de Educação de Bacabal - FEBAC (cód. 3741), localizada no Município de Bacabal/MA, mantida pela Menezes & Lacerda LTDA - ME (cód. 2363).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 50 (cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 515, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.037964/2016-84 e a Nota Técnica nº 390/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Administração (cód. 67255), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciência e Tecnologia - FACITEC (cód. 2117), localizada no Município de Palotina/PR, mantida pela UESPAR - União de Ensino Superior do Paraná LTDA - EPP (cód. 1395).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 150 (cento e cinquenta) para 50 (cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 516, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.037968/2016-62 e a Nota Técnica nº 391/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Odontologia (cód. 47918), Bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas dos Campos Gerais - CESCAGE (cód. 3193), localizadas no Município de Ponta Grossa/PR, mantidas pelo CESCAGE Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - ME (cód. 925).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 120 (cento e vinte) para 60 (cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 517, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.039144/2016-27 e a Nota Técnica nº 392/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (cód. 1085586), Tecnológico, ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberlândia (cód. 14248), localizada no Município de Uberlândia/MG, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (cód. 221).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 120 (cento e vinte) para 80 (oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 518, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.039187/2016-11 e a Nota Técnica nº 393/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Ciências Contábeis (cód. 1183400), Bacharelado, ministrado pelo Instituto Machadense de Ensino Superior - IMES (cód. 1786), localizada no Município de Machado/MG, mantido pela Fundação Machadense de Comunicação (cód.1186).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 519, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.027671/2016-99 e a Nota Técnica nº 290/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos pertinentes aos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pela Faculdade Praia Grande - FPG (14890), localizada no Município de Praia Grande/SP, mantida pela Bbello Educação LTDA (14226).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

Nº de ordem	Código/Curso	Vagas autorizadas	Vagas totais após o aditamento
1	(1108761) Engenharia Civil e Ambiental	240	120
2	(1108758) Engenharia de Produção	240	120

PORTARIA Nº 523, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.013571/2016-85 e a Nota Técnica nº 354/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos pertinentes aos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pela Faculdade ESAMC Campinas - ESAMC (cód. 1386), localizada no Município de Campinas/SP, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing - CEAM LTDA (cód. 918).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

Nº de ordem	Código/Curso	Vagas autorizadas	Vagas totais após o aditamento
1	(5000198) Engenharia Civil, Bacharelado.	200	100
2	(5000217) Engenharia de Computação, Bacharelado.	200	100

PORTARIA Nº 524, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.013988/2016-48 e a Nota Técnica nº 355/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.039709/2016-76 e a Nota Técnica nº 394/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Segurança no Trabalho (cód. 109426), Tecnológico, ministrado pela Faculdade Herrero - FATEC (cód. 4534), localizada no Município de Curitiba/PR, mantida pela Sociedade Educacional Herrero LTDA SS/EPP (cód. 2627).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 150 (cento e cinquenta) para 75 (setenta e cinco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 520, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.040198/2016-35 e a Nota Técnica nº 397/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia de Produção (cód. 5001186), Bacharelado, ministrado pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - FA-

DESNE (cód. 19337), localizada no Município de Maracanaú/CE, mantida pelo Instituto Darcy Ribeiro S/S LTDA - ME (cód.16222).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 521, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa MEC nº 10, de 6 de maio de 2016, e suas alterações, considerando o processo nº 23000.040334/2016-97 e a Nota Técnica nº 401/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Pedagogia (cód.99831), Licenciatura, ministrado pela Faculdade Cidade do Salvador - FCS (cód. 2402), localizada no Município de Salvador/BA, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia - IMES (cód. 1564).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 300 (trezentas) para 200 (duzentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos pertinentes aos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pela Faculdade ESAMC Campinas - ESAMC (cód. 1386), localizada no Município de Campinas/SP, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing - CEAM LTDA (cód. 918).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

Nº de ordem	Código/Curso	Vagas autorizadas	Vagas totais após o aditamento
1	(1160157) Comunicação Institucional, Tecnológico.	200	100
2	(1160158) Produção Publicitária, Tecnológico.	200	100

PORTARIA Nº 525, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.041581/2015-24 e a Nota Técnica nº 356/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos pertinentes aos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pela Faculdade São Luís de França - FSLF (cód.1090), localizada no Município de Aracaju/SE, mantida pela Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey LTDA (cód.759).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

Nº de ordem	Código/Curso	Vagas autorizadas	Vagas totais após o aditamento
1	(112812) Letras, Licenciatura.	200	50
2	(46940) Pedagogia, Licenciatura.	150	80
3	(17965) Administração, Bacharelado.	120	80

PORTARIA Nº 526, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.037122/2015-46 e a Nota Técnica nº 357/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos pertinentes aos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL (cód.1032), localizada no Município de Campinas/SP, mantida pelo Liceu Coração de Jesus (cód.607).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO



ANEXO

Nº de ordem	Código/Curso	Vagas autorizadas	Vagas totais após o aditamento
1	(1168134) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	200	100
2	(1165522) Logística, Tecnológico.	200	100
3	(108438) Sistemas Automotivos, Tecnológico.	300	100
4	(1177093) Engenharia Elétrica, Bacharelado.	240	150

PORTARIA Nº 527, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.050494/2015-68 e a Nota Técnica nº 358/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos pertinentes aos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pela Faculdade de Almenara - ALFA (cód. 3756), localizada no Município de Almenara/MG, mantida pelo Instituto Educacional Almenara LTDA - EPP (cód. 2371).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

Nº de ordem	Código/Curso	Vagas autorizadas	Vagas totais após o aditamento
1	(1116037) Farmácia, Bacharelado.	100	50
2	(1161688) Gestão Pública, Tecnológico.	100	50

PORTARIA Nº 528, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.010925/2016-30 e a Nota Técnica nº 360/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior-Campus Governador Valadares

A Coordenadora de Formação, Análise e Planejamento de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o Edital nº 06/2016-PRORH, DOU de 11/02/2016, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - DEPTO. DE DIREITO - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1 - Concurso 38 - Processo nº. 23071.000474/2016-99 (01 Vaga) Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	DANIEL CAPECCHI NUNES	7,0

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE CARVALHO GAUDERETO SENA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO
DA BAHIA

PORTARIA Nº 784, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Ciência e Tecnologia em Energia e Sustentabilidade - Campus Feira de Santana (BA), regulado pelo Edital nº 15/2016, publicado no D.O.U. nº 156, Seção 3, página 54, de 15 de agosto de 2016.

Área de Conhecimento: Educação do Campo e Desenvolvimento Territorial

Disciplinas: Cálculo B; Geometria Analítica
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
1º Lugar: MIDIELE DANTAS GOMES

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 898, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045626/2016-73 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Microbiologia, Imunologia e Parasitologia - MIP/CCB, instituído pelo Edital nº 32/DDP/PRODEGESP/2016, de 18 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 160, Seção 3, de 19/08/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciências Biológicas/Parasitologia

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Greicy Brisa Malaquias Dias	9,1

RODOLFO AMANDO SCHMITZ

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos pertinentes aos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Faculdades Integradas de Patos (cód. 3304), localizadas no Município de Patos/PB, mantidas pelo Centro Educacional de Ensino Superior de Patos LTDA (cód. 16265).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

Nº de ordem	Código/Curso	Vagas autorizadas	Vagas totais após o aditamento
1	(94325) Biomedicina, Bacharelado.	200	100
2	(94327) Fisioterapia, Bacharelado.	200	120
3	(4186) Pedagogia, Licenciatura.	150	80

PORTARIA Nº 529, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.017654/2016-43 e a Nota Técnica nº 362/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos pertinentes aos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal - FACIMED (cód. 1917), localizada no Município de Cacoal/RO, mantida pela Sociedade Regional de Educação e Cultura LTDA (cód. 1262).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

Nº de ordem	Código/Curso	Vagas autorizadas	Vagas totais após o aditamento
1	(108376) Agronegócio, Tecnológico.	100	50
2	(106986) Gestão Ambiental, Tecnológico.	100	50
3	(106988) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	100	50
4	(118802) Processos Gerenciais, Tecnológico.	100	50

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.782, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

. Cria, exclui e altera rubricas contábeis no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), para registro de provisões passivas.

A Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 3.823, de 16 de dezembro de 2009, e 4.512, de 28 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam criados, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif):

- I - com atributos UBDKIFJWSERLMNZ, os subtítulos:
- 3.0.1.30.05-0 Vinculadas ao Comércio Internacional de Mercadorias;
 - 3.0.1.30.15-3 Vinculadas a Licitações, Leilões, Prestação de Serviços ou Execução de Obras;
 - 3.0.1.30.25-6 Vinculadas ao Fornecimento de Mercadorias;
 - 3.0.1.30.35-9 Vinculadas à Distribuição de TVM por Oferta Pública;
 - 3.0.1.30.40-7 Aval ou Fiança em Processos Judiciais e Administrativos de Natureza Fiscal;
 - 3.0.1.30.80-9 Outros Avais; e
 - 3.0.1.30.85-4 Outras Fianças Bancárias;
- II - com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ e código de publicação 503, os subtítulos:
- 4.9.9.35.20-8 Fiscais - Contestação Judicial da Constitucionalidade da Lei que Instituiu o Tributo;
 - 4.9.9.35.25-3 Outras Contingências Fiscais;
 - 4.9.9.35.30-1 Cíveis;
 - 4.9.9.35.40-4 Obrigações não Formalizadas;
 - 4.9.9.35.50-7 Reestruturações; e

f) 4.9.9.35.60-0 Contratos Onerosos;
III - com atributos UBDKIFJSWERLMNZ, código ESTBAN 500 e código de publicação 503, o título 4.9.9.45.00-9 PROVISÃO PARA GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS;
IV - com atributos UBDKIFJSWERLMNZ e código de publicação 503, os subtítulos:
a) 4.9.9.45.05-4 Vinculadas ao Comércio Internacional de Mercadorias;
b) 4.9.9.45.15-7 Vinculadas a Licitações, Leilões, Prestação de Serviços ou Execução de Obras;
c) 4.9.9.45.25-0 Vinculadas ao Fornecimento de Mercadorias;
d) 4.9.9.45.35-3 Vinculadas à Distribuição de TVM por Oferta Pública;
e) 4.9.9.45.40-1 Aval ou Fiança em Processos Judiciais e Administrativos de Natureza Fiscal;
f) 4.9.9.45.80-3 Outros Avais;
g) 4.9.9.45.85-8 Outras Fianças Bancárias; e
h) 4.9.9.45.90-6 Outras Garantias Financeiras Prestadas;
V - com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHZ e código de publicação 832, os seguintes título e subtítulos:
a) o título 8.1.8.40.00-7 (-) DESPESAS DE PROVISÕES PASSIVAS;
b) o subtítulo 8.1.8.40.10-0 (-) Contingências; e
c) o subtítulo 8.1.8.40.90-4 (-) Outras; e
VI - com atributos UBDKIFJSWERLMNZ e código de publicação 832, o subtítulo 8.1.8.40.20-3 (-) Garantias Financeiras Prestadas.

Art. 2º Ficam alteradas no Cosif as nomenclaturas dos seguintes títulos e subtítulos contábeis:
I - 3.0.1.30.00-5 BENEFICIÁRIOS DE GARANTIAS PRESTADAS, que passa a ser GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS;
II - 3.0.1.30.90-2 Outras, que passa a ser Outras Garantias Financeiras Prestadas;
III - 4.9.9.35.00-2 PROVISÃO PARA PASSIVOS CONTINGENTES, que passa a ser PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS;
IV - 4.9.9.35.10-5 Passivos Trabalhistas, que passa a ser Trabalhistas; e
V - 4.9.9.35.90-9 Outros Passivos, que passa a ser Outras Contingências.

Art. 3º Ficam definidas as seguintes funções para os títulos contábeis criados por esta Carta Circular:

I - O título 4.9.9.45.00-9 PROVISÃO PARA GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, dos valores relativos a prováveis desembolsos futuros vinculados a garantias financeiras prestadas; e

II - O título 8.1.8.40.00-7 (-) DESPESAS DE PROVISÕES PASSIVAS destina-se ao registro, nos adequados subtítulos, dos encargos necessários à formação de provisões para contingências, provisão para garantias financeiras prestadas e demais provisões passivas, que constituam despesas efetivas da instituição, no período.

Art. 4º Ficam alteradas no Cosif as funções dos seguintes títulos contábeis, que passam a ser:

I - 3.0.1.30.00-5 GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS, registrar, nos adequados subtítulos, os montantes totais das garantias financeiras prestadas pela instituição, em contrapartida ao título 9.0.1.30.00-7 RESPONSABILIDADES POR GARANTIAS PRESTADAS; e

II - 4.9.9.35.00-2 PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS, registrar, nos adequados subtítulos, as obrigações prováveis, de prazo ou de valor incertos, derivadas de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

Art. 5º Ficam excluídos do Cosif os seguintes título e subtítulos:

I - 3.0.1.30.20-1 Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central;

II - 3.0.1.30.30-4 Pessoas Físicas ou Jurídicas não Financeiras;

III - 4.9.4.50.00-6 PROVISÃO PARA RISCOS FISCAIS;
IV - 4.9.4.50.10-9 Impostos e Contribuições Sobre Lucros;
V - 4.9.4.50.20-2 Impostos e Contribuições Sobre Salários;

e

VI - 4.9.4.50.90-3 Outros.
Art. 6º Fica incluído o atributo J no título 3.0.1.30.00-5 GARANTIAS FINANCEIRAS PRESTADAS do Cosif.

Art. 7º O disposto nesta Carta Circular aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data base de janeiro de 2017.

Parágrafo único. A partir da data base mencionada no caput devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis, observada a natureza da operação:

I - os saldos porventura registrados em títulos ou subtítulos contábeis excluídos por esta Carta Circular; e

II - os saldos relativos a provisões passivas porventura registrados em rubricas contábeis diversas das criadas ou alteradas por esta Carta Circular.

Art. 8º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA MARQUES DE BRITO E SILVA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.267, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, o registro concedido a PAX CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S/A, CNPJ 06.979.363/0001-05, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/7923 - INEPAR S.A. Indústria e Construções.

Data: 6.10.2016 - quinta-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Gustavo Borba

Procuradora: Milla Aguiar

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de administradores da Inepar S.A. Indústria e Construções por suposta prática de atos de liberalidade à custa da companhia (art. 154, §2º, "a", da Lei nº 6.404/76) e infração ao dever de lealdade (art. 155, caput, da Lei nº 6.404/76).

Acusados	Advogados
Atilano de Oms Sobrinho	Luiz Leonardo Cantidiano OAB/RJ nº 20.282
César Romeu Fiedler	Luiz Leonardo Cantidiano OAB/RJ nº 20.282
Di Marco Pozzo	Luiz Leonardo Cantidiano OAB/RJ nº 20.282

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

RITA DE CASSIA MENDES

Chefe

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 19 de setembro de 2016

Kryptus - Termo de Verificação Funcional nº 0010/2016.
Nº 165 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.g do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

1. Dados do Termo

1.1. Identificação do equipamento SAT

1.1.1. Marca: KRYPTUS

1.1.2. Modelo: EASYS@T

1.1.3. Versão do software básico: 01.00.04

1.2. Número do Termo: 010/2016

1.3. Data de emissão: 15/09/2016

1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT

1.5. Legislação aplicável:

1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.19.07)

1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.7.5)

1.6. Laudo da análise técnica

1.6.1. Número: 2016-002

1.6.2. Órgão técnico responsável

1.6.2.1. Razão social: Fundação de Apoio à Capacitação em

Tecnologia da Informação (Facti)

1.6.2.2. CNPJ: 02.939.127/0001-04

2. Identificação do fabricante/importador do SAT

2.1. Fabricante ou Importador: KRYPTUS

2.2. Razão social: Kryptus Segurança da Informação Ltda

2.3. CNPJ: 05.761.098/0001-13

2.4. Inscrição estadual / UF: 244.942.208.110/SP

3. Informações do modelo registrado

3.1. Drivers de comunicação: arquivo "SAT.dll".

3.1.1. Versão: 1.0.3

3.1.2. Sistema operacional: WINDOWS 10

3.1.3. Hash code/algoritmo (MD5):

5689E7320D0C5E7E22428FCE884B866F

4. Equipe responsável pela verificação funcional

4.1. Representantes das Unidades Federadas signatárias do

Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):

André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)

Heitor Mitsutani (RG:12.401.217-6/SP)

Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)

Renato Hama (RG 25.292.426-5/SP)

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/PMPF nº 17, de 8 de setembro de 2016, publicado no DOU de 9 de setembro de 2016, Seção 1, página 19, na linha referente ao Estado do Mato Grosso:

onde se lê:

" (...)

MT	3.8369	4.6990	3.5006	3.3281	5.6244	5.6244	2.5846	2.5866	2.5281	2.1300	-	-
----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	---

(...);

leia-se:

" (...)

MT	3.8369	4.8792	3.5006	3.3281	5.6244	5.6244	2.5846	2.5866	2.5281	2.1300	-	-
----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	---



No Despacho do Secretário-Executivo nº 164/16, de 16 de setembro de 2016, publicado no DOU de 19 de setembro de 2016, Seção 1, página 15, onde se lê: "... a partir de 1º de fevereiro de 2016.", leia-se: "... a partir de 1º de fevereiro de 2017:".

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ILHÉUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ILHÉUS (BA), abaixo identificado, no uso de sua competência outorgada pelo art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º. Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o seu art. 7º, as pessoas relacionadas no Anexo I a este Ato Declaratório, tendo em vista estarem inadimplentes em 3 parcelas consecutivas e/ou 6 alternadas, considerando-se inadimplência a falta de pagamento ou pagamento inferior ao devido - com base no percentual sobre a Receita Bruta, ou 1/180 da Dívida Consolidada, ou o valor mínimo legal, ou recolhimento sem incidência da taxa de juros definida na Lei nº 10.684/2003.

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º DA Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Ilhéus/BA, no seguinte endereço: Rua General Câmara, nº. 53, Centro, Ilhéus/BA, CEP 45653-220, mencionando os respectivos números do CPF/CNPJ.

Art. 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINE COELHO MIDLEJ

ANEXO I

Relação das pessoas - físicas e jurídicas - excluídas do Parcelamento Especial (PAES), em razão da existência de três parcelas consecutivas e/ou seis alternadas sem recolhimento ou recolhimento parcial, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.684 de 2003.

Nome	CNPJ/CPF	Nº. do LOFE de Exclusão
COMERCIAL DE APARELHOS ELETRONICOS NA	13.115.951/0001-58	7
NORA PEREIR DISTRIBUIDORA LTDA	34.064.311/0001-36	7
MIRALVO MENDES DA SILVA	006.001.995-68	7
MAGID ALBERTO HAGE	012.451.555-04	7
ANESIO RIBEIRO DA SILVA	017.714.185-91	7
JOSE ALMIR DE JESUS SILVA	158.935.965-87	7
ORLANDO PAMPONET SAMPAIO	012.600.065-49	8
JORGE COELHO MENEZES	156.833.385-49	8

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Declara nula, de ofício, a alteração efetuada no CNPJ nº 18.011.848/0001-81

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.721904/2016-92, declara:

Art.1º - NULA, de ofício, a alteração efetuada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 18.011.848/0001-81, em nome de PORTAL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EIRELI - ME, por meio do DBE nº GO.81.58.72.17, em razão de ter sido constatado vício no ato cadastral, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo à data da alteração declarada nula, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HUGO SOUZA ALVES DOMINGOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Declara incluída no regime Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.727449/2016-55, declara:

Art. 1º INCLUIDA de ofício no Registro Especial de Papel Imune sob o nº DP- 01101/00034 a pessoa jurídica CVA DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS EIRELI - EPP, CNPJ nº 21.544.098/0001-18, em atendimento ao disposto no artigo 02 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Declara incluída no regime Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.727449/2016-55, declara:

Art. 1º INCLUIDA de ofício no Registro Especial de Papel Imune sob o nº DP- 01101/00033 a pessoa jurídica CAMILA VELOSO ARAÚJO - EPP, CNPJ nº 09.323.383/0001-03, em atendimento ao disposto no artigo 02 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º.Fica reconhecido o direito da empresa AGROPECUÁRIA NOVO MILÊNIO LTDA, CNPJ: 04.165.520/0002-96, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2016, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 103/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13000.720079/2015-25:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 04.165.520/0002-96;

II - Localização: Rod Transfônica, S/N, KM 06, Anexo 01, Vila Guarani, Mirassol d'Oeste-MT, CEP: 78280-000;

III - Enquadramento do empreendimento: Alínea 'e', Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, matérias plásticas, inclusive produção de petróleo e seus derivados".

IV - Produto Incentivado: Etanol: AEHC.

V - Capacidade instalada anual: 80.000.000 litros.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.726221/2016-74, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº GP-01201/288, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso V, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento:	GRÁFICA E EDITORA ATHOS PRIME EIRELI ME
CNPJ nº:	25.039.318/0001-07
Endereço:	Av. Santa Geneveva, 2215, Qd 28, Lt 28, Sala 03, Setor Santa Geneveva, Goiânia/GO, CEP 74670-010

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. DECLARA:

Art. 1º - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a KODAK ALARIS MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA, CNPJ nº 17.692.919/0001-96, Processo nº 12266.720972/2016-58, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA**

PORTARIA Nº 132, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Reincluir pessoa jurídica no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de Janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no §1º e letra a, inciso I do §2º do art 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no caput do art 2º do decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Artigo único. Reincluir NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 06.980.064/0001-82, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em cumprimento ao Despacho Decisório da lavra do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Fortaleza - CE, às fls. 395/396, datado de 03 de julho de 2014, conforme exarado no curso do processo administrativo fiscal sob nº 10380.012122/2006-79, fundamentado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Ag. em REsp nº 292.742-CE, relativamente a AMS 101069-CE.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art.75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Fica excluído do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL" o contribuinte GG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 07.613.248/0001-77, estabelecido à R Edgar de Miranda Henrique, nº 400, Loja 07, Bairro do Bessa - João Pessoa - PB, por ter sócio que é Titular de outra pessoa jurídica que também é optante pelo Simples Nacional, e que a soma das receitas brutas das respectivas empresas ultrapassa o limite estabelecido pela legislação tributária, conforme disposto no art.3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e demais informações contidas no processo administrativo nº 14751.720202/2016-69. A exclusão surtirá efeito a partir de 01/10/2014 a teor do disposto no art.3º,§ 4º, inciso III e §6º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito, suas contestações, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art.75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Fica excluído do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL" o contribuinte AK SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob nº 17.198.725/0001-39, estabelecido à Av Camilo de Holanda, nº 19, Sala 01, Centro - João Pessoa - PB, por ter

sócio que é Titular de outra pessoa jurídica que também é optante pelo Simples Nacional, e que a soma das receitas brutas das respectivas empresas ultrapassa o limite estabelecido pela legislação tributária, conforme disposto no art.3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e demais informações contidas no processo administrativo nº 14751.720203/2016-11. A exclusão surtirá efeito a partir de 01/10/2014 a teor do disposto no art.3º, § 4º, inciso III e §6º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, apresentar por escrito, suas contestações, relativamente ao procedimento acima, através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - Não havendo manifestação no prazo estipulado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2016**

Inscribe estabelecimento no Registro Especial para o Papel Imune - UP-04401/16003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e considerando o que consta no processo nº 10410.721743/2016-14, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial para o Papel Imune, sob o nº UP-04401/16003, o estabelecimento EXTENSÃO EDITORA (EXTENSÃO GRÁFICA E EDITORA EIRELI - EPP), CNPJ nº 20.606.637/0001-33, com endereço na Rua Barão de Atalaia, 268, Sala 102, Centro, Maceió - AL, CEP 57020-510, para a atividade de que trata o § 1º, II, do art. 1º da IN RFB nº 976, de 2009 - "usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria do livro, jornal ou periódicos (UP)".

Art. 2º Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento ou atividade da pessoa jurídica, podendo ser cancelado em caso de descumprimento das obrigações previstas na IN RFB nº 976, de 2009.

Art. 3º Os estabelecimentos obrigados ao registro farão constar, nos documentos fiscais que emitirem, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no registro especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2016**

Inscribe estabelecimento no Registro Especial a que estão sujeitos os importadores de bebidas alcoólicas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013. RE nº 04401/16003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013, e considerando o que consta no dossiê nº 10010.027909/0416-69, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas, sob o nº RE-04401/16003, o estabelecimento KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06.777.111/0002-76, localizado à Rua Jangadeiros Alagoanos, 1481, Sala 101, Pajuçara, Maceió - AL, para a atividade de importação das bebidas alcoólicas sob as classificações fiscais 2204, 2205, 2206 e 2208.

Art. 2º Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento ou atividade da pessoa jurídica, podendo ser cancelado em caso de descumprimento das obrigações previstas na IN RFB nº 1.432, de 2013.

Art. 3º Os estabelecimentos obrigados ao registro farão constar, nos documentos fiscais que emitirem, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no registro especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2016**

Reconhece o direito à Redução do IRPJ e adicionais, conforme o Laudo Constitutivo nº 039/2015 expedido pela SUDENE. Base legal: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001 com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, Decreto nº 6.539/2008, alterado pelo Decreto nº 6.674/2008, e IN SRF nº 267/2002, arts. 59, 60 e 61.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10410.723321/2015-01, declara:

Art. 1º A empresa ARAFORROS IND E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA., por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 00.321.975/0001-11, situado à Rod. AL 110, km. 66, nº 2714, Boa Vista, Arapiraca - AL, CEP 57304-820, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais calculados sobre o lucro da exploração da atividade de fabricação de artefatos em material plástico para construção civil - setor "Indústria de transformação - Químicos (produtos de PVC)", considerado prioritário pelo art. 2º, VI, 'e', do Decreto nº 4.213/2002, com capacidade instalada de 16.896 ton./ano, 100% incentivada, tendo a operação sido iniciada em 2012. A redução alcança o período de 01/01/2015 a 31/12/2024 (10 anos), com início dos efeitos na data de apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, nos termos do § 7º do art. 553 do RIR, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715/2012, e nos termos do art. 551 do RIR/99 c/c IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59, 60 e 61.

Art. 2º Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Habilita no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 15504.726496/2016-17, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), como preponderantemente exportadora, a pessoa jurídica ANGLLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA., CNPJ nº 42.184.226/0019-69 e seus estabelecimentos.

Art. 2º Cancelar o ADE nº 184, de 16/09/2013, publicado no DOU de 30/09/2013, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Art. 3º Deve-se observar o disposto nos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006, em relação ao prazo de fruição do benefício e à conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720533/2016-77, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 16/0863612-9, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOCRUZ, CNPJ 02.385.669/0001-74, para a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, CNPJ 33.781.055/0001-35.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2016**

Habilita empresa a operar Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 304 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, pela Portaria ALF/SPO nº 901, de 7 de janeiro de 2016, pelo art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e considerando, ainda, a Portaria SRRF/08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, a Portaria ALF/SPO nº 305, de 19 de outubro de 2012, e o que consta do processo nº 10314.004983/2001-62, declara:

Art. 1º - Fica reconhecida a situação de fiscalização em caráter eventual do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX -, para uso comum de exportadores, administrado pela empresa EBA - Empresa Brasileira de Armazenamento Ltda., CNPJ 69.178.366/0001-51, localizado à Estrada Galvão Bueno nº 5.600, Bairro Batistini, São Bernardo do Campo, SP.

Art. 2º - A habilitação a título precário ora concedida destina-se a operações de exportação eventuais, sendo o local não alfandegado.

Art. 3º - As atividades no recinto serão supervisionadas e operacionalizadas pelo Grudea do Porto-seco Lachmann Terminais Ltda. de São Bernardo do Campo, código 8.94.32.09-6.

Art. 4º - A habilitação fica obrigada ao ressarcimento mensal ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, nos termos estabelecidos pelo art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN YONAMINE FUJIMOTO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2016**

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o que consta no processo administrativo 13896.722011/2016-24 e com fundamento no art. 29, Inciso II, alíneas 'a', 'b', itens 1 e 2, e 'e', itens 1 e 2, da IN RFB 1.634/2016, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício por INEXISTENTE DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de nº 14.015.710/0001-08 do contribuinte TREVO S TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, em virtude de falta de atendimento à Intimação referida no parágrafo 1º do artigo 31 da IN 1634/2016.

Efeito da baixa a partir de: 01/07/2011

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara a nulidade de ato cadastral no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto no § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. É nulo o ato praticado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ pelo qual foi concedida a inscrição para Microempreendedor Individual (MEI) nº 15.100.454/0001-01, com o Nome Empresarial de MARCO AURELIO GUTIERRES 32033120856, nos termos do inciso II do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, por ser constatado vício no ato cadastral, conforme apurado no processo administrativo nº 13804.722568/2016-47.

Art. 2º. Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial da vigência do ato cadastral declarado nulo.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Habilitação para utilizar procedimentos simplificados para embarque e despacho aduaneiro de exportação de petróleo.

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10821.720277/2016-18, declara:

Art. 1º Fica a empresa REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 02.270.689/0001-08, com estabelecimento sede na Praia de Botafogo, nº 300, 7.º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, por intermédio de seu estabelecimento comercial exportador inscrito no CNPJ sob o nº 02.270.689/0008-76, localizado na Rua Piauí, nº 100, sala 02, piso inferior, bairro Barra Velha, Ilhabela/SP, CEP 11.630-000, HABILITADA a utilizar os procedimentos simplificados para embarque e despacho aduaneiro de exportação do petróleo da origem Campo de Lapa, Bloco BM-S-9, Bacia de Santos/SP, na seguinte unidade de produção ou estocagem de petróleo, no mar (inciso I, art. 7º da IN RFB nº 1.381, de 2013):

- FPSO Cidade de Caraguatatuba, na localização geográfica determinada pela latitude 25°31'7,41"S e longitude 43°27'59,57"W.

Art. 2º A habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados tem caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo no interesse da Administração Tributária e Aduaneira, bem como, suspensa ou cancelada, nos casos de descumprimento de requisitos ou condições estabelecidos na IN RFB nº 1.381, de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 11, de 27 de junho de 2016, publicado no DOU de 30 de junho de 2016.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2016**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nos arts. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

I - EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2014, a pessoa jurídica POUSSADA FLOR DA SERRA CRUZEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04.798.515/0001-30, com endereço na Avenida José Novaes Sobrinho, nº 01, Vila Romana, Cruzeiro/SP, CEP 12721-230, nos termos dos incisos II, V, VIII e XII, §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, combinados com o inciso IV, letras "a", "d", "g" e "k" e § 2º do art. 76, este da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tudo em conformidade com o que foi apurado no processo administrativo nº 10860.721033/2016-96.

II - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo Único - Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HAILTON DE PAULA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara a inaplicação dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016 resolve:

Declarar INAPTAS as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos termos do inciso II do artigo 40 da supracitada IN.

PROCESSO: 14311.720024/2016-55

CONTRIBUINTE: FORZA IMPORT GROUP COMERCIAL LTDA - ME

CNPJ: 16.946.448/0001-32

PROCESSO: 15165.721702/2016-91

CONTRIBUINTE: GLAZE FILM COMERCIO E COLOCAÇÃO DE PELICULAS

DE CONTROLE SOLAR LTDA - ME

CNPJ: 05.823.686/0001-34

Efeitos a partir da publicação deste.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, resolve:

Declarar BAIXADAS de ofício as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016.

A declaração de baixa baseia-se na ausência de regularização cadastral e pelo não atendimento do edital de intimação publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 31 da IN supracitada, sendo constatada a inexistência de fato dos contribuintes de acordo com a alínea "a" do inciso II do artigo 29 daquela IN, devido a não comprovação de que disponham de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado ou, de acordo com a alínea "b", devido a não localização no endereço constante do CNPJ e cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário, ou, de acordo com a alínea "c", sendo entidade domiciliada no exterior, não tiver seu procurador localizado no endereço constante do cadastro da RFB, ou, de acordo com a alínea "d", encontrar-se com as atividades paralisadas, ou, de acordo com a alínea "e", realizar exclusivamente emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou operações de terceiros, com intuito de adiantar seus reais beneficiários.

PROCESSO N.º: 15940.720101/2015-42
CONTRIBUINTE: W. C. CRISTOVAM - ME
CNPJ: 17.440.104/0001-10
pela alínea "a"
Data de efeito a partir da publicação deste.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2016**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 1º do art. 35 de Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação é motivada pela constatação de vício na inscrição do CNPJ, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016.

PROCESSO: 10384.721584/2015-31
CONTRIBUINTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS 78831660349

CNPJ: 19.414.981/0001-41
PROCESSO: 13811.723706/2015-35
CONTRIBUINTE: AA PAES COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES - EPP
CNPJ: 21.929.102/0001-66
DOSSIÊ: 10010.016254/1215-41
CONTRIBUINTE: NATALIA VIEIRA SILVA 07337577664

CNPJ: 15.800.682/0001-94
PROCESSO: 13152.720045/2016-88
CONTRIBUINTE: ELIEDA MOREIRA SAMPAIO BUFFET - EIRELI
CNPJ: 19.087.594/0001-48
DOSSIÊ: 10070.000772/0716-89
CONTRIBUINTE: UNIDADE DE MEDICINA AVANÇADA LTDA - ME
CNPJ: 25.268.443/0001-99
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 197,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 200,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 202,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:



Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 21.996 (vinte um mil, novecentos e noventa e seis) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
1.020	170	Gentleman Jack	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.
18.816	784	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml, 40% GL idade até 8 anos.
2.160	360	Jack Daniel's Single Barrel	Uísque americano, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 47% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de

dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 12.540 (doze mil, quinhentos e quarenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍS-QUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
12.540	1.045	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Declara inapta inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), de pessoa jurídica.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 37, III, no artigo 43, § 2º, e no artigo 47, § 3º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, e as considerações do Processo Administrativo nº 10907.000709/2010-35, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição CNPJ nº 09.461.785/0001-74, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, da empresa KAREN VIRGINIA CORDEIRO DA SILVA - ME, por falta de comprovação da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior da empresa, caracterizando a hipótese do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa são consi-derados tributariamente ineficazes a partir de 1º de junho de 2008.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON ZANETTI FAUCZ

CTN	01/08/2016	01/08/2002	-	01/08/2022	1.454,26
CTN	01/08/2016	01/09/2002	-	01/09/2022	1.407,90
CTN	01/08/2016	01/10/2002	-	01/10/2022	1.362,03
CTN	01/08/2016	01/11/2002	-	01/11/2022	1.298,89
CTN	01/08/2016	01/12/2002	-	01/12/2022	1.223,20
CTN	01/08/2016	01/01/2003	-	01/01/2023	1.167,93
CTN	01/08/2016	01/02/2003	-	01/02/2023	1.130,64
CTN	01/08/2016	01/03/2003	-	01/03/2023	1.094,99
CTN	01/08/2016	01/04/2003	-	01/04/2023	1.068,30
CTN	01/08/2016	01/05/2003	-	01/05/2023	1.048,57
CTN	01/08/2016	01/06/2003	-	01/06/2023	1.041,47
CTN	01/08/2016	01/07/2003	-	01/07/2023	1.042,13
CTN	01/08/2016	01/08/2003	-	01/08/2023	1.036,63
CTN	01/08/2016	01/09/2003	-	01/09/2023	1.023,00
CTN	01/08/2016	01/02/2004	-	01/02/2024	941,96
CTN	01/08/2016	01/03/2004	-	01/03/2024	926,70
CTN	01/08/2016	01/04/2004	-	01/04/2024	907,71
CTN	01/08/2016	01/06/2004	-	01/06/2024	868,70
CTN	01/08/2016	01/07/2004	-	01/07/2024	848,85
CTN	01/08/2016	01/08/2004	-	01/08/2024	830,02
LFT	01/08/2016	Diversos	01/07/2000	Diversos	7.994,062698
NTN-A3	01/08/2016	10/12/1997	-	15/04/2024	2.912,245988
NTN-B	15/08/2016	Diversos	15/07/2000	Diversos	2.920,804895
NTN-C	01/08/2016	Diversos	01/07/2000	Diversos	3.562,769054
NTN-I	15/08/2016	Diversos	01/07/2000	Diversos	1.755666
NTN-P	04/08/2016	04/12/2001	-	04/12/2016	1.272758
NTN-P	19/08/2016	19/04/2002	-	19/04/2017	1.262942
NTN-P	21/08/2016	21/03/2003	-	21/03/2018	1.220484
NTN-P	01/08/2016	01/01/2004	-	01/01/2020	1.179070
NTN-P	01/08/2016	01/01/2005	-	01/01/2021	1.158013
NTN-P	01/08/2016	01/01/2006	-	01/01/2022	1.126104
NTN-P	01/08/2016	01/01/2008	-	01/01/2024	1.087892
NTN-P	01/08/2016	01/01/2009	-	01/01/2025	1.070393
NTN-P	01/08/2016	01/01/2011	-	01/01/2027	1.055587
NTN-P	01/08/2016	01/01/2014	-	01/01/2030	1.037993

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAES

PORTARIA Nº 558, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de setembro de 2016:

Valor de Referência Base maio/92 Cruzeiros	Valor Nominal Reajustado Reais
79.297,75	97,47

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/8219-79, sob o comando nº 405795241 e juntada nº 424779524, resolve:

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Mato Grosso-Sindipetroleo; José Fernando Chapparro; Bruno Borges; Marcos Rosendo da Silva; Edson Lincoln Alvarez Rocha; Waldir Chechet Junior; Laura Cristina de Lima Souza; Orisvaldo Jacomini; Paulo Roberto da Costa Passos; Benedito Pedro Gonçalves; Luiz Carlos Galvan; Gérsio Marcelino Mendonça Júnior; José Roberto Borges Porto; Marli Isabel Tiecher; Nilson Roberto Teixeira; Carlos Simarelli Júnior; Elias Vanin; Artur Abrão Abdo; Antônio Carlos de Abreu; Daniel Locatelli; Nosso Posto; Posto de Combustível Santa Marta; Free Comércio de Combustíveis; M.A Comércio de Combustíveis Ltda.; Auto Posto Atacadão Ltda.; Auto Posto Vitória Ltda.; Rosendo Comércio de Combustíveis; Posto da Avenida XV de Novembro; Rede de Postos Santa Maria Ltda.; Posto da Av. Filinto Müller, 1717; Posto Nova Esperança; Posto Free; Posto Ponte Nova Ltda.; Auto Posto Pindorama Ltda.; Gonçalves & Gonçalves A.P. CBA Ltda.; Paradise Auto Posto Cuiabá Ltda.; Panamericano Auto Posto Cuiabá Ltda.; Papai Auto Posto Cuiabá Ltda.; Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.; Posto Locatelli; Castoldi Park Auto Posto Ltda.; Castoldi Auto Posto 10 Ltda.; Castoldi Comércio de Petróleo Ltda.; Castoldi & Castoldi Ltda.; Jaboque Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.; Teixeira & Pereira Ltda.; América Auto Posto I, Matriz; Posto América; Teixeira & Scalossi; Petrobras Distribuidora S.A.; Jacar Distribuidora de Petróleo; Watt Distribuidora Brasileira de Combustíveis e Derivados de Petróleo; Petroluz Distribuidora Ltda.; Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda.; Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Simarelli Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.; Vitória Petros Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.; N. Posto Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

Advogados: Rodrigo Sêmpio Faria, Raquel Cândido Amaral Leitão, Paulo Humberto Budoia, Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas, Raphael de Freitas Arantes, Fernando Damasceno Peres, Waldir Cechet Junior, Maurício Aude, André Maurício Ribeiro Pfaffen-zeller, Gustavo Tomazeti Carrara, Roberto Cavalcanti Batista, Nelson José Gaspardo, Saulo Rondon Gahyva e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a todos os Representados, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79

Representante: SDE ex officio

Representados: Asahi Glass Co. Ltd, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Nippon Electric Glass Co. Ltd., Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd., Schott AG, Toshiharu Ariyoshi, Tamotsu Kitagawa, Futajima, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Yuji Nishimi, Timm-Peter Pollak, Takuo Horiuchi, Hyun-Su Chang, Atushi Shimomura, Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim, Sung Yeol Lee

Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Baturra Rogerio Meneghesso Lino, Flávia Chiquito dos Santos, Roberto Lourenço Belluzzo e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Manifestou-se oralmente a advogada Lorena Leite Nisiyama pela Representada Nippon Electric Glass Co. Ltd.



Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a Timm, Peter Pollak, bem como pela decretação de extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor de Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd. e das pessoas físicas Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim e Sung Yeol Lee, em função do Acordo de Leniência firmado com a então Secretaria de Direito Econômico e pela suspensão do processo em relação a Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Electric Glass Co. Ltd., bem como quanto às seguintes pessoas físicas Yuji Nishimi; Hyun-Su Chang; Toshihisa Hayakawa e Toshiharu Ariyoshi, até que seja declarado o completo cumprimento do Termo de Compromisso de Cessação; bem como pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas que serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União: pessoas físicas - Tamotsu Kitagawa, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais); Hutajima (ou Futajima), multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais); Takuo Horichi, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais); Atushi Shimomura, multa no valor de R\$ 292.627,50 (duzentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e sete mil reais e cinquenta centavos); pessoas jurídicas: Nippon Electric Glass Co. Ltd., multa no valor de R\$ 5.852.550,00 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais); Schott AG, multa no valor de R\$ 4.389.412,50 (quatro milhões trezentos e oitenta e nove mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro João Paulo de Resende. Aguardam os demais.

5. Processo Administrativo nº 08012.000774/2011-74
Representantes: SDE ex officio
Representados: Asahi Kasei Corporation, Cheil Industries Inc., Formosa Chemical and Fibre Corporation, Grand Pacific Petrochemical Corporation, Hyosung BASF Co. Ltd., Kaofu Chemical Corporation, Korea Kumho Petrochemical Co. Ltd., LG Chem Ltd., Taita Chemical Co. Ltd., Techno Polymer Co. Ltd, Toray Malaysia Sdn. Bhd., Ube Cycon Ltd., Chi Mei Corporation, Ah-Rong Huang, Cheng Shih Chen, Cheng Te Tsai, Chien-Jen Jao, Chun-Hua Hsu, Hsing-Tsung Wang, Jau-Yang Ho, Ting-Sheng Su, Yao-Tsung Su, Yu-Chuan Wang

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhães Ribeiro, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Barbara Rosenber, Jose Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Carolina Maria Matos Vieira, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Frederico Centeno Dutra, Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Batuiria Rogerio Meneghesso Lino, Fabio Francisco Beraldi e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a decretação de extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor de Chi Mei Corporation e seus executivos Ah-Rong Huang, Yao-Tsung Su, Hsing-Tsung Wang, Cheng Te Tsai, Chun-Hua Hsu, Ting-Sheng Su, Chien-Jen Jao, Yu-Chuan Wang, Cheng Shih Chen, Jau-Yang Ho em razão do cumprimento integral dos termos do Acordo de Leniência, nos termos dos artigos 35-B e 35-C da Lei nº 8.884/1994, bem como dos artigos 86, caput, e 87, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011, e o arquivamento do processo em relação a todos Representados tendo em vista a insuficiência de elementos aptos a demonstrar a potencialidade material, concreta e substancial de efeitos no território nacional decorrentes da conduta investigada, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Processo Administrativo nº 08700.009161/2014-97
Representantes: SDE ex officio
Representados: Hong Kong Petrochemical Co. Ltd., Annie Chung, Richard J. Do e Paul C. W. Kim

Advogados: Não constam advogados.
Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a todos os Representados, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

1. Ato de Concentração nº 08700.003462/2016-79
Requerentes: Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda. e Hypermarches S.A.
Advogados: Paola Regina Petrozziello Pugliesi e Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentração anexo ao voto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

6. Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.005560/2016-41
Autuada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Marcos Paulo Verissimo, Ursula Pereira Pinto, Marcela Medeiros de Carvalho e outros
Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da impugnação ao auto de infração e deu-lhe parcial provimento para reduzir o valor da multa imposta, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

7. Requerimento nº 08700.007160/2015-99
Requerentes: Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda.
Advogados: Lauro Celidonio e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 260/2016.

REFERENDOS
Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 257/2016 (APAC 08700.007160/2013-27), 258/2016 (Acesso Restrito AC 08012.000377/2012-83); apresentados pelo Presidente Interino Márcio de Oliveira Júnior.

Ofícios PBS nºs 4506/2016 (AC 08700.002792/2016-47), 4507/2016 (AC 08700.002792/2016-47), 4508/2016 (AC 08700.002792/2016-47), 4509/2016 (AC 08700.002792/2016-47), 4511/2016 (AC 08700.002792/2016-47); apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despachos CAJS nºs 19/2016 (Acesso Restrito Req 08700.001728/2016-49) e 20/2016 (Acesso Restrito Req 08700.001730/2016-18) e ofícios nºs 4504/2016 (PA 08012.010744/2008-71), 4298/2016 (PA 08012.001518/2006-37), 4297/2016 (PA 08012.001518/2006-37); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
As 12h41h do dia catorze de setembro de dois mil dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Conselho Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 19 de setembro de 2016

Nº 11. Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Representados: Cooperativa de Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - Carene, Clínica de Anestesiologia S/C Ltda - Can, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - Sane. Advogados: Sylvio Roberto Corrêa de Borba e Luiz Fernando Menezes de Oliveira. Acolho a Nota Técnica nº 33/2016/SG/CGAA2 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 33/2016/SG/CGAA2, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se pela condenação das Representadas Cooperativa de Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - Carene, Clínica de Anestesiologia S/C Ltda - Can, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - Sane, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, inciso I, II, III e IV, § 3º, incisos I, alíneas A e C, e II da Lei 12.529/11, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos do art. 23 do mesmo dispositivo legal, além das demais penalidades entendidas cabíveis. Ao setor Processual.

Nº 1.112. Inquérito Administrativo nº 08700.008897/2015-29. Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Representadas/os: Órgão Gestor de Mão de Obra de Rio Grande, Agência Marítima Orion Ltda., Bianchini S.A. Indústria, Comércio e Agricultura, Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., Serra Morena Corretora Ltda., Tecon Rio Grande S.A., Tergrasa - Terminal Granelero S.A., Vanzin Serviços Aduaneiros S.A., Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa, AGM - Operadora Portuária Ltda., Sampayo Nickhorn S.A., André Lima da Silva, André Bianchini, Marcos Jacques Fonseca, Ivan Faria, Marco Antonio Silva, Romildo Fernandes Bondan, Leonardo Drummond Vanzin, Jeferson F. de Jesus, Thiago Palácio, Octavio Juliano Ramos, Everton Mattos, Mauro Roberto Santos, André Luiz Ruffier Ortigara e William Félix Miola. Advogadas/os: Gabriellen Farias, Adriano Ferraz Jacques, Flávio Rosignolo Londero, Frank Peluffo, Rute de los Santos Sarmento e outras/os. Acolho a Nota Técnica nº 30/2016/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0238785) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela instauração de Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos dos arts. 13, V, e 67 da Lei nº 12.529/2011, c/c os arts. 135 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face das/os Representadas/os, a fim de investigar as condutas apontadas pela referida Nota Técnica passíveis de enquadramento no art. 36, caput, incs. I, II e IV, c/c seu §3º, incs. III, IV e X, da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se as/os Representadas/os, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529/2011, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c artigo 155, §2º do Regimento Interno do Cade. Ao setor processual.

Nº 1.116. Inquérito Administrativo nº 08700.008751/2015-83. Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Representadas/os: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda., Majonav Navegação Ltda., Marcelino Cavalcante da Silva, Pelágio Araújo de Carvalho, Paul Stathis, Ricardo de Andrade Fernandes. Advogadas/os: Rosomiro Clodoaldo Arrais Batista Torres de Castro, Igor Voronkoff Carnaúba Araújo, Fernando Augusto Braga Oliveira, Luis Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha e outras/os. Acolho a Nota Técnica nº 29/2016/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0237985) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela instauração de Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos dos arts. 13, V, e 67 da Lei nº 12.529/2011, c/c os arts. 135 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face das/os Representadas/os, a fim de investigar as condutas apontadas pela referida Nota Técnica passíveis de enquadramento no art. 36, caput, incs. I, II e IV, c/c seu §3º, incs. I, III, IV e X, da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se as/os Representadas/os, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529/2011, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso tenham interesse na produção de prova testemunhal, deverão declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c artigo 155, §2º do Regimento Interno do Cade. Ao setor processual.

Nº 1.117. Processo Administrativo nº 08012.009957/2008-50. Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Representados: Associação dos Moinhos de Trigo do Norte e Nordeste do Brasil, Moinho Dias Branco S/A Ind. e Com. de Alimentos, Grande Moinho Cearense S/A, Moinho Cruzeiro do Sul S/A, Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa, Bunge Alimentos S/A, J. Macêdo S/A, Ocrim S/A Produtos Alimentícios, Estrelão Comércio e Representações Ltda, Cooperativa dos Panificadores do Rio Grande do Norte - Cooparn, Natal Trigo Comércio e Representações Ltda, Oestetrigo Distribuição e Representação de Alimentos Ltda, CG Representações de Produtos Alimentícios Ltda, Contrigo Representações Ltda, José Honório Gonçalves de Tófoli, Júlio Cesar Sirena, Gilberto Azevedo, Marcos Vinícius de Carvalho Amorim, Cizuzete Buffon Pereira, Ângelo Dattoli, Marinaldo Machado da Silva, Max Andrade, Valter Nilo Kuae, Gustavo Sobral, Luiz Eugênio Lopes Pontes, Francisco Ivens Dias Branco, Francisco Ivens Dias Branco Júnior, Ricardo Hartmann Dreschler, Alexandre Castelo Sales, André de Lavor Pagels Barbosa, Antônio de Oliveira Cunha, Carlos Henrique Gonçalves, Caio Márcio Arruda Lima, Oscaim Rodrigues Mororó, Marcelo Augusto Seabra de Mello, Elder Rocha Monteiro, Cícero Kelmer Cunha Monteiro, Cláudia de Mello Souza, Manuel Ranulfo da Silva Júnior, Ciana Maria Couto Bezerra, Antônio Rynaldo Studart Guimaraes, Daniel Costa de Azevedo, Célio Marques Moreira Pinto, Alain Delom Granjeiro, Denis Roberto Corrêa Silveira, Luiz Carlos Costa Silveira, Luiz Eduardo Hennig, Idair Montelli Reis, Airtom Rogério Diehl, Marco Aurélio Furtado, Gilberto Freitas, Cid Niceas dos Santos, Aderjon Barbosa Saraiva, Pedro Daniel Pereira, Paulo Roberto de Mello Godoy, Lúcio Mauro Betin, José Ribamar Santana, Amaro Santana Leite, Bruno Veras, Roberto Schneider, Amós Lima de Santana, Amaro Sales de Araújo, Jailson Silva Araújo, Rainel Batista Pereira, José Maria de Lima Filho, Isaac Freddy Campero Garcia, Adauto Franklin Filho

Advogado(s): Fabio Francisco Beraldi, Guilherme Favaro Corvo Ribas, José Inácio Gonzaga Franceschini, Gabriel Nogueira Dias, Leonardo Ruffino Capistrano, Tito Amaral de Andrade, Henrico Perseu Benício Rodrigues e outros. Acolho a Nota Técnica nº 70/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, que ficam os Representados cientificados da notificação por edital de Carlos Henrique Gonçalves e de Manuel Ranulfo da Silva Junior, bem como de que: (i) a notificação por edital rege-se pelas regras previstas nos arts. 57, 59 e 149 do RICADE, art. 70, §2º da Lei nº 12.529 e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação processual civil, diante da previsão do art. 115 da Lei nº 12.529/2011 e (ii) o prazo de defesa será comum de 30 (trinta) dias, contado nos termos do art. 63 do RICADE, a partir do fim do prazo de validade do edital, de 30 (trinta) dias, sendo que este último prazo é contado a partir da primeira publicação do edital de citação de Carlos Henrique Gonçalves e de Manuel Ranulfo da Silva Junior em jornal de grande circulação nacional. Decido, ainda, por considerar validamente notificados todos os demais Representados do polo passivo do presente Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica. Ao Setor Processual, para providenciar: (i) a afixação do edital no Setor Processual do Cade, desta data até findo o prazo da defesa e (ii) a juntada do anúncio referente à afixação aos autos e de exemplar de cada publicação do edital. Ao Setor Processual.

Nº 1.134. Processo Administrativo nº 08012.006043/2008-37 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.002352/2016-90). Representante: Secretaria de Direito Econômico - SDE, ex officio. Representados: A Casa do Gás Comércio de GLP Ltda., A. S. Gás Depósito e Transporte de Gás Ltda. - EPP, Belo Gás Comercial Ltda. - ME, Chamas Comércio Representação e Transporte de Gás Ltda. - ME, Chegou o Gás Ltda. - ME, Companhia Ultragas S.A., Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Copergás Distribuição de Gás e Transportes Ltda. - ME, Disk Gás do Denílson Ltda. - ME, Ferreira & Costa Comércio de Gás Ltda. - ME, Fogás Comercio de Gás Ltda. - ME, Gasil Comercio de

Gás e Transportes Ltda., Goiás Gás Ltda. - ME, Guma Gaz Eireli - ME, Itália Comercio de Gás Ltda. - ME, José Carlos Lélis dos Santos - ME, KSA Distribuidora de Gás Ltda., L & R Comércio de Gás Ltda. - ME, LG Distribuidora de Gás Ltda. - ME, Metrogas Ltda. - ME, M P M Comercial Gás Ltda. - ME, Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., NGX - Comercio e Transporte de Gás Ltda. - ME, Naturalgás - Comércio de Gás Ltda. - ME, Liquegás Distribuidora S.A., Ourogás Comércio Varejista de Gás Ltda. - ME, Pádua - Comércio de Gás Ltda. - ME, RJ Comércio de Gás Ltda. - ME, RM Comercio de Gás Ltda. - ME, Rodrigues & Maciel Gás Ltda. - EPP, Santana Depósito de Gás Ltda. - ME, Souza Comércio Varejista de Gás Ltda. - ME, Sindicato das Empresas Transportadoras e Revendedoras Varejistas de Gás Liquefeito de Petróleo do Distrito Federal - Sindvargas/DF, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindgás, Supergasbras Energia Ltda., Unidos Depósito e Transporte de Gás Ltda., Abraão Coelho da Silva, Alberto Rodrigues de Sousa, Aldemir Miguel do Nascimento, Aldirio Lacerda Cruz, Alexandre Vieira Correia, Antônio Peixoto de Alencar Filho, Augusto Pereira Maia, Bolivar Lamim da Silva, Cláudio Roberto Severo Bialoglowka, Débora Velloso de Matos, Edison Luiz Sanches, Edmar Pereira da Silva, Edson Pereira dos Santos, Eliomar de Oliveira Euzébio, Emerson Gomes da Silva, Fernando Diniz David, Fernando Pereira dos Santos, Francisca Iraneide da Silva, Francisco Ubiraci Leite de Lioila, Geraldo Borges de Oliveira, Hermes Nunes Rodrigues, Janair Carvalho da Silveira, Joacir Aparecido Gosma, Jonathas Garcia Neto, José Carlos Lélis dos Santos, Jucelino Oliveira Melo, Leandro Martins Farnese, Luiz Cláudio Mendonça Lobo, Luiz Fernando Rezer, Marcos Martins Muller, Matheus Fernandes Mendonça, Peterson Ramos dos Santos, Rafael Fernandez Gonzalez, Sérgio Vital Bandeira de Mello Filho, Sílvio Corrêa Mamede, Valéria Cristina Machado Marques, Weriton Eurico de Sousa e Wesley Flávio Otaviano Canuto. Acolha a Nota Técnica nº 71/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido: (i) pelo adiamento da instauração do Processo Administrativo, em razão de omissão, para que seja incluída em seu polo passivo a Representada Alemã Commercial de Gás Ltda. - ME, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, a fim de investigar condutas passíveis de enquadramento, em tese, nos artigos 20, incisos I a IV e 21, incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII e XIV, ambos da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao artigo 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII da Lei nº 12.529/11; (ii) pela notificação da referida Representada e dos demais Representados especificados no Despacho SG nº 20/2016 (DOU de 19.09.2016), nos termos do art. 70 da Lei 12.529/11, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/11 c/c art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Determino, ainda, que a SG-Processual encaminhe, juntamente com as notificações, cópias da Nota Técnica nº 68/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE e seu Anexo, do Despacho SG nº 20/2016 e da Nota Técnica nº 71/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE. Ao Setor Processual.

Nº 1.137. Ato de Concentração nº 08700.006140/2016-81. Requetes: Arcelormittal Brasil S.A. e Tuper S.A. Advogados: Ademir Antonio Pereira Júnior, Luiz Felipe Rosa Ramos e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.974, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48035 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0006-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1890/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.195, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/52760 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Conceder autorização, à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.220, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62010 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OSASUNA PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 03.941.904/0001-00 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.232, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/54693 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S.A. CNPJ nº 51.427.102/0324-03 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1942/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.241, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48696 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIPPIM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.349.160/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1993/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.253, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62362 - DPF/TLS/MS, resolve:

Conceder autorização à empresa UNIDAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.827.018/0001-00, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.257, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/51269 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.497.401/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1994/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**

DESPACHOS DO CHEFE

Em 5 de setembro de 2016

Determino o arquivamento do processo diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08270.015797/2015-66 - YONGMOOK JUN

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO os pedidos de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/1997 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.014284/2016-81 - DIOGO MANUEL FERNANDES BESSAN

Processo Nº 08457.004759/2016-81 - LUÍS DOMINGUES TOMÉ JARDIM TARRATAÇA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.027126/2016-17 - VANINA EMILCE DEL PAPA.

Processo Nº 08796.002124/2015-17 - JESSICA PAOLA LANDERAS MENESES

Processo Nº 08505.058161/2015-16 - FILIPE MIGUEL EUSEBIO APOSTOLO, CRISTINA ISABEL NUNES MARTINS PINTO APOSTOLO, DINIS FILIPE PINTO APOSTOLO.

Processo Nº 08505.050969/2015-47 - EFRAIN ROSEMBERG MONTES, LUCIA ROSEMBERG FERNANDEZ, GAEL ROSEMBERG FERNANDEZ.

Processo Nº 08280.007956/2015-30 - BEVERLY BIBB FRYAR, CALEB CHRISTOPHER FRYAR, NEGASH JAMES FRYAR, SARAH BETHANY DRAKE FRYAR

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País

Processo Nº 08000.010755/2016-08 - ROBERTO ZAMORA FRAGOSO, até 26/03/2017.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 27/07/2016, Seção 1, pág. 21, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País

Processo Nº 08000.009083/2016-80 - PAULO ESTEVES, até 30/03/2017.

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, conforme requerimento anexado no processo SEI nº 08000.030897/2015-01 (2550506).

Processo Nº 08102.010691/2015-16 -FRANCESCA CONTINO, ALESSANDRA DISPENZA e ANDREA DISPENZA

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.030897/2015-01 - DARIO DISPENZA

Processo Nº 08000.023137/2015-39 - ORLANDO GONZALO GABRIEL ESPANA

Processo Nº 08000.018954/2015-75 - TEY YONG CHANG

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.042086/2014-63 - JAAKKO ROOPE IL-MARI ESKOLA

Processo Nº 08461.003111/2015-47 - MICHAEL CHARLES BERRY JR

Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 08461.004355/2015-47 - IVAN QUEB SOBRIANO

Processo Nº 08000.014995/2014-10 - PHILIPPE JOEL HAMILET

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 17111/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1475115).

Processo Nº 08000.027380/2014-45 - HAVARD FINNES-TRAND

Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estada temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento dos processos abaixo relacionados; facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original.

Processo Nº 08495.005403/2016-16 - GASTÃO SILVES FERREIRA FREDERICO, MARIA NILDE FERNANDES BARRETO FREDERICO, ADAIL BARRETO SILVES FREDERICO, YANNICK MONTEIRO SILVES FREDERICO

Processo Nº 08495.300047/2016-33 - GASTÃO SILVES FERREIRA FREDERICO, MARIA NILDE FERNANDES BARRETO FREDERICO, ADAIL BARRETO SILVES FREDERICO, YANNICK MONTEIRO SILVES FREDERICO

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08212.005720/2012-20 - DAVID FERNANDEZ SANCHEZ

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08505.139209/2014-05.

Processo Nº 08505.048092/2009-86 - WENRONG LIN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2016, Seção 1, pág. 52, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.012863/2016-15 - MANHEE KIM



Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2016, Seção 1, pág. 34, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.033848/2015-11 - WILLIAM WAYNE JANECEK II

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2016, Seção 1, pág. 41, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.037815/2014-60 - MICHAL STANISLAW LABEDZKI

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, tendo em vista que a requerente não preenche integralmente os requisitos previstos no art. 8º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.002522/2016-14 - TIJANA ISAILÓVIC

Considerando o princípio da Autotutela e diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 09/03/2016, Seção 1, pág. 94, e INDEFIRO o pedido de Permanência Definitiva com base em união estável, tendo em vista o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, posto que no momento da solicitação o requerente encontrava-se em situação irregular no País.

Processo Nº 08352.004704/2015-68 - NUNO FILIPE BALHAU PIRES

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País.

Processo Nº 08458.014671/2015-86 - MANOJKUMAR CHHAGANBHAI PATEL

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 129, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: COWBOYS & ALIENS - VERSÃO EDITADA (COWBOYS & ALIENS, Estados Unidos da América / França - 2011)

Produtor(es): Jon Favreau
Diretor(es): Jon Favreau
Distribuidor(es): PARAMOUNT SPAIN S.L.U.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.032479/2016-21
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: CÍCERO DIAS, O COMPADRE DE PICASSO (Brasil - 2016)

Produtor(es): Vladimir Carvalho/Comdomínio Filmes
Diretor(es): Vladimir Carvalho
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.036286/2016-49
Requerente: VLADIMIR CARVALHO

Trailer: BELEZA OCULTA (COLLATERAL BEAUTY, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): David Frankel
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.039047/2016-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A LEI DA NOITE (LIVE BY NIGHT, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Ben Affleck
Distribuidor(es): Warner Bros. (South) Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.039049/2016-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: É FADA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Daniel Filho
Diretor(es): Cris D'Amato
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.039442/2016-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: NO FIM DO TÚNEL (AL FINAL DEL TÚNEL, Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Rodrigo Grande
Distribuidor(es): Warner Bros (South) Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.039443/2016-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MARIAS (Brasil - 2016)

Produtor(es): Primo Filmes/Mar Filmes
Diretor(es): Joana Mariani
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000917/2016-11
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

Trailer: PALMEIRAS - O CAMPEÃO DO SÉCULO (Brasil - 2016)

Produtor(es): Canal Azul Consultoria Audiovisual - Eireli
Diretor(es): Mauro Alexandre Zioni Beting/Joaquim Teixeira Junior
Distribuidor(es): CONEXÃO CULTURAL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000957/2016-54
Requerente: CANAL AZUL CONSULTORIA AUDIOVISUAL

ALESSANDRA XAVIER NUNES

PORTARIA Nº 130, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: ARROW - 4ª TEMPORADA (ARROW - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2016)
Episódio(s): 01 A 23
Diretor(es): Greg Berlanti/Marc Guggenheim/Andrew Kreisberg
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08000.032978/2016-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: OS SIMPSONS - 4ª TEMPORADA - VERSÃO EDITADA (THE SIMPSONS - SEASON 4, Estados Unidos da América - 1992/1993)

Episódio(s): 01 A 22
Diretor(es): Matt Groening
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.035911/2016-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THOMAS E SEUS AMIGOS - A GRANDE CORRIDA (THOMAS & FRIENDS - THE GREAT RACE, Reino Unido - 2016)

Produtor(es): Marianne Culbert/Kallan Kagan
Diretor(es): David Stoten
Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.036653/2016-12

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A PASSAGEIRA (MAGALLANES, Argentina / Espanha / Peru - 2015)

Produtor(es): Andrés Longares/Felicitas Raffo Miguel Valladares
Diretor(es): F Salvador Del Solar
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.038368/2016-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: A GRANDE FAMÍLIA: QUARTA TEMPORADA - VERSÃO EDITADA (Brasil - 2004)

Episódio(s): 04
Produtor(es): Estúdios Globo
Diretor(es): Maurício Farias
Distribuidor(es): ESTÚDIOS GLOBO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.038527/2016-94
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: ESQUADRÃO CLASSE A - 3ª VERSÃO EDITADA (A-TEAM, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Stephen J. Cannell
Diretor(es): Joe Carnahan
Distribuidor(es): RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.040255/2016-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 14 de setembro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO MATER CHRISTI, com sede na cidade de JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 21.176.631/0001-36 - (Processo MJ nº 08000.037934/2016-84).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE ITU - ÁSPA, com sede na cidade de ITU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.282.583/0001-00 - (Processo MJ nº 08000.039003/2016-11).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 85, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS Nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF Nº . 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo Nº 25000.205525/2008-26, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 07/09/2017, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS Nº . 662/2008 publicada no DOU Nº 248, Seção 1, de 22/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 86, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS Nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF Nº . 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo Nº 25000.159905/2008-81, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 07/09/2017, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS Nº . 536/2008 publicada no DOU Nº 245, Seção 3, de 17/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÕES DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 445ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 1 de junho de 2016, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.191444/2005-53	UNIMED FERRABRAZ SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS LTDA	DIFIS	Pelo arquivamento do presente processo, em virtude da perda de seu objeto, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.
33902.287630/2010-54	UNIMED DAS ESTÂNCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE - SOCIEDADE COOPERATIVA (atual denominação de UNIMED DE BRAGANÇA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA)	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 446ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 16 de junho de 2016, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.463440/2012-10	UNIMED SÃO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.048355/2015-60	UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.466283/2012-96	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.463177/2012-51	R.R ODONTO ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.222197/2008-97	DESBAN - FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.798956/2011-93	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE PAULO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, ficando a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição no CADIN sobrestados por decisão judicial.
33902.111902/2009-11	UNIDENTAL COOPERATIVA UNIÃO DOS DENTISTAS DA GRANDE DA NATAL	DIFIS	Pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos legais, para dar-lhe provimento, acolhendo as alegações apresentadas pela recorrente, garantindo a essa o direito ao desconto estabelecido na RN 89/2005.
33902.466715/2016-69	UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.219507/2008-96	UNIMED DE IJUI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.220086/2011-41	UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIGES.
33902.799319/2011-34	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE GOIAS	DIFIS	Pelo indeferimento do pedido de Revisão Administrativa, eis que não houve apresentação de nenhum fato novo alegado pela Operadora.
33902.111972/2009-61	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE GOIAS	DIFIS	Pelo indeferimento do pedido de Revisão Administrativa, eis que não houve apresentação de nenhum fato novo alegado pela Operadora.
33902.207555/2008-31	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE GOIAS	DIFIS	Pelo indeferimento do pedido de Revisão Administrativa, eis que não houve apresentação de nenhum fato novo alegado pela Operadora.
33902.466802/2012-16	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE GOIAS	DIFIS	Pelo indeferimento do pedido de Revisão Administrativa, eis que não houve apresentação de nenhum fato novo alegado pela Operadora.
33902.130337/2004-78	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE GOIAS	DIFIS	Pelo indeferimento do pedido de Revisão Administrativa, eis que não houve apresentação de nenhum fato novo alegado pela Operadora.
33902.221473/2008-08	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE GOIAS	DIFIS	Pelo indeferimento do pedido de Revisão Administrativa, eis que não houve apresentação de nenhum fato novo alegado pela Operadora.
33902.110538/2008-82	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE GOIAS	DIFIS	Pelo indeferimento do pedido de Revisão Administrativa, eis que não houve apresentação de nenhum fato novo alegado pela Operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAÃO
Diretor - Presidente

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA DE CONTROLE
E MONITORAMENTO SANITÁRIOS**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.543, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016;

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução RDC 55/2005; considerando que foi detectado em auditoria que o medicamento Destilbenol (dietilstilbestrol) IMG foi fabricado com formulação não aprovada por esta Anvisa e considerando o comunicado de recolhimento voluntário apresentado pela empresa Apsen Farmacêutica S/A; resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso dos lotes 14080009; 14090012; 14090042; 14100021; 15010077; 15040024; 15060013; 15070112; 15060178; 15090006; 15100090; 15100109; 15110142; 15110143 e 16010100 do medicamento Destilbenol (dietilstilbestrol) IMG comprimido revestido,

fabricado por Apsen Farmacêutica S/A (CNPJ: 62.462.015/0001-29).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.544, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 2 de agosto de 2016.

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando que foi detectado que os medicamentos AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO comprimidos 875 mg + 125 mg e POLICLAVUMOXIL BD (amoxicilina + clavulanato de potássio, comprimidos 875 mg + 125 mg) da empresa GERMED FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ: 45.992.062/0001-65), AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO comprimidos 875 mg +

125 mg, da empresa LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. (CNPJ: 05.044.984/0001-26) e AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO comprimidos 875 mg + 125 mg, da empresa E.M.S. S/A (CNPJ: 57.507.378/0003-65) estão sendo fabricados com formulações que não possuem os estudos de Bioequivalência conforme exigido na regulamentação vigente, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar de todos os lotes dos medicamentos AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO comprimidos 875 mg + 125 mg (Registro 102351146) da empresa GERMED FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ: 45.992.062/0001-65), AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO comprimidos 875 mg + 125 mg (registro 167730075), da empresa LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. (CNPJ: 05.044.984/0001-26) e AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO comprimidos 875 mg + 125 mg (Registro 102350845), da empresa EMS S/A (CNPJ: 57.507.378/0003-65).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 488, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	PASSAPORTE	RMS	PROCESSO/SIPAR
MARIA AMAYA FOCES ZARA ZARATIEGUI	AAF827279	3300011	25000.192282/2013-16



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 00190.017690/2014-50

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com as alterações da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, e pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, adoto, como fundamento deste ato as recomendações da Assessoria Jurídica deste Ministério, contidas no Parecer nº 00229/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU, para determinar o ARQUIVAMENTO do processo nº 00190.017690/2014-50 por ter restado demonstrado que não houve nenhuma enriquecimento sem causa ilícita por parte do investigado.

Processo nº 00190.004151/2015-31

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, e Decreto nº 8.420/2015, de 18 de março de 2015, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00208/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU e o Despacho nº 00497/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica deste Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, razão pela qual MANTENHO A CONDENAÇÃO da empresa SKANSKA BRASIL LTDA (CNPJ nº 02.154.943/0001-02) à pena de declaração de inidoneidade e MANTENHO A DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, consideradas as razões complementares ao seu pedido de reconsideração.

TORQUATO JARDIM

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 12 de agosto de 2016

Nº 2.161 Processo nº 48500.001247/2013-61. Interessado: Construtivas Energias Renováveis Ltda. Decisão: Estabelecer prazo de 180 dias para que a empresa Construtivas Energias Renováveis Ltda. realize ajustes nos estudos de inventário hidrelétrico do rio Melissa, no que se refere aos tópicos relacionados no documento nº 48524.008464/2016-00. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 29 de agosto de 2016

Nº 2.294 Processo nº 48500.002078/2015-49. Interessado: Hidrelétrica Vale do Perdizes Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Lapa da Bocaina, com 3600 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.032856-1.01, localizada no rio Ribeirão das Perdizes, integrante da sub-bacia 24, na bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no estado de Goiás.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de setembro de 2016

Nº 2.430 Processo nº 48500.000717/2012-99. Interessado: Idiomas Zanella Decisão: Estabelecer prazo de 270 dias para que o Sr Idiomas Zanella reavalie a partição de quedas proposta no inventário hidrelétrico do rio Marmeleiro, no que se refere aos tópicos relacionados no documento nº 48524.007395/2016-00. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Em 16 de setembro de 2016

Nº 2.489 Processo nº 48500.003850/2016-21. Interessado: SPE GL Events Centro de Convenções Imigrantes S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE São Paulo Expo Exhibition & Convention Center, CEG UTE.GN.SP.036900-4.01, com 5.973 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Paulo, estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 6 de setembro de 2016

Nº 2.363. Processo nº: 48500.001116/2016-27. Interessada: Guaraciaba Transmissora de Energia (TP SUL) S.A. Decisão: Conhecer do recurso administrativo apresentado por Guaraciaba Transmissora de Energia (TP SUL) S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 19 de setembro de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 20 de setembro de 2016.

Nº 2.492. Processo nº 48500.005234/2010-19. Interessados: Norte Energia S.A. Usina: UHE Belo Monte. Unidade Geradora: UG3 de 611.111,11 kW. Localização: Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará.

Nº 2.493. Processo nº 48500.004383/2014-94. Interessados: Testa Branca I Energia S.A. Usina: EOL Testa Branca I. Unidade Geradora: UG7 de 2.200 kW. Localização: Município de Ilha Grande, Estado do Piauí.

Nº 2.494. Processo nº 48500.000413/2016-55. Interessados: Caramuru Alimentos Ltda. Usina: UTE Caramuru Sorriso. Unidade Geradora: UG1 de 9.696 kW. Localização: Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.495 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base no processo 48500.002338/2012-33, resolve: I - Estabelecer para a EOL Malhadinha 1, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.CE.030841-2.01, que o prazo para entrada em operação comercial a que se refere o § 5º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, terminará em 30 dias a partir da publicação deste despacho, visto o início da operação integrada ao SIN da subestação Ibiapina II, conforme informações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS em seu Termo de Liberação Parcial; II - Declarar que em 30 dias a partir da publicação deste despacho fica revogado o Despacho nº 289, de 6 de fevereiro de 2015, nos termos do § 5º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 583/2013.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.485, de 16 de setembro de 2016, publicado no DOU nº 180, de 19 de setembro de 2016, página 40, seção 1, onde se lê "UG1, de 30.000 kW e UG2, de 25.000 kW", leia-se "UG1, de 25.000 kW e UG2, de 30.000 kW"

No texto integral, onde se lê "UG1, de 30.000 kW e UG2, de 25.000 kW", leia-se "UG1, de 25.000 kW e UG2, de 30.000 kW".

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 16 de setembro de 2016

Nº 2.482 Processo nº 48500.003453/2016-59. Interessados: Centrais Elétricas do Pará S.A. e Zilaide do Socorro Couto dos Santos. Decisão: negar provimento à reclamação da consumidora. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 19 de setembro de 2016

Nº 2.491 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.005191/2015-86, decide negar provimento ao requerimento da Duke Energy International, Geração Parapanema

S.A. constante das Cartas CTA/DIROP/010/2016, de 25 de abril de 2016 e CTA/DIROP/014/2016, de 18 de julho de 2016, relacionado à restituição das horas passíveis de desconsideração das indisponibilidades decorrentes do rompimento do Log Boom da UHE Rosana.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 468, DE 19 DE SETEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004254/2016-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0278-09, da empresa Petrobras Distribuidora S.A., situada na Rodovia BR 277, s/n.º, Km 579, Sala 3, Bairro Cascavel Velho, no município de Cascavel - PR, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 469, DE 19 DE SETEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008075/2016-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 33.453.598/0119-15, da empresa Raízen Combustíveis S.A., situada na Rodovia BR 277, s/n.º, Km 579, Sala 4, Bairro Cascavel Velho, no município de Cascavel - PR, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 470, DE 19 DE SETEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.009771/2016-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ n.º 61.440.517/0004-39, da empresa S. L. Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Avenida Guaraná, n.º 1.446, Sala 01, Bairro Cascata, no município de Paulínia - SP, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 471, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta dos Processos ANP nº 48610.013812/2010-43 e nº 48610.001882/2014-82, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º. 34.274.233/0091-50, habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar as instalações para armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos localizadas na Rua do Pajurá, nº 171 - Vila Buriti - Município de Manaus - AM - CEP: 69075-160.



GLP/ES0236285	JP BLANK LTDA ME	22.132.453/0001-04	SERRA	ES	48610.010316/2016-23
GLP/SP0236286	JULIANA CRISTINA VITCHI DE OLIVEIRA	25.164.029/0001-30	IPIGUA	SP	48610.010352/2016-97
GLP/MG0236287	KARINA MARTINS DA SILVA	25.300.727/0001-15	JEQUERI	MG	48610.010310/2016-56
GLP/MG0236288	LIZANEA DE LOUDES PINHEIRO ALVES 06246624626	24.346.718/0001-00	IMBE DE MINAS	MG	48610.010262/2016-04
GLP/RO0236289	L.S.RUFINO - ME	24.322.911/0001-01	PORTO VELHO	RO	48610.010281/2016-22
GLP/ES0236290	LUZINETE FRNSKOVIAKY	25.178.307/0001-08	BAIXO GUANDU	ES	48610.010298/2016-80
GLP/SP0236291	M Q DA SILVA ME	25.208.490/0001-47	PROMISSAO	SP	48610.010216/2016-05
GLP/PR0236292	MARAGONI & PEREIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	25.067.294/0001-08	COLOMBO	PR	48610.010272/2016-31
GLP/PR0236293	MATOS REIS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME	12.455.626/0001-71	MARIALVA	PR	48610.002716/2016-65
GLP/MA0236294	MOUSINHO SILVA E MENDES LTDA - EPP	03.816.682/0012-56	GUIMARAES	MA	48610.010263/2016-41
GLP/SP0236295	M.R.MENDES GAS - ME	18.552.138/0001-69	SUMARE	SP	48610.007339/2016-51
GLP/PA0236296	NC DE VASCONCELOS COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA - EPP	24.723.420/0001-64	MOCAJUBA	PA	48610.010291/2016-68
GLP/PR0236297	OLIVER DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	24.151.457/0001-65	MARINGA	PR	48610.010261/2016-51
GLP/MG0236298	OURO GÁS DISTRIBUIDORA LIMITADA ME	04.083.061/0001-10	DIAMANTINA	MG	48610.010360/2016-33
GLP/MG0236299	P CESAR SILVA - ME	24.988.667/0001-02	CENTRALINA	MG	48610.010296/2016-91
GLP/GO0236300	PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA 62403664120	24.897.148/0001-39	EDEIA	GO	48610.010347/2016-84
GLP/SP0236301	PR DAUAN COMERCIO DE GAS LTDA - EPP	23.749.702/0001-78	SAO PAULO	SP	48610.010273/2016-86
GLP/ES0236302	PREÇO MELHOR COMERCIO DE BEBIDAS E GAS LTDA - ME	24.254.089/0001-80	VILA VELHA	ES	48610.006737/2016-50
GLP/ES0236303	RENAN CORADELO MULINARIO 11975773780	24.738.339/0001-58	PIUMA	ES	48610.010264/2016-95
GLP/SP0236304	SANTA MARIA COMERCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA ME	24.556.374/0001-56	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.010359/2016-17
GLP/SP0236305	SILVINA SILVA ALMEIDA 22105431852	21.758.992/0001-90	PIRACICABA	SP	48610.005929/2016-49
GLP/RS0236306	SIRLENO ADRIANO WILKE	03.708.298/0001-87	BROCHIER	RS	48610.010349/2016-73
GLP/GO0236307	SIRLON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - ME	24.233.275/0001-33	PORANGATU	GO	48610.008265/2016-70
GLP/PB0236308	SUELDO RODRIGUES DOS SANTOS	24.018.847/0001-61	CAMPINA GRANDE	PB	48610.008135/2016-37
GLP/RJ0236309	SUPER GAS DE MACAE DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	23.730.902/0001-89	MACAE	RJ	48610.009790/2016-11
GLP/CE0236310	V A PONTE - ME	23.097.644/0001-45	FORTALEZA	CE	48610.010268/2016-73
GLP/SP0236311	VENICE COMERCIAL EM GERAL EIRELI - ME	13.472.082/0001-19	MAUA	SP	48610.010292/2016-11

Nº 1.095 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
1	Araucária	PR	IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0021-47	IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 06.240.179/0003-00	31/07/2021	Gasolina A:150 Diesel AS500:200 Diesel AS10:140 EAC:60 EHC:50 B100:45	48610.010225/2016-98
2	Bauru	SP	STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 14.546.191/0001-04	MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 04.138.529/0009-84	19/06/2020 (Diesel BS10) 22/03/2020 (EHC)	Diesel BS10:30 EHC: 30	48610.003632/2016-49
3	Cascavel	PR	ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA 01.804.345/0001-60	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0278-09	05/07/2017	Gasolina A:400 Diesel AS500:400 Diesel AS10:135 EAC:135 EHC:135 B100:135	48610.005856/2016-95
4	Cascavel	PR	ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA 01.804.345/0001-60	RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0119-15	12 meses a partir da homologação.	Gasolina A:200 Diesel AS500:250 Diesel AS10:55 EAC:100 EHC:100 B100:55	48610.010224/2016-43
5	Paulínia	SP	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0002-04	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO 02.044.526/0001-07	22/07/2021	Gasolina A:20 Diesel AS500:30 Diesel AS10:10 EAC:10 EHC:20 B100:5	48610.010223/2016-07
6	Paulínia	SP	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0002-04	PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 05.594.763/0002-02	05/08/2021	Gasolina A:15 Diesel AS500:10 Diesel AS10:5 EAC:5 EHC:20 B100:3	48610.005015/2012-54
7	Paulínia	SP	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0002-04	PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 05.594.763/0003-93	05/08/2021	Gasolina A:5 Diesel AS500:5 Diesel AS10:5 EAC:5 EHC:10 B100:2	48610.005015/2012-54
8	Paulínia	SP	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0002-04	IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 01.787.793/0014-18	21/07/2021	Gasolina A:100 Diesel AS500:210 Diesel AS10:30 EAC:100 EHC:280 B100:30	48610.009895/2016-61
9	Paulínia	SP	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0002-04	S.L. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 61.440.517/0004-39 em substituição a 61.440.517/0001-96	05/08/2018	Gasolina A:30 Diesel AS500:30 Diesel AS10:120 EAC:200 EHC:40 B100:30	48610.011538/2015-82
10	Paulínia	SP	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 00.175.884/0002-04	PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 02.275.017/0006-91	05/08/2019	Gasolina A:300 Diesel AS500:210 Diesel AS10:10 EAC:90 EHC:90 B100:50	48610.004998/2012-10
11	Ipojuca	PE	TEMAPE - TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNANBU- CO S.A. 02.639.582/0001-86	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. 05.482.271/0006-59	15/08/2018	Gasolina A: 1304 Diesel AS500: 949 Diesel AS10: 210 EAC: 115 EHC: 130 B100: 30	48610.011033/2011-94
12	Uberlândia	MG	LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.083.568/0001-86	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 02.909.530/0015-88	60 MESES DO D.O.U	Gasolina C: 61 Diesel BS500: 260 Diesel BS10: 306 EHC: 123	48610.007848/2016-94
13	Uberlândia	MG	LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.083.568/0001-86	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO 01.256.137/0001-74	60 MESES DO D.O.U.	Gasolina C: 61 Diesel BS500: 260 Diesel BS10: 306 EHC: 123	48610.007849/2016-28



RELAÇÃO Nº 136/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
 Jose Emerson Leandro Masson - 866090/11

RELAÇÃO Nº 141/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
 Abx Mineração e Metálicos - 866385/11, 866386/11
 Coopearia Comércio e Extração de Minérios Ltda - 866931/12
 Geomin Geologia e Mineração Ltda - 866069/11
 Gilson Dos Santos Leite - 866499/11
 José Aparecido da Silva - 866607/11
 José Geraldo Riva Junior - 866851/11, 866853/11
 José Martins Jopez - 867423/13
 Lucelia Ribeiro Ferreira - 866788/13
 Sandra Álvares Babilônia de Oliveira - 867406/13

RELAÇÃO Nº 142/2016

Fase de Lavra Garimpeira
 Instaura processo administrativo de cancelamento de PLG/Prazo para defesa 60 dias(1246)
 866.854/2011-ROBINSON DA SILVA BRAVO
 866.369/2013-NAGELLA CHRISSIE FIRMINO BRAVO

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 120/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
 850.436/2016-FELIPE BRUNO MARTINS VIEIRA
 Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
 850.416/2015-ERVICK CLEON GOMES LIMA
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 851.090/2008-MBAC FERTILIZANTES S.A.-OF.
 Nº3.159/2016-DNPM/PA
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
 850.518/2013-DC MINERAÇÃO LTDA-PACAJÁ/PA - Guia nº 001/2016-50.000 (Cinquenta Mil)toneladas-Minério de Ouro- Validade:27/09/2016
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
 850.292/2016-ARMANDO AMANCIO DA SILVA - PLG Nº02/2016 de 01/09/2016 - Prazo 05(cinco) anos
 850.293/2016-ARMANDO AMANCIO DA SILVA - PLG Nº03/2016 de 01/09/2016 - Prazo 05(cinco) anos
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 850.467/2007-ACINCO - AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº2.999/2016-DNPM/PA
 850.307/2008-CERÂMICA N. S. APARECIDA LTDA-ME-OF. Nº2.998/2016-DNPM/PA
 850.656/2008-JOSÉ V. S. FURTADO-OF. Nº3.005/2016-DNPM/PA
 851.213/2008-J. DE R. F. LIMA COMÉRCIO - ME-OF.
 Nº3.003/2016-DNPM/PA
 850.603/2012-RM BORTOLOTTI LTDA EPP-OF.
 Nº2.992/2016-DNPM/PA
 850.268/2013-OLDENY FREITAS MEIRA-OF.
 Nº3.243/2016-DNPM/PA
 851.959/2013-COMERCIAL OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME-OF. Nº3.158/2016-DNPM/PA
 851.969/2013-ITABOCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº2.997/2016-DNPM/PA
 850.217/2014-RM BORTOLOTTI LTDA EPP-OF.
 Nº2.991/2016-DNPM/PA
 851.112/2014-CORTE REAL & CIA LTDA ME-OF.
 Nº2.990/2016-DNPM/PA
 851.113/2014-CORTE REAL & CIA LTDA ME-OF.
 Nº2.993/2016-DNPM/PA
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 850.753/2006-L.V.L. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:71/2006 - Vencimento em 07/04/2018
 850.815/2012-LUIZ FIRMIANO DE QUEIROZ- Registro de Licença Nº:62/2012 - Vencimento em 02/03/2018
 850.509/2015-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA ULIANÓPOLIS LTDA EPP- Registro de Licença Nº:97/2015 - Vencimento em 10/05/2020
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 851.524/2013-SANDOVAL BEZERRA DOS SANTOS-Registro de Licença Nº66/2016 de 08/09/2016-Vencimento em 10/05/2018

850.735/2015-G.E.MINERAL LTDA EPP-Registro de Licença Nº68/2016 de 13/09/2016-Vencimento em 25/11/2018
 850.248/2016-DRAGA FANPS LTDA-Registro de Licença Nº55/2016 de 13/09/2016-Vencimento em 25/05/2020
 850.336/2016-ALYSSON JUNIOR DA SILVA FERNANDES-Registro de Licença Nº63/2016 de 08/09/2016-Vencimento em 23/11/2017
 850.411/2016-GILBELE CRISTINA DE ARAUJO LIMA-Registro de Licença Nº67/2016 de 13/09/2016-Vencimento em INDETERMINADO
 850.437/2016-MARIA HELENA CARNEIRO REGAL-Registro de Licença Nº65/2016 de 08/09/2016-Vencimento em 06/06/2021
 850.532/2016-ALLAN SANTIAGO GUIMARÃES-Registro de Licença Nº64/2016 de 08/09/2016-Vencimento em 11/07/2021
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 850.043/2016-JOSÉ NOJOSA VIANA - ME-OF.
 Nº3.231/2016-DNPM/PA

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 57/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 803.057/2016-JRR CASTRO ME-OF. Nº495/2016
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Nega provimento a defesa apresentada(242)
 804.084/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 803.210/2015-CLARICE MAURIZ LIRA-OF. Nº502/2016
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 804.409/2008-CERÂMICA BLOCO FORTE LTDA
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
 803.020/2007-MINERAÇÃO CRISTAL LTDA - AI Nº179/2015
 803.123/2007-CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO - AI Nº180/2015
 803.124/2007-RAIMUNDA MARIA LIMA DA SILVA - AI Nº181/2015
 803.126/2007-RAIMUNDA MARIA LIMA DA SILVA - AI Nº182/2015
 803.213/2007-FRANCISCO ALVES MENDES - AI Nº249/2015
 803.526/2007-ADELINO BARBOSA RIBEIRO NETO - AI Nº247/2015
 Fase de Disponibilidade
 Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
 803.558/2008-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. CNPJ:11.968.812/0001-41
 804.406/2008-Narita Mineração Ltda.
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
 803.086/2007-GRANISTONE S A - AI Nº93/2014
 803.094/2007-GRANISTONE S A - AI Nº94/2014
 803.095/2007-GRANISTONE S A - AI Nº95/2014
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 803.060/1995-JOÃO LEAL EULÁLIO
 803.357/2007-FRANCISCO ALVES MENDES
 803.358/2007-FRANCISCO ALVES MENDES
 803.359/2007-FRANCISCO ALVES MENDES
 803.360/2007-FRANCISCO ALVES MENDES
 803.599/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.600/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.601/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.602/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.641/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.642/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.552/2008-DAVI PRIM
 803.553/2008-DAVI PRIM
 803.555/2008-DAVI PRIM
 803.559/2008-DAVI PRIM
 803.563/2008-DAVI PRIM
 803.564/2008-DAVI PRIM
 803.567/2008-DAVI PRIM
 803.570/2008-DAVI PRIM
 803.571/2008-DAVI PRIM
 803.579/2008-DAVI PRIM
 803.580/2008-DAVI PRIM
 803.583/2008-DAVI PRIM
 803.584/2008-DAVI PRIM
 803.585/2008-DAVI PRIM
 803.586/2008-DAVI PRIM
 803.587/2008-DAVI PRIM
 803.660/2008-MINERADORA BRASIL LTDA
 803.776/2008-EDMAR JOSÉ BORGES DE SANTANA
 803.779/2008-EDMAR JOSÉ BORGES DE SANTANA
 803.780/2008-EDMAR JOSÉ BORGES DE SANTANA
 803.782/2008-EDMAR JOSÉ BORGES DE SANTANA
 803.784/2008-EDMAR JOSÉ BORGES DE SANTANA
 803.785/2008-EDMAR JOSÉ BORGES DE SANTANA
 803.786/2008-EDMAR JOSÉ BORGES DE SANTANA
 803.788/2008-EDMAR JOSÉ BORGES DE SANTANA
 803.029/2010-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

803.174/2011-MCM MINERADORA DE CALCÁRIO MATAS LTDA
 803.366/2013-LAECIO VIANA SILVA
 Aceita defesa apresentada.(1846)
 803.599/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.600/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.601/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.602/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.641/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO
 803.642/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO

ELISEU EMÍDIO NEVES CAVALCANTI

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 141/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 848.068/2013-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. Nº822/2016
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
 848.315/2013-ELIAS CARNEIRO DA SILVA-OF. Nº217/2016
 Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
 848.334/2012-APOENA MINERACAO E COMERCIO LT-DA
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 848.423/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
 848.133/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.134/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.137/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.138/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.140/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.172/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.174/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.176/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.229/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.232/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.233/2011-CASCAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA
 848.292/2013-JOSÉ NILSON CRISPIM JUNIOR
 848.293/2013-JOSÉ NILSON CRISPIM JUNIOR
 848.294/2013-JOSÉ NILSON CRISPIM JUNIOR
 848.295/2013-JOSÉ NILSON CRISPIM JUNIOR
 848.296/2013-JOSÉ NILSON CRISPIM JUNIOR
 848.297/2013-JOSÉ NILSON CRISPIM JUNIOR
 848.298/2013-JOSÉ NILSON CRISPIM JUNIOR
 848.299/2013-JOSÉ NILSON CRISPIM JUNIOR
 Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
 848.323/2013-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-ALVARÁ Nº3.955/2014
 848.138/2015-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-ALVARÁ Nº5.068/2015
 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 848.381/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº194/2016
 848.230/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-AI Nº195/2016
 848.238/2012-JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO IRMÃO-AI Nº196/2016
 848.271/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-AI Nº197/2016
 848.274/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-AI Nº198/2016
 848.348/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME-AI Nº199/2016
 848.390/2012-AGRO PECUÁRIA ESTRELA DO NORTE LTDA-AI Nº200/2016
 848.447/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-AI Nº204/2016
 848.449/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-AI Nº205/2016
 848.450/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-AI Nº201/2016
 848.476/2012-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-AI Nº202/2016
 848.040/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº206/2016
 848.041/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº207/2016
 848.042/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº208/2016
 848.043/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº209/2016
 848.044/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº210/2016
 848.045/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº211/2016
 848.046/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº212/2016
 848.049/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº213/2016
 848.050/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº214/2016
 848.069/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº215/2016

848.079/2013-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE-AI Nº216/2016
 848.107/2013-JUSSIER DA SILVA MONTEIRO-AI Nº217/2016
 848.115/2013-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº218/2016
 848.116/2013-JOÃO RENATO RIBEIRO CAPISTRANO DE OLIVIERA-AI Nº219/2016
 848.424/2013-EBZ MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº203/2016
 848.029/2015-L MEDEIROS DA SILVA-AI Nº193/2016
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 848.379/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF Nº819/2016-SGTM/DNPM/RN
 848.001/2011-BERENA MINERAÇÃO LTDA ME-OF Nº821/2016-SGTM/DNPM/RN

848.592/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF Nº816/2016-SGTM/DNPM/RN
 848.089/2012-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF Nº815/2016-SGTM/DNPM/RN
 848.184/2016-MINERAÇÃO SANTA BARBARA LTDA EPP-OF Nº811/2016-SGTM/DNPM/RN
 Fase de Lavra Garimpeira
 Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
 848.058/2011-COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MINERIO E AGRICULTURA DE EQUADOR E DO SERIDÓ - PLG Nº 02/2011 de 12/09/2016- Vencimento em 05/08/2021
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 848.345/2015-ALEXANDRE HENRIQUE MEDEIROS DE SOUZA VIEIRA-Registro de Licença Nº49/2016 de 08/09/2016- Vencimento em 23/08/2021

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 848.198/2016-ANTÔNIO MENDES DA SILVA-OF Nº810/2016-SGTM/DNPM/RN

OCTÁVIO SANTIAGO FILHO
 SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 131/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
 Aguiar Cortes e Indústria de Argamassa Ltda - 890535/12, 890537/12
 Helder Lopes do Valle - 890926/14
 Koch & Lamego Ltda - 890384/14

NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 180, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001816/2016-11, resolve

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.659, de 23 de fevereiro de 2016, de titularidade da empresa Iracema Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.250.729/0001-90, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Iracema Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Iracema Transmissora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. O Período de Execução constante no Anexo à presente Portaria foi informado pela Iracema Transmissora de Energia S.A. e deve ser considerado unicamente para fins do enquadramento do projeto no REIDI, não eximindo o concessionário do compromisso com o prazo de conclusão da obra estipulado na Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.659, de 2016.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Iracema Transmissora de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Iracema Transmissora de Energia S.A.	09.250.729/0001-90	
03 Logradouro	04 Número	
Avenida Presidente Vargas	955	
05 Complemento	06 Bairro/Distrito	07 CEP
14º Andar, Sala 1401 (Parte)	Centro	20071-004
08 Município	09 UF	10 Telefone
Rio de Janeiro	RJ	(21) 2223-7342
DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Curral Novo do Piauí II (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.659, de 23 de fevereiro de 2016).	
Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Curral Novo do Piauí II, compreendendo: I - instalação de um banco de reatores em 500 kV, de 3 x 60 Mvar; II - instalação de um módulo de conexão de reator em 500 kV, arranjo disjuntor e meio; e III - complementação do módulo geral com um módulo de infraestrutura de manobra 500 kV, arranjo disjuntor e meio.	
Período de Execução	De 1º/1/2017 a 31/12/2017.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí.	
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Ramon Sade Haddad.	CPF: 284.517.086-68.	
Nome: Murilo Magalhães Nogueira.	CPF: 829.271.117-15.	
Nome: Aldrea Giorgia Werneck.	CPF: 053.411.387-75.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	18.750.000,00.	
Serviços	6.250.000,00.	
Outros	
Total (1)	25.000.000,00.	
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	17.145.000,00.	
Serviços	5.715.000,00.	
Outros	
Total (2)	22.860.000,00.	

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 441, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico nº 0002/2016 - GT Portaria nº 220/GABIN.SUP nos quais foi constatada a inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus, no ano-calendário 2007;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica nº 43/2016 - COART/CGTEC/SAP nos quais foi comprovado o esgotamento do prazo estabelecido pelo art. 32 do Decreto nº 6.008, de 2006, sem que a empresa se pronunciasse sobre a regularização referente aos investimentos em atividades de P&D; resolve:

Art. 1º Suspender, por 90 dias, com base no § 2º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, disciplinado pelo art. 26 da Resolução nº 71, 11 de maio de 2016, os incentivos fiscais concedidos às linhas dos produtos de informática, abaixo listados, da empresa DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., beneficiária do incentivo previsto no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deixou de realizar investimentos em P&D conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.008, de 2006.

Descrição do Produto Código SUFRAMA	Descrição do Produto NCM	Documento Aprobatório
Unidade de Controle de Injeção Eletrônica 1532	Controladores Elétron. P/ Sis. de Injeção, Automáticos 8471.50.10	Resolução CAS nº 0312, de 17/11/2004

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, expire-se o prazo estabelecido, quando serão cancelados os benefícios por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS, com ressarcimento previsto no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA



Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 940 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 15/09/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 15/09/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003462/2015-56

Proponente: Confederação Brasileira de Esportes Radicais

Título: Skaterun

Valor aprovado para captação: R\$ 2.211.460,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6811 DV: X

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8144-2

Período de Captação até: 25/09/2017

RETIFICAÇÃO

Processo nº 58000.009323/2016-14

No Diário Oficial da União nº 159, de 18 de agosto de 2016, na Seção 1, página 56 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 924/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5896 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9555-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5869 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9555-9.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria 20, de 04 de agosto de 2016, referente ao Processo: 04926.000284/2009-08 publicada no DOU nº 170 às fls. 48 de 02 de setembro de 2016, será necessário publicar a correção, onde se lê: 36.870,2027 hectares. Leia-se: 3.870,2027 hectares.

Ministério do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 19 de setembro de 2016

Resolução Normativa nº 123, de 13 de setembro de 2016 Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, até 30 de outubro de 2017, a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 19 de setembro de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração nos seguintes termos:

1) Em apreciação ao recurso voluntário:

1.1 Pelo não conhecimento do recurso, por desistência da recorrente.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.011872/2014-81	204460883	Goiasa Goiattuba Alcool Ltda.	GO

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46215.083735/2016-11 (47707.000418/2016-07)	30430-1/07-1/2016	Diz Ferramentaria e Estamparia Ltda.	RJ

EVA PATRÍCIA GONÇALO PIRES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de setembro de 2016

Com fundamento previsto no art. 53 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aprovo a Nota Técnica 232/2016/GAB/SRT/MTb, com a adoção da seguinte medida: Deferir o pedido de reconsideração 46000.006510/2016-67 e PUBLICAR o Pedido de Registro Sindical do SINDITAC-CMR - Sindicatos dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas de Campo Mourão e Região - PR, CNPJ 10.976.521/0001-32, Processo 46212.001882/2015-21, para representar a Categoria econômica dos transportadores rodoviários autônomos de bens, do plano da CNTT, com abrangência municipal e base territorial no município de Campo Mourão, no estado do Paraná, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Em 16 de setembro de 2016

Com fundamento previsto no art. 53 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aprovo a Nota Técnica 239/2016/GAB/SRT/MTb, com a adoção da seguinte medida: Deferir o pedido de reconsideração 46000.006464/2016-04 e PUBLICAR o Pedido de Registro Sindical do Sindicato dos Escrivães de Polícia Judiciária Civil, CNPJ 00.454.303/0001-84, Processo 46210.003585/2009-91, para representar a Categoria dos Escrivães de Polícia Judiciária Civil, com abrangência estadual e base territorial no estado do Mato Grosso, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Com fundamento previsto no art. 53 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aprova a Nota Técnica 235/2016/GAB/SRT/MTb, com a adoção da seguinte medida: DEFERIR o pedido de reconsideração 46000.005310/2016-97; anular a NT 038/2016/GAB/SRT/MTb, publicada no DOU de 06/06/2016, Seção 1, página 65, número 106; e RESTABALECER o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Comunicação e Serviços Gráficos de São Paulo e Região, SP, CNPJ 60.983.442/0001-27, Processo 46000.011219/2005-58, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias gráficas, empresas de comunicação e serviços gráficos nestas incluídas as empresas que se dedicam à impressão em off-set em geral, off-set plana, rotativa fria, quente seco, tipográfica, litográfica, rotográfica, rotoffset, flexográfica, flexoffset, plotter, serigráfica, tampográfica, holográfica, letterpress, digital e outras técnicas de impressão sobre qualquer tipo de suporte; dos trabalhadores em indústrias da gravura e de acabamento gráfico, compreendendo as que se dedicam à encadernação, corte e vinco manual ou mecanizado, confecção e montagem de facas, envernizamento em geral, calandra, plastificação, laminação, coladoras, rebobinação, corte, dobra, capa dura e flexível, vincagem, gofragem, relevo, hotstamping, hot melt, PVA, PUR, brochura, costura, lombada quadrada, grampeação, endereçamento, envelopagem, intercalação, seladoras, serras, serrilhadoras, picotadeiras, shrink, e outras operações de conversão de materiais impressos; dos trabalhadores em indústrias de carimbos e clichês em geral, compreendendo os processos a zinco, borracha, nylon-print e outros tipos de materiais para a confecção de carimbos comerciais e industriais nos processos de impressão flexográfica e anilina, dos trabalhadores em empresas de serviços de pré-impressão, tais como clichês, linotipo, fotolitos convencionais e eletrônicos, birô, matrizes, plotter, prova de prelo, prova foto-mecânica, prova digital, arte final (lay out), past up, scanner, diagramação em terminal de vídeo, composição, tratamento de imagem, editoração eletrônica e outros processos computadorizados relacionados às artes gráficas; dos

trabalhadores em indústrias de formulários contínuos compreendendo: todos os tipos de formulários contínuos e jet mailer, com ou sem impressão, alceadeiras; dos trabalhadores em indústrias de produtos gráficos editoriais, tais como: livros didáticos e paradidáticos, livros técnicos e de literatura, livros de artes ilustrados, livros infantis, Atlas, enciclopédias, tablôides, revistas e jornais periódicos para empresas, guias, anuários, almanques, listas telefônicas e outros produtos relacionados às artes gráficas; dos trabalhadores em indústrias de produtos gráficos para acondicionamento - (embalagens impressas em geral) - compreendendo embalagens em papel fantasia, embalagens cartográficas (cartões em geral e cartuchos), rígidas e semi-rígidas, pré-montadas com ou sem acoplamento de micro-ondulados, embalagens flexíveis, embalagens em laminados plásticos por qualquer processo, incluindo-se o setor de extrusão, polímeros, rótulos, plásticos encolhíveis, laminados, sacos e sacolas, embalagens em processo litográfico (metalgráfica) e todos os tipos de embalagens impressas por processo de serigrafia, circuito impresso e rotulagem em geral; dos trabalhadores em indústrias de etiquetas adesivas impressas por qualquer processo; dos trabalhadores em indústrias de impressão digitalizada (gráficas rápidas), impressão eletrônica (dados variáveis), laser, ink jet, jato de tinta, jato cera, plotter, reprodução reprográfica (xerográfica), heliográfica, plotagem, tampografia e letterpress (processo gráfico em tipo xerox); dos trabalhadores em empresas de serviços gráficos em brindes promocionais e dos trabalhadores em empresas de produtos gráficos comerciais e promocionais, como: impressos padronizados, cartões de visita, convites em geral, cadernos agendas, envelopes, cartelas, loterias, notas fiscais, carbonados, impressos de segurança, cheques, vales, cartões de crédito ou telefônicos, e todo tipo de cartões eletrônicos impressos em geral, diplomas, cartões postais ou de mensagens, banners, pastas, folhetos, catálogos promocionais, impressos em geral, timbrados e padronizados, calendários, displays, baralhos, jogos impressos, puzzles, quebra-cabeças, álbuns, encartes, suplementos, out-doors, pôsteres, cartazes, cardápios, mapas, bulas, audiovisual, multimídia, sinalização, impressos escolares, produtos para festas e dos exercentes de todas as atividades descritas no Grupo 9.2 da CBO - Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, independentemente da atividade principal da empresa; bem como dos trabalhadores que desenvolvem atividades gráficas nas Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas classificadas no 3º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade, inclusive os que exercem atividades no processo a quente como: linotipo, ludo, paginação, fundição de telha, gravação de calandra, fundição de linote, estereotípia, impressão em geral; e no processo a frio como: foto-mecânica e pré-impressão em geral, fotocomposição, past-up; processamento e tratamento de imagem, composição e diagramação em terminal de vídeos gráficos, digitação de material redacional, formatação e diagramação por programa de computação gráfica, quando não executado por jornalistas profissionais legalmente credenciados pelo Ministério do Trabalho, acabamento, expedição, entregadores, distribuição, encartes e demais atividades realizadas nas Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, conforme resoluções do MTPS - 329.865-73, datada de 25 de Abril de 1975, página 4.869, sendo considerada categoria diferenciada MTPS - 316.455/74, datada de 10 de setembro de 1975 e MTB - 317.525/75, datada de 24 de outubro de 1978, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Ferraz de Vasconcelos e São Paulo - SP.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 234/2016/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o recurso administrativo 46000.008695/2015-63 e revogar o indeferimento do processo de alteração estatutária 46219.021484/2014-80, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 26/11/2015, Seção I, pág. 135, n.º 226, e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do deferimento do recurso administrativo à entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

Processo	46219.021484/2014-80
Entidade	SINDICAR - Sindicato dos Carregadores Autônomos de Hortifrutigranjeiros e Pescados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SP
CNPJ	69.131.290/0001-09
Abrangência	Estadual
Base territorial	São Paulo
Categoria Profissional	Carregadores autônomos e/ou avulsos de hortifrutigranjeiros e pescados, que exercem suas atividades no âmbito ou junto a qualquer central de abastecimento de alimentos, vinculadas aos governos federal ou estaduais, ainda as administrações municipais, bem como as cooperativas ou iniciativas privadas

Em 19 de setembro de 2016

Com fundamento na sentença concedida nos autos do Processo Judicial 0001650-41.2014.5.10.0006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; na Nota Técnica 482/2016/AIP/SRT/MTb; e na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ANOTAR o SIPROEM - Sindicato dos Professores das Escolas das Redes Públicas de Ensino Municipal, CNPJ 08.847.134/0001-54, Processo 46257.002501/2007-02, excluindo-lhe a categoria dos professores no município de Jaú.

Com fundamento na Sentença concedida nos autos do Processo Judicial 0000320-20.2012.5.20.0011 - TRT 20ª REGIÃO da 1ª Vara do Trabalho de Marum-SE e na Nota Técnica 481/2016/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a revogação da NT 157/2013/AIP/SRT/MTb, que determinou o sobrestamento do pro-

cesso administrativo 46221.001412/2008-29 do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cimento dos Municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras do Estado de Sergipe/SE - SIND-CIMENTO, CNPJ 09.439.569/0001-22, e, em consequência, a ativação do cadastro sindical da entidade.

Com fundamento previsto no art. 53 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aprovo a Nota Técnica 241/2016/GAB/SRT/MTb, com a adoção da seguinte medida: ANULAR a publicação de 08/01/2015, publicada no DOU número 05, Seção I, página 55 e PUBLICAR o Pedido de Alteração Estatutária do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados do Comércio de Drogarias, Farmácias, Homeopáticos, Manipulação, Atacadistas e Distribuidores de Produtos Farmacêuticos, Cosméticos, Perfumarias e Similares do Estado do Amazonas, CNPJ 04.797.456/0001-85, Processo 46202.004730/2011-75, para representar a categoria dos trabalhadores e empregados do comércio de drogarias, farmácias, homeopáticos, manipulação, cosméticos, perfumarias, produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, odontológicos, artigos hospitalares, nutrição e dieta, atacadistas e distribuidores de produtos farmacêuticos, cosméticos, perfumarias, médicos, ortopédicos, odontológicos, artigos hospitalares, nutrição e dieta do Estado do Amazonas, com abrangência Estadual e base territorial no estado do Amazonas, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0001733-21.2015.5.10.0018, procedente da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: anular a publicação no DOU de 09/09/2016, Seção 1, número 174, página 48, com fundamento na Lei 9.784/1999 e considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46220.000181/2014-94
Entidade	SINTECOVELAR/CHAPECÓ-SC - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração de Imóveis, em Edifícios de Condomínios Comerciais e Residenciais de Chapecó e Região Oeste de Santa Catarina - SINTECOVELAR/CHAPECÓ-SC
Categoria	Categoria dos trabalhadores empregados das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis próprios e/ou de terceiros, das administradoras de condomínios, das incorporadoras de imóveis, empregados dos edifícios de condomínios residenciais, comerciais e Shopping Centers
Abrangência	Intermunicipal
CNPJ	19.214.264/0001-76
Fundamento	NT 243/2016/GAB/SRT/MTb

Base territorial: Santa Catarina: Abelardo Luz, Água Doce, Anchieta, Anita Garibaldi, Arroio Trinta, Caçador, Campo Erê, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Caxambu do Sul, Chapecó, Concórdia, Coronel Freitas, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Fraiburgo, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Herval D'Oeste, Ibiracé, Iporá do Oeste, Ipumirim, Irani, Itá, Itapiranga, Joaçaba, Lacerdópolis, Lindóia do Sul, Maravilha, Marema, Matos Costa, Modelo, Mondai, Nova Erechim, Ouro, Palma Sola, Pinhalzinho, Pinheiro Preto, Piratuba, Ponte Serrada, Porto União, Quilombo, Rio das Antas, Romelândia, Salto Veloso, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Seara, Tangará, Treze Tílias, Tunápolis, União do Oeste, Vargeão, Videira, Xanxerê, Xavantina e Xaxim

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, bem como na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e ainda na Nota Técnica 233/2016/GAB/SRT/MTb, resolve: Deferir o pedido 46000.006355/2016-89; ARQUIVAR a impugnação 46000.020677/2005-88 e DEFERIR o Registro Sindical 46000.018486/2003-94 ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Salvador, BA, CNPJ 08.580.252/0001-49, para representar a Categoria Profissional: dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) no município de Salvador, Estado da Bahia, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Sistema CNES, EXCLUIR a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), na base territorial de Salvador, da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador e dos Municípios de Lauro Freitas, Simões Filho, Camacari, Dias D'Ávila, Mata de São João, Catu, Alagoinhas, Itanagra, Entre Rios, Cardeal da Silva, Conde, Esplanada e Jandaíra - SINDEHO-TÉIS - BA, CNPJ 14.760.631/0001-13, Processo 46204.011481/2005-14, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1581/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.003931/2016-36, com base no art. 18, inciso II, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao Sind-aracati - Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do município de Aracati, CNPJ 15.771.076/0001-98, Processo 46205.004132/2013-38, para representar a categoria do Conjunto dos Servidores e Empregados no Serviço Público do Município de Aracati, pertencentes à Administração Pública Municipal Direta, às Autarquias, às Fundações Públicas que tenham investidura legal em cargo público municipal, vínculo empregatício, integrem a categoria profissional dos Servidores e Empregados Públicos municipais, na base territorial mu-

nicipal de Aracati, no estado do Ceará. Resolve ainda, para fins de anotação no CNES, EXCLUIR o município de Aracati/CE da representação do APEOC - Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará, CNPJ 06.938.146/0001-69, Processo 24170.003142/90-29 e EXCLUIR a categoria do Conjunto dos Servidores e Empregados no Serviço Público do Município de Aracati, pertencentes à Administração Pública Municipal Direta, às Autarquias, às Fundações Públicas que tenham investidura legal em cargo público municipal, vínculo empregatício, integrem a categoria profissional dos Servidores e Empregados Públicos municipais, no município de Aracati/CE da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de setembro de 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 47531.000105/2016-18.

HOMOLOGA O Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico-Administrativo da FAMPER - FACULDADE DE AMPÈRE, mantida pelo CENTRO AMPERENSE DE ENSINO SUPERIOR - CNPJ Nº 05.051.670/0001-50, sediada no município de Ampère, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

PAULO ALBERTO KRONÉIS

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.467, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso X e item "a" do inciso XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 60800.164036/2011-98, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo público abaixo, com as seguintes características:
I - denominação: Cláudio,
II - código ICAO: SWUD,
III - município (UF): Cláudio (MG), e
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 26' 45" S / 044° 48' 46" W
Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 16, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Outorgas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27, da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13/02/2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 50000.007295/1993, resolve:

Autorizar a empresa ULTRAFÉRTIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.476.026/0001-36, com sede na Rua Sapucaí, 383, 7º Andar, Parte, Floresta, CEP: 30150-904, Belo Horizonte/MG, a dar início à operação da área referente ao pátio de enfore de instalação portuária, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.476.026/0008-02, localizada na Rodovia SP 55 Cubatão-Guarujá, Km 65,8, Ilha do Cardoso, CEP:

11015-147, Santos/SP, com observância às normas e regulamentos editados pela ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 39/2014-ANTAQ, 7 de outubro de 2014.

A autorização ora deferida não desonerará a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.184, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Aplica a Pena de Declaração de Inidoneidade à Expresso Brasil Turismo - Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 001, de 12 de setembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.210527/2014-91, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de Declaração de Inidoneidade à Expresso Brasil Turismo - Ltda., CNPJ nº 17.687.357/0001-92 pelo prazo de 3 (três) anos, na conformidade do artigo 86, inciso II, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigo 78 - A da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na forma prevista no art. 57 e seguintes da Resolução/ ANTT nº 5083/2016.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.185, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Revoga o art. 2º da Resolução nº 5.150, de 4 de agosto de 2016 e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 004, de 12 de setembro de 2016 e no que consta do Processo nº 50500.150600/2016-21:

CONSIDERANDO que a área técnica entendeu pela elaboração de um novo chamamento para que novas empresas possam participar da seleção, com revisão das regras estabelecidas no Chamamento nº 2/2016, e

CONSIDERANDO que não há atendimento para a demanda entre Cruzeiro do Sul (AC) - Guajará (AM), e que os serviços deverão ser prestados de forma adequada, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 2º da Resolução nº 5.150, de 4 de agosto de 2016.

Art. 2º Realizar novo Chamamento Público a fim de autorizar empresa para prestar o serviço rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre as localidades de Cruzeiro do Sul (AC) - Guajará (AM), em caráter precário, sob o regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até finalização do processo licitatório.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.186, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Não conhece o Pedido de Reconsideração interposto pela Viação Garcia Ltda., em face da Deliberação nº 4.963, de 9 de dezembro de 2015.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 182, de 8 de setembro de 2016 e no que consta do Processo nº 50500.153511/2015-55, resolve:

Art. 1º Não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Viação Garcia Ltda., em face da Deliberação nº 4.963, de 9 de dezembro de 2015, em razão da sua intempestividade e por não se enquadrar no art. 94, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 246, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Art. 10, §6º, do Anexo da Resolução nº 3.000/2009, Voto DG - 019, de 8 de setembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.132930/2014-72, delibera:

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 25 DE AGOSTO DE 2016

Cria dispositivos na Resolução nº 59, de 25 de abril de 2005, que trata sobre as instruções para as eleições destinadas à elaboração de lista tríplice para a escolha de Membro que irá compor o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/04.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e considerando o que consta do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.008180/2016-32, resolve:

Art. 1º Cria os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º e o art. 3º-A, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Resolução CSMPT nº 59, de 25 de abril de 2005, que terão a seguinte redação:

"Art.3º (...)

§1º O edital de convocação das inscrições para a eleição da lista tríplice para escolha de Membro que irá compor o Conselho Nacional do Ministério Público deverá ser publicado, no máximo, até o dia 15 de fevereiro do ano de término do mandato do Membro do MPT que o integra.

§2º As eleições serão realizadas na 1ª Terça-feira, dia útil, do mês de abril.

§3º O período de inscrições será de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do edital de convocação.

§4º O termo final do prazo para registro das candidaturas será às 18h (dezoito horas), horário de Brasília/DF, do último dia de inscrições.

§5º A homologação das inscrições far-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o seu encerramento.

Art. 3º-A Tão logo a inscrição seja formalizada pelo (a) candidato (a), fica permitida a campanha eleitoral e a participação em debates.

§1º É vedada a campanha eleitoral durante o período que antecede 24 (vinte e quatro) horas do início da eleição.

§2º Os candidatos deverão comunicar, com antecedência de, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, salvo situações excepcionais, à Comissão Eleitoral Apuradora, todos os deslocamentos a serviço que ocorrerem durante o processo eleitoral, acompanhados das respectivas justificativas, devendo a Comissão informá-los ao Colégio de Procuradores imediatamente.

§3º - Os candidatos em campanha responderão normalmente pelos compromissos institucionais."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Vice-Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
Conselheiro

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
Conselheiro

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO
BRASILIANO
Conselheira Revisora

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Secretária

MANOEL JORGE E SILVA NETO
Conselheiro

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Conselheira

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO
PEREIRA
Conselheiro Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 598, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

ICP n.º 08190.112747/16-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades por parte da Instituição de Ensino Estácio de Sá, em razão de descumprimento de prazo para entrega de diploma;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do promotor de justiça em exercício junto a 3ª PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve:

instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob Nº 08190.174965/16-27, que tem como interessados: Administração Regional do Sudoeste e Octogonal. Assunto: Apurar irregularidades nos Processos 302.000.278/2012.

FREDERICO MEINBERG CERÓY

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do promotor de justiça em exercício junto a 3ª PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve:

instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.214995/16-47, que tem como interessados: Administração Regional de Candangolândia - RA-XIX. Assunto: Apurar irregularidades no Processo Administrativo nº: 147.000.140/2013.

FREDERICO MEINBERG CERÓY

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do promotor de justiça em exercício junto a 3ª PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve:

instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob Nº 08190.174644/16-13, que tem como interessados: Administração Regional do Núcleo Bandeirante. Assunto: Apurar irregularidades na execução de obra em prédio que abriga o Centro de Convivência de Idosos (Associação Rosas Prateadas)

FREDERICO MEINBERG CERÓY

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 222, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Altera os artigos 11 e 12 da Resolução nº 210/2016, que dispõe sobre a uniformização das rotinas e procedimentos internos e os prazos para a realização de perícias, diligências e estudos psicossociais nos feitos em tramitação no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.049748/2016-98, e de acordo com a deliberação havida na 199ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 8 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Os artigos 11 e 12 da Resolução nº 210/2016, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Os servidores vinculados à área Psicossocial utilizarão, para os fins desta Resolução, as informações contidas nos feitos e demais documentos disponibilizados, mediante procedimentos técnicos definidos pela equipe psicossocial, conforme diretrizes da CEPS.

§ 1º As propostas de intervenção dos Setores de Análise Psicossocial devem ser formuladas conforme as diretrizes da CEPS, ouvidos os membros do Ministério Público interessados.

§ 2º Nos processos de violência doméstica, os servidores vinculados à respectiva unidade executora realizarão o acolhimento psicossocial das mulheres vítimas, conforme definição da equipe e diretrizes da CEPS.

§ 3º O acolhimento de que trata o parágrafo anterior tem por objetivo informar, orientar e promover reflexões que contribuam de qualquer modo para a interrupção do ciclo de violência.

§ 4º Não cabe ao SETPS realizar atendimento, encaminhamento e acompanhamento relacionados ao cumprimento de alternativas penais e outras sanções impostas ao agressor, de atribuição da CEMA.

Art. 12. Os profissionais vinculados à área Psicossocial observarão o Código de Ética da respectiva categoria, registrando a responsabilidade de preservar o sigilo daqueles que têm acesso às informações.

§ 1º Os profissionais vinculados à área Psicossocial, na utilização de quaisquer meios de registro, observarão o disposto nos respectivos Códigos e legislação profissional, devendo a pessoa atendida ser desde logo informada sobre os objetivos da intervenção, documentando-se esse procedimento.

§ 2º Constará da primeira lauda do relatório, em destaque, a expressão "Confidencial" ou "Sigiloso", conforme o caso.

§ 3º Em relação às informações relevantes para o procedimento ministerial, o sigilo funcional será compartilhado entre os profissionais vinculados à área Psicossocial e o membro do Ministério Público que requisitou sua intervenção, e, quando for o caso de juntada de documento confidencial aos autos, poderá este decretar ou requerer a decretação do sigilo perante terceiros.

§ 4º Em caso de recebimento de informações pelos profissionais vinculados à área Psicossocial que possam comprometer a segurança da pessoa atendida, deverão eles aconselhar-se com o membro do Ministério Público que requisitou sua intervenção, objetivando a análise da efetiva necessidade de que as informações constem do relatório a integrar os autos, mantendo-se registro interno do atendimento."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Presidente do Conselho Superior

ANDRÉ VINÍCIUS ESPÍRITO SANTO DE
ALMEIDA
Conselheiro-Relator

ANA LUISA RIVERA
Conselheira-Secretária

RETIFICAÇÃO

Tornar sem efeito a publicação da Resolução nº 220, de 14 de julho de 2016, publicada no DOU nº 180, Seção 1, de 19 de setembro de 2016, página 53, tendo em vista sua anterior publicação no DOU nº 137, Seção 1, página 51, de 19 de julho de 2016.



Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 220, DE 31 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 21.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2016, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.008239/2016-47, aplica à empresa RENEILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 21.679.611/0001-88, com endereço na Rua Ari Veiga Pinto, 198, anexo F1 - São João Batista - Belo Horizonte - MG, CEP 31.515-280, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 329,00 (Trezentos e vinte e nove reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não responder aos questionamentos encaminhados pelo Pregoeiro no chat, o que incorreu no abandono do certame e, consequentemente na não manutenção da proposta, em descumprimento aos itens 4.3 e 11.3.1 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 1, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre alteração na redação do Provimento nº 19, de 6 de maio de 2015.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos incisos que tratam do calendário de autoinspeção do Art. 1º e os incisos do § 1º do referido artigo do Provimento nº 19, de 6 de maio de 2015, nos seguintes termos:

Art. 1º A autoinspeção, a ser realizada a cada 2 anos, no âmbito das cinco regiões nos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Regional e nos gabinetes dos desembargadores federais, obedecerá ao seguinte calendário:

- I - novembro do corrente ano - TRF da 1ª e 4ª Regiões;
- II - maio de 2017 - TRF da 2ª Região;
- III - agosto de 2017 - TRF da 5ª Região;
- IV - outubro de 2017 - TRF da 3ª Região;

§ 1º A Corregedoria-Geral solicitará a cada um dos TRF's os dados para fins de mineração dos processos a serem autoinspecionados, conforme o calendário abaixo:

- I - TRF da 1ª Região, dia 20 de setembro, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 05/10/2016;
- II - TRF da 4ª Região, dia 20 de setembro, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 05/10/2017;
- III - TRF da 2ª Região, dia 24 de março de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 03/04/2017;
- IV - TRF da 5ª Região, dia 19 de junho de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 10/07/2017;
- V - TRF da 3ª Região, dia 07 de agosto de 2017, com devolução dos dados à Corregedoria-Geral em 28/08/2017.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Provimento nº 17, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

REPUBLICAÇÕES

PROCESSO: 0524970-58.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GIOVANA ARAGÃO NUNES
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO POR GIOVANA ARAGÃO NUNES. EQUIPARAÇÃO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM SERVIDORES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por GIOVANA ARAGÃO NUNES onde sustenta o direito de ter equiparado o valor do seu auxílio-alimentação com os dos servidores dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário (isonomia direta), o que não

é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Para embasar o seu pedido colacionou acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo 00374132020124036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013), que diverge do posicionamento da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Ocorre que o paradigma apontado pela requerente como divergente já se encontra superado por esta Corte Uniformizadora (PEDILEF 0504263).

05.2013.4.05.8013), como bem apontado na decisão que inadmitiu o presente Pedido de Uniformização, o que vai ao encontro da Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de março de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 160, no dia 12/08/2016, com incorreção no original.

PROCESSO: 2008.38.00.701733-9

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais

REQUERENTE: JOSE MARCOS DA PAIXÃO ALMEIDA

PROC./ADV.: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA E SILVA

OAB: MG-86885

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, verifico que não merece guarida o pedido de abertura de novo prazo com base nos argumentos apresentados, uma vez que o acesso às peças do processo por meio virtual só não foi possível por se tratar de autos físicos, os quais se encontram devidamente disponíveis na Secretaria desta TNU para consulta por qualquer das partes e, consequentemente, por seus representantes.

Sendo assim, não conheço do pedido de abertura de novo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 93, no dia 16/09/2016, com incorreção no original.

PROCESSO: 0500102-09.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO SOUZA SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

OAB: BA-19557

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, considerou como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais de demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

2. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), firmou(aram) a tese de que a interposição de ação cautelar não afasta a prescrição já consumada.

3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorrido e o precedente apresentado.

5. Explico.

6. No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal de origem, deliberou sobre a prescrição, sob o seguinte entendimento (da sentença, mantida sem acréscimo pelo acórdão):

"Sobre a prescrição, a princípio, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, deveria ser aplicado o enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

Apesar do ajuizamento da ação cautelar, percebe-se que o ajuizamento da ação principal, transcorreu mais de 30 (trinta) dias, do despacho inicial da ação acessória, perdendo, portanto, a medida cautelar os efeitos" (grifei)

7. Nos paradigmas se decidiu que "a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda" (AgRg no RESP. 1338029/PR e EDcl no AREsp 254411 / RS, no STJ) e que "é irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou" (RESP 1225166, 2ª Seção do STJ, rel. min. Luís Felipe Salomão).

8. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

9. Isto porque no acórdão recorrido não se trata de ação coletiva, cujos efeitos foram analisados nos dois primeiros paradigmas, bem como porque não se tratou de prescrição já consumada (como no terceiro paradigma), mas sim de prescrição de trato sucessivo.

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 227, no dia 16/09/2016, com incorreção no original.

PROCESSO: 0510187-09.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

V O T O - E M E N T A

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu que atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tendo considerado que a Lei 10.999/2004, de 15 de dezembro de 2004, expressamente autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos moldes de seu art. 1º, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91.

- Alega que a TNU, em recente entendimento manifestado no PEDILEF 00619594520074013400, em que se discutia a revisão da renda mensal inicial para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), reafirmou a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito a prazo decadencial.

- Verifico que esta Corte reafirmou seu entendimento uniformizado da matéria quando do julgamento do PEDILEF 0500550-50.2012.4.05.8403 (Relator: Juiz(a) Federal Angela Cristina Monteiro - DOU, 06/11/2015, SEÇÃO 1, PÁGINAS 138/358), tendo reconhecido que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007.

- No caso em tela, o benefício começou a ser pago em 05/04/2003, ao passo que a presente ação foi proposta somente em 07/06/2013, depois de já consumado o prazo decadencial.

- Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o prazo decadencial para revisar os benefícios previdenciários deve ser observado a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, independentemente da data de sua concessão.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 188, no dia 12/08/2016, com incorreção no original.

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0032590-84.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES E SILVA
PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES
OAB: GO-2641
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X, DO RITNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o terço constitucional incidente sobre a remuneração das férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter remuneratório desse adicional. Junta como paradigmas arrestos do C. STJ e desta Turma Nacional.

Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, nos termos do art. 9º, inciso X, do RI/TNU, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente, para o fim de determinar a Turma Recursal de origem para a adequação do julgado nos termos do representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057599-14.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ NEUWALD
PROC./ADV.: FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO
OAB: RS-40 829
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA ACÓRDÃO EM QUE FOI DADO PROVI-

MENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, PARA JULGAR IMPROCEDENTE PEDIDO DE CONDENACÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO, RESTABELECENDO-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, FAVORÁVEL À PARTE AUTORA, ORA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE INEXISTENTE. CONDENACÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO ÂMBITO DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE QUANDO O RECORRENTE É VENCIDO EM JULGADO DE TURMA RECURSAL DE SEGUNDO GRAU (ART. 1º, LEI 10.259/2001 C/C O ART. 55, DA LEI N. 9.099/1995). PECULIARIDADE DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS POR OPÇÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. JULGADO DE SEGUNDO GRAU SUBSTITUÍDO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, DA TURMA NACIONAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 02/TNU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO EMBARGADO PARCIALMENTE REFORMADO, PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE EMBARGANTE.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opositos por SÉRGIO LUIZ NEUWALD, insurgindo-se contra o Acórdão proferido por esta Turma Nacional, cujo resultado lhe foi favorável, porém sem fixar honorários advocatícios.

Sustenta que, além de não se encontrar fundamentado o julgado no pronto em que declarou não ser devida a fixação da verba honorária, foi negada vigência ao então vigente art. 20, § 3º, do CPC/1973, que determinava o arbitramento em percentual oscilante entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

Alega que, ao não condenar a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, este Colegiado despregiou o trabalho desenvolvido pelo profissional que atuou no recurso.

Requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão, para que seja sanada e fixada a verba pretendida.

É o relatório.

Nos termos do art. 32, caput, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), "cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso".

Segundo o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 (LJEF), no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais aplica-se, onde não conflitar com essa norma legal especial, "o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995".

A Lei n. 9.099/1995, por sua vez, assevera no art. 55 que "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogados, ressalvados os casos de litigância de má-fé", acrescentando que, "em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

O Pedido de Uniformização Jurisprudencial dirigido à turma Nacional de Uniformização é previsto no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, que não previu a possibilidade de condenação ao pagamento em verba honorária e de custas processuais em decorrência da interposição dessa modalidade recursal excepcional, decorrendo que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente é cabível a fixação de honorários advocatícios na estrita hipótese do art. 55, caput, segunda parte, da Lei n. 9.099/1995, ou seja, quando o recorrente for vencido no âmbito de Turma Recursal de Segundo Grau.

No presente caso, houve restabelecimento, por este Colegiado, da sentença proferida em Primeiro Grau, instância onde não cabe a fixação dos honorários advocatícios, por conta de regra expressamente prevista na Lei de regência (art. 55, Lei n. 9.099/1995). Em Segundo Grau (3º TR-JEF-RS) a Embargada obteve a reforma da sentença, em decorrência do que não cabe, também, a fixação de honorários advocatícios, segundo a mesma regra legal.

Ocorre, porém, que este Colegiado, ao examinar o Pedido de Uniformização Jurisprudencial interposto pelo Embargante contra o acórdão da Turma Recursal, conheceu e deu provimento ao recurso, de sorte que restabeleceu integralmente a sentença de Primeiro Grau, aplicando-se, no caso, a Questão de Ordem n. 02/TNU, segundo a qual "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto".

Na situação tratada na QO n. 02/TNU, adotada neste caso, ocorre justamente a situação tratada no art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, vez que o acórdão embargado, deste Colegiado, desconstituiu o julgado de Segundo Grau.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opositos e aos mesmos dou provimento, reformando parcialmente o Acórdão embargado, somente para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pela parte Embargada.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514000-62.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO RIAN SILVA DE SOUSA
PROC./ADV.: LUIZ SARAIVA DE LAVOR
OAB: CE-13738
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de prestação continuada (LOAS) com data de início do benefício (DIB) equivalente à data da entrada do requerimento administrativo (DER). Sustenta que o recorrido não é incapaz e que o julgado não acompanhou as conclusões do laudo pericial. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Veja que o laudo foi objetivo ao afirmar:

Diante do exame acima exposto, considerando os achados do exame clínico, conclui-se tratar-se anemia falciforme, apresenta caráter permanente e total, controlada no momento, tendo potencial para realizar atividade de estudante e desenvolver uma vida ativa e independente. Devendo o autor manter tratamento hematológico contínuo, fornecido pelo SUS.

4. Na data designada para a realização desta perícia, a parte autora ainda apresenta a enfermidade?

Sim.

5.A enfermidade que acomete a parte autora é definitiva ou provisória?

A enfermidade é definitiva.

6.A enfermidade que acomete a parte autora é total ou parcial?

A enfermidade é total.

Ainda que o laudo pericial não reconhecesse a deficiência, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, é facultado ao magistrado formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos (STJ, AgRg no AREsp 63463/CE, DJe 20/6/2012).

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma ponderação adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial."

2. O recorrente se contrapõe baseando-se em precedentes da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Processo 2006.36.00.701370-3, relator Juiz Federal José Pires da Cunha), no tocante à observância da conclusão do laudo médico pericial.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.
Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a matéria manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 16 de junho de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0523375-11.2009.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: ERALDO LEOPOLDINO DA SILVA
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
 OAB: PE-20418
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
 OAB: -
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que não reconheceu período de trabalho especial.
- O aresto combatido não reconheceu a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, por entender que a previsão contida no Decreto nº 53.831/64 (item 2.2.1) abrange não somente o desempenho de atividade laboral de rurícola exercido na agropecuária, isto é, na agricultura e pecuária, não se estendendo à hipótese de trabalho exclusivamente agrícola.
- A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma da TR/SP (Processo n.º 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, também abrange a atividade de trabalhador rural que labore exclusivamente na agricultura.
- A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).
- Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e o(s) precedente(s) apresentado(s), pelo que conheço o recurso.
- Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.
- No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem não reconheceu as condições especiais da atividade de trabalhador rural, sob o seguinte fundamento:
 "[...] A sentença, acertadamente, não reconheceu a especialidade, por presunção de insalubridade, da atividade de trabalhador rural exercida pelo autor, assim descrita em sua CTPS. Não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária). O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial.
- Impossível o reconhecimento da insalubridade da atividade desenvolvida pela parte autora, apesar do laudo apresentado informar entre as atividades da parte autora a aplicação de herbicida, a mesma não é exercida de forma habitual e permanente." (grifos no original)
- Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".
- Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".
- No caso em análise, a sentença informa que há comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, no período de 02/01/1979 a 28/04/1995, fato que não comporta rediscussão diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU).
- No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995, entendo que não deve ser conhecido, pois além de não ter sido apresentado julgado paradigma para tal interregno, a análise da insalubridade da atividade implicaria necessariamente no revolvimento do contexto fático-probatório.

12. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para: (i) firmar a tese de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais; (ii) determinar o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de fato (cálculo do tempo para a aposentadoria), conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004702-45.2011.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ISABELLY VITORIA MIYAKE E OUTROS
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS CAVADAS
 OAB: SP-309145
 PROC./ADV.: DANIEL FELIPELLI
 OAB: SP-300766
 REPRESENTANTE LEGAL: ALINE CRUZ PEREIRA MIYAKE
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS CAVADAS
 OAB: SP-309145
 PROC./ADV.: DANIEL FELIPELLI
 OAB: SP-300766
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. ADOÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR.

- Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
- Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
- Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).
- No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento.
- No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

- Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário à posição hodierna desta TNU, que alinhando sua posição à do STJ, firmou posição no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento reestei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).
- A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejulgamento, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, de que deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.
- Por fim, rejeito a alegação de nulidade do julgamento da Turma Recursal, sustentada no incidente de uniformização sob o argumento de que não houve apreciação de questão regularmente apontada por embargos de declaração.
- Isto porque os embargos de declaração foram julgados, concluindo a TR pela inexistência da omissão, fato que, independentemente da justeza da decisão, não prejudica a parte-embargante, posto que é possível o ajuizamento de incidente de uniformização mediante o prequestionamento da matéria pela mera interposição de embargos de declaração (QO 35 da TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
 Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500011-36.2015.4.05.9840
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: EDMO RODRIGUES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 REQUERIDO(A): Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ocorrência da coisa julgada, em acórdão assim ementado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.
- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo requerente em epígrafe, em face de ato judicial perpetrado pelo Juízo Federal da 7ª Vara (JEF), que negou seguimento ao recurso inominado que interpôs contra sentença que declarou extinto o feito sem resolução de mérito.
- Conceder-se-á mandado de segurança apenas para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
- O ato judicial que a parte impetrante imputa a pecha da ilegalidade encontra-se vazado nos seguintes termos:
 "Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que declarou extinto o processo sem resolução do mérito. No âmbito do Juizado Especial Federal, incabível recurso de sentença que não aprecia o mérito da demanda, como se depreende da redação do art. 5º da Lei nº 10.259/01, que contempla tão somente o cabimento de recurso de sentença definitiva.
 Ressalte-se que o Enunciado nº 7, da Súmula de Jurisprudência da Turma Recursal desta Seção Judiciária, foi revogado na sessão realizada no dia 11 de junho de 2014, o qual admitia tal forma de impugnação quando configurada a hipótese de negativa de jurisdição.
 Desta forma, não recebo o recurso sub examinem por falta de previsão legal".

- Percebe-se, a toda evidência, que não há como considerar teratológica, a fim de justificar a impetração do remédio constitucional, decisão que nega seguimento a recurso inominado interposto contra sentença que, proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, extingue demanda sem a resolução do mérito, já que, a despeito de eventuais vozes discordantes, tal decisão encontra fundamento expresso no art. 5º, da Lei nº. 10.259/01.
- Ausente qualquer situação extraordinária, tampouco verificada teratologia na decisão recorrida.
- Uso indevido do Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso.
- Inadequação da via eleita.
- Indeferimento liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em INDEFERIR LIMINARMENTE A SEGURANÇA.

Sem honorários.
Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, archive-se, após baixa na distribuição".

2. Como se vê, a decisão guerreada não ultrapassou os limites processuais, eis que entendeu pela configuração da coisa julgada, o que motivou, inclusive, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500051-58.2015.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SIDNEY SAILLON CONCEIÇÃO DE ANDRADE
PROC./ADV.: EDSON REZENDE SANTOS.
OAB: SE-358
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: EDSON REZENDE SANTOS.
OAB: SE-358
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. ADOÇÃO NO CASO RECORRIDO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por

decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. Caso admitido o incidente e constatado o confronto do julgado recorrido com confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, é o caso de se determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, caso não seja possível ou oportuno o julgamento imediato da questão (RI/TNU, art. 9º, X).

4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento, indeferindo o pedido por superar a renda o limite mínimo para a concessão do benefício.

5. Nos paradigmas, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda.

6. Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário à posição hodierna desta TNU, que alinhando sua posição à do STJ, firmou posição no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento).

7. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retonem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejuízo, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501248-88.2014.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GICELIA CABRAL DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

AREAS POPPE BERTOZZI
EMENTA - VOTO
PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. URL INSERÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 03. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de parcial procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a retroação da DIB, fixada na data da perícia - 01/07/2014 - à data do requerimento administrativo (DER), em 24/04/2013.

No incidente de uniformização, a recorrente alega que está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa desde a DER e que, considerando todo o conjunto probatório apresentado extrai-se esta comprovação. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas jurisprudência da turma Recursal de São Paulo - processo nº 00154814620074036302 e o E. STJ AGA 200200424811.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, quanto ao acórdão da Turma Recursal de São Paulo, verifico que o paradigma trazido à colação pela parte autora, nada obstante ter indicado URL (<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>), esta fonte eletrônica mostra-se inservível para assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas, a fim de permitir a verificação da divergência suscitada.

Ora, é indispensável que a indicação de fonte eletrônica se afigure completa e íntegra, a ponto de permitir a visualização do paradigma colacionado, o que não sucedeu no caso em exame.

Nessa contextura, veja-se o que diz a Questão de Ordem nº. 3 deste Colegiado Nacional:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. (grifei)

Outrossim:

VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. NOTÍCIA DIVULGADA NA IMPRENSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido decidiu que "o fato de o cônjuge da parte autora desempenhar atividade urbana remunerada com um salário mínimo mensal não afasta o enquadramento". 2. O INSS arguiu divergência com julgados de uma das Turmas Recursais do Paraná e da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região, os quais entenderiam existir óbice para a concessão de aposentadoria rural por idade quando o cônjuge da parte exerce atividade remunerada urbana.

A ementa dos julgados foi apenas transcrita na petição de uniformização. 3. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear os autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. 4. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial prejudicada por defeito formal. 5. O INSS também alegou contrariedade com um julgado da TNU, mas não apresentou o inteiro teor do acórdão paradigma. A petição de uniformização limitou-se a transcrever uma notícia com o resumo do que teria sido julgado: o regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria rural fica descaracterizado quando um dos membros da família possui outra fonte de renda que não a atividade rural exercida nesse regime. Notícia divulgada na imprensa, ainda mais quando sem identificação de fonte, não se presta para comprovar divergência jurisprudencial. 6. Incidente não conhecido.

(grifei)

5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se sustentar, como requisitos para a concessão do benefício.

6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família.

7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada.

8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor - quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna.

10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização.

11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (...)

Nessas razões, conheço o incidente de uniformização e lhe dou provimento parcial para restituir o feito à turma de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório, atenta à premissa ora estabelecida, ou seja, observância da tese de que ao menor de dezesseis anos, para fins de benefício assistencial ao deficiente, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do seu grupo familiar.

A C Ó R D Ã O

Vistos os autos deste pedido de uniformização acordam os integrantes da Turma Nacional de Uniformização em conhecer o incidente e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 12 de maio de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509639-47.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE VICENTE SANTANA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE (ITEM 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/1964). POSSIBILIDADE. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA COLEGIADO. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Formula a Autarquia Previdenciária pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 016): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. VIGILANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença de improcedência, que não reconheceu a natureza especial de seu período laborado para a concessão de aposentadoria especial.

Pugna o autor pelo reconhecimento como especial dos períodos em que laborou como trabalhador rural, bem como vigilante, isso para fins concessão de sua aposentadoria especial.

II. Fundamentação

A Carta Magna expressamente determina a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado.

A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação.

Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como formulário SB 40 ou DSS 8030).

A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida pela Lei nº 9.528/97, objeto de conversão da MP 1.523/96. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir de 1997, edição daquele diploma legal, e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

É consabido a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, conforme precedentes da TNU, que cancelou a Súmula 16 (PEDILEF 200461840622448).

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não caracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. A corroborar tal raciocínio, traz-se à baila, da Turma Nacional de Uniformização, o teor da Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" e o Precedente PEDILEF nº 2007.83.00.518717-0/PE.

Quanto à possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço tão só em vista das anotações da CTPS, quando inexistentes no CNIS, entendendo possível, uma vez que esse não é o único meio de prova do vínculo empregatício, sendo pacífica a admissão da CTPS, até com presunção juris tantum. Cabe à empresa empregadora a obrigação tributária de arrecadar e recolher o produto das contribuições dos segurados empregados, nos moldes do art. 30 da Lei 8.212/91 e não pode o empregado arcar com o ônus da inadimplência do empregador, tampouco com a inércia do INSS que não coibiu a suposta sonegação fiscal.

Tal fato, só por só, não constitui óbice algum para o deferimento de pedidos, porquanto, conforme jurisprudência firmada em nossos Tribunais, in verbis:

"... O empregado não pode ser prejudicado pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados, por exemplo, ou pela ausência de cadastro da empresa no CNIS, eis que a obrigação de alimentá-lo é da própria Autarquia Previdenciária, nos termos dos art. 29-A, da Lei nº 8.213/91".

(AC 200680000002521, Rel. Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Terceira Turma, 09/10/2009)

"O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal." (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

Em que pese a fundamentação da r. sentença a quo pelo não enquadramento do autor às hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a TNU tem firmado entendimento diametralmente oposto, no qual, enquadraria perfeitamente a hipótese dos autos como exercício de atividade especial.

É o que poderíamos dizer de uma leitura do seguinte julgado.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGRÍCOLA INDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de

Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto nº 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, reconheço como período especial os períodos laborados pelo autor na qualidade de trabalhador rural entre 02/01/1973 à 16/05/1981, fazendo - o averba-se junto à autarquia previdenciária. Quanto ao exercício laboral do autor após 28/04/1995, na qualidade de vigilante, a pretensão recursal pode ser conhecida em parte, isso para reconhecer como especial o período até 05/03/1997. Senão vejamos.

(...) O fato é que a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos.

Desta forma, merece parcial reforma a r. sentença a quo para acrescentar aos períodos especiais do autor, os períodos compreendidos entre 02/01/1973 à 16/05/1981, como trabalhador rural, bem como estender o período de 28/04/1995 até 05/03/1997, períodos no qual o autor laborou como vigilante, devendo este período também ser averbado junto a autarquia previdenciária.

Somado todo o tempo de trabalho da parte autora em condições especiais, não se contabiliza tempo suficiente à aposentadoria especial, conforme pleiteado inicialmente. Registre-se, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição não foi objeto da presente demanda, motivo por que deixo de analisar seus requisitos, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita.

III. Disposição

Recurso provido em parte, isso para reconhecer como especiais os períodos supracitados, bem como para determinar ao INSS que proceda a sua averbação.

Sem honorários advocatícios, em face da ausência da sucumbência total do recurso.

Custas ex lege.



ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra.

Recife/PE, data do julgamento.

A Autarquia Previdenciária, em seu pleito de uniformização (evento 018), afirma que: (a) o acórdão atacado adota entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça; (b) a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64; e (c) é inadmissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante após 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/1995.

Apona como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 291.404, AgRg no REsp n.º 1.137.303 e AgRg no REsp n.º 877.972).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Análise a questão relativa à especialidade do labor rural.

Em 2012, tinha esse colegiado que o Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considerava como insalubre somente os serviços e as atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor apenas na lavoura (PEDILEF 200871580019758).

Entretanto, tal jurisprudência restou alterada quando do julgamento do representativo de controvérsia n.º 0500180-14.2011.4.05.8013.

Por meio dele, esta TNU uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se tanto aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais.

Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.

Nesse sentido, a mais atualizada jurisprudência desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rural não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em

empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014, PÁGINAS 126/240) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: "[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]". 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n.º 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS - de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo -, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 05001801420114058013, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 26/09/2014, PÁG. 152/227) (grifei)

Desse modo, como a Autarquia Previdenciária pretende que seja adotada tese rechaçada por este colegiado, tenho que não é caso de conhecimento do incidente de uniformização quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Análise a questão relativa à especialidade do labor como vigilante.

Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), o que pode ser verificado, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto nº 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reuiu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.

O INSS, em seu pedido de uniformização, afirma que o lapso posterior à 28/04/1995 não pode ser considerado especial, na condição de vigilante, no caso em tela.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, no sentido de que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido espessar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido quanto a este tópico, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510677-31.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GERSON SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional de vigilante após 05/03/1997.

2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante após 05/03/1997, uma vez que não comprovada a exposição aos agentes nocivos indicados na legislação pertinente.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser exemplificativo o rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade desde que demonstrado através de provas técnicas.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se incabível o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97; contrariamente ao paradigma (STJ, REsp 1306113/SC).

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, negou o reconhecimento das condições especiais do exercício de atividade profissional de vigilante após 05/03/1997, sob o seguinte fundamento: "[...] A TNU, a se turno, entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Eis o trecho do precedente (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 20097260004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitoivsky, DJ 09/11/2012).

Esposando este mesmo consenso, entendo que a atividade de vigilante com o uso de arma de fogo caracteriza tempo de serviço especial. Contudo, esse enquadramento como especial em razão da exposição à periculosidade só é admissível até o advento do Decreto nº 2.172, de 04.03.1997, o qual não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, revogando o Decreto nº 53.831/64. Assim, impossível o reconhecimento da insalubridade da atividade desenvolvida pelo recorrido após 05.03.1997, posto não haver nos autos documentos que comprovem sua exposição a agentes nocivos indicados na legislação pertinente, impondo-se a manutenção da sentença. Deste modo, comprovado o exercício da atividade de vigilante com porte de arma de fogo (anexo 4), é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 28.04.1995 a 05.03.1997." (grifei)

8. De início, aponto que não se trata de reexame de prova, uma vez que a sentença foi expressa ao apontar que as provas técnicas apresentadas pela parte autora informam que o segurado sempre exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo.

9. No caso, se está diante de uma reavaliação da prova, que "presupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto se alega que o julgado recorrido teria negado validade jurídica aos documentos apresentados pela parte autora, não os acolhendo por não terem supostamente respaldo legal.

10. Por outro lado, reconheço julgados recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014).

11. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

19. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no REsp. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei).

21. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "os documentos constantes do anexo n. 4 informam que a atividade de vigilante exercida pelo autor era realizada mediante uso de arma de fogo" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

22. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

23. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retornarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510858-95.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional de vigilante após 05/03/1997.

2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante após 05/03/1997, uma vez que não comprovada a exposição aos agentes nocivos indicados na legislação pertinente.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser exemplificativo o rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade desde que demonstrado através de provas técnicas.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se incabível o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97; contrariamente ao paradigma (STJ, REsp 1306113/SC).

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, negou o reconhecimento das condições especiais do exercício de atividade profissional de vigilante após 05/03/1997, sob o seguinte fundamento:

"[...] Contudo, verifico que o autor logrou êxito em comprovar, como especial, também, o período laborado na PROSEGUR de 29/04/1995 até 04/03/1997. Como documentos comprobatórios anexou formulário e laudo técnico aptos a provar que a atividade de vigilante era exercida com o uso de arma de fogo, calibre 38 (anexo 06).

Em relação ao restante do período laborado na PROSEGUR, de 05/03/1997 até 07/2014 (última remuneração constante no CNIS - anexo 15), observa-se que este é posterior à edição do Decreto n. 2.172/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos."

8. De início, aponto que não se trata de reexame de prova, uma vez que a sentença foi expressa ao apontar que o PPP e o LTCAT apresentados pela parte autora informam que o segurado sempre exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo.

9. No caso, se está diante de uma reavaliação da prova, que "presupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto se alega que o julgado recorrido teria negado validade jurídica aos documentos apresentados pela parte autora, não os acolhendo por não terem supostamente respaldo legal.

10. Por outro lado, reconheço julgados recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014).

11. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".



17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

19. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física." (art. 57, § 4o) (grifei).

21. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "como documentos comprobatórios, anexou formulário e laudo técnico aptos a provar que a atividade de vigilante era exercida com o uso de arma de fogo, calibre 38 (anexo 06)" (acórdão), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

22. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

23. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é o caso de retornarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511149-86.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IREMAR ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MAA-RARA RALLIANE ANDRADE GURGEL
OAB: RN-10077
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional de vigilante após 05/03/1997.

2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante após 05/03/1997, uma vez que não comprovada a exposição aos agentes nocivos indicados na legislação pertinente.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante, desde que demonstrado o porte de arma de fogo.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, após 05/03/1997) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido, entendeu-se incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante; contrariamente ao paradigma (TR/TO, Processo nº 2009.43.00.900038-0).

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem indeferiu o pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante após 05/03/1997, sob o seguinte fundamento:

"[...] 4. No caso em tela, o Magistrado do Juízo a quo julgou o pleito parcialmente procedente apenas para averbar como tempo especial o período em que o autor laborou como vigilante até 1997, deixando de considerar como especial os demais períodos posteriores a esta data indicados na inicial.

5. Ocorre que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima narrado, ao qual se filia este Colegiado, é de ser reconhecido como especial todo o período laborado como vigilante somente até a edição do Decreto nº. 2.172/97.

6. Assim, portanto, não ostenta natureza especial a atividade de vigilante desempenhada pelo autor/recorrido, no período posterior a 5 de março de 1997 nas empresas NORDESTE GESTÃO DE BENS LTDA, NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA e PROSEGUR BRASIL S/A."

8. De início, aponto que não se trata de reexame de prova, uma vez que a sentença apontou que o PPP apresentado pela parte autora informa que, no período mencionado, o segurado exercia a atividade de vigilante, portando arma de fogo.

9. No caso, se está diante de uma reavaliação da prova, que "presupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, Resp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto se alega que o julgado recorrido teria negado validade jurídica aos documentos apresentados pela parte autora, não os acolhendo por não terem supostamente respaldo legal.

10. Por outro lado, reconheço julgados recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014)

11. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

19. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física." (art. 57, § 4o) (grifei).

21. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que o autor apresenta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrando o exercício da atividade de segurança patrimonial mediante o porte de arma de fogo, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

22. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

23. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retornarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513253-02.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCO FERREIRA DA SILVA NETO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO ENTRE A LEI N. 9.032/95 E O DECRETO N. 2.172/97. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. INCIDENTE DO INSS NÃO CONHECIDO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu as condições especiais do exercício da atividade profissional de vigilante apenas de 29/04/1995 a 04/03/1997.

2. O aresto combatido considerou que o exercício da função de vigilante após 05/03/1997 não pode ser reconhecida como especial, uma vez que excluída a nocividade da atividade pelo Decreto n. 2.172/97.



10. Por outro lado, reconhecido julgados recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014)

11. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

19. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei).

21. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que, segundo PPP, o autor laborava como vigilante, portando arma de fogo, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

22. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

23. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retornarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518128-10.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JERRY ANDERSON MAURÍCIO

PROC./ADV.: PAULLIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deixou de reconhecer as condições especiais do exercício da atividade profissional de vigilante após 05/03/1997.

2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante após 05/03/1997, uma vez que não comprovada a exposição aos agentes nocivos indicados na legislação pertinente.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser exemplificativo o rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade desde que demonstrado através de provas técnicas.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmáticos, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se incabível o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97; contrariamente ao paradigma (STJ, REsp 413.614/SC).

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, negou o reconhecimento das condições especiais do exercício de atividade profissional de vigilante após 05/03/1997, sob o seguinte fundamento:

"[...] A TNU, a seu turno, entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Eis o trecho do precedente (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200972600004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012):

"A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais (negritos inexistentes no original)."

Nesse diapasão, verifico que não assiste razão ao recorrente. É que os períodos laborados na função de vigia/vigilante, após 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, não são mais considerados como especiais em razão da supressão do agente 'periculosidade'."

8. De início, aponto que não se trata de reexame de prova, uma vez que a sentença foi expressa ao apontar que o PPP e o LTCAT apresentados pela parte autora informam que o segurado sempre exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo.

9. No caso, se está diante de uma reavaliação da prova, que "presupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto se alega que o julgado recorrido teria negado validade jurídica aos documentos apresentados pela parte autora, não os acolhendo por não terem supostamente respaldo legal.

10. Por outro lado, reconhecido julgados recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014)

11. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

19. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei).

21. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "segundo informações constantes na CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acompanhado de Carta de Posição da empresa e laudo técnico suscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (anexos 4 e 5), o autor, quando do exercício da função de vigilante, comprovou a submissão a perigo inerente ao porte de arma de fogo calibre 38, estando exposto à risco de vida e de integridade física durante sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

22. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97.

23. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retornarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002598-49.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALDO VANDERLINDE
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada.

2. Pretende o recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, não ocorreu a coisa julgada e, conseqüentemente não teria acertado a Turma Recursal.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002934-74.2013.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER LOMBARDI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor. O pedido de uniformização não foi conhecido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, tenho por acertada a decisão que negou prosseguimento ao presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003690-02.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUAREZ PEDRO CRUZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
OAB: SC 15.444
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que homologou o pedido de desistência da parte ora recorrida e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

"Trata-se de recurso interposto pelo INSS, por meio do qual se insurgiu contra a extinção do processo sem resolução do mérito. Em síntese, alega que depois de decorrido o prazo para a resposta, assistência da ação está condicionada ao consentimento do réu, sendo que, no caso, a concordância da autarquia foi condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

O recurso não merece provimento, pois o entendimento adotado pelo Magistrado a quo está de acordo com o desta Turma Recursal. Eis um trecho da sentença (evento 23):

De acordo com a legislação processual pátria, pode a parte Autora desistir da ação, com conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Entretanto, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, decorrido o prazo para resposta, é exigido à concordância do Réu.

No presente caso, o INSS se opôs à desistência, alegando que a legislação vigente proíbe os Procuradores de a aceitarem, exceto nos casos em que há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (Evento18), o que não ocorreu no presente caso (Evento21). Entendo, no entanto, que a recusa do Réu, no caso, não se justifica, já que desprovida de motivo relevante, o que é insuficiente para obstar a extinção do feito.

Sendo assim, a homologação do pedido formulado pelo requerente é medida que se impõe, com a conseqüente extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que produza seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII, do CPC. Ademais, não vejo, no caso dos autos, deslealdade processual ou uso do processo de forma temerária pelo demandante, situação que, em tese, justificaria a análise do mérito da ação. Portanto, e levando em consideração que o INSS não apresentou justificativa razoável para o não acolhimento do pedido de desistência, tendo alegado apenas que a extinção deveria ser condicionada à renúncia ao direito em que se funda a ação, é de ser mantida a sentença de extinção do processo sem exame do mérito em razão da desistência da parte-autora. Ainda, deve a parte-autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Ressalvo que a condenação em honorários não poderá resultar valor inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários deverão corresponder ao valor da demanda. Na execução, deverá ser observado o eventual deferimento de assistência judiciária gratuita.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violações. Registro, por oportuno, que o Juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

2. Ocorre, porém, que analisando a decisão guerreada, é possível constatar que ao homologar o pedido de desistência, não se ultrapassou os limites da seara processual, o que motivou, inclusive, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, entendo que deve ser revista a decisão que permitiu o seguimento do feito, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 5004358-42.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROGÉRIO RAMOS
PROC./ADV.: JANETE FLORES SCHOFFEN
OAB: RS-75 718
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

RECURSO INOMINADO DESERTO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não conheceu o recurso inominado do requerente por ausência de preparo.

2. É sabido que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cuja regência se dá precipuamente pela Lei 10.259/01, a isenção de custas limita-se tão somente ao primeiro grau. Noutros termos, aquele que deseja recorrer e não for beneficiário da gratuidade da justiça, deve proceder ao pagamento das custas processuais, que se constitui de um pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

O acórdão guerreado sequer ingressou na análise do mérito da pretensão do recorrente, visto que as razões de decidir não ultrapassaram a seara do direito processual, vale dizer não houve apreciação e julgamento de qualquer questão de direito material, consoante determina o art. 14, da Lei n. 10.259/01, na medida em que entendeu-se que o recurso inominado era deserto.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005452-62.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARNALDO FELISBERTO
PROC./ADV.: AUDREY ZANETTE PACHECO
OAB: SC-17178
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

2. Ocorre, porém, que analisando a decisão guerreada, é possível constatar que esta não ultrapassou os limites processuais, eis que entendeu pela configuração da coisa julgada, o que motivou, inclusive, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.



3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual. Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, entendo que deve ser revista a decisão que permitiu o seguimento do feito, de forma que NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005540-12.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA DUTRA CRISTÓVÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização não foi conhecido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, tenho por acertada a decisão que negou prosseguimento ao presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005614-57.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTINA SCHLICKMANN
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
OAB: PR 15.022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ocorrência do disposto no art. 267, III, do CPC.

2. Pretende o recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, não deixou de cumprir qualquer ônus que lhe incumbia, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual. Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005619-79.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA EVA PASINI
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
OAB: PR 15.022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

APOSENTADORIA RURAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Paraná, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

2. Ocorre que a decisão guerreada sequer adentrou ao mérito, limitando-se a concluir que a ora recorrente deixou de cumprir ato que lhe incumbia, nos termos do disposto no art. 267, III, do CPC.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005970-40.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZINHA KIENEN
PROC./ADV.: ANTÔNIO C. B. CRAVO
OAB: SC-31 865
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante à ocorrência da coisa julgada.

O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

2. De fato, analisando a decisão guerreada, é possível constatar que esta não ultrapassou os limites processuais, eis que entendeu pela configuração da coisa julgada, o que motivou, inclusive, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual. Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, entendo que deve ser revista a decisão que permitiu o seguimento do feito, de forma que NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006790-92.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCAS DE PAULA RICARDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor.

O pedido de uniformização não foi conhecido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, tenho por acertada a decisão que negou prosseguimento ao presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009892-77.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDO ROBERTO HAGGSTROM
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DISCORDÂNCIA COM LAUDO PERICIAL - PRETENSÃO DE NOVO LAUDO COM ESPECIALISTA MÉDICO - NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que a decisão prolatada pela Turma Recursal não deve prevalecer eis que o laudo pericial acostado aos autos não foi elaborado por médico especialista, de foram que houve o cerceamento de defesa, que culminou com a improcedência da ação.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

2. De início importante destacar que o laudo pericial não precisa ser efetuado por médico especialista, questão esta que, inclusive, já foi submetida a esta C. Uniformizadora. Basta que o médico avaliador seja equidistante da parte e de confiança do Juízo. Ou seja, não há qualquer ilegalidade neste ponto.

Ademais é fato que o recorrente discorda da avaliação do Perito, sob a alegação de que este o avaliou tal como o Médico integrante dos quadros do INSS, ou seja, não concluiu pela sua incapacidade laboral. Ocorreu que, na verdade, pretende um novo reexame do conjunto probatório, a fim de desconstituir a conclusão a que se chegou o Magistrado e o Colegiado Julgador, de forma a lhe ser concedida a possibilidade de produção de novas provas, e que, em tese, poderão lhe ser mais favoráveis.

Ocorre que a admissão e processamento do presente incidente processual passaria, necessariamente, a revisão do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta C. TNU. in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Assim, entendo que deve ser revista a decisão Presidência da Turma Recursal de origem que permitiu o seguimento do presente recurso, que não deve ser conhecido.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010603-75.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WILMAR MOMM
PROC./ADV.: MATHEUS ANACLETO BOTEGA
OAB: SC-38106
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a conclusão de que o pleito autoral, por versar de questão acidentária, não era da competência da Justiça Federal, mas, sim, da Justiça Estadual Comum.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

2. Ocorre, porém, que analisando a decisão guerreada, é possível constatar que esta não ultrapassou os limites processuais, eis que entendeu pela incompetência do Juízo, tendo o feito sido extinto sem resolução do mérito.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, entendo que deve ser revista a decisão que permitiu o seguimento do feito, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011091-05.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA VARA DO JEF PREVIDENCIÁRIO - SUBS. DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Sul em sede da ação mandamental ajuizada pela ora recorrente, que indeferiu a ação mandamental por entender que havia se operado o instituto da coisa julgada.

Sustentou a Autarquia Previdenciária que a via mandamental era o único meio de combater decisão judicial, já transitada em julgado, que lhe condenou ao pagamento de valores corrigidos pelo IGPDI E INPC, além de juros de 1% ao mês a contar da citação.

2. Ocorre que a decisão guerreada sequer adentrou ao mérito, limitando-se a concluir que a ação mandamental não era adequada a combater decisão judicial já transitada em julgado.

Deveras, tendo sido prolatado acórdão de extinção do processo sem resolução do mérito, eventual error in procedendo do órgão julgante, na espécie, é de natureza processual, logo, incabível a instauração desta via excepcionalíssima do incidente de uniformização porquanto não estamos diante de questão relativa a direito material controvertido no âmbito das Turmas Recursais do País, ou mesmo descumprimento à Jurisprudência predominante nesta C. TNU ou no C. STJ, sobre a mesma questão de direito material.

3. Esta C. TNU já pacificou entendimento no sentido de que não cabe incidente de uniformização contra acórdão que se cingiu tão-somente a analisar questão de natureza processual.

Neste sentido, foi editada a súmula n. 43 com o seguinte teor: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012173-85.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILSON JOSE DE LARA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGADAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendo que deve ser revista a decisão que admitiu o seguimento deste presente incidente processual.

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014619-87.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO OBRIGADAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 7 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que não obstante tenha sido vencido na demanda originária, não pode haver a condenação em honorários advocatícios, eis que a requerida é patrocinada pela Defensoria Pública da União que, tal como o recorrente, integra a mesma pessoa jurídica de direito público interno, devendo, então ser aplicada a Súmula 421 do STJ, ante à flagrante confusão do credor com o devedor. O pedido de uniformização foi admitido na origem.

2. Não há quaisquer dúvidas que em se tratando de matéria processual, eis que trata-se de condenação em honorários advocatícios (art. 20 CPC), não há cabimento de Incidente de Uniformização (Súmula 43).

E, com mais razão deve ser observada a Súmula 7 da TNU que preceitua que:

"Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

3. Assim, entendo que deve ser revista a decisão que admitiu o seguimento deste presente incidente processual, de forma que NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 14 de abril de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5063791-89.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO ODIL DA ROSA DUARTE
PROC./ADV.: TAMARA SCHÜLER CAMPELLO
OAB: RS-54 784
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA PROVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 AOS JURÓS MORATÓRIOS. INCIDENTE DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tratam-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

2. O aresto combatido considerou não ser possível o reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante após 05/03/1997, uma vez que não comprovada a exposição aos agentes nocivos indicados na legislação pertinente. Quanto à correção monetária e aos juros de mora das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entender(ram) ser exemplificativo o rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade desde que demonstrado através de provas técnicas.

4. O INSS, por sua vez, sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma do STJ sobre o tema, que determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, quanto à atualização monetária e aos juros de mora.

5. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização.

DÓ INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, negou o reconhecimento das condições especiais do exercício de atividade profissional de vigilante após 05/03/1997, sob o seguinte fundamento:

"[...] Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a atividade de guarda apenas pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, quando então passou a vigorar o Decreto n. 2.172/97. Após tal data, para ser comprovada a especialidade do labor, deve o segurado estar exposto, de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, a algum agente que efetivamente prejudique a sua saúde ou integridade física, cuja comprovação deve se dar por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho".

9. De início, aponto que não se trata de reexame de prova, uma vez que a sentença foi expressa ao apontar que os PPPs apresentados pela parte autora informam que o segurado sempre exerceu a atividade de vigilante portando arma de fogo.

PROCESSO: 0000028-25.2014.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE
OAB: PR-32421
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000029-19.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: IONEIDE DE MACEDO COELHO E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
PROC./ADV.: EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
OAB: RN-1476
RECLAMADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

I - Estes embargos de declaração apresentam-se manifestamente incabíveis (§ 3º do art. 33 do RI-TNU) seja em razão de a matéria ser reprise dos embargos de declaração rejeitados na sessão do dia 07 de maio de 2015; seja porquanto não demonstram ponto obscuro, contraditório, omissis ou dúvida objetiva fundada, mas sim, mera ir-resignação com o resultado do julgado.
II - Assim sendo, na linha, mutatis mutandis, do PEDILEF 50006478120134047120, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 11.03.2015, DJe 20.03.2015, dentre outros, nego seguimento aos novos embargos, na forma do inciso IX do art. 9º, do Regimento Interno da TNU.
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000041-10.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE GILHERME BRUNIERA
PROC./ADV.: MARTA HELENA GERALDI
OAB: SP-89 934
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que acolheu o recurso inominado do INSS, reformou sentença favorável à parte autora, proferida em sede de demanda re revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se pleiteava o reconhecimento de vínculos com o RGPS decorrentes de atividades urbanas, não anotadas em sua CTPS.
A Turma Recursal negou a pretensão em razão de "não haver indício de prova material no processo virtual para ser reconhecido o vínculo de 04/03/1969 a 31/12/1970 mantido no Escritório Contábil Rio Branco, eis que, não obstante a declaração contemporânea de fls. 08 do processo administrativo, a testemunha ouvida em Juízo trouxe informações contraditórias em relação ao histórico de vínculos anotados na CTPS da parte autora (fls. 31 e seguintes da inicial)". E, além disso, porque "quanto ao período de guarda mirim (1966, 1967 e 1968), entendeu o Nobre Relator, não configurar, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do 'caput' do art. 3º da CLT, posto que as instituições conhecidas como 'guardas mirim' não se equiparam à empresa nem seus integrantes podem ser equiparados a empregados", conforme consta no PEDILEF.
Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000066-71.2013.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO PAULINO TELES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...
OAB: SP-284549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

Conforme o anexo n.º 25, o PEDILEF foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, pois a divergência apontada ocorreu entre Turmas Recursais da mesma 3ª Região, e veio a esta TNU por engano, por certo. Por isso, encaminhe-se o processo à TRU ali identificada, com baixa na distribuição. Intimações necessárias. De Aracaju para Brasília, 16 de setembro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000088-70.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulada pela UNIÃO FEDERAL, através de sua Advogada, insurgindo-se contra decisão monocrática exarada pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Sergipe, consistente em negativa de trânsito a agravo interposto contra decisão que negou seguimento a Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial dirigido ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, requerendo a revisão de acórdão em que houve adequação à jurisprudência adotada por este Colegiado, sendo julgado improcedente o pedido autoral, porém com a exclusão do dever de repetição, pela parte Autora, dos valores recebidos pela via de RPV.

Alega a Reclamante, em síntese, que o ato impugnado usurpa competência do Presidente desta Turma Nacional, em decorrência do que postula seja tornada insubsistente a aludida decisão monocrática. É o relatório.

A Resolução CJF n. 345/2015, que trata do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 8º, inciso VIII, atribui ao Presidente desse Colegiado a competência privativa para "julgar o agravo interposto de decisão que inadmitte pedido de uniformização de jurisprudência dirigida à Turma Nacional de Uniformização".

Mais adiante, no art. 46, inciso II, da Resolução n. 345/2015, expressamente consigna que, "para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem".

Por fim, no art. 50, caput, da aludida Resolução, consta que, "julgando procedente a reclamação, a Turma Nacional cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência".

Acatando a decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Sergipe, em sessão ocorrida em 25.02.2015, acolheu voto do Juiz Marcos Antonio Garapa de Carvalho, no sentido de ser promovida a adequação do julgado à jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF 0505148-18.2010.4.05.8500), em decorrência do que foi julgado improcedente o pedido formulado pela parte Autora, que visava ao pagamento de diferenças, pela Administração Pública, por adicional de inatividade.

A Reclamante, em seguida, apresentou Embargos de Declaração, insurgindo-se contra posicionamento da Turma Recursal no sentido de não serem suscetíveis de repetição os valores recebidos pela parte Autora em razão de sua natureza alimentar, os quais foram rejeitados pela Turma Recursal.

Contra essa decisão, a União Federal interpôs PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, cujo trânsito foi negado por entender o Presidente daquele Colegiado que a via adotada se encontrava exaurida a partir da adequação feita, em conformidade com a jurisprudência desta Turma Nacional.

A União Federal, então, apresentou Agravo, dirigido à Presidência deste Colegiado, tendo o seu trânsito sido igualmente obstado pelo Presidente daquela Turma Recursal - JEF- SJESE, sob o argumento de que "o presente processo se encontra neste momento sob a jurisdição do STF, razão pela qual na decisão de item 91 tão somente se determinou que o conteúdo da decisão da Corte de Uniformização Nacional (anexos 73-75) fosse comunicada ao relator do processo no Pretório Excelso", dado que interposto e igualmente admitido Recurso Extraordinário.

O fundamento adotado na decisão que deu ensejo à presente Reclamação, concessa venia, não se sustenta, na medida em que, tendo havido a apresentação de Embargos de Declaração e, após negado provimento a esse recurso, de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, seguindo-se a interposição de Agravo por conta de trânsito negado, o acórdão da Turma Recursal ainda não transitou em julgado, de sorte que, ao menos por enquanto, a matéria não se encontra sob exame do Supremo Tribunal Federal, dado que o conhecimento ou não Recurso Extraordinário interposto dependerá do conteúdo da decisão a ser proferida por esta Turma Nacional.

De se registrar, por fim, que não se trata nestes autos de demanda de natureza previdenciária, motivo pelo qual este Relator desconSIDERA, neste momento, a aplicação da Súmula n. 51/TNU, ainda que por analogia.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para destravar o Agravo interposto pela Reclamante, devendo a Presidência da Turma Recursal processá-lo regularmente e, por fim, encaminhá-lo à Presidência desta Turma Recursal.

Oficie-se à Presidência daquela Turma Recursal para, querendo, apresentar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, enviem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a Reclamante.

Brasília/DF, 04 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000101-69.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
IMPETRADO(A): JUÍZO DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MAGISTRADO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. SÚMULA N.º 376 DO STJ. ENCAMINHAMENTO DO FEITO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. A pretensão veiculada pela parte autora, nos autos do processo de origem (de n.º 0516500-04.2013.4.05.8100), corresponde à desapontação.

Tal pleito não foi acolhido pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em virtude de o seu pedido não abranger a restituição de verbas já recebidas.

Em razão disso, ingressou a parte autora com incidente nacional de uniformização, por meio do qual refere que a jurisprudência do STJ aponta no sentido de que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc, e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas (REsp n.º 557.231).

Ocorre que, no pedido de uniformização, constou como requerente Maria José Pereira dos Santos, diverso do nome do autor da ação, qual seja, Francisco José Pereira dos Santos.

Por esse motivo, o Magistrado Presidente da Turma Recursal de origem negou seguimento ao pleito de uniformização.

Dessa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração e, na mesma peça processual, interpôs agravo à Presidência deste colegiado.

O Magistrado Presidente da Turma Recursal de origem, mantendo a sua decisão anterior, determinou que fosse certificado o trânsito em julgado, o que acabou ocorrendo, em 25/11/2014.

Em função disso, o autor esclarece que não ingressou apenas com embargos de declaração da decisão que não admitiu o incidente, mas intentou contra ela, também, agravo, a ser decidido pelo Presidente desta TNU.

Entretanto, a decisão foi mantida pelo aludido Magistrado de origem.

Daí ter ingressado com este mandado de segurança, por meio do qual postula que a decisão da Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará seja anulada, para que o pedido nacional de uniformização tenha o seu seguimento, com a aplicação, ao caso, do sobrestamento do feito, em face do RE n.º 661.256 / DF (repercussão geral).

Vieram conclusos a esta Relatoria.

2. O juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança não é este colegiado, mas, sim, a Turma Recursal de origem, isso porque o ato atacado foi praticado por Magistrado integrante do próprio colegiado de origem.

É que a expressão "ato de juízo especial" constante da Súmula n.º 376 do STJ alcança tanto as decisões singulares quanto as colegiadas, tomadas pelas próprias Turmas Recursais (AgRg no RMS 45388 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/05/2015).



Ademais, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo quando teratológica a decisão impugnada (STJ, RMS 45939 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28/04/2016), o que não é o caso dos autos.

Por fim, é necessário certificar que o processo de origem teve o seu trânsito em julgado satisfeito, não podendo haver tramitação de incidente de uniformização em processo findo.

3. Em face do exposto, converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados ao Juízo competente para o processo e o julgamento do presente feito, qual seja, a Turma Recursal de origem.

Intime(m)-se. Cumpra-se.
Brasília, 13 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000349-13.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOÃO DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI
OAB: DF-24444
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA
OAB: MG-131275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que manteve a sentença de parcial procedência quanto ao pleito autoral.

A recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre a decisão ora atacada e jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.
Verifico que o fundamento preponderante da decisão guerreada recai sobre as provas constantes nos autos, quais sejam a identificação do início da incapacidade, a fim de determinar a data de início do benefício vindicado.

Como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática, impugnando o laudo pericial judicial, pleiteando a reanálise dos documentos juntados e requerendo a reabertura da instrução probatória; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Forte nessas razões NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se e Intime-se as partes.
Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0000357-31.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE REZENDE DE ASSIS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000495-74.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS CESAR VILELLA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, além de desaposentação, bem como, no caso dos benefícios concedidos depois de dezembro/1998, a aplicação somente dos reajustes de 0,91% e 27,23%, concedidos, respectivamente, em dezembro/2003 e janeiro/2004.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 25 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000645-37.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDIR LUCIO VILELA
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇAO
OAB: SP-154 380
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
OAB: SP-200965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que confirmou sentença de improcedência, proferida em demanda de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se pleiteava o reconhecimento de tempo de atividade rural.

O juízo monocrático e a Turma Recursal negaram a pretensão em razão de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural alegado, conforme apurado na instrução do processo.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000653-32.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOAO ZANATA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na incidência dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91) e janeiro/2004 (27,23%).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão(ões) paradigma(s) para justificar o cabimento do seu recurso alguma(a) proferida(s) pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

REAJUSTE VALOR BENEFÍCIO.ÍNDICES UTILIZADOS NOS PERÍODOS DE DEZEMBRO DE 1998, 10,96%, DEZEMBRO DE 2003, 0,91% E JANEIRO DE 2004, 27,23%, EXCLUÍDAS AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO PROCEDENTE).

... houve enriquecimento indevido por parte da União e da Autarquia Ré, através de ofensa ao Princípio de Reserva de Lei, ou seja, usurpando através de Portaria do Ministério de Previdência e Assistência Social uma atribuição do Congresso Nacional. Assim, o repasse ao benefício da parte autora dos índices utilizados pela Autarquia Ré na majoração dos salários-de-contribuição, conforme pedido apresentado revela-se como o único instrumento cabível para manter a paridade entre as partes, sendo-se de aplicar o artigo 20, §1º da Lei nº 8.212/91 com o sentido de que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices dos salários-de-contribuição, porque a Lei é que criou uma única base de cálculo 'Interpretação Conforme a Constituição', e deste modo concedo, nos termos do pedido inicial a aplicação dos reajustamentos aplicados aos salários-de-contribuição ao benefício da parte autora." (2ª Vara do Juizado Especial, processo n. 2004.70.51.0049602, Juiz Eduardo Appio)

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF, porque a questão decidida neste processo já foi inclusive superada por aquela instância ordinária (TRSC), que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003").

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 12 desta TNU ("quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000704-70.2009.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDA GOMES DA SILVA REGO
PROC./ADV.: EVA TERESINHA SANCHES
OAB: SP-107 813
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.



PROCESSO: 0001088-27.2014.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIANE CARBONARI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos da DIB.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 21).

O agravo de instrumento apresentado pela parte autora ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF e esta última foi equivocada, já que não se pretende o reexame de provas, através daquele apelo extraordinário.

Apesar disso, não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVERSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...).

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incidê o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001122-75.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS STEFANO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/22003").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 30 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001168-33.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON DIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001184-84.2014.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS CASTELIANO ALVAREZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede

de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC nos reajustamentos anuais.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o INSS aplicou corretamente a forma e os índices previstos em lei.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, baseando seu inconformismo em decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ, trazendo, ao contrário, tão somente voto de juiz relator, sem ao menos juntar a íntegra do acórdão.

Além disso, a matéria está pacificada e a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STF e desta TNU.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE FIXARAM OS REAJUSTES APLICADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF - ARE 808107 RG/PE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento de benefício previdenciário, para aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia previdenciária, para manutenção do valor real. 2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei. 3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido afronta o artigo 201, §4º da Constituição Federal, divergindo do entendimento do PEDILEF 2002.72.07.001207-9 na medida em que o acórdão paradigma reconhece a garantia de preservação do valor real do benefício, pelo seu reajustamento, nos anos de 1997 a 2001, pela variação do IGP-DI. 4. O incidente não tem como ser conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e desta TNU. 5. Com efeito, reconheceu o STF em sede de repercussão geral no ARE 808.107/PE, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki (DJE 31-07-2014), a constitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção dos benefícios previdenciários para os anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que presuppõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-Agr/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 21.5.2012; AI 622.814-Agr/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE de 08.3.2012; ARE 642.062-Agr/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJE de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." 6. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. 7. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, rel. Juiz Federal Min. Sepúlveda Pertence). 8. Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001". 9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

(PEDILEF 00394499820134036301, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator



de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. 6. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. 7. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, já tendo o STF se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). 8. Por fim, este Colegiado, após cancelar sua Súmula de nº 03, editou a de nº 08, que assim dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001". 9. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

(PEDILEF 00394499820134036301, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002970-03.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA HELENA ARTEN SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou a possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte alegou nulidade do julgado por ausência de fundamentação (art. 93, inciso IX, da CF/88), mas não indicou nenhum julgado desta TNU ou do STJ como paradigma.

Contrariamente ao alegado pela parte recorrente, o acórdão foi suficientemente fundamentado.

O conhecimento de PEDILEF pressupõe que a parte recorrente aponte os julgados divergentes de Turmas Recursais de diferentes Regiões, sobre a mesma matéria, ou julgados paradigmáticos do STJ ou desta TNU, em relação aos quais a decisão recorrida esteja em confronto (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001).

Ausente a indicação dos paradigmas e o cotejo analítico entre a decisão recorrida e aqueles, não há como dar seguimento ao PEDILEF, pois a TNU não é Terceira Instância de julgamento, mas instância extraordinária de provocação e atuação vinculada.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003068-75.2010.4.01.3804
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA SILVEIRA
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA
OAB: SP-175030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E URL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 03 DA TNU. NEGO SEGUIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao seu recurso inominado, reformando a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte requerente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e julgados da TNU (PEDILEF 2008.36.00.70.0143-9); 1ª Turma Recursal de Mato Grosso (processo nº 279559520064013) e 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (processo nº 5008750-84.2011.4.04.7108).

O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU e distribuído a esta Relatora.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre dizer que se revela inadmissível o presente pleito, quanto aos arestos paradigmas da Turma Recursal de Mato Grosso e do Rio Grande do Sul em face da não indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Eis a Questão de Ordem nº. 03 (TNU): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

No tocante ao acórdão da TNU utilizado como protótipo, vale arrematar que esta Corte de uniformização não adentrou no mérito da questão suscitada, nem mesmo firmou tese jurídica apta a comprovação da divergência, o que seria possível nos termos do enunciado da Questão de ordem nº 26, mas tão-semente deliberou pelo não conhecimento do referido incidente, em virtude da ausência de similitude fática. Nesse sentido, não há demonstração de divergência de interpretação do direito material.

Finalmente, quanto aos precedentes do TRF invocados como divergentes, também não merecem conhecimentos, haja vista a inexistência de previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e Tribunais Regionais Federais. Nesse iter:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO NA CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 18 DESTA TURMA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, bem assim no art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004 (Regimento Interno desta Turma), julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à caracterização de divergência apta a justificar o conhecimento de incidente de uniformização por esta Turma Nacional. II Ausência de similitude fático-jurídica entre o enunciado da súmula nº 18 desta Turma, que trata da situação do aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal, e a matéria sub examine. Tentativa de reexame da prova, incabível nesta instância. III Divergência não demonstrada. Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200472950051287 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL MÔNICA JAQUELINE SIFENTES, Data de Julgamento: 29/08/2005, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 04/10/2005)

(grifo nosso)
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0003113-18.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ FERNANDO ZACCARO JÚNIOR
OAB: SP-174554
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que deu provimento a recurso inominado do INSS, manejado contra sentença que julgou procedente pretensão de revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a sua readequação aos novos patamares superiores instituídos pelas Emendas Constitucionais - EC n.º 20/98 e n.º 41/2003 ("novos tetos das prestações da Previdência Social").

A Turma Recursal de origem negou a pretensão em razão dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 não estarem sujeitos às revisões pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois o paradigma indicado pela parte recorrente é uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não se presta a tanto, uma vez que contraria o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, já que somente decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas a tanto se prestariam.

Quanto à alegada ofensa ao decidido pelo STF no RE n.º 564.354/SE, isso não autoriza o manejo de PEDILEF, mas ou de recurso extraordinário ou de reclamação constitucional, conforme o caso.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003161-46.2007.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA HELENA GOMES
PROC./ADV.: ANDREA CRISTINA CARDOSO
OAB: SP-121692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente simplesmente transcreveu as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma e a íntegra da decisão proferida na origem. Na verdade, ele se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

De qualquer forma, no RE n. 567.985 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, "sem pronúncia de nulidade", do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993: "[considera-se] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Em outras palavras, aquele Tribunal decidiu que o critério monetário objetivo não é mais o único, pois se verificou "a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)".

Eis o teor da decisão proferida na origem, no que efetivamente interessa ao julgamento:

Vejo, ademais, que o laudo sócio-econômico permite a percepção por este Juízo de que as demais condições sociais da parte recorrente, referentes à sua moradia e aos móveis que guardam o interior da imóvel são satisfatórias para um mínimo existencial. Saliente-se, neste tocante, que o "juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (art. 436, do CPC). Paralelamente, visualizo que a respeito do fornecimento pelo Estado de serviços públicos essenciais - como água encanada, energia elétrica, tratamento sanitário, coleta de lixo, etc. - os registros periciais induzem ao Juízo a mesma conclusão, no sentido de que não há um efetivo estado de miserabilidade social, ao contrário do que narrado na petição inicial e no recurso ora em exame. Outrossim, não consta a comprovação nos autos de que a parte autora possui gastos exorbitantes com medicamentos de alto custo ou que não sejam fornecidos pela rede pública de saúde, sendo que eventuais valores orçamentários despendidos sob tal rubrica, ao que parece, estão razoavelmente compreendidos na receita bruta global do grupo familiar.

No mais, resta apenas à parte se convencer de que exauriu a Jurisdição possível e perdeu a causa, pois a sua pretensão está fundamentada exclusivamente em questão de fato, para cuja apreciação não cabe o recurso previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003507-54.2013.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE ANASTACIO RIBEIRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA.
 OAB: MG-102468
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC nos reajustamentos anuais.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o INSS aplicou corretamente a forma e os índices previstos em lei.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, baseando seu inconformismo em decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ, trazendo, ao contrário, tão somente voto de juiz relator, sem ao menos juntar a íntegra do acórdão.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003520-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOÃO BATISTA FERNANDES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo não corresponde a nenhum válido, ao se consultar a página da SJSC na internet.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem n.º 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003557-25.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base nos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC N.º 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso n.º 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003588-58.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DOMINGOS GUIDI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC N.º 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso n.º 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003589-43.2007.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MORAES
 PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Está correta a decisão por meio da qual os autos foram remetidos à Turma para eventual retratação: "[conforme] orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no §1º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 e no art. 16, da Lei n.º 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto". Não se considera, portanto, a renda dos irmãos maiores. Esta é a jurisprudência dominante da TNU.

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se profira nova decisão consistente com esta premissa.

Florianópolis, 27 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003771-74.2008.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SARA DE ARAUJO SILVA SOUZA

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente afirmou que "não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto" (grifei).

De fato, no RE n. 567.985 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, "sem pronúncia de nulidade", do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993: "[considera-se] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Em outras palavras, aquele Tribunal decidiu que o critério monetário objetivo não é mais o único, pois se verificou "a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)".

Mas a decisão proferida na origem está, na realidade, absolutamente de acordo com aquele julgamento. Eis o seu teor (grifei):

Conforme constatado em perícia socioeconômica realizada em 2008, a renda per capita encontrada foi de aproximadamente R\$ 283,00 (núcleo familiar composto por 5 pessoas e renda composta pela pensão alimentícia recebida pela autora e pelo salário do padrasto, em um total de R\$ 1.415,00), sendo que o salário mínimo vigente era de R\$ 415,00, logo, sendo o critério para a miserabilidade aplicável o valor de R\$ 207,50 per capita.

Ademais, a família possui um automóvel, o que não condiz com a alegada situação de miserabilidade.

Fácil, assim, concluir pelo não preenchimento do requisito da miserabilidade.

Mesmo se retirarmos os gastos que o casal tem com medicamentos (R\$ 150,00), chegamos a uma renda per capita de R\$ 253,00, superior ao critério fixado pelo STF.

Ademais, a Assistente Social afirma em seu laudo que a residência está em bom estado de conservação, é bem mobiliada e os móveis estão em bom estado de uso.

No mais, resta apenas à parte se convencer de que exauriu a Jurisdição possível e perdeu a causa, pois a sua pretensão está fundamentada exclusivamente em questão de fato, para cuja apreciação não cabe o recurso previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
 Florianópolis, 27 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003914-39.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ARMELINDO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na incidência dos reajustes aplicados sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%.



Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão(ões) paradigma(s) para justificar o cabimento do seu recurso alguma(a) proferida(s) pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os novos tetos para pagamento dos benefícios previdenciários, previstos no art. 14 da Emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200), e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), alcançam os benefícios concedidos anteriormente a essas inovações, para o fim de recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.50.004674-8, relatora Juíza Eliana Paggiarin Mariho, Julgamento 20/04/05)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Além disso, a questão decidida neste processo já foi inclusive superada por aquela instância ordinária (TRSC), que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/22003.").

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003923-22.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADÃO SERGIO ALVES VIEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004089-12.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO DAVID REZENDA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Os autos retornaram à Turma Recursal devido "à possibilidade de comprovação do requisito de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ante a aplicação meramente subsidiária da regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família".

De fato, no RE n. 567.985 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, "sem pronúncia de nulidade", do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993: "[considera-se] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Em outras palavras, aquele Tribunal decidiu que o critério monetário objetivo não é mais o único, pois se verificou "a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)".

Por meio de decisão monocrática, a Turma manteve a decisão, razão pela qual os autos retornaram à TNU. Porém, é bem evidente que a decisão originária da Turma já estava de acordo com a decisão do STF:

Restou, no entanto, improvada a situação de miserabilidade da parte autora, consoante os critérios que considero aplicáveis na sua aferição. O laudo sócio-econômico bem transmitiu a situação de pobreza em que vive a parte autora, situação essa em que vivem milhões de outros brasileiros e que não enseja o direito ao benefício assistencial LOAS.

Assim, não preenchidos os requisitos legais, o benefício assistencial não é devido.

Neste caso, resta apenas à parte se convencer de que exauriu a Jurisdição possível e perdeu a causa, pois a nova decisão está fundamentada exclusivamente em questão de fato, para cuja reforma não cabe o recurso previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004142-15.2011.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EURICO GONÇALVES
PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO
OAB: SP-234065
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o presente Pedido Regional de Uniformização aponta divergência de entendimentos entre Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001. Contudo, ao analisar agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização, a Presidência da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.

3. Por se tratar de erro material, determino o retorno dos autos à Coordenadoria/Secretaria da Turma Recursal de origem para que envie o processo para a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

4. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004295-68.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO JOSE MARCHETTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004309-52.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC nos reajustamentos anuais.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o INSS aplicou corretamente a forma e os índices previstos em lei.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, baseando seu inconformismo em decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ, trazendo, ao contrário, tão somente voto de juiz relator, sem ao menos juntar a íntegra do acórdão.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004629-05.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado. Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004709-11.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS BRANDAO ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004723-78.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSA SHAFFER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal de São Paulo a qual, atenta às provas dos autos, confirmou sentença de primeiro grau que rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa idosa.

Na origem, o pedido de uniformização foi admitido. Retornados os autos à turma recursal, essa deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão anteriormente proferida, Sustenta a recorrente, agora representada pela DPU, que o acórdão impugnado deu solução à lide diversa daquela imposta, em casos análogos, pela própria TNU e por outras turmas recursais. A meu ver o pedido de uniformização não merece trânsito, ausentes seus pressupostos de admissibilidade, em especial a indicação, pelo recorrente, de paradigma que guarde similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido.

De fato, a decisão impugnada lastreou seu entendimento de que a autora não faria jus ao benefício assistencial porque tem sua subsistência garantida por sua família sendo que certo que, consoante o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso só é devida àqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No juízo de retratação, não exercido, salientou a turma: " De fato, deve-se ressaltar que a obrigação do Estado de prestar a assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. E no caso em tela, conforme já consignado nos autos, a autora não vive em situação de miserabilidade, possuindo todas as suas despesas: aluguel, água, condomínio, luz, e inclusive convênio médico e alimentação pagas pelas filhas Suzete e Simone, além de receber auxílio financeiro de seu ex-marido".

Por outro lado, os paradigmas apresentados tratam de situação jurídica diversa, cuidando do conceito legal de família edificado pela lei, mormente após o advento da lei 9.720/98, objetivando impedir, na apuração da renda per capita familiar, a inclusão dos subsídios de todas as pessoas residentes sob o mesmo teto.

Na espécie, a autora vive sozinha e tem sua subsistência provida por familiares, voluntariamente.

O caso dos autos trata de pessoa que não necessita da assistência estatal para sua sobrevivência porque assistida por familiares.

Os casos retratados nos paradigmas tratam de pessoas que necessitam de assistência estatal para sua sobrevivência por que não estão assistidos por familiares.

Incidência, na espécie, da Questão de Ordem 22/TNU.

Assim, nos termos do disposto no art. 932-III do CPC não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo,

Juiz federal, relator

PROCESSO: 0004740-31.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR DUARTE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 25 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004836-80.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS FERRETT
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na incidência dos reajustes aplicados sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão(ões) paradigma(s) para justificar o cabimento do seu recurso alguma(a) proferida(s) pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os novos tetos para pagamento dos benefícios previdenciários, previstos no art. 14 da Emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200), e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), alcançam os benefícios concedidos anteriormente a essas inovações, para o fim de recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.50.004674-8, relatora Juíza Eliana Paggiarin Mariho, Julgamento 20/04/05)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003.

Além disso, a questão decidida neste processo já foi inclusive superada por aquela instância ordinária (TRSC), que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003").

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004840-20.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE SAGRADAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na incidência dos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão(ões) paradigma(s) para justificar o cabimento do seu recurso alguma(a) proferida(s) pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:



PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os novos tetos para pagamento dos benefícios previdenciários, previstos no art. 14 da Emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200), e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), alcançam os benefícios concedidos anteriormente a essas inovações, para o fim de recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.50.004674-8, relatora Juíza Eliana Paggiarin Mariho, Julgamento 20/04/05)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003.

Além disso, a questão decidida neste processo já foi inclusive superada por aquela instância ordinária (TRSC), que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004936-56.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004948-15.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SHIRLEY CENTAFONI DEDALO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 30 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004957-84.2012.4.01.3807

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ODÉCI MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: MATEUS AUGUSTO SILVA
OAB: MG-119571
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou sentença de improcedência, para o fim de julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda em face do INSS e dos demais litisconsortes (dividindo a pensão em quotas partes).

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pendente já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20a%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 04 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004969-46.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALMIRA MARIA CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004979-90.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE TORRES MAIA SOBRINHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado. Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005109-67.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JORGE ANTÔNIO SIFUENTES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que, atendo às provas dos autos, rejeitou pedido de benefício previdenciário tendo-se em vista a ausência da condição de segurado.

Conquanto o autor tenha se identificado como mentalmente incapaz, como posteriormente reconhecido pela perícia, e estando representado por terceiros, a ação tramitou sem que o Ministério Público Federal tivesse sido intimado a manifestar-se, em afronta ao disposto no artigo 82-I do CC, então vigente.

Destarte, e tendo-se em vista, ainda, o conteúdo do artigo 176 do novo CPC determino a intimação do MPF para manifestação, no prazo legal, que observará dias úteis para sua contagem. Belo Horizonte, 19.04.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005109-80.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUTH GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC nos reajustamentos anuais.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o INSS aplicou corretamente a forma e os índices previstos em lei.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, baseando seu inconformismo em decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ, trazendo, ao contrário, tão somente voto de juiz relator, sem ao menos juntar a íntegra do acórdão.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005113-20.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EVERTON LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC nos reajustamentos anuais.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o INSS aplicou corretamente a forma e os índices previstos em lei.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, baseando seu inconformismo em decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ, trazendo, ao contrário, tão somente voto de juiz relator, sem ao menos juntar a íntegra do acórdão.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005179-42.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIRCE CAMPOS DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de revisão dos reajustamentos de seu benefício previdenciário pela aplicação dos mesmos índices de atualização adotados no reajustamento dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20 § 1º e 28 § 5º, ambos da Lei n. 8.212/91, e artigos 194 § único e 201 § 4º, ambos da Constituição Federal.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005192-41.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBINSON PEDRAZZOL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 26 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005197-91.2008.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS YURI MARTINS
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA
OAB: SP-175030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: BENEDITA MONTEIRO
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA
OAB: SP-175030
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que, atendo às provas dos autos, rejeitou pedido de benefício assistencial tendo-se em vista a ausência do pressuposto da incapacidade.

Conquanto o autor tenha se identificado como menor impúbere a ação tramitou sem que o Ministério Público Federal tivesse sido intimado a manifestar-se, em afronta ao disposto no artigo 82-I do CC, então vigente.

Destarte, e tendo-se em vista, ainda, o conteúdo do artigo 176 do novo CPC determino a intimação do MPF para manifestação, no prazo legal, que observará dias úteis para sua contagem. Belo Horizonte, 19.04.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005208-87.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEVANILDA APARECIDA FOGAÇA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização, admitido na origem, mercê do qual a parte privada visa superar acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, acolhendo pedido de benefício assistencial, fixou a data do início do benefício na ocasião em que se deu a citação da autarquia da ação judicial. Pretende que o termo seja recuado para a oportunidade em que o requerer no âmbito administrativo.

Sustenta que houve desrespeito à jurisprudência do STJ, que mencionada, haurida nos autos do EDRsp 186.399/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves.

A meu aviso o pedido não merece trânsito uma vez que, nos termos da Questão de Ordem 22/TNU, "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Na espécie, a discussão ocorrida no caso concreto diz respeito, como visto acima, à data correta para fixação da DIB ao passo que o acórdão paradigma, como se infere da simples leitura de seu texto, concerne ao prazo para incidência de prescrição.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 18/04/2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005248-53.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO DIVINO DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.



Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005250-23.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005270-14.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SAMUEL SALVI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005297-94.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IGNEZ ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005472-46.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base nos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC N.º 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso n.º 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005474-16.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA GUSTAVO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem n.º 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005481-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DURVALINO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo não corresponde a nenhum válido, ao se consultar a página da SJSC na internet.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem n.º 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005492-03.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON MOREIRA CEZARIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005510-24.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PLINIO VERGUEIRO NEVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na aplicação dos mesmos índices de atualização adotados no reajustamento dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20 § 1º e 28 § 5º, da lei n. 8.212/91, e artigos 194 § único e 201 § 4º, da Constituição Federal.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 25 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005517-48.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JURACI BAPTISTA MACHADO
PROC./ADV.: JANAINA BAPTISTA TENTE
OAB: PR-32421
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

Conforme o anexo n.º 29, o PEDILEF foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, pois a divergência apontada ocorreu entre Turmas Recursais da mesma 3ª Região, e veio a esta TNU por engano, por certo.

Por isso, encaminhe-se o processo à TRU ali identificada, com baixa na distribuição.

Intimações necessárias.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005607-24.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELZA FRASSETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na incidência do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão(ões) paradigma(s) para justificar o cabimento do seu recurso alguma(a) proferida(s) pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os novos tetos para pagamento dos benefícios previdenciários, previstos no art. 14 da Emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200), e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), alcançam os benefícios concedidos anteriormente a essas inovações, para o fim de recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.50.004674-8, relatora Juíza Eliana Paggiarin Mariho, Julgamento 20/04/05)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003.

Além disso, a questão decidida neste processo já foi inclusive superada por aquela instância ordinária (TRSC), que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005624-86.2006.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO MORI
PROC./ADV.: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
OAB: SP-151974
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o presente Pedido de Uniformização aponta divergência de entendimento entre a Quinta e a Primeira Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Contudo, ao exercer o juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, a Presidência da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.

3. Por se tratar de erro material, determino o retorno dos autos à Coordenadoria/Secretaria da Turma Recursal de origem para que envie o processo para a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região.

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005749-28.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO MALAGÓDI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na aplicação dos mesmos índices de atualização adotados no reajustamento dos salários-de-contribuição, nos termos dos artigos 20 § 1º e 28 § 5º, da lei n. 8.212/91, e artigos 194 § único e 201 § 4º, da Constituição Federal.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 25 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005771-34.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RENATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SANDRA MARIA CAMARGO AQUINO
OAB: SP-176994
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, destaco que a arguição de nulidade da sentença, por conter condenação ilíquida, envolve debate de



questão processual insuscetível de análise mediante o manejo de Pedido de Uniformização, consoante o disposto pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e a orientação veiculada no enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU. Em apoio a esse entendimento, transcrevo ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 05196957020084058100 (Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Sustenta a União recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 2. Coaduno do entendimento manifestado pelo MM. Ministro Presidente desta TNU, porquanto a análise acerca de pretensão ilíquida da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 3. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei n.º 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celexima acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.), bem como no Processo 0003859-67.2007.4.03.6302, de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado na Sessão de 24 de abril de 2012. DESTAQUE JUÍZA 4. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 5. Voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

3. Ademais, verifico que o segundo objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005803-17.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO KUPPI LONGATTI
PROC./ADV.: REINALDO CESAR SPAZIANI
OAB: SP-168630
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

Conforme o anexo n.º 28, o PEDILEF foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, pois a divergência apontada ocorreu entre Turmas Recursais da mesma 3ª Região, e veio a esta TNU por engano, por certo.

Por isso, encaminhe-se o processo à TRU ali identificada, com baixa na distribuição.

Intimações necessárias.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005804-76.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARIDELCIO DÔMENEGHETTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na incidência dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão(ões) paradigma(s) para justificar o cabimento do seu recurso alguma(a) proferida(s) pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os novos tetos para pagamento dos benefícios previdenciários, previstos no art. 14 da Emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200), e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), alcançam os benefícios concedidos anteriormente a essas inovações, para o fim de recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.50.004674-8, relatora Juíza Eliana Paggiarin Mariho, Julgamento 20/04/05)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Além disso, a questão decidida neste processo já foi inclusive superada por aquela instância ordinária (TRSC), que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/22003.").

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005906-56.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE MORAIS FORMIGONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005929-78.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADINAILDE EUFLOSINA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005952-45.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIRCE NASCIMENTO LUNI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: MG-102468
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005980-55.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.



limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007098-66.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE DONATO NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007117-70.2012.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADALBERTO APARECIDO ALVES

PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN...

OAB: SP-284549

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo não corresponde a nenhum válido, ao se consultar a página da SJSC na internet.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem n.º 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007517-86.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IVAM JOAQUIM DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007621-78.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIO IRAN HOHENDORFF

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo não corresponde a nenhum válido, ao se consultar a página da SJSC na internet.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem n.º 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007631-25.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDEMIR SILVERIO FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007834-21.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFINA FIORIN CAMARGO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na aplicação de índices de reajuste superiores aos aplicados administrativamente, a saber os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 25 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007921-19.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ CEZÁRIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização, admitido na origem, mercê do qual a parte privada visa superar acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, revendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial.

Sustenta que houve desrespeito à jurisprudência do STJ, por analogia, a qual, segundo se afirma, exige que as condições econômicas, profissionais, culturais do segurado sejam analisadas para fins de concessão ou não de benefício previdenciário.

A meu aviso o pedido merece trânsito uma vez que, na conformidade do afirmado no recurso, a TR/SP não deu concretude à jurisprudência desta Corte de uniformização.

De fato vê-se que o voto condutor do acórdão assim se manifestou: "No caso concreto, o conjunto probatório constituído nos autos demonstrou de forma clara, precisa e conclusiva que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que a impossibilitem de prover o próprio sustento, estando, portanto, apta para o trabalho e para os atos cotidianos da vida, não se enquadrando sequer no mais amplo conceito de deficiente. Ressalto, por oportuno, que a constatação de incapacidade parcial, conforme apurado pelo Médico Perito, permite concluir pela ausência do preenchimento de ordem biológica/fisiológica/psicológica, eis que possibilita o ingresso da parte autora no mercado de trabalho, formal ou informal, em condições compatíveis com as limitações apresentada".

O conjunto probatório referido no acórdão é o decorrente dos laudos médico e socioeconômico produzidos sendo que o primeiro, submetido à análise pelo julgador de primeiro grau, o levou a conceder o benefício ante a seguinte fundamentação: "No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, após diagnosticar que o autor é portador de status pós angioplastia transluminal com implante de "Stent", angina pectoris, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, hipertensão arterial sistêmica e de insuficiência cardíaca, concluiu que o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para realizar atividades consideradas pesadas, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória. Salienta a impossibilidade de o autor continuar a exercer sua atividade habitual. Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de doença grave, tenho que a incapacidade do autor é total e permanente".

Parece-me óbvio que as condições pessoais, sociais e culturais do autor (profissão até então exercida, idade, possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, nível de instrução) e aferíveis do laudo socioeconômico produzido jamais foram analisadas pelas instâncias julgadoras, que se limitaram a concluir pela maior ou menor extensão da incapacidade constatada pela perícia médica.

De fato, se a súmula 48/TNU preconiza que "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada", e se a súmula 29 fixou a tese de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" tem-se que, constatada qualquer tipo de incapacidade, ainda que temporária e/ou parcial, a análise das condições pessoais do pretendente ao benefício é curial para se chegar à conclusão sobre sua possibilidade de prover sua própria subsistência.

E se tal análise não é feita, além de lesão à jurisprudência pacífica da TNU acima identificada tem-se, igualmente, inobservância de decisões proferidas pelo STJ e segundo as quais "os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócioeconômica, profissional e cultural do segurado", como salientado no acórdão, tido por paradigma, apresentado pelo recorrente. É fato que o que ali está dito refere-se a benefícios previdenciários, que se distinguem dos benefícios assistenciais, havendo regência por leis diversas. Todavia, a essência da tese jurídica fixada no acórdão aplica-se tanto aos pleitos ancorados pela lei 8.213/91 quanto pela lei 8742/93.

Em suma, conheço o pedido de uniformização e considerando que a decisão impugnada contraria súmula da TNU, dou-lhe provimento (CPC, art. 932-V.a) para anular o acórdão e, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU, ordenar que a turma recursal profira nova decisão, analisando objetivamente as condições sociais, econômicas, culturais do autor para fins de concessão ou rejeição do benefício pretendido.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização. Belo Horizonte, 18/04/2016
José Henrique Guaracy Rebêlo
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0007966-44.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARILEI DOS REIS GOMES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008325-46.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TERESINHO CUSTÓRIO DA CRUZ
PROC./ADV.: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
OAB: SP- 141104
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, admitido na origem, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal de São Paulo a qual, atenta às provas dos autos, reformou sentença de primeiro grau e rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa idosa.

Sustenta a recorrente, com lastro em precedentes da TNU e do STJ que a jurisprudência abona a concessão de benefício inclusive em casos de renda per capita superior a 1/2 salário mínimo, a qual deve ser adotada no seu caso, já que a família em questão não possui renda mensal alguma.

Entendo que o recurso não merece seguimento em razão, primeiramente, da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjuantando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predo-

minante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. 1, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham feito de penúltima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissídio jurisprudencial entre os acórdãos mencionados.

Isso porque, na verdade, a constatação de não miserabilidade resultou do exame do caso concreto, levado a efeito pela Turma Recorrida, que teve em consideração o laudo sócio-econômico, condente à seguintes considerações: "No caso em tela, tenho que ser reformada a r. sentença. Conforme constatado em perícia socioeconômica realizada e pela documentação acostada aos autos, o núcleo familiar é composto por duas pessoas (autora e marido) e a renda per capita não foi calculada pela assistente social ao argumento de que a autora e seu cônjuge recebem valores diariamente. Se fizermos os cálculos como pretende o INSS em sua peça recursal temos o seguinte quadro: renda diária do marido - R\$ 30,00; renda diária da autora - R\$ 10,00; renda diária do casal R\$ 40,00; renda do casal se trabalharem por 20 dias no mês R\$ 800,00. Assim em 2008, tínhamos uma renda per capita de R\$ 400,00, sendo que o critério de miserabilidade era R\$ 207,50. Portanto, a autora não preenche o requisito miserabilidade. Ademais, o casal possui um veículo, sinal de que não vive na miséria".

Respeitou a turma recorrida, portanto, a jurisprudência da TNU já que, para recusar a miserabilidade, analisou as condições objetivas da moradia da autora, a fruição de renda não declarada mas objetivamente considerada na decisão, demais aspectos fáticos influentes, como a propriedade de veículo automotor.

A jurisprudência atual da TNU é no sentido de que a miserabilidade, para fins de obtenção de benefício assistencial, deve ser analisada à luz do caso concreto. Veja-se recentíssima decisão, proferida nos autos do PEDILEF 50004939220144047002, relatoria de Daniel Machado da Rocha, proferida em 14.04.2016: "A constatação de que a renda per capita formal é inferior a 1/4 do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015) (grifei) 18. Forte em tais considerações, proponho a fixação da tese que, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova".



Anoto que a assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, o que se constatou não ser o caso da recorrente.

Os dispositivos legais que tratam do benefício não albergam todos os critérios válidos para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal, devendo o julgador fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Portanto, a verificação dos requisitos para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, consoante disposto na súmula 42/TNU.

Em suma: nego seguimento ao recurso, em face, também, do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU, bem como na Súmula 42/TNU. Belo Horizonte, 19 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo,

Juiz federal, relator

PROCESSO: 0008707-84.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo não corresponde a nenhum válido, ao se consultar a página da SJSC na internet.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008715-61.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SOFIA LODI FERREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008722-53.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE SANTELO CORADINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008725-08.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCILO ANIBAL FRANCO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo não corresponde a nenhum válido, ao se consultar a página da SJSC na internet.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008790-92.2007.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOISES FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS

OAB: SP-228624

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que, mantendo a sentença, negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria com base no art. 29, inciso II e § 5º, da Lei nº. 8.213/91.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, em virtude da Contadoria do juízo ter apurado renda inferior àquela encontrada pela autarquia ré.

Confira-se a r. sentença (anexo n.º 17):

"(...)

Conforme parecer da Contadoria e documentos anexos, o INSS considerou a data de afastamento do trabalho em 29.05.2004 para apuração do período básico de cálculo do NB 502.780.734-8 concedido no período de 17.02.2006 a 12.10.2006. Contudo, em 29.05.2004 o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 130.663.349-1 concedido no período de 18.07.2003 a 16.01.2006), fato que demonstra que a data de afastamento do trabalho foi anterior àquela fixada por ocasião da concessão do segundo auxílio-doença. Dessa forma, a Contadoria procedeu aos cálculos fixando a data de entrada do requerimento administrativo (em 17.02.2006) para apuração do período básico de cálculo e consequentemente da RMI devida, mas encontrou renda inferior àquela encontrada pela autarquia. Assim, verificou o órgão auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora.

Em síntese, baseando-me no parecer e nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, partes integrantes desta sentença, deve ser rejeitada a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora.

"(...)

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual (relativas à correção ou não dos cálculos), o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009131-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MIGUEL ELIDIO MOREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009134-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC nos reajustamentos anuais.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o INSS aplicou corretamente a forma e os índices previstos em lei.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, baseando seu inconformismo em decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ, trazendo, ao contrário, tão somente voto de juiz relator, sem ao menos juntar a íntegra do acórdão.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009142-73.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEODORA DA SILVA BASTOS BENEDICTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização aforado por menor impúbere visando reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo que se recusou a exercer juízo de retratação e manteve acórdão anteriormente proferido no qual se operou a rejeição de pedido de benefício à pessoa com deficiência.

Alega que a decisão recorrida ofende a jurisprudência desta TNU e da TRAL consoante acórdãos que especifica e reproduz.

A meu ver o recurso não merece trânsito, nos termos da Questão de Ordem 22/TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Na espécie, a perícia médica constatou que "não existe limitação para exercer atos da vida independente" conquanto tenha verificado portar a recorrente limitação parcial da plenitude das funções da mão direita.

Tal fato conduziu a turma julgadora à seguinte conclusão: "De fato, depreende-se da leitura tanto da sentença como do acórdão que a manteve que houve o enfrentamento da questão sobre a incapacidade da autora menor de idade, à época da perícia, TEODORA DA SILVA BASTOS BENEDICTO. Pela análise do laudo médico, não restou configurada a necessidade de cuidados especiais embora possa haver restrição parcial para a atividade laboral quando atingir a maioridade. Considerando tais elementos, não ficou demonstrada a impossibilidade da genitora de retornar ao mercado de trabalho, não somente diante do acima exposto, mas sobremaneira porque a autora, à época da perícia, era assistida em tempo integral na creche declinada no laudo social. Portanto, não se exigiu a dedicação de um dos membros do grupo nos cuidados em relação à autora, de modo a prejudicar aquele grupo familiar de gerar renda. Lembre-se que o benefício

assistencial não é destinado à complementação de renda e nem àqueles que são pobres, mas aos que estão em situação de miséria, conforme disciplina do próprio legislador, cujo objetivo foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso da autora, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil. Portanto, não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Por fim, existindo alteração do quadro fático nada obsta que novo pedido administrativo seja formulado e, em caso de eventual indeferimento pelo INSS, nova demanda ajuizada.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Alagoas (2006.80.13.504229-6) não submetido, aliás, à demonstração analítica (exigência do artigo 15-I, RITNU) limita-se, em seu texto, a afirmar a tese da presunção da incapacidade plena, quando se tratar de menor. Trata-se de circunstância genérica que colide com a especificidade do caso concreto, no qual a perícia, invocada na sentença e no acórdão, constata a inexistência de limitação para atos da vida independente.

Já o espécime da TNU (PU 2005.80.13.5061286) salienta que a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, o impacto na economia do grupo familiar do menor, que exija a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda.

Assim, a decisão recorrida, no particular, ao revés de contrariar a jurisprudência da TNU, com ela se afina porque no caso concreto não se identificou limitação ao desempenho de atividades e, tampouco, impacto na economia familiar (restrição à atividade produtiva de familiar para dedicação ao menor).

Por fim, e diversamente do que restou afirmado no recurso, a decisão recorrida em momento algum afirmou estar presente o requisito da miserabilidade. Da transcrição acima destaco a seguinte passagem: "amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso da autora".

Incidência, portanto, da Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 19/04/2016

José Henrique Guaracy Rebello

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009189-32.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009283-77.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDO LUIZ DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC nos reajustamentos anuais.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o INSS aplicou corretamente a forma e os índices previstos em lei.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, baseando seu inconformismo em decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ, trazendo, ao contrário, tão somente voto de juiz relator, sem ao menos juntar a íntegra do acórdão.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009284-62.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA VILANY SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na aplicação do INPC nos reajustamentos anuais.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009772-17.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ORLANDO OSMAR ORMOND

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").



Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009775-69.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALVINO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na incidência dos reajustes aplicados sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão(ões) paradigma(s) para justificar o cabimento do seu recurso alguma(a) proferida(s) pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS BENEFICIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os novos tetos para pagamento dos benefícios previdenciários, previstos no art. 14 da Emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200), e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), alcançam os benefícios concedidos anteriormente a essas inovações, para o fim de recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.50.004674-8, relatora Juíza Eliana Paggiarin Mariho, Julgamento 20/04/05)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Além disso, a questão decidida neste processo já foi inclusive superada por aquela instância ordinária (TRSC), que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 26 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009804-22.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA AUGUSTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009822-43.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR TENANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009854-48.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NATALINO ALVES DE ARAUJO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo não corresponde a nenhum válido, ao se consultar a página da SJSC na internet.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009858-85.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MARIO DE ARAUJO SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base em índices diversos daqueles aplicados pelo INSS.

A parte recorrente não indicou qualquer decisão divergente da recorrida, de Turma Recursal de Região diversa daquela de origem deste processo, muito menos julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou desta TNU, que pudesse servir de paradigma capaz de justificar o cabimento do seu PEDILEF.

como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009952-44.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DAVI MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Mencionaram-se simplesmente ementas de decisões proferidas pela TNU (200563060020122 e 50020344020124047000), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010112-29.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HENRIQUE SÉRGIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP-140741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Conforme o anexo n.º 21, o PEDILEF foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, pois a divergência apontada ocorreu entre Turmas Recursais da mesma 3ª Região, e veio a esta TNU por engano, por certo.

Por isso, encaminhe-se o processo à TRU ali identificada, com baixa na distribuição.

Intimações necessárias.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010218-20.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA DOMINGOS DE MORAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo não corresponde a nenhum válido, ao se consultar a página da SJSC na internet.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 25 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010224-27.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA NILMA FERREIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuição não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010225-12.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE TIBANA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo não corresponde a nenhum válido, ao se consultar a página da SJSC na internet.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010242-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARLINDO RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo não corresponde a nenhum válido, ao se consultar a página da SJSC na internet.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010248-55.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARINEZ JUSTINA NETA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, mas o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.



O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência"). Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010255-47.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOACYR PISSATO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a equivalência entre os reajustes aplicados ao limite máximo do salário de constituição (tetos) e os reajustes aos benefícios previdenciários.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o aumento do valor do teto de contribuições não trouxe qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que o valor do seu benefício é reflexo direto do valor de suas contribuições.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ), já que, ao contrário, trouxe tão somente a ementa de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sem identificação, número de processo e transcrição integral do voto.

Além desse, apresentou também como paradigma voto integral proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o que não serve para fins do art. 14, como já registrado. Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010924-03.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES DE SOUZA MARQUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010925-85.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NATANAEL DO SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010927-55.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO MESSIAS PAIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 25 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010941-39.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUIZA PINKE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar

sua prestação previdenciária, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, através da aplicação do índice de reajuste de 2,28% sobre o benefício em 1999 e de 1,75% sobre o benefício em 2004.

A parte recorrente indicou como paradigma uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina (4ª Região) que, no entanto, já foi superada por aquela instância ordinária, que inclusive editou a sua súmula nº. 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS nº. 4.883/98 e MPS nº. 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/22003.").

Além disso, a parte recorrente limitou-se a transcrever o acórdão indicado como paradigma, sem indicar o número do processo, o nome do relator, onde e quando foi publicado.

O caso é de aplicar a Questão de Ordem nº 12 desta TNU aprovada por esta Turma Nacional de Uniformização: ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração de divergência").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 30 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010945-76.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ COSTA SOARES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária nas competências de junho/1999 e maio/2004, com base nos mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC nº. 20/98 e nº. 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010950-98.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL LUIZ SIMOES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação do INPC nos reajustamentos anuais.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão, ao argumento de que o INSS aplicou corretamente a forma e os índices previstos em lei.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente não obedeceu o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, baseando seu inconformismo em decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas e entendimentos consolidados do STJ, trazendo, ao contrário, tão somente voto de juiz relator, sem ao menos juntar a íntegra do acórdão.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013466-94.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ISAIAS THOMAZ

PROC./ADV.: LEANDRO CROZETA LOLLÍ

OAB: SP-313194

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

Conforme o anexo n.º 34, o PEDILEF foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, pois a divergência apontada ocorreu entre Turmas Recursais da mesma 3ª Região, e veio a esta TNU por engano, por certo.

Por isso, encaminhe-se o processo à TRU ali identificada, com baixa na distribuição.

Intimações necessárias.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014948-55.2005.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: PAULO SERGIO GALTERIO

OAB: SP-134685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado e manteve sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com data de início de benefício (DIB) igual à data de entrada do requerimento administrativo (DER: 14/03/2003), com parâmetros de cálculos vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional - EC n.º 20/98.

O INSS questiona a forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) e imputa nulidade ao acórdão recorrido, que não teria analisado as questões postas no seu recurso.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual (relativas à correção ou não dos cálculos), o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

Além disso, não há qualquer nulidade no acórdão recorrido, pois nele há fundamentação suficiente acerca dos cálculos da RMI.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015204-57.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO JORGE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC n.º 20/98 e 41/03).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC N.º 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso n.º 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015300-72.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CLARICE FURLAN MELLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na aplicação de índices de reajuste superiores aos aplicados administrativamente, a saber os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu recurso uma proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC N.º 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso n.º 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 25 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015716-40.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANISIO DE OLIVEIRA ALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na incidência dos reajustes aplicados sobre os benefícios em 1999, no percentual de 2,28%, e, em 2004, de 1,75%.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão(ões) paradigma(s) para justificar o cabimento do seu recurso alguma(a) proferida(s) pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC N.º 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso n.º 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os novos tetos para pagamento dos benefícios previdenciários, previstos no art. 14 da Emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200), e no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), alcançam os benefícios concedidos anteriormente a essas inovações, para o fim de recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso n.º 2004.72.50.004674-8, relatora Juíza Eliana Paggiarin Mariho, Julgamento 20/04/05)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Além disso, a questão decidida neste processo já foi inclusive superada por aquela instância ordinária (TRSC), que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/2003").

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0017521-72.2005.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES
 PROC./ADV.: ORMIZINDA ALENCAR NUNES
 OAB: SP-224020
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto em face do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Não há incidente de uniformização de interpretação de lei federal a ser analisado por esta Turma de Uniformização Nacional.
 2. Assim, está prejudicada a análise do processo por esta TNU. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização competente.
 Brasília, 16 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0017959-30.2007.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS BAJONA COSTA
 OAB: SP-180393
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que deu provimento a recurso inominado do INSS, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário com base no IRSM de fevereiro/1994, pois tal revisão já haveria sido concedida na via administrativa.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, relativas à execução ou não da revisão na esfera administrativa, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

Além disso, em relação aos paradigmas indicados pelo(a) recorrente, eles ou são decisões de Tribunais Regionais Federais (3ª Região) ou se trata de súmula da própria Turma Recursal de origem, que não se presta a tanto, pois contrariam o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, pois somente decisões divergentes de Turmas Recursais de Regiões diversas a tanto se prestam.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
 De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025004-80.2010.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARGARIDA DE SOUZA MAIA
 PROC./ADV.: DULCINÉIA APARECIDA MAIA
 OAB: SP-275854
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.
 Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025438-40.2008.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDUARDO DOS REIS LIMA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Mencionaram-se simplesmente ementas de decisões proferidas pela TNU (200570950048471 e 200770950106637), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
 Florianópolis, 27 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039681-47.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BENEDITO SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
 OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo (3ª Região) que rejeitou pretensão de reajustar sua prestação previdenciária com base na incidência dos percentuais de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, que alega ter sido aplicado, a maior, ao limite-teto dos salários de contribuição pela Portaria 5.188/1999 e pelo Decreto 5.061/2004.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão(ões) paradigma(s) para justificar o cabimento do seu recurso alguma(a) proferida(s) pela Turma Recursal de Santa Catarina nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO.MAJORAÇÃO RMI. EC Nº 20/98. Majoração da renda mensal mediante aplicação do novo teto dos benefícios fixados pela Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade. Turma Recursal do juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.95.003217-7, Relator João Batista Lazzari, julgamento 05/08/04)

PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS PARA PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os novos tetos para pagamento dos benefícios previdenciários, previstos no art. 14 da Emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998 (R\$ 1.200), e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), alcançam os benefícios concedidos anteriormente a essas inovações, para o fim de recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária de Santa Catarina, Recurso nº 2004.72.50.004674-8, relatora Juíza Eliana Paggiarin Mariho, Julgamento 20/04/05)

Além daquele julgado, transcreveu o voto proferido em um da Turma Recursal de Sergipe, mas não houve como identificar a origem e a autenticidade da decisão, nem se ela foi acolhida pelo Colegiado de origem, pois não foi informado o número correto e completo do processo.

Ora, o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina não serve como paradigma para justificar o conhecimento do PEDILEF porque a situação de fato a ele subjacente é diversa daquela discutida nesta demanda, pois aqui discute-se a possibilidade ou não de reajuste de renda mensal de benefício (RMB), e ali discutiu-se a possibilidade de readequação da renda mensal inicial (RMI) das prestações previdenciárias em razão da elevação do teto, praticada pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Além disso, a questão decidida neste processo já foi inclusive superada por aquela instância ordinária (TRSC), que inclusive editou a sua súmula n.º 8 ("Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.ºs 20/98 e 41/22003").

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
 De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0041910-82.2009.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SANTIAGO GÜTIERRES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, admitido na origem, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal de São Paulo a qual, atenta às provas dos autos, manteve sentença de primeiro grau e rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa idosa.

Sustenta a recorrente, com lastro em precedentes da TNU que a decisão recorrida ofendeu a jurisprudência desta Corte por albergar conceito de renda familiar estendido, incluindo os valores percebidos por familiares que sequer residem sob o mesmo teto que o recorrente.

Entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio. No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).



Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055669-16.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROQUE JOSE DA CRUZ
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-DIN
OAB: SP-299126
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado da parte autora, manejado contra sentença que rejeitou pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário através da aplicação da súmula n.º 260 do Tribunal Regional de Recursos.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ e desta TNU sobre a matéria.

Confiram-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n.º 1.346.989/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/11/2012, sem grifos no original)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENUNCIADO N.º 260, DA SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela autarquia contra acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto pela parte autora e julgou procedente pedido condenatório à revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n.º 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n.º 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária aquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 1.303.988-PE, e pela Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 200851510445132. Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n.º 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à incidência do prazo decadencial, previsto pelo art. 103, da Lei n.º 8.213/91, a pedido revisional da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n.º 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6. Nesse sentido, destaco que o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04.06.2013, DJE 13.05.2013), decidiu, no regime previsto pelo art. 543-C, do Código de Processo Civil, que "incide o prazo de decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". A Corte também fixou que, tendo sido o benefício concedido após a aplicação da nova redação do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, o referido prazo decadencial poderá ter dois marcos iniciais: "o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (RESP 144.0868/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.05.2014).

8. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário 626.489/SE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013), na sistemática da repercussão geral, julgou que: "inexiste prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário"; é legítima a "a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário"; bem como "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. O enunciado n.º 260, da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, continha a seguinte orientação: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O posicionamento jurisprudencial revelava, em sua primeira parte, que o primeiro reajuste da renda mensal do benefício seria integral e não proporcional ao número de meses transcorridos entre a concessão e o reajuste. Outrossim, o enunciado, em sua segunda parte, procurava mitigar distorções decorrentes da utilização do salário mínimo antigo, como divisor, no período entre a vigência da Lei n.º 6.708/79 e o Decreto-lei n.º 2.171/84, o qual veio a extinguir as faixas da política salarial (cf. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 5. ed., São Paulo: Editora LTR, 2004, p. 456/457). Em relação à segunda parte do enunciado, a Lei n.º 7.604/87 determinou a revisão de todos os benefícios, com o enquadramento correto nas faixas e o pagamento das diferenças (cf. Marcelo Leonardo Tavares, 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 239).

10. Promulgada a Constituição da República de 1988, fixou-se nova forma de revisão dos valores dos benefícios previdenciários, subsistindo a aplicação do enunciado n.º 260 até abril de 1989, quando passou a incidir o preceito veiculado pelo art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. Na hipótese em que o segurado peça a revisão da renda mensal de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em conformidade com os critérios definidos pelo enunciado n.º 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, há discussão sobre a legalidade do ato de concessão do segundo benefício a atrair a incidência do prazo decadencial previsto pelo art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização em julgamento do PEDILEF 50204479220124047100 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015), do qual transcrevo o seguinte trecho:

"(Omissis) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. A presente demanda versa sobre os critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TFR. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar

da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte ré merece ser provido."

12. No recurso sob exame, a data de início do benefício de auxílio-doença foi 14/10/1976, tendo sido este convertido em aposentadoria por invalidez em 01/01/1982. Ajuizada a ação em 11/09/2007 (conforme se infere a partir de consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da SJPE), houve o transcurso de prazo superior a 10 anos a contar de 01/08/1997.

13. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil, e suprimir a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

(TNU, PEDILEF n.º PROCESSO: 0503817-09.2007.4.05.8305, rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, sessão de 12/05/2016, unânime, acórdão pendente de publicação, sem grifos no original) Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0093998-68.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA NAZARE DA SILVA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O recorrente afirmou que "a contrariedade entre as decisões está patente, verificando-se a necessidade da matéria ser uniformizada, adequando o v. acórdão ao mais recente entendimento desta E. TNU, no tocante à possibilidade de aferição da hipossuficiência pelos novos critérios legais" (grifei).

De fato, no RE n.º 567.985 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, "sem pronúncia de nulidade", do § 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993: "[considera-se] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Em outras palavras, aquele Tribunal decidiu que o critério monetário objetivo não é mais o único, pois se verificou "a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)".

Mas a decisão proferida na origem está, na realidade, absolutamente de acordo com aquele julgamento. Eis o seu teor:

No caso em concreto, apesar da parte autora comprovar o cumprimento do requisito etário, o laudo socioeconômico não evidencia que a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade social que dificulte prover seu sustento.

Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n.º 8.742, de 07/12/93.

No mais, resta apenas à parte se convencer de que exauriu a Jurisdição possível e perdeu a causa, pois a sua pretensão está fundamentada exclusivamente em questão de fato, para cuja apreciação não cabe o recurso previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 27 de maio de 2016.
JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0095071-75.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AUZENY VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Os autos retornaram à Turma Recursal devido "à possibilidade de comprovação do requisito de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ante a aplicação meramente subsidiária da regra do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família".

A Turma então desconsiderou o fato de a renda familiar ser superior àquele limite e proferiu a seguinte decisão:

Segundo o estudo social, realizado em 10/2/2009, a autora, AUZENY VIEIRA DA SILVA, nascida em 20/4/1947, separada a mais de 22 anos, cursou o ensino fundamental incompleto, reside a mais de 20 anos na casa

onde foi realizada a perícia social, com o seu filho Daniel.

A unidade familiar caracterizada como nuclear é composta por duas pessoas, sendo: a autora, AUZENY VIEIRA DA SILVA e Daniel Raimundo da Silva (filho da autora), 30 anos, nascido em 05/12/1978, solteiro, cursou o ensino médio incompleto, trabalha na função de ajudante em uma metalúrgica. O grupo familiar reside em terreno com área não declarada, onde existem duas casas edificadas, uma da autora e a outra de Antonio, filho da autora. A casa da autora é antiga, composta por cinco cômodos sendo: 01 sala, 01 cozinha, 02 dormitórios e 01 banheiro interno todos em péssimo estado de conservação, edificada em alvenaria, rebocada e pintada, com laje, forro de madeira e piso rústico em todos os cômodos, há umidade aparente na cozinha e nos demais cômodos, todos os cômodos estão em péssimo estado de conservação. No teto do quarto existe um buraco enorme, pois o forro está caindo de tão antigo. Todos os móveis da casa são antigos e estão em péssimos estados de conservação. A casa do filho da autora possui dois cômodos e banheiro. O imóvel da autora está localizado na zona urbana da cidade de São Paulo/SP; possui numeração seqüencial, é provida de pavimentação, guias e sarjetas, iluminação pública, rede de saneamento básico (abastecimento de água e rede de esgoto sanitário), fornecimento de energia elétrica, coberto pelo serviço de telefonia fixa e móvel, coleta de lixo, transporte coletivo urbano (ônibus), provido de equipamentos da rede de proteção social, tais como, creche, escola de ensino infantil, fundamental e médio, unidade básica de saúde.

O grupo familiar, vem se mantendo por meio de uma fonte de renda fixa, obtida pelo filho da autora, Daniel, que tem como atividade a função de ajudante em uma metalúrgica. A partir das declarações é possível afirmar que a família conta com renda mensal variável no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). O que assegura as necessidades básicas da família.

O relatório social concluiu que não houve caracterização da condição de miserabilidade do grupo familiar.

Como se percebe claramente a Turma cumpriu de forma fiel o que lhe foi determinado e procedeu à análise da situação concreta levando em conta não apenas o critério econômico. Neste caso, resta apenas à parte se convencer de que exauriu a Jurisdição possível e perdeu a causa, pois a nova decisão está fundamentada exclusivamente em questão de fato, para cuja reforma não cabe o recurso previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 27 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0134729-77.2005.4.03.6301
ORIGEM: Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ JOAQUIM COELHO
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
OAB: SP-195284

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que deu parcial provimento a recurso inominado do INSS e estabeleceu a data de início do benefício (DIB) da revisão na do ajuizamento da ação, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, através da inclusão de valores de salários-de-contribuição somente comprovados no âmbito deste processo e sem que tivesse havido a apresentação de prévio requerimento administrativo de revisão pela parte recorrente. A recorrente pretende que a DIB da revisão seja estabelecida na data da concessão do benefício.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência do prévio requerimento administrativo, é a citação o marco do termo inicial da revisão do benefício, embora, no caso concreto, tenha como parâmetro a decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AGAREsp n.º 492.981/RJ, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 30/05/2014, unânime e sem grifos no original)

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. É-LHE DEVIDO DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Tocantins que deu provimento ao seu recurso inominado, concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural e condenando o INSS a implantá-lo a contar da data da sessão de julgamento. Sustentada, em síntese, que a aposentadoria deveria lhe ser paga a partir do ajuizamento da ação. Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 1.057.704, EREsp n.º 964.318 e Ag Rg no REsp n.º 960.925).

2. (...)

(...)

8. A controvérsia reside no fato de que, não havendo prévio requerimento administrativo, a mora do INSS em atender ao pedido do segurado só estaria caracterizada no momento em que o INSS toma ciência do pedido do segurado. No julgamento do REsp n. 1.369.165/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ, firmou compreensão segundo a qual, na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez deve ser a data da citação da autarquia previdenciária federal, ao invés da data da juntada do laudo médico-pericial que atestou a invalidez do segurado. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 07/03/2014).

9. Apreciando caso análogo ao presente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que deve ser aplicado para a aposentadoria por idade idêntico raciocínio: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EVIDENCIADA COM A CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DIVERGINDO DO E. RELATOR. 1. Na ausência de prévia interpelação da autarquia previdenciária federal, a implementação da aposentadoria por idade rural deve ser feita a partir da citação válida do INSS. 2. Recurso especial provido. (REsp 1450119 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 01/07/2015) (grifei)

10. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora deve ser conhecido e provido em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma de Origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, na ausência de prévio requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por idade rural deve remontar à citação do INSS, nos termos da jurisprudência uniformizada pelo STJ".

(TNU, PEDILEF n.º 00022435820114014302, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016, pp. 221/329, sem grifos no original)

Assim, se o INSS só teve ciência das provas que serviram de base para a concessão da revisão pretendida no âmbito do processo judicial, a DIB somente poderia ter sido estabelecida na data da citação, momento em que o réu toma ciência de tais elementos.

No caso dos autos, a DIB estabelecida pela Turma Recursal recorrida foi ainda mais favorável à parte recorrente, já que foi fixada na data do ajuizamento da ação, muito antes da citação da autarquia.

É o caso de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500085-44.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERA FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO JOSÉ DE ALMEIDA RODRIGUES
OAB: PE-19153

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL
PROC./ADV.: ADVOGADO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pelo INSS, interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu a responsabilidade da autarquia pela restituição de valor descontado para repasse à instituição financeira privada, com quem a segurada firmou avença de mútuo.

Adicionalmente, discute a aplicação, no caso concreto, do disposto na súmula 111, do STJ.

O recorrente alega que a decisão conflita com entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido nos autos n. 2006.51.68.001621-1/01, que sufragou entendimento diametralmente oposto, uma vez que entendeu que "a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação".

A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 43-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é discutir matéria processual.

Por outro lado, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjudando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJE 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJE 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequenissima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque não se preocupou em apreciar as circunstâncias fáticas do caso examinado pela decisão paradigma para, em análise com as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que houve conclusão jurídica diversa para situações similares.

Em verdade, o recorrente limitou-se à transcrição da ementa do acórdão tido por paradigma e à juntada de seu texto, o que não basta ao desiderato pretendido.

Ademais, registro que a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE A LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equi-



valente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. (PEDIDO 05352050820084058300, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Fonte DOU 06/07/2012)"

Por fim, no que concerne à discussão acerca da prevalência do disposto na súmula 111/STJ o pedido de uniformização encontra óbice irremovível na súmula no. 07-TNU.

Em suma: não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500099-23.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MINERVA DE SOUZA FABRICIO

PROC./ADV.: HEBERTH LANGBEHN

OAB: RN-630

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte a qual, atenta às provas dos autos, reformou sentença de primeiro grau e rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa idosa.

Sustenta a recorrente, com lastro em precedentes da TNU e do STJ que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo caracteriza presunção absoluta de miserabilidade, que se obteria com a exclusão, do cálculo, da renda auferida pelo marido da autora, exatamente nesse montante.

A decisão de inadmissão faz remissão à súmula 42-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir.

Ademais, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislativo, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

"(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequenissima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...".

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo.

De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados.

Isso porque, na verdade, a constatação de não miserabilidade resultou do exame do caso concreto, levado a efeito pela Turma Recorrida, que teve em consideração o laudo sócio-econômico, inicialmente acolhido pela sentença como fundamento da concessão do benefício; as condições objetivas da moradia da autora; e aparente fruição de renda não declarada, tanto que as despesas excediam, em muito, os valores das rendas apresentadas, a situação financeira de quatro filhos, não residentes com os pais, mas com condições de prestarem auxílio. Anoto que a assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, o que se constatou não ser o caso da recorrente.

Os dispositivos legais que tratam do benefício não albergam todos os critérios válidos para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal, devendo o julgador fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Portanto, a verificação dos para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, consoante disposto na súmula 42/TNU.

Esta é a jurisprudência dominante na TNU, hoje, e que não foi relevada pela instância recorrida.

Verifico, assim, que a decisão recorrida assentou-se em fundamentos outros, não expressamente abordados no pedido de uniformização, situação que atrai, também, a incidência da Questão de Ordem 18/TNU.

Em suma: nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo,

Juiz federal, relator

PROCESSO: 0500104-64.2014.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LINDOSMAR MONTEIRO MIRANDA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500116-74.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIS ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500205-25.2014.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES LIMA GONÇALVES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500206-98.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMILSON JOSÉ DE FRANÇA JUNIOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500232-53.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GISELIA PATRICIO DA SILVA e OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Interposto mandado de segurança contra decisão proferida em execução de sentença foi ele rejeitado liminarmente pela turma recorrida. Os impetrantes aviaram, então, um recurso ordinário, igualmente inadmitido.

Em razão da interposição de um agravo vieram os autos a esta Turma Nacional de Uniformização.

Atualmente, com se infere de simples leitura de texto legal vigente - Lei 10.259/2001, em especial seu art. 14, e seu segundo parágrafo (cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal) - a TNU não é instância revisora das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, pouco importando o eventual acerto, ou não, de tais proventos jurisdicionais.

Assim, a missão legal da TNU não inclui o exame deste agravo inespecífico, sem âncora em qualquer dispositivo legal vigente, e dirigido a órgão jurisdicional sem competência legal para seu exame.

Em razão do exposto determino a devolução do processo ao exame da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sem mais delongas.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2.106

José Henrique Guaracy Rebêlo, relator

PROCESSO: 0500241-40.2014.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROGERIO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de

recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500274-65.2014.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALEIXO DA SILVA (REPRESENTANTE: JOSÉ ALEIXO FILHO)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500275-73.2013.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILDETE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que os objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500281-57.2014.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVONE BEATRIZ FAICO TEIXEIRA
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB: PB 5.334
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto em face do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba. Não há incidente de uniformização de interpretação de lei federal a ser analisado por esta Turma de Uniformização Nacional.

2. Assim, está prejudicada a análise do processo por esta TNU. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização competente.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500335-15.2014.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANIERI MIGUEL DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500337-82.2014.4.05.8303
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ROSIMERE PEREIRA MAIA
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
 OAB: PE-20418
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
 Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500380-59.2013.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA EVANIRA DA SILVA DUARTE
 PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
 OAB: CE-17762
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que acolheu o recurso inominado do INSS, reformou sentença favorável à parte autora, proferida em sede de demanda re revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se pleiteava o reconhecimento de vínculos com o RGPS decorrentes de atividades urbanas, não anotadas em sua CTPS.

A Turma Recursal negou a pretensão em razão de não ter sido reconhecida a qualidade de segurado(a) especial da parte autora, com base nas provas produzidas durante a instrução do processo.

Confira-se o excerto da decisão recorrida (anexo n.º 17):

"(...)"

5. No caso concreto, a análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos. Assim, não merece prosperar o pedido de aposentadoria híbrida, previsto no art. 48, 3º, da Lei 8.213/91.

"(...)"

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500423-32.2014.4.05.8310
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FERNANDO DA SILVA
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
 OAB: PE-20418
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 3 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500430-24.2014.4.05.8310
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FAUSTO JOSÉ MARINHO
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
 OAB: PE-20418
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço

o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
 Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500492-07.2013.4.05.8308
 ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: VERA MARIA DOS SANTOS GALHARDO
 PROC./ADV.: EDUARDO FERRAZ
 OAB: PE-23954
 PROC./ADV.: EURESTO ARAÚJO
 OAB: PE-28778
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, o qual entendeu ser incabível a majoração da pontuação da recorrente, que elevaria o valor a ser recebido a título de GDARA.

O pedido foi inadmitido, na origem, consoante fundamentação seguinte:

"O artigo 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

São requisitos da admissibilidade do pedido uniformização: (i) a legitimidade do peticionário, (ii) a tempestividade, (iii) o interesse recursal e (iv) a demonstração da divergência.

A legitimidade das partes e o interesse recursal restam evidentes, o que autoriza vislumbrar a necessidade das vias manejas, ao se cotejar a imperatividade da fixação da interpretação constitucional ou a preservação da força cogente que lhe corresponde.

No entanto, percebe-se que os argumentos elencados pelo demandante em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados da matéria objeto do acórdão impugnado, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TNU.

O acórdão combatido trata acerca da sistemática de avaliação constante na Lei 11.784/08, que fixa percentual a ser recebido no que concerne aos servidores recém-nomeados, enquanto que o paradigma versa sobre a extensão do pagamento aos inativos no período anterior à edição do Decreto nº 5.580/2005 e da Portaria INCRA/P/Nº 556/2005.

A propósito, verifique-se o teor da Questão de Ordem n.º 22, da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 8ª Sessão Ordinária, em 16/10/2006:

"Questão de Ordem n.º 22

É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Mencionada decisão não merece reparo algum tendo adequadamente analisado as circunstâncias do caso concreto, razão pela qual a manutenção, em sua integralidade.

Em suma: nos termos do disposto na Questão de Ordem 22/TNU não conheço o incidente de uniformização.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebello, relator

PROCESSO: 0500511-48.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GENI SIVIERO

PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO

OAB: SE 353-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente

processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500621-69.2014.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500637-63.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DE LIMA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira

dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500654-90.2013.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SÉRGIO FERNANDO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o presente Pedido de Uniformização aponta divergência de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco. Contudo, ao analisar agravo interposto contra decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização, a Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco determinou a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.

3. Por se tratar de erro material, determino o retorno dos autos à Coordenadoria/Secretaria da Turma Recursal de origem para que envie o processo para a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região.

4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500658-62.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSE CHAVES DA SILVA

PROC./ADV.: JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

OAB: PE-11902

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal Colegiado que deu provimento a recurso inominado da parte autora e concedeu a ela aposentadoria por idade.

A Turma Recursal de origem acolheu o pedido da parte autora em razão das provas da qualidade de segurado(a) e do cumprimento da carência exigida nos termos da regra de transição relativa ao cômputo do período de carência, prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91; provas estas produzidas durante a regular instrução do processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 28):

"(...)

01. Cuida-se de recurso da autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de não cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

02. No caso dos autos, foi aplicada a regra dos 180 meses de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme regime instituído pela lei 8.213/91.

03. Ocorre que, conforme Certidão emitida pela Prefeitura de Painelas e cópias de publicações de atos de nomeação anexos aos autos, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência em 1990, sendo o caso de reconhecer que faz jus à regra de transição do art. 142 da lei 8.213/91, que prevê, in verbis:

"(...)"

O INSS argumenta que a decisão recorrida é divergente daquelas proferidas no PEDILEF n.º 200783005000343, por esta TNU, e no REsp n.º 494570, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que negariam a possibilidade da aplicação da regra de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 a quem ingressou no RGPS depois da entrada em vigor desta última.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com os precedentes apontados pelo próprio recorrente, pois nela mesma há o registro de que a autora comprovou ter ingressado no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

Além disso, não se deve dar ainda seguimento ao PEDILEF porque a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500668-43.2014.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALDECI EMÍDIO PEREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500725-62.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCO ROBÉRIO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pelo INSS, interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu a responsabilidade da autarquia pela restituição de valor descontado para repasse à instituição financeira privada, com quem o segurado firmou avença de mútuo.

O recorrente alega que a decisão conflita com entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido nos autos n. 2006.51.68.001621-1/01, que sufragou entendimento diametralmente oposto, uma vez que entendeu que "a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação".



A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 43-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é discutir matéria processual.

Por outro lado, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjudando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que tramam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

"(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assestantado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...".

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque não se preocupou em apreciar as circunstâncias fáticas do caso examinado pela decisão paradigma para, em análise com as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que houve conclusão jurídica diversa para situações similares.

Em verdade, o recorrente limitou-se à transcrição da ementa do acórdão tido por paradigma e à juntada de seu texto, o que não basta ao desiderato pretendido.

Ademais, registro que a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equi-

valente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. (PEDIDO 05352050820084058300, Relator(a) JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Fonte DOU 06/07/2012)"

Em suma: não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500849-44.2014.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RONALDO BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA

OAB: PB 5.334

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500921-31.2014.4.05.8310

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de

afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500933-41.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDONICE MARIA GOMES PAIXÃO

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501107-08.2014.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ GALDINO DE LIMA

PROC./ADV.: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES

OAB: AL-7452

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido por este Colegiado diverge do entendimento firmado pelo STJ.

O objeto da controvérsia diz respeito à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, decorrentes de erro da administração.

Trata-se de matéria por inúmeras vezes examinada pela TNU a qual firmou seu entendimento consoante espécime a seguir transcrito:

"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guereada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Svaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Assim, a decisão proferida pela Turma Recursal de Alagoas mostra-se alinhada à Jurisprudência da TNU. Pelo exposto, tendo-se em vista a Questão de Ordem 13/TNU, não conheço o pedido de uniformização. Belo Horizonte, 25 de abril de 2.016 José Henrique Guaracy Rebêlo Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501120-49.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA
OAB: PE 11.002
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se. Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501180-21.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIRONAILDE FELIX ARAUJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SANDRA WALÉRIA CHAVES ARAUJO
OAB: PE-32013
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos ter-

mos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. O segundo objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se. Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501202-33.2013.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINA MARIA DA SILVA LOURENÇO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501230-36.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JEAN BELMONT DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte a qual, atenta às provas dos autos, manteve sentença de primeiro grau e rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa idosa.

Sustenta a recorrente que a decisão impugnada teria resolvido a questão de modo contrário à jurisprudência da TNU e de outras turmas recursais, as quais abonariam o entendimento de que o juízo não está vinculado ao laudo pericial, podendo decidir com base em elementos outros constantes dos autos, e que não se deve julgar com base em laudo pericial não conclusivo.

A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 42-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é o revolver da matéria fática; é afastar o laudo pericial sobre o qual as instâncias originárias assentaram suas decisões.

De início, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação" (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assestado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequenissima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...".

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não conseguiu identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque inexistente, e, creio jamais existirá, algum precedente jurisprudencial que permita a concessão de benefício assistencial a pessoa que não porte incapacidade alguma para o trabalho, ou limitação para obter sua própria sobrevivência. Refirimo que assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, o que se constatou não ser o caso da recorrente.

Na espécie, a constatação de não miserabilidade resultou do exame do caso concreto, levado a efeito pela Turma Recorrida, que teve em consideração o laudo pericial apresentado pelo médico nomeado pelo juízo.

Os precedentes apresentados pela recorrente não se prestam ao debate por ela instaurado, porque ora dizem respeito à "não vinculação do juízo ao laudo pericial" circunstância, esta, aliás expressamente analisada no acórdão, que referiu-se à impossibilidade de afastar o laudo mercê da inexistência, no processo, de quaisquer elementos que infirmassem as conclusões a que chegou o perito; ora porque tratam, genericamente, da possibilidade, também conferida pela lei aos magistrados, de julgarem de acordo com o seu livre convencimento: foi, exatamente, o que ocorreu na espécie, julgamento produzido com base no livre convencimento, com acatamento da prova pericial levada a efeito.

Portanto, a rejeição da conclusão a que chegou a decisão impugnada implica reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, consoante disposto na súmula 42/TNU.

Em suma: nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2.016
JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO,
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501250-86.2013.4.05.8307
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EZEQUIAS MARIANO DA SILVA
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
 OAB: PE-20418
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
 3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
 4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser negado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
 5. Publique-se e intimem-se.
 Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501288-41.2012.4.05.8305
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ARNALDO FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 LITISCONORTE : BANCO BRADESCO
 PROC./ADV.: ADVOGADO DO BANCO BRADESCO
 OAB: -
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pelo INSS, interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu a responsabilidade da autarquia pela restituição de valor descontado para repasse à instituição financeira privada, com quem o segurado firmou avença de mútuo.
 O recorrente alega que a decisão conflita com entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido nos autos n. 2006.51.68.001621-1/01, que sufragou entendimento diametralmente oposto, uma vez que entendeu que "a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação".
 A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 43-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é discutir matéria processual.
 Por outro lado, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.
 No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
 Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjunando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predo-

minante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.
 (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assestado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque não se preocupou em apreciar as circunstâncias fáticas do caso examinado pela decisão paradigma para, em análise com as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que houve conclusão jurídica diversa para situações similares.

Em verdade, o recorrente limitou-se à transcrição da ementa do acórdão tido por paradigma e à juntada de seu texto, o que não basta ao desiderato pretendido.

Ademais, registro que a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equivalente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. (PEDIDO 05352050820084058300, Relator(a) JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Fonte DOU 06/07/2012)"

Em suma: não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501387-68.2013.4.05.8307
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO F. DE BARROS
 OAB: PE-23837
 LITISCONORTE : BANCO DO BRASIL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL
 OAB: -
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pelo INSS, interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu a responsabilidade da autarquia pela restituição de valor descontado para repasse à instituição financeira privada, com quem o segurado firmou avença de mútuo.

O recorrente alega que a decisão conflita com entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido nos autos n. 2006.51.68.001621-1/01, que sufragou entendimento diametralmente oposto, uma vez que entendeu que "a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação".

A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 43-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é discutir matéria processual.

Por outro lado, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjunando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.
 (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assestado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial

entre os acórdãos mencionados até porque não se preocupou em apreciar as circunstâncias fáticas do caso examinado pela decisão paradigma para, em análise com as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que houve conclusão jurídica diversa para situações similares.

Em verdade, o recorrente limitou-se à transcrição da ementa do acórdão tido por paradigma e à juntada de seu texto, o que não basta ao desiderato pretendido.

Ademais, registro que a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por danos morais e materiais em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equivalente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. (PEDIDO 05352050820084058300, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Fonte DOU 06/07/2012)"

Em suma: não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501388-07.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROMILDO FRANCISCO MAURICIO

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501462-88.2014.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): YARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 04 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501507-83.2014.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON RODRIGO ALVES DA SILVA

OAB: PE-23 488

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento ao recurso inominado da autarquia, em sede de demanda em que se concedeu aposentadoria por idade à parte autora, concessão que levou em conta tempo de serviço militar a título de carência.

O INSS pretende que aquele tempo não seja computado para efeito de carência, em razão da ausência de recolhimento de contribuições relativas ao referido período.

Em seu PEDILEF, o INSS indica a decisão proferida no processo n.º 201070560032981 pela Turma Recursal do Paraná.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a questão objeto do recurso não é similar aquela decidida no julgado indicado como paradigma.

Neste processo, o INSS pretende que não se considere o tempo de serviço militar para efeito de carência em razão do alegado não recolhimento de contribuições previdenciárias, enquanto a decisão indicada como paradigma tratou sobre a "possibilidade de computar período em que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade para fins de carência".

Assim, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501539-34.2013.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACQUELINE MARIA DE SOBRAL

PROC./ADV.: GERSON GALVÃO

OAB: PE-10276

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido pela Turma Recursal de Pernambuco diverge do entendimento firmado pelo STJ em casos análogos.

O objeto da controvérsia, nos termos em que versado o pedido de uniformização, estaria relacionado à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, decorrentes de erro da administração.

Fato é que esta matéria já foi inúmeras vezes examinada pela TNU a qual firmou seu entendimento consoante espécime a seguir transcrito:

"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão gerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco mostra-se alinhada à jurisprudência da TNU.

Pelo exposto, tendo-se em vista a Questão de Ordem 13/TNU, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501559-42.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA..

OAB: BA-22769

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.



4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501687-33.2013.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ NORMANDO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 128, objeto do PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501721-90.2013.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARLOS VALDENIO BEZERRA BARRETO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501734-03.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR
OAB: CE-18937
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, inadmitido na origem, visando reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará o qual, confirmando sentença, rejeitou pedido de LOAS ante a constatação de que não caracterizados os pressupostos autorizadores do benefício uma vez que a prova demonstrou a inexistência de incapacidade laboral.

A decisão de inadmissão faz remissão à súmula 42-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir.

Ademais, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de jul-

gados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que tramam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações. (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante. (STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequenissima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...".

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados.

Observo que os precedentes por ele elencados, inclusive a remissão feita à súmula 29, da TNU, dizem respeito aos limites subjetivos da incapacidade laboral constatada, ou seja, a necessidade de se averiguar se o interessado encontra-se, de fato e mercê de suas condições pessoais e sociais, alijado do mercado de trabalho se e quando a prova lhe conferir incapacidade temporária, ou parcial.

Na espécie, os precedentes não são aproveitáveis porque a perícia médica judicial produzida constatou que o recorrente não é portador de incapacidade alguma.

Em face do exposto, nos termos do disposto no art. 932-III, do CPC, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016
José Henrique Guaracy Rebêlo
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0501809-09.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCIANO NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a

conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501861-80.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO PENHA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, em face do não recolhimento das custas recursais, devida tendo-se em vista a expressa denegação, pelo juízo de primeiro grau, do pedido de justiça gratuita, reconheceu e decretou a deserção.

Com lastro em precedentes do STJ pretende a recorrente a reforma da decisão.

Na origem, o incidente foi inadmitido, consoante a seguinte fundamentação:

"Nos termos do art. 14, caput e parágrafo segundo da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização é cabível para unificar decisões de turmas regionais diversas ou para retificar decisões que se afastem da orientação jurisdicional dominante do Superior Tribunal de Justiça. Também é admissível o incidente de uniformização caso a decisão combatida contrarie súmula ou orientação firmada pela própria TNU (Artigo 8º, X do RITNU), não havendo a possibilidade, em qualquer hipótese, de exame de matéria fática.

Na espécie, o pedido de uniformização interposto pela parte ré versa sobre a matéria de natureza processual, o que não dá ensejo à interposição do incidente em tela, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001 e da Súmula nº 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual)".

Aliás, no particular, menciono a súmula 54, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais, da qual sou oriundo, a dizer: "é necessário o preparo recursal quando indeferido ou não examinado o pedido de assistência judiciária gratuita em primeira instância" (DJe de 10/11/2014).

Não merece qualquer reparo a decisão acima transcrita, a qual deu

adequada solução à espécie uma vez que, deserção, é matéria nitidamente recursal, atraindo a incidência da súmula 43/TNU.

Assim, não conheço o incidente de uniformização.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2016
José Henrique Guaracy Rebêlo, relator
PROCESSO: 0501987-04.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDINOR BATALHA DE ARAÚJO JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que não processou recurso contra sentença de primeiro grau, em razão de deserção.

Sustenta a recorrente que a decisão impugnada teria resolvido a questão de modo contrário à jurisprudência do STJ para quem a "a deserção ao recurso interposto diante da decisão que indefere o pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta".

Nego seguimento ao pedido de uniformização, cuja impropriedade é manifesta, ante o teor da súmula 43/TN: não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2016
José Henrique Guaracy Rebêlo,
Juiz federal, relator

PROCESSO: 0502106-03.2015.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DANIELE DE SOUZA LIMA
 PROC./ADV.: JOAO GILBERTO GOES DE LIMA
 OAB: PE-32718
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
 3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
 4. Publique-se e intimem-se.
 Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502115-33.2013.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
 OAB: CE-4072
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Ceará a qual, atenta às provas dos autos, manteve sentença de primeiro grau e rejeitou a retroação da DIB, pertinente a benefício assistencial, à data em que ocorreu indeferimento administrativo ao pleito, posteriormente reconsiderado.
 Sustenta a recorrente que a decisão impugnada teria resolvido a questão de modo contrário à jurisprudência da TNU, fazendo referência às súmulas 29 e 48, e do STJ (R Esp 931699), as quais abonariam o entendimento de "que a incapacidade para a vida independente de que trata o Art. 20, §2º, da Lei 8.742/93, deve ser vista sob a perspectiva da capacidade financeira, devendo ser analisada segundo a orientação do princípio da dignidade humana. Consignado que a finalidade da LOAS é garantir condições dignas de vida àqueles que estão impossibilitados de prover o próprio sustento, em razão de estado de incapacidade laboral".

A decisão de inadmissãõ, corretamente, faz remissãõ à súmula 42-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razãõ adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é o revolver da matéria fática.

Todavia, entendo que o recurso não merece seguimento, também, em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, õnus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petiçãõ de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídiõ.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redaçãõ dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposiçãõ dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicaçãõ analógica aos incidentes de uniformizaçãõ nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstraçãõ da divergência jurisprudencial, a necessária mençãõ, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcriçãõ dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídiõ, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituiçãõ autoriza o recurso especial quando a decisãõ recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisãõ gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federaçãõ". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídiõ jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
 E as decisões que trancam os recursos, em razãõ da não demonstraçãõ analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovaçãõ do dissídiõ pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcriçãõ de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.
 (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

"(...) Não basta a simples indicaçãõ do repositório de jurisprudência, ou a simples transcriçãõ de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstraçãõ analítica de que os arestos divergem na aplicaçãõ da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, õnus processual que não se desincumbiu o agravante."
 (STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissãõ de recurso inepto. Todavia, como asse-ntado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdãõ do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não se preocupou em identificar, com precisãõ, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque em momento algum as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias examinaram, individual e objetivamente, situaçãõ fática sequer parecida com a que levou a turma recursal recorrida a proferir a decisãõ objeto do recurso, e assim versada, a confirmar a sentença de primeiro grau: "Em resposta aos esclarecimentos solicitados por este juízo, o expert complementou seu parecer nos seguintes termos: Consta nas manifestações técnicas do perito que a autora não apresentava incapacidade para o desenvolvimento de outras atividades e apta para a vida independente. Assim, poderia ser reabilitada para a função de engomadeira. A conclusãõ informa que autora apresentava limitaçãõ para atividade que antes exercia, mas não para atividade de pequeno esforço. O fator que mais pesou foi seus 63 anos de idade e não as patologias apresentadas como paralisia facial leve e a perda do olho esquerdo, com o decorrer do tempo. Entãõ, considerar o início da incapacidade a partir da data fixada no laudo médico, dia 24/07/2013. Constatou-se, por outro lado, que foi a idade avançada da autora que levou ao reconhecimento de sua incapacidade total e definitiva. De fato, quando do seu primeiro requerimento do benefício em questãõ, a promovente possuía 57 anos, somente sendo deferido o pagamento em 2013, quando ela já contava com 63 anos. Tal idade, especialmente para pessoas residentes na zona rural, as quais não gozam de hábitos saudáveis que lhes garantam longevidade, geralmente está associada a uma séria limitaçãõ para o desempenho de qualquer atividade que exija esforço físico. Assim, percebe-se que o INSS agiu corretamente ao indeferir o benefício assistencial pleiteado em 2008, vez que restou comprovado que as sequelas derivadas do AVC sofrido pela autora apenas reduziram sua capacidade laborativa, mas ainda permitiam o exercício de atividades de baixo esforço, como a função de engomadeira anteriormente exercida pela requerente".

Incidência, portanto, da Questãõ de Ordem 22/TNU.
 Em suma: nego seguimento ao recurso.

Belõ Horizonte, 25 de abril de 2016
 JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO,
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502334-46.2013.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MANOEL MARIANO TABOZA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: PE-573-A
 LITISCONSORTE : BANCO GE CAPITAL - BANCO CIFRA S.A.
 PROC./ADV.: ADVOGADO DO BANCO GE CAPITAL
 OAB: -
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformizaçãõ de jurisprudência, manejado pelo INSS, interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu a responsabilidade da autarquia pela restituiçãõ de valor descontado para repasse à instituiçãõ financeira privada, com quem o segurado firmou avença de mútuo.
 O recorrente alega que a decisãõ conflita com entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido nos autos n. 2006.51.68.001621-1/01, que sufragou entendimento diametralmente oposto, uma vez que entendeu que "a instituiçãõ financeira deve responder sozinha por toda a condenaçãõ".

A decisãõ de inadmissãõ, corretamente, faz remissãõ à súmula 43-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razãõ adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é discutir matéria processual.

Por outro lado, entendo que o recurso não merece seguimento em razãõ da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstraçãõ analítica de julgados para identificaçãõ da divergência jurisprudencial, õnus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petiçãõ de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídiõ.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redaçãõ dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposiçãõ dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicaçãõ analógica aos incidentes de uniformizaçãõ nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstraçãõ da divergência jurisprudencial, a necessária mençãõ, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcriçãõ dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídiõ, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituiçãõ autoriza o recurso especial quando a decisãõ recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisãõ gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federaçãõ". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídiõ jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
 E as decisões que trancam os recursos, em razãõ da não demonstraçãõ analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovaçãõ do dissídiõ pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcriçãõ de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.
 (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

"(...) Não basta a simples indicaçãõ do repositório de jurisprudência, ou a simples transcriçãõ de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstraçãõ analítica de que os arestos divergem na aplicaçãõ da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, õnus processual que não se desincumbiu o agravante."
 (STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissãõ de recurso inepto. Todavia, como asse-ntado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdãõ do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisãõ, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque não se preocupou em apreciar as circunstâncias fáticas do caso examinado pela decisãõ paradigma para, em análise com as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que houve conclusãõ jurídica diversa para situações similares.

Em verdade, o recorrente limitou-se à transcriçãõ da ementa do acórdão tido por paradigma e à juntada de seu texto, o que não basta ao desiderato pretendido.

Ademais, registro que a Turma Nacional de Uniformizaçãõ já tem posiçãõ sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformizaçãõ interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇãõ INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇãõ POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE A LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTãõ DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTãõ DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇãõ NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenizaçãõ por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenaçãõ ao pagamento de valor equi-



valente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. (PEDIDO 05352050820084058300, Relator(a) JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Fonte DOU 06/07/2012)"

Em suma: não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502361-86.2014.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SAMMY DEYWSON DE LIMA MARINHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502416-22.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSIVALDO DA MOTA FILHO

PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA P. MENDONÇA

OAB: SE-4236

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Regional de Sergipe que deferiu o pleito autoral de concessão de pensão por morte desde a data do óbito, a despeito de ter havido habilitação tardia de menor absolutamente incapaz.

Alega divergência com entendimento do STJ veiculado no REsp nº 1.377.720/SC segundo o qual a habilitação tardia implica no pagamento das parcelas devidas a partir do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 74 e 76 da Lei nº 8.213/91, independentemente de estar envolvido menor absolutamente incapaz.

O espécime trazido à colação não se presta ao confronto pretendido. Efetivamente, dispõe a Questão de Ordem no. 05/TNU que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

A questão de ordem mencionada tem sua razão de ser na medida em que o art. 14, parágrafo 2º, da Lei 10.259/01 habilita o pedido de uniformização quando a decisão recorrida contrariar jurisprudência dominante do STJ e, por óbvio, um único espécime, de uma única turma do STJ não identifica, por si só, a orientação do referido sodalício, a não ser que, dele, conste a ressalva exigida pela TNU, inexistente na espécie.

É fato que, no corpo do acórdão paradigma há a menção de outra decisão do STJ, que seria no mesmo sentido (Ag Reg 10550055/RJ, relator o Ministro Napoleão Nunes Mais Filho) mas este precedente, de resto não examinado nos termos do artigo 15-I, do RITNU, não se prestaria ao confronto por conter especificidade não contemplada pela decisão recorrida: é que trata de pensão por morte pleiteada por companheira, e não por menor.

Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência da TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO CONTIDO NO ART. 74, II, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de pagamento de valores relativos ao benefício de pensão por morte concedido judicialmente a dependente menor impúber relativo ao período entre a data do óbito e o requerimento administrativo. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, nos termos dos arts. 17, 74, II e 76 da Lei nº 8.213/91, qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, sendo que, no caso dos autos, a habilitação do demandante à pensão de seu genitor tão somente no requerimento administrativo, ocasião em que estava representado por sua mãe. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização e de julgado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo os quais a disposição do inciso II do art. 74 da LBPS não se aplicaria ao menor incapaz se tratar de prazo com natureza prescricional. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato. 7. Após pedido de reconsideração na forma do RITNU, o incidente é admitido pela Presidência desta TNU. 8. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou no sentido de que o prazo contido no art. 74, II, da LBPS, não se aplica aos menores impúberes, por se tratar de verdadeiro prazo prescricional, nos termos do que dispõe o art. 198, I, do Código Civil. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar"). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF 05085816220074058200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJ 11/10/2012.)". 9. Cumpre ressaltar, como bem observado pela Dra. Ana Beatriz da Luz Palumbo em seu voto divergente, "que, em princípio, a sentença monocrática teria incidido em erro em julgando ao aplicar o art. 76 ao caso em apreço. Isso porque, ao que consta dos autos, não houve habilitação tardia de dependentes, todos eles tendo se habilitado no momento do único requerimento administrativo formulado". Portanto, no caso em apreço, o comando do art. 76 da LBPS não constituiria óbice à concessão do benefício pleiteado. 10. Voto para reafirmar o entendimento da TNU que o prazo do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos menores impúberes, por força do art. 198, I, do Código Civil. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

(TNU. PEDILEF 05181990620084058100. Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. Data Decisão: 03/03/2013. Publicação DOU 03/05/2013)

Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Em suma: não conheço o incidente de uniformização (Questões de Ordem nos. 05 e 13/TNU).

Belo Horizonte, 25 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502428-90.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANDRO HENRIQUE GUIMARÃES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual guarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502452-31.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO ARRUDA

PROC./ADV.: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO

DECISÃO

OAB: CE-19341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização, manejado pela autarquia, visando cassação de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, em feito no qual se postula benefício assistencial.

Sustenta o recorrente que a decisão impugnada é nula, por ofensa ao princípio constitucional da necessária motivação das manifestações jurisprudenciais, o que faz com base no precedente a seguir transcrito e na alegação de que, nos autos, foi posto acórdão genérico, sem enfrentamento das questões debatidas.

Processo

PEDIDO 200381100276449

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO

Fonte

DJ 05/05/2010

Decisão

Ementa

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - RURICOLA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE APRECIACÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. ACÓRDÃO NULO. INCIDENTE PREJUDICADO. 1. A decisão recorrida contém razões genéricas, cuja imprecisão é incompatível com o dever de fundamentar do julgador e com a garantia constitucional da ampla defesa, em especial por se tratar de causa que demanda exame e valoração de documentação probatória. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a facultade de impugnação recursal da decisão. 2. Acórdão que não atende o disposto no art. 93, IX, e viola o inciso LV, do art. 5º, ambos da Constituição Federal, acarretando a nulidade do ato recorrido, passível de declaração de ofício. 3. Pedido de Uniformização prejudicado. Acórdão recorrido anulado de ofício, devolvendo-se o feito à Turma de origem para fins de realização de novo julgamento, com a devida apreciação das provas juntadas aos autos. LINK: (<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14374251/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200381100276449-ce-tnu>)

A meu sentir, com inteira razão o recorrente, uma vez que a nulidade do acórdão decorre de sua simples leitura verificando-se, de seu texto, que não foi feita alusão alguma aos fatos da causa, sequer havendo menção ao laudo pericial no qual se baseou a sentença de primeiro grau para rejeitar o benefício.

Como salientado no precedente desta TNU, acima transcrito, ao assim proceder a turma recorrida violou o dever constitucional de motivação das decisões, ulcerou a garantia da ampla defesa e contaminou o processo com nulidade insanável.

Nessas razões, de ofício, anulo o acórdão determinando a devolução dos autos à turma de origem, para fins de realização de novo julgamento, com expressa apreciação dos fatos da causa e das provas produzidas.

Belo Horizonte, 31 de março de 2.016

José Henrique Guaracy Rebello

Juiz Federal, relator

PROCESSO: 0502627-80.2013.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ INACIO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502628-31.2014.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO DE SALES ANDRADE

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502635-20.2014.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MIGUEL ARCANJO NETO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502672-48.2012.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LINDOMAR DE ALMEIDA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

PROC./ADV.: NAYARA PRISCILLA DA SILVA

OAB: PE-34917

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido por este Colegiado diverge do entendimento firmado pelo STJ.

O objeto da controvérsia diz respeito à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, decorrentes de erro da administração.

Adicionalmente, discute o INSS os índices impostos aos acessórios (juros e correção monetária) asseverando que, consoante entendimento do STJ, deve ser aplicada a lei 11.960/2009.

Quanto ao primeiro tema, trata-se de matéria por inúmeras vezes examinada pela TNU a qual firmou seu entendimento consoante espécime a seguir transcrito:

"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício

deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco mostra-se alinhada à jurisprudência da TNU.

No que diz respeito aos juros de mora e correção monetária verifico que o INSS pretende apenas discutir o alcance da decisão do STF que tratou do tema com base na Lei 11.960/2009.

Todavia, noto que a parte recorrida manifestou concordância expressa em perceber os juros e correção segundo os critérios da Lei nº. 11.960/2009, consoante se verifica no anexo 45 de sorte que, indubitavelmente, no particular o recurso não detém objeto algum que seja de serventia ao recorrente.

Pelo exposto, tendo-se em vista a Questão de Ordem 13/TNU (primeira temática) e a perda de objeto (segunda temática), não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebello

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502746-83.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES FEITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502806-46.2010.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA

PROC./ADV.: JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

OAB: PE 11.902

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pelo INSS, interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu a responsabilidade da autarquia pela restituição de valor descontado para repasse à instituição financeira privada, com quem o segurado firmou avença de mútuo.

O recorrente alega que a decisão conflita com entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido nos autos n. 2006.51.68.001621-1/01, que sufragou entendimento diametralmente oposto, uma vez que entendeu que "a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação".

A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 43-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é discutir matéria processual.



Por outro lado, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que tramam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque não se preocupou em apreciar as circunstâncias fáticas do caso examinado pela decisão paradigma para, em análise com as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que houve conclusão jurídica diversa para situações similares.

Em verdade, o recorrente limitou-se à transcrição da ementa do acórdão tido por paradigma e à juntada de seu texto, o que não basta ao desiderato pretendido.

Ademais, registro que a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equivalente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença

pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. (PEDIDO 05352050820084058300, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Fonte DOU 06/07/2012)"

Em suma: não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502812-89.2011.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ADELAINA MARIA DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERENTE: ADLAY MARIA DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERENTE: SIMONICA MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502909-21.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): COSME DA SILVA BATISTA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria pro-

cessual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. O segundo objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502919-65.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LINDOVAL CICERO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. O segundo objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502920-68.2013.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO BEZERRA

OAB: PE-29 581

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS contra acórdão de Turma Recursal que rejeitou seu recurso inominado e confirmou sentença que o condenou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que houve a declaração de tempo de serviço prestado aos Municípios de Garanhuns e Bom Conselho, ambos do Estado de Pernambuco, comprovados através de certidões emitidas pelos respectivos entes públicos.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária examine controvérsia acerca de quais elementos são hábeis a servir de meio de prova do exercício de atividade que determina vínculo obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, matéria estritamente processual e não de direito material.

Dizer se tal ou qual meio é o mais adequado para servir de prova é questão afeta ao processo, não ao direito à prestação em si, além do que vige no Brasil o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, respeitadas as matérias em que se exige início de prova material, o que não é o caso.

Conquanto a norma estabelecida no decreto regulamentador do RGPS possa e deva vincular a autarquia e os demais órgãos do Poder Executivo federal, não vinculam o Juiz, pois não se trata de regulamento autônomo, muito menos de matéria de ordem técnica. Não fosse somente isso, ainda que se pudesse admitir eventual conhecimento do PEDILEF, o que aqui se discute apenas de passagem.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503041-05.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDIVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que não processou recurso contra sentença de primeiro grau, em razão de deserção.

Sustenta a recorrente que a decisão impugnada teria resolvido a questão de modo contrário à jurisprudência do STJ para quem a "a deserção ao recurso interposto diante da decisão que indefere o pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta".

Nego seguimento ao pedido de uniformização, cuja impropriedade é manifesta, ante o teor da súmula 43/TN: não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo,
Juiz federal, relator

PROCESSO: 0503072-25.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VIVALDO JURANDY DE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que não processou recurso contra sentença de primeiro grau, em razão de deserção.

Sustenta a recorrente que a decisão impugnada teria resolvido a questão de modo contrário à jurisprudência do STJ para quem a "a deserção ao recurso interposto diante da decisão que indefere o pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta".

Nego seguimento ao pedido de uniformização, cuja impropriedade é manifesta, ante o teor da súmula 43/TN: não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo,
Juiz federal, relator

PROCESSO: 0503244-18.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SIMPLICIO MARCELINO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que é exigível a devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ou decisão liminar, posteriormente revogada.

3. Sobre o tema, aponto que há processo representativo da controvérsia (PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120) aguardando julgamento nesta Corte, motivo pelo qual, nos autos do PEDILEF nº 0503244-18.2014.4.05.8404, que versa sobre a mesma matéria, a TNU, na Sessão de Julgamento ocorrida em 12 de maio de 2016, deliberou em "sobrestar o julgamento do feito e devolver à origem, em razão do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, representativo da controvérsia".

4. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU:

"Art. 9º Compete ao relator:

(...)

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos" (grifei)

5. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STJ no PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado. De João Pessoa para Brasília/DF, 13 de maio de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503296-98.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABELA DE FREITAS ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimes-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503413-34.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VIEIRA SANTANA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, questão de fato apurada durante a regular instrução do feito (vide sentença do anexo n.º 37 e voto/acórdão do anexo n.º 42), pois a autora seria servidora pública municipal no mesmo período da carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503572-75.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO BENTO DE LIMA
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, inadmitido na origem, visando reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará o qual, confirmando sentença, rejeitou pedido de LOAS ante a constatação de que não caracterizado o pressuposto da miserabilidade.

A decisão de inadmissão faz remissão à súmula 42-TNU.

Entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional manejados perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjuntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trançam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assestado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequenissima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...".



O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados limitando-se a juntar cópias de alguns acórdãos e, em sua petição, contentar-se com a simples menção de partes deles.

Não se tem como, portanto, constatar que para casos análogos ou semelhantes teria sido conferida decisão jurisdicional diversa.

Em suma: nos termos do disposto no art. 932-III, do CPC, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 31 de março de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503667-60.2014.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ BARBOSA DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

OAB: PE-15518

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503676-52.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ JORGE AMADOR DA SILVA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto em face do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. Não há incidente de uniformização de interpretação de lei federal a ser analisado por esta Turma de Uniformização Nacional.

2. Assim, está prejudicada a análise do processo por esta TNU. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização competente.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Juíza Federal Susana Sbrogio Galia,

Relatora

PROCESSO: 0503678-22.2014.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOÃO ARTUR DOS SANTOS

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto em face do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. Não há incidente de uniformização de interpretação de lei federal a ser analisado por esta Turma de Uniformização Nacional.

2. Assim, está prejudicada a análise do processo por esta TNU. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização competente.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Juíza Federal Susana Sbrogio Galia,

Relatora

PROCESSO: 0503831-89.2013.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO LUIS DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO PEDRO DE MELO JÚNIOR

OAB: PE-30 695

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente

processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504090-91.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSUEL BATISTA FERNANDES JUNIOR

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504105-13.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ BEZERRA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte a qual, atenta às provas dos autos, manteve sentença de primeiro grau e concedeu auxílio doença ao recorrente, fixando a DIB na data em que a perícia constatou a incapacidade.

Sustenta a recorrente que a decisão impugnada teria resolvido a questão de modo contrário à jurisprudência do STJ e da TRGO que, em casos análogos, abonariam o entendimento de que o benefício deve ter seu início a partir da data do requerimento administrativo.

A decisão de inadmissão faz remissão à súmula 42-TNU.

A meu sentir incide, na espécie, o obstáculo edificado na Questão de Ordem 22/TNU, a inviabilizar o trânsito do pedido.

No passo, observo a inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislativo, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assestantado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo.

De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados mormente porque não há similaridade fática e jurídica dos espécimes apresentados postos em confronto com o acórdão recorrido.

Sucedo que, apesar do autor haver postulado, em sua petição inicial, a concessão de um benefício assistencial, com amparo no artigo 203 da Constituição e na lei 8.742/93 a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concedeu-lhe benefício previdenciário, com amparo na lei 8.213/91.

Entretanto, os acórdãos tidos como paradigma tratam, todos eles, da discussão da data correta para início do benefício assistencial, não previdenciário, não se prestando, portanto, ao confronto.

Em suma: nego seguimento ao recurso, com base na QO 22/TNU.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo,

Juiz federal, relator

PROCESSO: 0504229-11.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELI DE ARAUJO FARIAS ELIAS
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB: PB 5.334
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP-140741
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intím-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504355-59.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA ARAUJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intím-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504524-79.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAYSA LAYANE MORAES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: MABEL PEREIRA DE MORAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou sentença de improcedência, para o fim de julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda em face do INSS e dos demais litisconsortes (dividindo a pensão em quotas partes).
Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluído como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização devem aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas;
Como se vê, a vexata questão está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.
Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).
Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.
Cumpra-se. Intím-se.
São Paulo/SP, 04 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505803-03.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR HENRIQUE ALVES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intím-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506714-83.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDINALDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que rejeitou pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício previdenciário usufruído pelo autor.

O recorrente alega que a decisão conflita com entendimento esposado pelo STJ nos autos do REsp 1.410.433/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima o qual, em situação que diz ser análoga, afirmou que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos beneficiários de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária".

A decisão de inadmissão faz remissão à súmula 42-TNU (conquanto tenha aludido, expressamente, à súmula 07/STJ, com conteúdo semelhante), o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é discutir matéria fática.

Por outro lado, entendo que o recurso não merece seguimento, também em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um pequeno capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

"(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assestado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequenissima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...".

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque não se preocupou em apreciar as circunstâncias fáticas do caso examinado pela decisão paradigma para, em análise com as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que houve conclusão jurídica diversa para situações similares.



Em verdade, o recorrente limitou-se à transcrição da ementa do acórdão tido por paradigma e à juntada de seu texto, o que não basta ao desiderato pretendido.

Em suma: não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507017-74.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ SILVA DE LIMA

PROC./ADV.: RUY CELESTINO NEVES

OAB: SE-3531

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confiram-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA FLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In caso, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta é Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÔBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior, DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507195-50.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

OAB: SP-140741

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507507-17.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GIVANILTO CARVALHO DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELLE MARIA DA COSTA

OAB: PE-1432

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507625-90.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NARCISO JANUARIO DE ARAUJO

PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA

OAB: SP-326620

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de

recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507630-03.2009.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ CORREIA DE MELO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão Turma Recursal que negou provimento a seu recurso inominado, manejado em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria por idade, cuja pretensão foi negada por sentença em que se reconheceu não satisfeito o requisito carência.

O recorrente nasceu em 29/11/1942, apresentou seu requerimento administrativo em 05/08/2008 e comprovou o cumprimento de 109 (cento e nove) meses de contribuições, sendo que o art. 142 da Lei n.º 8.213/91 exigia ao menos 150 (cento e cinquenta).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a questão objeto do recurso não é similar aquela decidida no julgado indicado como paradigma.

Neste processo, a questão controvertida é o cumprimento da carência para efeitos de concessão de aposentadoria por idade, se ela pode ser computada de acordo com a Lei n.º 3.807/60 ou nos termos da Lei n.º 8.213/91, em razão do requisito idade ter sido satisfeito apenas em 2007.

No paradigma indicado, julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n.º 513.688/RS, a questão debatida foi outra, a saber a desimportância da perda da qualidade de segurado na hipótese de concessão de aposentadoria por idade.

Tanto que, no paradigma, há expressa menção ao fato da parte autora daquele processo ter cumprido a carência "exigida pela lei então vigente".

Além disso, naquele paradigma, a parte autora completou a idade antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91.

Assim, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507633-67.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDO ANTONIO PEREIRA

PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE

OAB: PE-1532

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira

dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intímese.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507713-31.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SUELI DE LIMA CORDEIRO

PROC./ADV.: DANIELLE MARIA DA COSTA

OAB: PE-1432

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intímese.
Brasília, 04 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507718-59.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO MARTINS

PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA

OAB: PB 5.334

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

OAB: SP-140741

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intímese-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508064-47.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO GOMES DA VEIGA PESSOA

PROC./ADV.: IÊNIO GOMES DA VEIGA PESSOA JÚNIOR

OAB: PB-14712

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença que havia condenado a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido fixou de maneira desproporcional o valor arbitrado a título de reparação de danos morais, "uma vez que não se constatou, no presente caso, lesões físicas ou comprometimento da saúde do autor". Afirma que há divergência com a jurisprudência do STJ (REsp nº 200901306818), nos termos da qual deve ser observada a razoabilidade e a proporcionalidade na fixação da condenação em danos morais. Cita precedente desta Turma Nacional (PEDILEF nº 200435007143230) que se refere a redução do valor da condenação em razão de desproporcionalidade.

Em contrarrazões, a parte autora requer aplicação de pena por litigância de má fé ao requerente, face ao intuito nitidamente protelatório do presente pedido. No mérito, afirma que resta preclusa a discussão acerca da minoração de dano moral, porquanto não foi alegada em sede de recurso.

Inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Preliminarmente, afastou a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que a interposição de recurso, ainda que incabível, não configura, por si só, manifesto intuito protelatório.

Quanto ao recurso interposto, observo que, embora tempestivo, seu conhecimento encontra diversos óbices.

Preliminarmente, observo que a Turma Recursal não se manifestou sobre o montante fixado pela sentença a título de indenização pelo dano moral, uma vez que não houve recurso quanto a esse ponto da parte do DNIT, o que por si só já impediria o conhecimento do incidente.

Além disso, observo que os paradigmas invocados pela requerente não guardam similitude fática com o caso dos autos.

Isso porque o acórdão combatido confirmou sentença que havia condenado o DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito sofrido pela autora.

Por sua vez, o paradigma do STJ apresentado pela requerente (PEDILEF nº 200435007143230, Rel. Juiz Abel Cardoso Moraes, julgado em 01/06/2004) trata de ação em que se pleiteia indenização em razão de entrevista concedida em programa de televisão.

Da mesma forma o precedente da TNU citado no presente incidente (AgRg no REsp 702.220/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 283) não guarda similitude fática com o caso dos autos, pois trata de causa envolvendo pedido de indenização por danos morais em razão de cobrança indevida.

Além disso, o conhecimento do presente incidente, para o fim de se verificar a possibilidade de redução do valor da indenização por dano moral no caso concreto, implicaria necessariamente em reanálise do conjunto probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

INTIMEM-SE.

Gerson Luiz Rocha

Juiz Relator

PROCESSO: 0508480-69.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAQUEL FERNANDES MACÊDO RIBEIRO
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍNCULA
OAB: PE-34578
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intímese-se.
Brasília, 04 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508856-64.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSICLEIDE FONSECA GOMES BATISTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intímese-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509314-72.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ODAILDO ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES

OAB: PE-28 760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente



processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em auizer ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509452-21.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADAILTON MARCOS DA CRUZ

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição. Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub iudice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA FLEXA. 1. A ação individual, quando sub iudice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In caso, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreendida neste incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÔBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUIZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Hígino Cincachi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de ime-

diato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509721-27.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA CIRILO DOS SANTOS

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, inadmitido na origem, visando reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará o qual, confirmando sentença, rejeitou pedido de LOAS ante a constatação de que não caracterizados os pressupostos autorizadores do benefício uma vez que a prova demonstrou a inexistência de incapacidade laboral.

A decisão de inadmissão faz remissão à súmula 42-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir.

Ademais, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação" (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo.

De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados.

Observo que os precedentes por ele elencados, inclusive a remissão feita à súmula 29, da TNU, dizem respeito aos limites subjetivos da incapacidade laboral constatada, ou seja, a necessidade de se averiguar se o interessado encontra-se, de fato e mercê de suas condições pessoais e sociais, aliado do mercado de trabalho se e quando a prova lhe conferir incapacidade temporária, ou parcial.

Na espécie, os precedentes não são aproveitáveis porque a perícia médica judicial produzida constatou que a recorrente não é portadora de incapacidade alguma padecendo de mal tratável e curável, que não lhe ocasiona impedimento algum para a vida produtiva.

Em face do exposto, nos termos do disposto no art. 932-III, do CPC, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510141-20.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAVI CAUÁ DA CUNHA CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido pela Turma Recursal de Pernambuco diverge do entendimento firmado pelo STJ. O objeto da controvérsia diz respeito à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, decorrentes de erro da administração.

Trata-se de matéria por inúmeras vezes examinada pela TNU a qual firmou seu entendimento consoante espécie a seguir transcrito:

"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guereada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, a decisão proferida pela Turma Recursal recorrida mostra-se alinhada à jurisprudência da TNU.

Pelo exposto, tendo-se em vista a Questão de Ordem 13/TNU, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510176-43.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. O segundo objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510724-68.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSELAN BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO HELDER SILVÉRIO GONÇALVES

OAB: PE-33749

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510863-38.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA EUZANI DE ALMEIDA BARBOSA

PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR

OAB: CE-9151

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização aviado pela parte privada, visando reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará o qual, atento às provas dos autos, rejeitou pedido de benefício assistencial, ante a comprovação de inexistência do pressuposto da deficiência e incapacidade.

Alega divergência com a súmula 29/TNU e com decisões diversas, proferidas em outros processos julgados por esta TNU.

Na origem, o incidente foi inadmitido, com ênfase na súmula 42-TNU.

O recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Anoto que a sentença de primeiro grau, mantida pela decisão recorrida, fundou-se na seguinte afirmativa do juízo, ancorada no laudo pericial produzido: "Podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer uma atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao amparo assistencial".

Não há, dentre os precedentes elencados pela recorrente, um único que tenha concedido benefício assistencial a pessoa não portadora de incapacidade de qualquer nível ou grau.

A jurisprudência desta TNU, estampada nas suas súmulas 79 ("nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal") e 80 ("nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/2011, para adequação valorização dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente") demanda análise das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas do interessado, para fins de percepção do benefício em debate, desde que alguma forma de deficiência ou incapacidade seja aferida, de sorte que mesmo a investigação profunda fica dispensada, consoante sua súmula 77 ("o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual") nos casos em que não há incapacidade alguma.

Disso duto depreende-se que o desiderato verdadeiro do recorrente é a modificação da conclusão a que chegou a turma recorrida, no que diz respeito à matéria fática, o que é vedado pela súmula 42/TNU, como especialmente bem salientado na decisão que primeiramente inadmitiu o pedido sob exame.

Nessas razões, nos termos do disposto no artigo 932-III, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 31 de março de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal, relator

PROCESSO: 0511145-17.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ADEMIR DOS SANTOS CRUZ

PROC./ADV.: BRUNO RONALD DA ROCHA TRINDADE SOUZA DANTAS

OAB: AL-9 067

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O servidor/recorrente (em atividade) busca a reforma de acórdão da Turma Recursal de Alagoas, pelo qual modificou a sentença de procedência do pedido percepção de Gratificação de Desempenho de Atividades de Apoio Técnico Administrativo - GDAA, instituída pela Lei n.º 10.480/2002 no valor equivalente a 100 (cem) pontos, no período de julho a dezembro de 2008.

2. O acórdão recorrido contrário ao pleito do recorrente acha-se assim redigido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDAA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ATIVOS. LEI N.º 10.480/2002. VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MP N.º 441/2008. NORMA DE TRANSIÇÃO. FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO À AVALIAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso interposto para o fim de reformar a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação que pedia a condenação da União ao pagamento das diferenças entre o montante equivalente a 100 (cem) pontos da GDAA e o valor que foi pago administrativo ao autor a tal título - com reflexos sobre a Gratificação Natalina e Férias, no que tange ao período de julho a dezembro de 2008.

2. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, porque se pretende, no presente caso, a condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, no valor equivalente a 100 (cem) pontos. Assim, não se trata de causa para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo (GDAA) foi instituída pela Lei n.º 10.480/2002, sendo devida em razão do efetivo exercício das atribuições do cargo, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. Em sua redação original, o diploma legal estabelecia limite global de pontuação mensal por nível de que dispunha a AGU, correspondente a "80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU" (art. 2º, § 3º).

4. A Lei foi regulamentada pela Portaria n.º 705 da AGU, de 18 de novembro de 2003, segundo a qual o total da pontuação da GDAA referente a cada servidor estava sujeita a ajuste, caso fosse ultrapassado o limite global de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei n.º 10.480/2002, segundo fator de ajuste disciplinado no artigo 20 do regulamento.

5. Os servidores avaliados no primeiro semestre de 2008 (janeiro a junho de 2008), que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação individual (80 pontos) e na avaliação institucional (20 pontos), totalizando 100 (cem) pontos, tiveram sua pontuação global reduzida para 80 (oitenta) pontos, em decorrência da aplicação de fator de ajuste de 0,8, cujos efeitos financeiros foram estendidos para o segundo semestre de 2008 (julho a dezembro de 2008).

6. A MP n.º 441, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, suprimiu o limite global da pontuação, abolindo a incidência de fator de ajuste. As alterações legislativas trouxeram nova redação ao § 6º do artigo 2º, da Lei n.º 10.480/2002, incluindo regra de transição segundo a qual os servidores "os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei."

7. Infundada a tese de que o advento da MP n.º 441/2008, que aboliu o fator de ajuste, assegura o pagamento imediato da gratificação com pontuação na base de 100 (cem) pontos aos servidores que obtiveram a totalidade de pontos na avaliação de desempenho anterior à sua vigência. A interpretação dos §§ 2º e 6º do art. 2º da Lei n.º 10.480/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/2008, denota que a regra de transição manteve o valor da GDAA no mesmo patamar que vinha sendo pago, até que sobreviesse a regulamentação da nova sistemática introduzida em agosto de 2008. [Grifo não original]

8. A pontuação dos servidores que obtiveram a totalidade dos pontos na avaliação do primeiro semestre de 2008 sofreu ajuste, na base do fator de ajuste de 0,8, sendo reduzida para 80 (oitenta) pontos. Essa pontuação constitui a base de cálculo da GDAA para o semestre seguinte, segundo a já aludida norma de transição. A supressão do fator de ajuste não retroagiu para modificar a pontuação anteriormente obtida, na vigência da sistemática anterior, cujo cálculo não prescindia da incidência do fator de ajuste.

9. Inexistência de afronta aos dispositivos constitucionais elencados para o fim de prequestionamento, sendo eles: arts. 2º; 5º, II e XXXVI; 37, caput e 61, parágrafo 1º, II, "a" e "c", todos da CF (...).

10. Recurso inominado provido, para reparar a sentença de piso, declarando a improcedência do pedido da parte autora.

11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Sem contrarrazões.

Decido.

5. A matéria em apreço foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, dentre outros, no Pedilef n.º 5015358-88.2012.4.04.7100 quando assentou em resumo:

"(...) 9.1 Como se vê, a previsão de limite global máximo que vigorava na redação original do § 3º deixou de existir, sendo criada uma norma de transição referente à distribuição de pontos nele antes contemplada, que garantiu aos servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas, a percepção da referida gratificação em valor correspondente à última pontuação atribuída a título de avaliação de desempenho, enquanto não editada nova norma administrativa que viesse a regular a matéria (art. 2º, § 6º).



10. Dessa forma, no período de transição entre a MP 441/2008 e a nova normativa, datada de 26/12/2008 (Portaria AGU n. 1829), o servidor passou a fazer jus à GDAa em valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho, sem a limitação prevista na redação original da Lei n.10.480/2002 (art. 2º, § 3º)."

6. Portanto, o acórdão recorrido contrasta com o posicionamento dominante da TNU; assim sendo, na forma do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno dou provimento ao incidente de uniformização nacional para reformar o julgado.

7. Nessas condições, determino o retorno do feito à origem para o fim de adequação.

8. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511155-19.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE SANTOS MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que, atendo às provas dos autos, deliberou sobre o pedido de benefício assistencial.

Conquanto o autor tenha se identificado como menor impúbere e portador de retardo mental a ação tramitou sem que o Ministério Público Federal tivesse sido intimado a manifestar-se, em afronta ao disposto no artigo 82-I do CC, então vigente.

Destarte, e tendo-se em vista, ainda, o conteúdo do artigo 176 do novo CPC determino a intimação do MPF para manifestação, no prazo legal, que observará dias úteis para sua contagem. Belo Horizonte, 04.04.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511401-98.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THALES SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
OAB: RJ 136.516
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511519-74.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSIAS CAITANO FERREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511535-67.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO CANDIDO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pelo INSS, interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu a responsabilidade da autarquia pela restituição de valor descontado para repasse à instituição financeira privada, com quem o segurado firmou avença de mútuo.

O recorrente alega que a decisão conflita com entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido nos autos n. 2006.51.68.001621-1/01, que sufragou entendimento diametralmente oposto, uma vez que entendeu que "a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação".

A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 43-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é discutir matéria processual.

Por outro lado, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras uni-

dades da federação." (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. 1, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que tramam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo.

De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque não se preocupou em apreciar as circunstâncias fáticas do caso examinado pela decisão paradigma para, em análise com as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que houve conclusão jurídica diversa para situações similares.

Em verdade, o recorrente limitou-se à transcrição da ementa do acórdão tido por paradigma e à juntada de seu texto, o que não basta ao desiderato pretendido.

Ademais, registro que a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equivalente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. (PEDIDO 05352050820084058300, Relator(a) JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Fonte DOU 06/07/2012)"

Em suma: não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511839-61.2013.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA GLÓRIA DE MENDONÇA SANTOS
 PROC./ADV.: HIURY HERIC SIQUEIRA B. ARAÚJO
 OAB: PE-28818
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido pela Turma Recursal de Pernambuco diverge do entendimento firmado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0001018-93.2008.4.02.5170) e pelo STJ.

O objeto da controvérsia, nos termos em que versado o pedido de uniformização, estaria relacionado à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, decorrentes de erro da administração.

Conquanto a TRRJ tenha, em caso aparentemente análogo, entendido que a boa fé do segurado no recebimento dos valores não o isenta de devolver o que foi indevidamente pago o fato é que esta matéria já foi inúmeras vezes examinada pela TNU a qual firmou seu entendimento consoante espécime a seguir transcrito:

"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Recursal também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco mostra-se alinhada à jurisprudência da TNU.

Pelo exposto, tendo-se em vista a Questão de Ordem 13/TNU, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512528-20.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CARLOS ANDRE TAVARES DE SOUSA

PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO

OAB: CE-21705

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, inadmitido na origem, visando reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará o qual, confirmando sentença, rejeitou pedido de LOAS ante a constatação de que não caracterizados os pressupostos autorizadores do benefício ante a circunstância, apontada pelo relator, de "que o núcleo familiar é formado pela parte autora, 37 anos, portadora de alcoolismo, e sua mãe, uma senhora de 58 anos de idade, que percebe um salário mínimo, única renda do grupo familiar. Considerando-se que a genitora do autor não é pessoa idosa, não há como proceder a uma exclusão de sua renda para fins de cômputo da renda familiar per capita. ... Desse modo, uma vez que não restou atendido o requisito da renda, não deve ser concedido o benefício". A decisão de inadmissão faz remissão à súmula 42-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir.

Ademais, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trançam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...".

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo.

De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados.

Observo que a razão primeira que fundamentou a decisão combatida é o fato da mãe do recorrente não possuir idade que permitisse a exclusão de sua renda (58 anos). Nos espécimes apresentados como paradigma vê-se que as rendas pessoais foram excluídas porque os seus detentores eram idosos (idade superior a 65 anos).

Ademais, a não compreensão da essência do julgado, pelo recorrente, se vê da indevida e expressa referência à súmula 33 desta TNU, que trata de assunto diverso do que foi objeto de julgamento, na espécie.

Em suma: nos termos do disposto no art. 932-III, do CPC, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 22 de março de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512781-93.2013.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MARIA EDILENE BARBOSA DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido por este Colegiado diverge do entendimento firmado pelo STJ. Adicionalmente, discute os índices escolhidos para fins de incidência de juros e correção monetária, pleiteando a observância integral do disposto na lei 11.960/2009.

O objeto da controvérsia, nos termos em que versado o pedido de uniformização, estaria relacionado à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, decorrentes de erro da administração.

Todavia, a decisão recorrida contém uma peculiaridade que não se encontra discutida nos paradigmas apresentados. Com efeito, a sentença de primeiro grau, expressamente mantida pelo acórdão, reporta-se à circunstância de que a habilitação de novo dependente para percepção de pensão, ainda que com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor, não enseja a devolução de valores percebidos a este título considerando que, além de tê-los percebidos de boa-fé, o pagamento do benefício não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Em outras palavras, a questão da boa fé foi apenas um dos argumentos deduzidos na sentença para acolher o pedido de prestação jurisdicional, sendo que o fundamento adicional não se encontra abordado nos precedentes invocados assim como nenhum deles trata do caso similar ao concreto: concurso de pretendentes à mesma pensão em parte do tempo de vigência desta, com pleito de devolução daquilo que teria sido pago a credor indevido.

É caso, portanto, da incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

Por outro lado, a matéria objetivamente considerada no pedido de uniformização já foi inúmeras vezes examinada pela TNU a qual firmou seu entendimento consoante espécime a seguir transcrito:

"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco mostra-se alinhada à jurisprudência da TNU.

Por fim, do que concerne ao pedido de aplicação das disposições da lei 11.960/09 o recurso encontra-se prejudicado em face da seguinte decisão, proferida pelo juiz coordenador das Turmas Recursais de Pernambuco: "No tocante aos juros de mora, o ente público pretende apenas discutir o alcance da decisão do STF, que tratou do tema relativo aos juros e correção com base na Lei 11.960/2009. No entanto, considerando que a questão não está definitivamente resolvida na Suprema Corte, especialmente em função da modulação dos efeitos da decisão já tomada, os autos ficarão sobrestados até solução definitiva, salvo na hipótese em que a parte autora renuncie aos juros no percentual de 1% (concordando em percebê-lo segundo os critérios da Lei nº 11.960/2009), hipótese esta em que o aludido Recurso perderá seu objeto, devendo ser certificado o trânsito em julgado e enviado o Processo à Vara de origem. Ressalto que, caso não haja manifestação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, presumir-se-á que houve concordância tácita".



Pelo exposto, tendo-se em vista as Questões de Ordem 22 e 13/TNU, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512800-65.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MACILON BEZERRA DAS CHAGAS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513246-44.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513343-68.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDILEUZA MARIA SANTIAGO DA ROCHA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513504-54.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIA MARIA BARACHO DE CASTRO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513619-36.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVANA MOURA CAIO PEREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513699-63.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VERONICA PAULINO DE LIMA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513718-69.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO LAPA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514042-93.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JAMERSON CÔRREIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514754-49.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO ANTONIO DE SIQUEIRA ARRUDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514837-65.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVAN JOSE MOREIRA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que os objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514914-92.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CICERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE-12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, inadmitido na origem, visando reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará o qual, confirmando sentença, rejeitou pedido de LOAS ante a constatação de que não caracterizados os pressupostos autorizadores do benefício uma vez que a prova demonstrou a existência de incapacidade laboral temporária.
A decisão de inadmissão faz remissão à súmula 42-TNU.
Alega o recorrente que a decisão em perspectiva decidiu contrariamente à jurisprudência dominante na TNU, reportando-se à súmula n. 29, desta Corte, assim como ao julgamento proferido nos autos do PU 200770530028472, relatado pelo Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna.
Diz o recorrente que deve preponderar o entendimento de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do

benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem", como assentado no precedente que transcreve.
A meu sentir está devidamente comprovado o dissídio jurisprudencial uma vez que a decisão recorrida não valorou de maneira alguma os fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que podem impactar a participação da recorrente na sociedade, apesar de alguma deficiência ter sido constatada pelo laudo pericial produzido em juízo.
Com efeito, disse o perito, em trecho especificamente reproduzido na decisão que, "a autora, apesar das queixas de dores intensas e incapacitantes nas costas e da apresentação de atestado médico informando o diagnóstico de protrusão discal, sugerido por exame de imagem (ressonância magnética), não apresentou, ao exame médico pericial, sinais objetivos de limitação funcional decorrente desta alteração. Pode-se ponderar que a função de empregada doméstica, exercida pela Autora durante quase quarenta anos, exige um grau de esforço físico que, levando-se em consideração a idade (50 anos) e o diagnóstico da mesma, possa levar a períodos de agudização de dor lombar, com limitação temporária para esta ocupação, porém não se caracteriza em incapacidade total para o trabalho".
A meu sentir o perito constatou uma deficiência laboral temporal potencial da recorrente circunstância que impunha ao julgador, nos termos da súmula 80, desta TNU, determinar a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo recorrente, o que não foi feito.

Nessas razões, nos termos do disposto no art. 932, V, "a" do CPC conheço o pedido de uniformização e lhe dou provimento para, anulados o acórdão e a sentença, determinar a produção da prova a que se refere a súmula 80-TNU.
Belo Horizonte, 22 de março de 2016
José Henrique Guaracy Rebêlo
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0514916-78.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS GUEDES DE MORAES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514925-06.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALEXANDRE DEOCLECIANO BANJA BEZERRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Pernambuco a qual, atenta às provas dos autos, manteve sentença de primeiro grau e rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa idosa.
Sustenta a recorrente que a decisão impugnada teria resolvido a questão de modo contrário à jurisprudência da TNU e de outras turmas recursais, as quais abonariam o entendimento de que se a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo há presunção absoluta de miserabilidade.



A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 42-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é o revolver da matéria fática.

De início, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como as-sentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque em momento algum as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias examinaram, individual e objetivamente, o fato renda; não há, nos autos, em momento algum a afirmação de que a renda familiar, na espécie, seria inferior a um quarto de salário mínimo.

Na verdade, a turma recursal, e a sentença por ela examinada, fizeram uma análise global da situação sócio-econômica do recorrente e concluíram que a miserabilidade inexistia, na espécie.

O socorro ao mandado de verificação, levado a efeito pelo oficial de justiça, e não o estudo produzido por profissional da área social é perfeitamente admissível pela jurisprudência da TNU, como faz certo o conteúdo da sua súmula 79.

Refiro que assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, o que se constatou não ser o caso da recorrente. Portanto, a rejeição da conclusão a que chegou a decisão impugnada implica reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, consoante disposto na súmula 42/TNU.

Em suma: nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo,
Juiz federal, relator

PROCESSO: 0515340-91.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAMIL SARAIVA DE ALENCAR
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO
OAB: PE-25 423
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
5. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515787-62.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GRACIANO DE BARROS ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido por este Colegiado diverge do entendimento firmado pelo STJ.

O objeto da controvérsia diz respeito à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, decorrentes de erro da administração.

Trata-se de matéria por inúmeras vezes examinada pela TNU a qual firmou seu entendimento consoante espécime a seguir transcrito:

"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no Resp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir-

mou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, a decisão proferida pela Turma Recursal de Alagoas mostra-se alinhada à jurisprudência da TNU.

Pelo exposto, tendo-se em vista a Questão de Ordem 13/TNU, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516376-60.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES NEVES
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte privada visando cassar acórdão produzido pela Turma Recursal do Ceará que, mantendo sentença de primeiro grau, rejeitou pedido de indenização por danos morais, em razão de abertura de conta corrente com documentação falsa.

O recorrente alega que a decisão recorrida deu ao tema tratamento diverso daquele imposto, a caso análogo, pelo STJ, conforme se extrai do AGRg no Resp 456.673/SP, relator Ministro Luiz Felipe Salomão.

A meu sentir o recurso não merece trânsito.

De fato, conforme dispõe a questão de ordem no. 22-TNU, é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Assim, constitui ônus do recorrente proceder, de forma cabal, à demonstração analítica da similitude fática e jurídica do precedente indicado, posto em confronto com a decisão recorrida, a fim de que o julgador forme a sua convicção no sentido de que, para circunstâncias semelhantes, análogas, conferiu-se tratamento jurisprudencial diverso.

Tal exigência tem expressa previsão regimental (art. 15-I, Resolução CJF 345, de 2.6.15, que contem o RITNU) e espelha comando similar, contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tem aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU o qual prescreve, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ad-juntando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

Na espécie, o recorrente não logrou êxito em comprovar o dissídio, deixando de lado a demonstração das circunstâncias como acima exigido de sorte que pela simples comparação, não analítica, dos acórdãos supostamente em confronto, não se chega à conclusão de que tratam de casos sequer parecidos.

Efetivamente, o acórdão paradigma apresentado, de forma genérica, firma a responsabilidade das instituições financeiras pela abertura fraudulenta de contas em nome de terceiros, tecendo as seguintes considerações:

"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)".

Todavia, o caso concreto tem peculiaridades que não se demonstram tenham sido consideradas na decisão do STJ como se vê do seguinte extrato do acórdão recorrido:

"Normalmente, em casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência presume a existência de danos morais. No caso em tela, contudo, como já ressaltado pela sentença, essa presunção é bastante frágil e, a rigor, deve ser afastada, seja porque o nome do autor estava registrado no SERASA em virtude de outros fatos, seja devido a demora para a interposição da ação".

Nessas razões, não conheço o recurso (CPC, art. 557, caput).

Belo Horizonte, 08.03.2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que proibiu a autarquia de descontar, do segurado, os montantes indevidos que este recebera, mercê de erro administrativo.

Alega o recorrente que a decisão recorrida contraria jurisprudência esponsada pelo STJ, fazendo menção, em especial, ao AgReg no REsp 1.108.462/SC, relatora Ministra Laurita Vaz.

Verifico que o incidente não merece admissão, nos termos da Questão de Ordem 13-TNU uma vez que a TNU possui jurisprudência coincidente com a conclusão a que chegou a decisão ora impugnada, como se verifica, dentre outros espécimes, do PU 2004.81.10.026.206-6, relator Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 25.11.2011.

Anoto que o precedente da TNU é mais moderno do que o paradigma apresentado.

Destarte, não há qualquer sentido em se conhecer de recurso que não será admitido pelo plenário da Casa.

Nessas razões, não conheço o recurso (CPC, art. 557, caput).

Belo Horizonte, 08.03.2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516417-33.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROBSON CEZÁRIO DA SILVA DOMINGUES

PROC./ADV.: ELIZABETH RIBEIRO SOUTO

OAB: PE-22647

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que os objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516519-46.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO SALES DE MACEDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte a qual, atenta às provas dos autos, manteve sentença de primeiro grau e rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa que alegou ser deficiente.

Sustenta a recorrente que a decisão impugnada teria resolvido a questão de modo contrário à jurisprudência da TNU e de outras turmas recursais, as quais anariam o entendimento de que devem ser levadas em consideração as condições pessoais do interessado, para verificação de seu impedimento a prover sua própria subsistência, ainda quando o laudo pericial não atesta, plenamente, sua incapacidade para o trabalho.

A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 42-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é o revolver da matéria fática.

De início, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjudando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação". (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

"(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissibilidade de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo.

De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque a situação especial deste processo dificilmente encontra paradigma hábil a registrar similaridade fática.

Num primeiro momento a sentença, com âncoras exclusivamente na prova pericial, denegou o benefício por entender que o recorrente, portador de doença reversível, não atendia ao requisito de incapacidade para o trabalho.

É fato que, nesta oportunidade, houve violação da tese sustentada no pedido de uniformização porque, apesar das conclusões do laudo, os elementos postos no recurso do recorrente (gozo do benefício de LOAS por cerca de dezoito anos, pedreiro por profissão, vedação de exposição à radiação solar) justificavam uma averiguação mais aprofundada de suas condições.

Corretamente, então, a turma recursal anulou a sentença para que fosse produzida a prova reclamada pela súmula 80/TNU, vale dizer, aferir as condições pessoais, sociais e econômicas do recorrente a fim de se constatar se, apesar da sua capacidade laboral apontada em perícia, não estaria ele, de fato, impossibilitado de prover à sua própria subsistência.

Em outras palavras, sendo certo que os pressupostos para a concessão do benefício são a idade propecta/incapacidade, de um lado, e a miserabilidade, de outro, a sentença fora afastada porque não analisara adequadamente o quesito incapacidade.

Entretanto, retomado o curso processual adequado, o estudo social levado a efeito constatou a inexistência do requisito miserabilidade, hoje, na jurisprudência dominante da TNU, matéria eminentemente fática, aferível a partir do exame abrangente das condições de sociais, econômicas e familiares do interessado.

Reafirmo que assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, o que se provou não ser o caso da recorrente.

Assim, e na verdade, a turma recursal fez uma análise global da situação sócio-econômica do recorrente e concluiu que a miserabilidade inexistia, na espécie.

Foram observadas, portanto, as súmulas 79 e 80 da TNU.

Portanto, a rejeição da conclusão a que chegou a decisão impugnada implica reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, consoante disposto na súmula 42/TNU.

Em suma: nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo,

Juiz federal, relator

PROCESSO: 0516634-13.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILSON COSTA ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE-27 685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS contra acórdão de Turma Recursal que rejeitou seu recurso nominado e confirmou sentença que o condenou à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que houve a declaração de tempo de serviço prestado aos Municípios de Garanhuns e Bom Conselho, ambos do Estado de Pernambuco, comprovados através de certidões emitidas pelos respectivos entes públicos.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária examine controvérsia acerca de quais elementos são hábeis a servir de meio de prova do exercício de atividade que determina vínculo obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, matéria estritamente processual e não de direito material.

Dizer se tal ou qual meio é o mais adequado para servir de prova é questão afeta ao processo, não ao direito à prestação em si, além do que vige no Brasil o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, respeitadas as matérias em que se exige início de prova material, o que não é o caso.

Conquanto a norma estabelecida no decreto regulamentador do RGPS possa e deva vincular a autarquia e os demais órgãos do Poder Executivo federal, não vinculam o Juiz, pois não se trata de regulamento autônomo, muito menos de matéria de ordem técnica.

Não fosse somente isso, ainda que se pudesse admitir eventual conhecimento do PEDILEF, o que aqui se discute apenas de passagem, a validade das certidões emitidas pelos entes públicos para prova de tempo de serviço já foi proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no AgRg no RMS n.º 19.918/SP, relatoria do Ministro Og Fernandes, cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO CASSATÓRIO DE APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A QUAL PENDE INCERTEZA NÃO RECEPCIONADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS DECRETA-DO POR MAIORIA. VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INCÊNDIO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELA PREFEITURA ANTES DO SINISTRO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o documento público merece fé até prova em contrário. No caso, o recorrente apresentou certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura do Município de Itobi/SP - a qual comprova o trecho temporal de 12 anos, 3 meses e 25 dias relativos ao serviço público prestado à referida Prefeitura entre 10/3/66 a 10/2/78 - que teve firma do então Prefeito e Chefe do Departamento Pessoal e foi reconhecida pelo tabelião local.

2. Ademais, é incontroverso que ocorreu um incêndio na Prefeitura Municipal Itobi/SP em dezembro de 1992.

3. Desse modo, a certidão expedida pela Prefeitura de Itobi, antes do incêndio, deve ser considerada como documento hábil a comprovar o tempo de serviço prestado pelo recorrente no período de 10/3/66 a 10/2/78, seja por possuir fé pública - uma vez que não foi apurada qualquer falsidade na referida certidão -, seja porque, em virtude do motivo de força maior acima mencionado, não há como saber se os registros do recorrente foram realmente destruídos no referido sinistro.



4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Sexta Turma, AgRg no RMS n.º 19.918/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento em 06/08/2009, DJe de 31/08/2009, unânime e sem grifos no original)

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516642-24.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEA GONÇALVES BRASIL
PROC./ADV.: MARTA FLORÊNCIA DE A. C. DO NASCIMENTO
OAB: PE-17709
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS contra acórdão de Turma Recursal que rejeitou seu recurso inominado e confirmou sentença que o condenou à concessão de aposentadoria por idade urbana, em que houve a declaração de tempo de serviço prestado ao Município de Moreno, do Estado de Pernambuco, comprovado através de certidão emitida pelo ente público.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária examine controvérsia acerca de quais elementos são hábeis a servir de meio de prova do exercício de atividade que determina vínculo obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, matéria estritamente processual e não de direito material.

Dizer se tal ou qual meio é o mais adequado para servir de prova é questão afeta ao processo, não ao direito à prestação em si, além do que vige no Brasil o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, respeitadas as matérias em que se exige início de prova material, o que não é o caso.

Conquanto a norma estabelecida no decreto regulamentador do RGPS possa e deva vincular a autarquia e os demais órgãos do Poder Executivo federal, não vinculam o Juiz, pois não se trata de regulamento autônomo, muito menos de matéria de ordem técnica.

Não fosse somente isso, ainda que se pudesse admitir eventual conhecimento do PEDILEF, o que aqui se discute apenas de passagem, a validade das certidões emitidas pelos entes públicos para prova de tempo de serviço já foi proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no AgRg no RMS n.º 19.918/SP, relatoria do Ministro Og Fernandes, cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO CASSATÓRIO DE APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A QUAL PENDE INCERTEZA NÃO RECEPCIONADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS DECRETA-DO POR MAIORIA. VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INCÊNDIO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELA PREFEITURA ANTES DO SINISTRO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o documento público merece fé até prova em contrário. No caso, o recorrente apresentou certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura do Município de Itobi/SP - a qual comprova o trecho temporal de 12 anos, 3 meses e 25 dias relativos ao serviço público prestado à referida Prefeitura entre 10/3/66 a 10/2/78 - que teve firma do então Prefeito e Chefe do Departamento Pessoal e foi reconhecida pelo tabelião local.

2. Ademais, é incontroverso que ocorreu um incêndio na Prefeitura Municipal Itobi/SP em dezembro de 1992.

3. Desse modo, a certidão expedida pela Prefeitura de Itobi, antes do incêndio, deve ser considerada como documento hábil a comprovar o tempo de serviço prestado pelo recorrente no período de 10/3/66 a 10/2/78, seja por possuir fé pública - uma vez que não foi apurada qualquer falsidade na referida certidão -, seja porque, em virtude do motivo de força maior acima mencionado, não há como saber se os registros do recorrente foram realmente destruídos no referido sinistro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, Sexta Turma, AgRg no RMS n.º 19.918/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento em 06/08/2009, DJe de 31/08/2009, unânime e sem grifos no original)

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517089-41.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDMILSON JOAQUIM FRANCISCO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517124-98.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PRISCILA DUARTE SANTOS
PROC./ADV.: Sayles Rodrigo Schütz
OAB: SC-15426
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517225-38.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ
OAB: PE 20.766
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517227-08.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO JOAQUIM PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517289-39.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, representada pela DPU, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte a qual, atenta às provas dos autos, confirmou sentença de primeiro grau que rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa não idosa.

Sustenta a recorrente, com lastro em precedente da própria TNU (PU 200872510018627, relatora Juíza Federal Jacqueline Michellis Beviláqua) que teria havia cerceamento do direito de defesa, ao não se nomear perito especialista para o caso concreto, sendo certo que a situação sanitária da recorrente assim o recomendaria.

Na origem, o incidente foi inadmitido, com lastro na súmula 42/TNU e na Questão de Ordem 35/TNU.

A meu sentir, o incidente não merece transitar.

Com efeito, para exame médico foi nomeado perito do trabalho, perfeitamente apto para realização do mister, como expressamente restou considerado pelo acórdão recorrido.

A decisão recorrida, portanto, alinha-se ao entendimento da TNU, segundo o qual (PU 200872510048413/SC, relator juiz federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, julgamento de 10/05/2010, publicado em 09.08.2010) "1. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos. 2. A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art.424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. 3. Na hipótese em tela, foi tal aferição devidamente realizada, desde o despacho de indeferimento à impugnação da nomeação do perito até o acórdão da Turma Recursal de origem. Não há, na decisão recorrida, qualquer mácula ao devido processo legal e à ampla defesa. 4. Pedido de Uniformização não provido".

Na espécie, a decisão impugnada entendeu, com fundamentos, que a perícia poderia ser realizada por médico não especialista, em face da análise do currículo apresentado, razão pela qual para se afastar tal conclusão seria necessário o revolver de matéria fática, insusceptível de ocorrer no plano da uniformização de jurisprudência.

Em suma: em face do óbice constituído pela Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo,

Juiz federal, relator

PROCESSO: 0517579-97.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LINDALVA FREIRE DA SILVA NEVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal de Santa Catarina a qual, atenta às provas dos autos, confirmou sentença de primeiro grau que rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente.

Na origem, o pedido de uniformização foi inadmitido à consideração de inexistência de paradigma válido para o confronto uma vez que a divergência que enseja a uniformização por esta Corte é apenas entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

O recorrente reportou-se a acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais de diversas regiões. Correta, portanto, a decisão agravada.

Assim, nos termos do disposto no art. 932-III do CPC não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo,

Juiz federal, relator

PROCESSO: 0519117-16.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSENI DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de

recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519556-90.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LUZ

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519921-47.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIME BATISTA DE BARROS NETO

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO

OAB: RJ 136.516

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de

afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520202-03.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAANELO CAETANO DE LIMA

PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE

OAB: PE-1532

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521036-74.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARGARIDA LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido por este Colegiado diverge do entendimento firmado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0001018-93.2008.4.02.5170) e pelo STJ.

O objeto da controvérsia, nos termos em que versado o pedido de uniformização, estaria relacionado à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, decorrentes de erro da administração.



Conquanto a TRRJ tenha, em caso aparentemente análogo, entendido que a boa fé do segurado no recebimento dos valores não o isenta de devolver o que foi indevidamente pago o fato é que esta matéria já foi inúmeras vezes examinada pela TNU a qual firmou seu entendimento consoante espécime a seguir transcrito:

"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guereada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Assim, a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco mostra-se alinhada à jurisprudência da TNU. Pelo exposto, tendo-se em vista a Questão de Ordem 13/TNU, não conheço o pedido de uniformização. Belo Horizonte, 25 de abril de 2.016 José Henrique Guaracy Rebêlo Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521197-84.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RIVALDO PEREIRA LIMA
OAB: CE-24786
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS, apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que foi levado em tempo de serviço como empregado rural anterior a abril de 1991.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008".

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.352.791/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, julgado em 27/11/2013, DJe de 05/12/2013, maioria de votos e sem grifos no original)

No caso concreto, o recurso da parte recorrente está em confronto com a jurisprudência do STJ.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521902-48.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto no art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intímem-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521916-66.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WOLMER FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
OAB: PE-13154
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido pela Turma Recursal de Pernambuco diverge do entendimento firmado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0001018-93.2008.4.02.5170) e pelo STJ.

O objeto da controvérsia, nos termos em que versado o pedido de uniformização, estaria relacionado à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, decorrentes de erro da administração.

Conquanto a TRRJ tenha, em caso aparentemente análogo, entendido que a boa fé do segurado no recebimento dos valores não o isenta de devolver o que foi indevidamente pago o fato é que esta matéria já foi inúmeras vezes examinada pela TNU a qual firmou seu entendimento consoante espécime a seguir transcrito:

"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guereada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro ad-

ministrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco mostra-se alinhada à jurisprudência da TNU.

Pelo exposto, tendo-se em vista a Questão de Ordem 13/TNU, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521942-98.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido por este Colegiado diverge do entendimento firmado pelo STJ e pela Turma Recursal do Rio de Janeiro.

O objeto da controvérsia diz respeito à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, decorrentes de erro da administração.

Trata-se de matéria por inúmeras vezes examinada pela TNU a qual firmou seu entendimento consoante espécime a seguir transcrito:

"1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guereada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012). 5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Assim, a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco mostra-se alinhada à jurisprudência da TNU.

Pelo exposto, tendo-se em vista a Questão de Ordem 13/TNU, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2.016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522207-95.2014.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARCILIO POMPEU DE SOUZA
 PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE
 OAB: PE-1532
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
 3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
 4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
 5. Publique-se e intimem-se.
 Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522999-88.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DA HORA
 PROC./ADV.: ADRIANA DE LIMA CASTRO SANTANA
 OAB: PE-24418
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pelo INSS, interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu a responsabilidade da autarquia pela restituição de valor descontado para repasse à instituição financeira privada, com quem o segurado firmou avença de mútuo. O recorrente alega que a decisão conflita com entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido nos autos n. 2006.51.68.001621-1/01, que sufragou entendimento diametralmente oposto, uma vez que entendeu que "a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação". A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 43-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é discutir matéria processual. Por outro lado, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio. No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjudando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto

ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação" (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896). A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. E as decisões que trancam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras: "(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações. (STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011) (...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante." (STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011) A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequenissima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária...". O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque não se preocupou em apreciar as circunstâncias fáticas do caso examinado pela decisão paradigma para, em análise com as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que houve conclusão jurídica diversa para situações similares. Em verdade, o recorrente limitou-se a transcrição da ementa do acórdão tido por paradigma e à juntada de seu texto, o que não basta ao desiderato pretendido. Ademais, registro que a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente: "EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equivalente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. (PEDIDO 05352050820084058300, Relator(a) JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Fonte DOU 06/07/2012)" Em suma: não conheço o pedido de uniformização. Belo Horizonte, 26 de abril de 2016 José Henrique Guaracy Rebêlo Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523847-36.2014.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): WLADMIR ARAÚJO DE CARVALHO
 PROC./ADV.: GILVAN ALCOFORADO DE MELO
 OAB: PE-30 312
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 050881132120144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.
 3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.
 4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
 5. Publique-se e intimem-se.
 Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523884-97.2013.4.05.8300
 ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: MOACIR BARBOSA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que não conheceu do seu recurso inominado por ausência de preparo, em razão de não ter sido deferida a gratuidade da justiça. Representado pela Defensoria Pública da União - DPU, a parte autora pretende que se reconhecça a concessão da gratuidade da justiça de forma implícita, mesmo sem decisão expressa da instância competente. A parte recorrente indicou a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no AgRg nos EDcl no AREsp n.º 475.747/MG como paradigma. Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária examine controvérsia acerca da forma e do tempo em que se pode dar o deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita, questão de direito procesual, não de direito material. Sobre o tema, confira-se o precedente desta TNU: "1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso ordinário em razão da ausência de preparo, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. A parte-autora suscitou divergência em face de julgados que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a ausência de preparo quando o recurso trate especificamente da extinção da ação em face da deserção. 3. Na decisão de admissibilidade, apontou-se que "há a divergência suscitada no recurso, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge dos entendimentos esposados no(s) acórdão(s) paradigma(s)". 4. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos julgados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por ausência de preparo, em caso em que se negou a concessão de gratuidade judiciária, questão eminentemente de direito processual. 5. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de



direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material. 6. No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu a requisito extrínseco de admissibilidade, matéria de cunho eminentemente processual. 7. Aplicação da Súmula 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 8. Neste sentido, já decidiu a TNU: PEDILEF 200734007012485 (rel. Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, j. 07.10.2009). 9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)".

(PEDILEF n.º 05024129420144058400, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 03/07/2015, pp. 116/223, sem grifos no original)

Ainda que se pudesse ultrapassar o obstáculo acima apontado, o conhecimento de PEDILEF pressupõe o conhecimento e a manifestação da instância ordinária sobre a questão de direito material eventualmente controvertida, o que não teria ocorrido neste processo, já que a Turma Recursal de origem sequer conheceu do recurso da parte autora.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.") e a Questão de Ordem n.º 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524135-07.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDIR JOSÉ PICON

PROC./ADV.: ANDRÉA PORTELA MAIA

OAB: CE-11382

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o argumento de que o aresto proferido por este Colegiado diverge do entendimento firmado pelo STJ.

O objeto da controvérsia diz respeito à discussão acerca da restituição de verbas previdenciárias recebidas mercê de antecipação de tutela, posteriormente revogada.

Conquanto a decisão recorrida esteja em conformidade com a jurisprudência da TNU, estampada em sua súmula de n. 51, ainda vigente, o que ensenaria o não conhecimento do recurso, nos termos da questão de ordem n. 13/TNU fato é que a Presidência desta Corte determinou, alhures, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno o sobrestamento de todos os feitos, pendente de julgamento, que tratem de tal temática.

Em razão do exposto, em cumprimento à ordem mencionada, fica o julgamento sobrestado até ulterior decisão final, pela TNU.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz federal relator

PROCESSO: 0524430-26.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HIGO DYANINE LIMA DE SOUZA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): MONICA FERREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): NATALYA CAROLINE FERREIRA DE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 05088113210144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos ter-

mos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525569-13.2011.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CLEBER DE OLIVEIRA CAVALCANTI

PROC./ADV.: EDUARDO FERRAZ

OAB: PE-23954

PROC./ADV.: EURESTO ARAÚJO

OAB: PE-28778

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO

E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que entendeu por incabível a majoração da pontuação da requerente, que elevaria o valor a ser recebido a título de GDA-RA.

Os recorrentes fundam a sua irrisignação em precedentes que cuidam de matéria diversa, ainda que pertinente à gratificação acima identificada.

A propósito do incidente, a decisão que, na origem, o inadmitiu foi versada nos seguintes e precisos termos:

"O artigo 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõem:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

São requisitos da admissibilidade do pedido uniformização: (i) a legitimidade do peticionário, (ii) a tempestividade, (iii) o interesse recursal e (iv) a demonstração da divergência.

A legitimidade das partes e o interesse recursal restam evidentes, o que autoriza vislumbrar a necessidade das vias manejaadas, ao se cotejar a imperatividade da fixação da interpretação constitucional ou a preservação da força cogente que lhe corresponde.

No entanto, percebe-se que os argumentos elencados pelo demandante em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados da matéria objeto do acórdão impugnado, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TNU.

Calha esclarecer que o acórdão combatido trata acerca da sistemática de avaliação constante na Lei 11.784/08, que fixa percentual a ser recebido no que concerne aos servidores recém-nomeados, enquanto que o paradigma versa sobre a extensão do pagamento aos inativos no período anterior à edição do Decreto nº 5.580/2005 e da Portaria INCRA/P/Nº 556/2005.

A propósito, verifique-se o teor da Questão de Ordem n.º 22, da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 8ª Sessão Ordinária, em 16/10/2006:

"Questão de Ordem n.º 22

É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Não merece qualquer reparo dita decisão a qual, adequadamente, analisou os contornos do caso concreto e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir. Em suma: nos termos da Questão de Ordem 22/TNU não conheço o incidente de uniformização.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2014

José Henrique Guaracy Rebêlo, relator

PROCESSO: 0528352-46.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADELMO EXPEDITO DA CRUZ

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a primeira divergência tratada no presente Pedido de Uniformização é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (cf. PEDILEF 05088113210144058300, Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 26/06/2015). Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF no que atine à primeira divergência apontada.

3. Os demais objetos do presente Pedido de Uniformização coincidem com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, e com o Tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.63.04.006336-7

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ROSA CELESTINO RIBEIRO

PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

OAB: SP-153313

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões proferidas por Turmas Recursais do Rio de Janeiro (2005.51.60.002005-4) e do Rio Grande do Sul (2008.72.95.001510-9), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.10.701562-6
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES TOMÉ
 PROC./ADV.: WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
 OAB: MG-61594
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
 ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não transitado em julgado.
 3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
 4. Publique-se e intímem-se.
 Brasília, 06 de julho de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.07.700497-8
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ CELESTINO DE SENE
 PROC./ADV.: MATEUS AUGUSTO SILVA
 OAB: MG-119571
 PROC./ADV.: FILLIPE ANDRÉ SOUZA FREITAS
 OAB: MG-119584
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
 ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA E/OU INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E FUNÇÃO EXERCIDA. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NEGÓ SEGUIMENTO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao seu recurso inominado, na qual se buscava o reconhecimento do período laborado, reconhecido em sentença homologatória trabalhista, a fim da manutenção da qualidade de segurado para o reconhecimento do início da incapacidade.

O E. STJ no AGARESP 201502477021, relator Ministra DIVA MALLERBI, (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), DJE 26/02/2016, firmou entendimento de que "a sentença homologatória de acordo trabalhista faz prova do labor quando de seus elementos se possa extrair o trabalho desenvolvido, assim como o tempo de serviço alegado".

Esta Corte de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50040453820144047108, relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255, tem entendido que "definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique".

Na questão debatida nos autos, segundo consta no acórdão vergastado, houve instrução probatória na reclamação trabalhista, sendo ouvidas testemunhas que, unanimemente, confirmaram o vínculo empregatício de 1997 a 2005. Além mais, a autarquia previdenciária naqueles autos, postulou, em seu recurso ordinário, somente a incidência de contribuição previdenciária sobre o total do acordado, sem questionar o vínculo empregatício, mas tão-somente as parcelas previdenciárias.

Como se vê, o acórdão combatido, levando-se em consideração as provas carreadas aos autos, alinhou-se na mesma compreensão delimitada nesta corte.

Nesse contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, verificar se houve, no caso entelado, a existência ou não do período trabalhado, bem como da função exercida, apta a comprovar o tempo de serviço anunciado no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, deve haver o exame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância uniformizadora, a teor do que dispõe a Súmula 42 deste Colegiado Nacional, ut infra:
 "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
 BERTOZZI
 Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
 Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 2009.51.51.067301-7
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: LINDOLPHO COSTA NETO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: TUTÉCIO GOMES DE MELLO
 OAB: RJ 75.478
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
 REBELLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela pessoa física, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro a qual, na parte objeto do recurso, rejeitou pedido de indenização por dano moral, formulado por correntista da recorrida.

Sustenta a recorrente que a decisão impugnada teria resolvido a questão de modo contrário à jurisprudência da 1ª. Turma Recursal do Maranhão que, nos autos do processo n. 2007.3700.719.551-0, relator o juiz Roberto Velloso, inverteu o ônus da prova e concedeu a verba objetivada no recurso.

Na origem, proferiu-se decisão de inadmissão, que tenho por correta, a duplice fundamentação.

O primeiro deles é que o recorrente não apresenta paradigma válido, tendo-se em vista que, aqui, o pleito deita raízes na alegação de cobrança por débitos indevidos, efetivados em conta corrente que se alega ter sido previamente encerrada, ao passo que, acolá, a questão dirimida diz respeito a saque fraudulento perpetrado por terceiros. Incidência, portanto, da Questão de Ordem 22/TNU, dada a não caracterização da similitude fática.

O segundo fundamento é o que foi analisado pela decisão inicial de inadmissibilidade do pedido de uniformização. Tem-se que a chamada inversão do ônus da prova é matéria nitidamente de processo, a impedir o trânsito deste recurso, nos termos da súmula 43/TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Em suma: nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo, relator

PROCESSO: 2010.51.68.006662-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): REBECCA CARRICA NAZARETH
 PROC./ADV.: ELIANA FURTADO G. ORIOLO
 OAB: RJ-100003

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
 DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto em face do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Não há incidente de uniformização de interpretação de lei federal a ser analisado por esta Turma de Uniformização Nacional.

2. Assim, está prejudicada a análise do processo por esta TNU. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização competente.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.67.003062-0
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: ROBERTO DA ROCHA PINTO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
 REBELLO

DECISÃO

Cuida-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Fundamenta o pleito em paradigma oriundo do STJ (AgRg no AREsp 16238/RJ) onde se entendeu que o valor razoável devido para indenização moral, no caso de lançamento indevido em cartão de crédito, seria de R\$ 5.000,00. Por outro lado, o acórdão recorrido possui entendimento diverso, dizendo adequado o montante de R\$ 3.000,00.

Considerando, portanto, ter sido demonstrada a similitude fática e jurídica entre a situação presente e o aresto paradigma e configurada a divergência quanto ao teor dos julgamentos, a instância de origem admitiu o incidente.

A meu ver o recurso não merece conhecimento.

Ressalto que, via de regra, o valor a ser fixado em casos que tais se baseia na análise das circunstâncias fático-probatórias, bem como na situação econômica do ofensor e da vítima de sorte que a revisão do quantum, em princípio, é atividade inviável em uniformização de jurisprudência, consoante disposição da Súmula 42 desta TNU, na linha de raciocínio inaugurada pelo STJ, conforme sua súmula nº 7. Todavia, é bem verdade que, segundo vem sendo decidido pelo STJ, o valor da indenização por dano moral se sujeita ao controle dessa Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação.

No mesmo sentido, há precedente antigo da TNU, como se verifica do PEDILEF 200338007034738, relatoria de Guilherme Mendonça Doehler, decisão de 26.02.2003, assim versada:

"1. Efetuado o cadastro do cliente no sistema de cobrança, a justificativa de que os créditos a ele devidos não foram efetivados, porque não houve a utilização do serviço pela recorrida por mais de um ano, não se revela plausível para afastar a responsabilidade da instituição financeira pela devolução indevida de cheque emitido pela empresa. 2. Demonstrada a existência do fato danoso, os prejuízos daí advindos, inclusive de ordem moral, são evidentes, mesmo para a pessoa jurídica, que sobrevive no mercado em função de sua reputação. 3. Todavia, na fixação do dano moral deve-se evitar, a um só tempo, que haja enriquecimento indevido por parte do requerente, em detrimento do requerido e, de outro lado, que haja fixação de valores irrisórios e insignificantes, sob a ótica do ofensor, que deve ser devidamente penalizado pelos danos causados ao ofendido, conforme orientação jurisprudencial do STJ. 4. Nesse sentido, impõe-se a redução do 'quantum' indenizatório para montante equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do cheque devolvido. 5. A teor do disposto no artigo 1º da lei nº 10.259/01c/c o art. 55 da lei nº 9.099/95, não cabe condenação em honorários advocatícios nas sentenças de primeiro grau. Já nesta instância recursal, tendo havido sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os custos de seu advogado, conforme tem se orientado a jurisprudência do egrégio TRF-1ª Região. 6. Recurso Parcialmente provido".

Mas a revisão tem em mira resguardar o direito federal, que seria ofendido quando a indenização fosse arbitrada em valores irrisórios ou teratológicos. Veja-se, a propósito, o seguinte espécime: "A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, no âmbito do recurso especial, se a indenização fixada for irrisória ou abusiva. Recurso especial não conhecido." (RESP 240055/MG; Relator Min. Ari Pargendler; DJ de 24/06/2002, p. 295)

Porém, consideradas as peculiaridades do caso, não se vislumbra exorbitância no valor fixado capaz de superar o óbice sumular e justificar a intervenção da TNU, mormente tendo-se em vista tratar-se, na espécie, de mera cobrança de valores indevidos.

Ligeira pesquisa sobre a jurisprudência do STJ demonstra a fixação dos seguintes valores, em situações mais gravosas do que a registrada no caso concreto: (a) erro da instituição bancária na devolução de cheque e consequente encerramento da conta corrente, sem a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito: R\$ 5.000,00 (RESP 577.898); (b) transferência indevida de valores de conta corrente para a conta de terceiros, por negligência na conferência das assinaturas: R\$ 5.000,00. (RESP 623.441); (c) manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito, havendo outros registros em seu nome: R\$ 500,00 (RESP 437.234).

Por fim, atento à orientação, do próprio STJ, segundo a qual é admitida a análise do valor indenizatório até mesmo em decisão monocrática pelo relator do recurso no STJ, o qual poderá modificá-lo ou mantê-lo (AI 496.359/SP; RESP 609.225/PB, AI 496.359-SP) e verificando que, aqui, o valor arbitrado pela turma recursal não é excessivo ou irrisório, não conheço do pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.004381-1
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ADELINA VIANNA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
 DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto em face do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Não há incidente de uniformização de interpretação de lei federal a ser analisado por esta Turma de Uniformização Nacional.

2. Assim, está prejudicada a análise do processo por esta TNU. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização competente.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
 Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 2013.51.51.001718-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS MARQUES PACHECO
PROC./ADV.: CLAYTON DA SILVA CAMPANHA
OAB: RJ-125712
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 123, objeto do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.70.113435-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EPONINA MATTOS DA GAMA
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA LIMA
OAB: RJ-135 171
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto em face do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Não há incidente de uniformização de interpretação de lei federal a ser analisado por esta Turma de Uniformização Nacional.
2. Assim, está prejudicada a análise do processo por esta TNU. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização competente.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000232-21.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 124, objeto do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, ainda não julgado.
3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000390-93.2012.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CASSIO MARQUES BITENCOURT BRITO
PROC./ADV.: ELAINE CLEIA SILVA MENEZES
OAB: RS-064 856
REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE MARQUES BITENCOURT BRITO
PROC./ADV.: ELAINE CLEIA SILVA MENEZES
OAB: RS-064 856
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença para o fim de julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda em face do INSS.

Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pendente já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização devem aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in [http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta aos 17.05.2015](http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta%20aos%2017.05.2015)).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVO-LUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intemem-se.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000598-42.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUZA FACIONI DE MOURA
PROC./ADV.: ANGELA REGINA HOLZBACH
OAB: RS-29601
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

DECISÃO

PEDIDOS NACIONAL E REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO.

1. Trata-se de pedidos de uniformização de jurisprudência formulados em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.
 2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos para melhor análise.
 3. Verifico que foram interpostos incidentes regional e nacional de jurisprudência.
- Entretanto, o regional deveria ter sido apreciado antes do nacional, o que não ocorreu até o presente momento.
4. Em sendo assim, converto o julgamento em diligência, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente para a análise do pedido regional de uniformização de jurisprudência (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região).
- Intemem(m)-se. Cumpra-se.
Brasília, 30 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000761-23.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSVALDINA DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: MAYCONN DAVID DE SOUZA
OAB: SC-25152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte, em razão da revisão da aposentadoria por invalidez que a precedeu, com base no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão porque os cálculos do INSS foram feitos de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência. Confira-se o excerto da sentença:

"(...)
Ocorre que, no caso em análise, o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 129.768.878-0 decorrente de transformação do benefício de auxílio-doença NB 120.632.271-0 (INFBEN1, evento 10, INFBEN1). Dessa forma, a carta de concessão da aposentadoria por invalidez não possui PBC próprio (CCON10, evento 1), inexistindo irregularidade no cálculo da concessão.
(...)"

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido:
"(...)"

O Supremo Tribunal (RE n. 583.834) declarou a legalidade do § 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/1999 (A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-debenefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral).
(...)"

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual (relativas à correção ou não dos cálculos), o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

Além disso, em relação em si à questão de direito subjacente à controvérsia - método de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de prévio auxílio-doença -, o STF já chancelou o procedimento do INSS, de simplesmente alterar o coeficiente da renda mensal de benefício (RMB) do segundo de 91% para 100%, quando não houver ocorrido fruição de auxílio-doença intercalado com períodos de exercício de atividade laborativa, conforme o que se decidiu no RE n.º 583.834.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e o da Questão de Ordem n.º 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 12 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000938-88.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS NETO
PROC./ADV.: JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA
OAB: PR-84688
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem (4ª Região) que acolheu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (DIB: 15/06/2004) fruída pela parte autora, em decorrência da revisão do benefício de auxílio-doença (DIB: 18/05/2001) que o segurado recebia antes da asposentação.

A autarquia afirmou a decadência do direito de revisão da aposentadoria por invalidez, pois teriam transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data de início de benefício (DIB) da prestação previdenciária originária (auxílio-doença) e a do ajuizamento desta ação, além do que não haveria direitos autônomos de revisão, por se tratarem de benefícios derivados um do outro.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF.
Primeiro, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta TNU:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.529.562/CE, rel. Ministro Herman Benjamin, julgamento em 20/08/2015, DJe de 11/09/2015, unânime e sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PROVIMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO APLICÁVEL. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...) 1. (...) 5. Considero que a pensão por morte e a aposentadoria a qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor). Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 6. Considero que existe a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em 1983, tema, como já dito, suspenso por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997); e considero que existe prazo autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, que lhe foi concedida em 14/09/1998, quando já vigente, no ordenamento jurídico, a regra da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. 7. O fato é que a autora começou a perceber benefício em 1998, quando já existente, no ordenamento jurídico, a clara regra prevista na atual redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, que não exige grande esforço interpretativo para a sua aplicação, pois o prazo decadencial, regularmente instituído por lei, começa a correr a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. Como somente ajuizou esta ação em 2009, o fez quando caducou o direito de revisão. 8. Anoto que o prazo decadencial não atinge o direito em si, senão de forma reflexa, fulminando apenas o direito da revisão de um ato de concessão. Em outras palavras - o direito potestativo de obter revisão do ato de concessão não se confunde com o direito subjetivo às diferenças eventualmente postuladas. 9. Assim, caso a autora tivesse ajuizado a competente ação em prazo inferior ao consignado no mencionado art. 103, poderia alcançar a revisão de seu benefício, ainda que com recálculo do benefício anterior, já que atrelados, repito, apenas na forma de cálculo. Mas como ajuizou esta ação mais de 10 anos após o início da percepção de pensão por morte, não possui mais o direito de revisá-la (independentemente de a aposentadoria de seu ex-cônjuge poder sê-lo, caso decida o eg. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade de prazo decadencial a benefícios concedidos antes de 1997). Registro, apenas por cautela, que esta segunda pretensão já estaria, de toda forma, atingida pela prescrição quinquenal, por força da data do óbito. 10. Assim entendo por bem dar provimento a este Agravo Regimental e, prosseguindo no conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização, nego-lhe provimento. (...)".

(TNU, PEDILEF n.º 200972540039637, rela. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 11/05/2012, sem grifos no original)

Apesar dos precedentes dizerem respeito a revisão de pensão por morte precedida de benefício cuja revisão já caducou, os fundamentos são aplicáveis ao caso concreto, pois:

a) a aposentadoria por invalidez é benefício autônomo em relação ao auxílio-doença, ainda que a renda da primeira venha a ser calculada apenas através da elevação do percentual de 91% para 100%;

b) decadência é norma restritiva de direitos e, por isso, deve ser sempre interpretada de modo restrito.

Segundo, ao que parece, não houve sequer a decadência do direito à revisão do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez do autor, pois como a DIB daquele foi o dia 18/05/2001, é impossível que o primeiro pagamento da prestação tenha ocorrido naquele mesmo dia. E o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 estabelece como termo inicial do prazo decadencial "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação".

No caso concreto, não há registro de quando foi feito o primeiro pagamento do autor.

Mas, na melhor das hipóteses e levando em conta a notória demora do INSS para implantar e pagar benefícios, o auxílio-doença somente começou a ser pago em julho/2001, motivo pelo qual na data da distribuição desta demanda (21/07/2011) não havia transcorrido ainda o decênio.

É o caso, pois, de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("No caso cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001312-33.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO CHIMENDES DE LIMA

PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS

OAB: RS-34523

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Os presentes autos foram remetidos pela Presidência da Turma Recursal de origem para esta TNU, a fim de que fosse apurada a existência de equívoco no momento do registro das partes do processo.

Com efeito, da análise dos autos, verifico a ocorrência de erro material porquanto consta do registro processual, equivocadamente, como requerente, "GENUINO UBIRATAN FARIAS PEREIRA" e, como requerido, "INSS".

Visto isso, remetam-se os presentes autos à Secretaria desta Turma Nacional de Uniformização, para retificação do nome das partes.

Em seguida, intimem-se as partes, para manifestação.

Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao Colegiado originário.

Gerson Luiz Rocha

Juiz Relator

PROCESSO: 5001571-16.2013.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LEILA LUCIA BRUM

PROC./ADV.: MARY LÚCIA ADDAD DE ANDRADE

OAB: PR-12443

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n.º 42, da súmula da jurisprudência da TNU, no que atine ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, analisou as provas dos autos para concluir que a incapacidade laborativa da demandante é anterior à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, ocorrida em 09/01/1995. Sendo assim, nos termos do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), não conheço o PEDILEF interposto pela parte autora.

3. Ademais, verifico que o objeto do Pedido de Uniformização interposto pelo INSS coincide com o Tema n.º 123, objeto do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, ainda não julgado.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização, interposto pelo INSS, fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001961-86.2013.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSA GOMES

PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO

OAB: SC-19685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, destaco que a petição de interposição do Pedido de Uniformização aponta a divergência entre o acórdão impugnado e o paradigma firmado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, em julgamento de recurso nos autos 0016055-25.2005.403.606, o que afasta a fundamentação utilizada para primeiro juízo negativo de admissibilidade do incidente. Ademais, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n.º 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002047-10.2011.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEMES BONI

PROC./ADV.: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO

OAB: RS-59674

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem (4ª Região) que afastou a decadência proclamada através de sentença, em pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário através da aplicação do IRSm de fevereiro/1994.

A autarquia afirmou a decadência do direito de revisão da RMI, pois teriam transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data de início de benefício (DIB) e a do ajuizamento desta ação, bem como mais de 10 (dez) anos desde a entrada em vigor da MP que introduziu aquele prazo decenal.

O PEDILEF deve ser conhecido e provido, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência desta TNU sobre a questão. Confirmam-se os precedentes desta TNU:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL PARA APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM 27/02/1998 E PRIMEIRO PAGAMENTO DISPONÍVEL DESDE 23/03/1998. DECADÊNCIA TERIA OPERADO SEUS EFEITOS EM 01/04/2008, DEZ ANOS APÓS O PRIMEIRO DIA DA COMPETÊNCIA SEGUINTE ÀQUELA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA PELA LEI 10.999/2004 A QUEM NÃO FIRMOU TERMO DE ADESAO À QUE ALUDE. CONTUDO, O BENEFÍCIO NÃO TEM SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1994. PEDIDO INICIAL INDEVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E EXTINTO O PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA DA DEMANDA. O requerente busca a reforma do Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu a inaplicabilidade da decadência, que havia sido reconhecida como operada no caso concreto pela Sentença do Juizado de origem, em razão de renúncia à decadência pela edição da Lei 10.999/2004. Divergência fixada pela apresentação do paradigma desta TNU, no julgamento do Pedilef 0061959-45.2007.4.01.3400, da relatoria do Juiz Federal Jamilson Bezerra de Siqueira, em Sessão de 16/08/2012, que trata exatamente da questão da revisão de RMI para a aplicação de IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo que lhe fossem anteriores. Com razão o requerente, uma vez que a posição consolidada da jurisprudência, inclusive desta TNU, é de que a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação do benefício previdenciário, inicia-se a contagem do prazo decadencial de 10 anos. Presume-se que o pagamento da primeira prestação tenha sido feito em 23/03/1998, pois constou na Carta de Concessão a disponibilidade do valor dos proventos a partir desta data, iniciando-se o prazo decadencial, portanto, em 01/04/1998, concluído em 01/04/2008. Ajuizada a demanda em 16/09/2011, resta evidenciada a operacionalização da decadência em momento antecedente. A Lei 10.999/2004 confere a oportunidade da Administração revisar a renda mensal inicial de benefícios posteriores a fevereiro de 1994 (porque se não o forem o índice de correção monetária do IRSM da competência de fevereiro de 1994 não integra o cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, necessariamente) "nas condições que especifica". O requerido possui benefício com data de início em 27/02/1998, portanto, posterior a fevereiro de 1994. Portanto, não se determinou uma revisão geral, sequer aos titulares de benefícios com data de início posterior a fevereiro de 1994, mas apenas aqueles que os tivessem e que assinassem o Termo de Acordo, conforme disposto no artigo 2º, caput, da Lei 10.999/2004 até 31/10/2005 ou o Termo de Transação Judicial, para quem tivesse ajuizado ação judicial até 26/07/2004. O requerido nem informou que assinou o Termo de Acordo e nem seria crível que assinasse o Termo de Transação Judicial, já que a data do ajuizamento de sua ação é apenas de 16/09/2011. De toda forma, recorro-me da lição recebida do Desembargador Weber Martins Batista, na faculdade de direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que me acompanhou desde então no exercício da advocacia prévia à magistratura, de que o advogado é o primeiro juiz da causa. Parece que o advogado do autor da demanda não viu ou não entendeu o que se



pretende com a revisão do período básico de cálculo do benefício em questão, já que nenhum salário-de-contribuição que o integra é anterior a fevereiro de 1994, sendo eles de fevereiro de 1995 a janeiro de 1998. Portanto, nenhum deles seria afetado pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, porquanto a sua atualização monetária não passa por esta competência. Logo, a discussão torna-se estéril ao processo em si, razão pela qual perde importância a questão da aplicação da decadência, que possui divergência por parte de alguns membros deste Colegiado, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e extinguir o Processo por falta de interesse de agir da parte autora da demanda. (TNU, PEDILEF n.º 05197023920114058300, rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU de 24/10/2014, pp. 126/240, sem grifos no original)

Como a DIB do benefício que a parte pretendia revisar foi dia 25/02/1996, opersou-se a dedacência ao menos em abril/2006 e esta novembro/2010.

Amparado em tais razões, em razão da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta TNU, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, conheço do PEDILEF apresentado, dou-lhe provimento, proclamo a decadência do direito à revisão do benefício e restabeleço a sentença anulada pela decisão recorrida.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002207-07.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISOLITA SCHREIBER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002299-94.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOANA MICHALACK MEURER
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002502-98.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OLGA NORIKO SASSAZAWA
PROC./ADV.: WOLNEY CESAR RUBIN
OAB: PR 24.811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 25 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002639-07.2013.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA CHILA DE CAMPOS
PROC./ADV.: LUCIANO D. CRESPO
OAB: PR-35036
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte fruída pela parte autora, em decorrência da revisão do benefício que o segurado(a) instituidor(a) recebia antes do falecimento.

A autarquia afirma a decadência do direito de revisão da pensão por morte, pois transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data de início de benefício (DIB) da prestação previdenciária originária e a do ajuizamento da ação, além do que não haveria direitos autônomos de revisão, por se tratarem de benefícios derivados um do outro. Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta TNU:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.529.562/CE, rel. Ministro Herman Benjamin, julgamento em 20/08/2015, DJe de 11/09/2015, unânime e sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PROVIMENTO. ENFRAQUECIMENTO DO MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO APLICÁVEL. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...) I. (...) 5. Considero que a pensão por morte e a aposentadoria da qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor). Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a

autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 6. Considero que existe a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em 1983, tema, como já dito, suspenso por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997); e considero que existe prazo autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, que lhe foi concedida em 14/09/1998, quando já vigente, no ordenamento jurídico, a regra da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. 7. O fato é que a autora começou a perceber benefício em 1998, quando já existente, no ordenamento jurídico, a clara regra prevista na atual redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, que não exige grande esforço interpretativo para a sua aplicação, pois o prazo decadencial, regularmente instituído por lei, começa a correr a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. Como somente ajuizou esta ação em 2009, o fez quando caduco o direito de revisão. 8. Anoto que o prazo decadencial não atinge o direito em si, senão de forma reflexa, fulminando apenas o direito da revisão de um ato de concessão. Em outras palavras - o direito potestativo de obter revisão do ato de concessão não se confunde com o direito subjetivo às diferenças eventualmente postuladas. 9. Assim, caso a autora tivesse ajuizado a competente ação em prazo inferior ao consignado no mencionado art. 103, poderia alcançar a revisão de seu benefício, ainda que com recálculo do benefício anterior, já que atrelados, repito, apenas na forma de cálculo. Mas como ajuizou esta ação mais de 10 anos após o início da percepção de pensão por morte, não possui mais o direito de revisá-la (independentemente de a aposentadoria de seu ex-cônjuge poder sê-lo, caso decida o eg. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade de prazo decadencial a benefícios concedidos antes de 1997). Registro, apenas por cautela, que esta segunda pretensão já estaria, de toda forma, atingida pela prescrição quinquenal, por força da data do óbito. 10. Assim entendo por bem dar provimento a este Agravo Regimental e, prosseguindo no conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização, nego-lhe provimento. (...)"

(TNU, PEDILEF n.º 200972540039637, rela. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 11/05/2012, sem grifos no original)

O caso deste processo é semelhante aos dos paradigmas: pedido de revisão de pensão por morte derivada de aposentadoria, cuja decadência do direito à revisão da RMI atingiu a renda da segunda, mas não o da primeira, pois a DIB da pensão foi o dia 31/12/2000 ("PR_50026390720134047014_00007_1_50_INFORMA-CAO_DE_BENEFICIO") e a ação foi ajuizada em 07/07/2009 ("PR_50026390720134047014_00001_1_16_CERTIDAO_PETICA-CAO").

É o caso, pois, de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002671-95.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO TAVARES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora contra acórdão da Turma Recursal de origem (4ª Região) que acolheu a decadência proclamada através de sentença, em pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário através da aplicação do IRSM de fevereiro/1994 e da revisão do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

O PEDILEF não deve ter seguimento, pois a decisão recorrida está de acordo com jurisprudência do STF, do STJ e desta TNU sobre a questão.

Confirmam-se os precedentes:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL PARA APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM 27/02/1998 E PRIMEIRO PAGAMENTO DISPONÍVEL DESDE 23/03/1998. DECADÊNCIA TERIA OPERADO SEUS EFEITOS EM 01/04/2008, DEZ ANOS APÓS O PRIMEIRO DIA DA COMPETÊNCIA SEGUINTE ÀQUELA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA PELA LEI 10.999/2004 A QUEM NÃO FIRMOU TERMO DE ADESAO A QUE ALUDE. CONTUDO, O BENEFÍCIO NÃO TEM SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1994. PEDIDO INICIAL INDEVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E EXTINTO O PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA

PARTE AUTORA DA DEMANDA. O requerente busca a reforma do Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu a inaplicabilidade da decadência, que havia sido reconhecida como operada no caso concreto pela Sentença do Juizado de origem, em razão de renúncia à decadência pela edição da Lei 10.999/2004. Divergência fixada pela apresentação do paradigma desta TNU, no julgamento do Pedilef 0061959-45.2007.4.01.3400, da relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, em Sessão de 16/08/2012, que trata exatamente da questão da revisão de RMI para a aplicação de IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo que lhe fossem anteriores. Com razão o requerente, uma vez que a posição consolidada da jurisprudência, inclusive desta TNU, é de que a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação do benefício previdenciário, inicia-se a contagem do prazo decadencial de 10 anos. Presume-se que o pagamento da primeira prestação tenha sido feito em 23/03/1998, pois constou na Carta de Concessão a disponibilidade do valor dos proventos a partir desta data, iniciando-se o prazo decadencial, portanto, em 01/04/1998, concluído em 01/04/2008. Ajuizada a demanda em 16/09/2011, resta evidenciada a operacionalização da decadência em momento antecedente. A Lei 10.999/2004 confere a oportunidade da Administração revisar a renda mensal inicial de benefícios posteriores a fevereiro de 1994 (porque se não o forem o índice de correção monetária do IRSM da competência de fevereiro de 1994 não integra o cálculo de atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, necessariamente) "nas condições que especifica". O requerido possui benefício com data de início em 27/02/1998, portanto, posterior a fevereiro de 1994. Portanto, não se determinou uma revisão geral, sequer aos titulares de benefícios com data de início posterior a fevereiro de 1994, mas apenas àqueles que os tivessem e que assinassem o Termo de Acórdão, conforme disposto no artigo 2º, caput, da Lei 10.999/2004 até 31/10/2005 ou o Termo de Transação Judicial, para quem tivesse ajuizado ação judicial até 26/07/2004. O requerido nem informou que assinou o Termo de Acórdão e nem seria crível que assinasse o Termo de Transação Judicial, já que a data do ajuizamento de sua ação é apenas de 16/09/2011. De toda forma, recorde-me da lição recebida do Desembargador Weber Martins Batista, na faculdade de direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que me acompanhou desde então no exercício da advocacia prévia à magistratura, de que o advogado é o primeiro juiz da causa. Parece que o advogado do autor da demanda não viu ou não entendeu o que se pretende com a revisão do período básico de cálculo do benefício em questão, já que nenhum salário-de-contribuição que o integra é anterior a fevereiro de 1994, sendo eles de fevereiro de 1995 a janeiro de 1998. Portanto, nenhum deles seria afetado pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, porquanto a sua atualização monetária não passa por esta competência. Logo, a discussão torna-se estéril ao processo em si, razão pela qual perde importância a questão da aplicação da decadência, que possui divergência por parte de alguns membros deste Colegiado, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e extinguir o Processo por falta de interesse de agir da parte autora da demanda. (TNU, PEDILEF n.º 05197023920114058300, rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU de 24/10/2014, pp. 126/240, sem grifos no original)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. (...).
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. (...).
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, Dje-032 de 13/02/2012, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPE 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".
(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)
Como a DIB do benefício que a parte pretendia revisar foi dia 18/08/1996, opôs-se a dedicação ao menos em dezembro/2006 e esta ação foi proposta em junho/2011.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003514-98.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TERESINHA DE MORAIS BRENNER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho, conforme in verbis:

"(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior e sobrestado em virtude do PEDILEF nº 5000619-82.2014.4.04.7216. Em razão de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no Resp n. 1.089.720/RS."

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRPF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013, 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015 e 5006302-85.2013.4.04.7200 e 5006443-07.2013.4.04.7200, ambos desta relatoria, julgados respectivamente em 11.03.2015 e 07.05.2015, os quais confirmam a tese de que há incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990.

6. Nesse mesmo sentido é o elucidativo trecho sobre a matéria no julgamento do PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, publicado em 24.04.2015:

"4.5. No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6. Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

7. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional sobre o tema específico.

8. Destaco, ainda, que a matéria já foi alvo de repetidos embargos de declaração, conforme PEDILEFs 5006444-89.2013.4.04.7200, 5006244-82.2013.4.04.7200, 5005790-05.2013.4.04.7200 e 5005992-79.2013.4.04.7200, todos desta relatoria, julgados em 11.09.2015 e rejeitados.

9. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200 acima destacado.

10. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003560-48.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NATÁLIA DE SOUZA

PROC./ADV.: LURDES RUCHINSKI LIMAS

OAB: SC-30724

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5003720-07.2012.4.04.7214
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: SALETE HERMANN
 PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
 OAB: SC-19657
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
 3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
 4. Publique-se e intimem-se.
 Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004206-58.2013.4.04.7213
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: JEFFERSON MARTINS
 PROC./ADV.: LURDES RUCHINSKI LIMAS
 OAB: SC-30724
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REPRESENTANTE LEGAL: MARIA NEREIDE MARTINS
 PROC./ADV.: LURDES RUCHINSKI LIMAS
 OAB: SC-30724
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte privada, visando reforma de acórdão produzido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, atenta às provas dos autos, confirmou sentença de primeiro grau que rejeitou pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente.
 Sustenta a recorrente que, ao assim proceder, a decisão recorrida deu solução à lide diversa da ministrada pela Turma Recursal do Mato Grosso, em caso análogo.
 O pedido de uniformização não merece trânsito em razão da ausência de seus pressupostos.

Em primeiro lugar, o recorrente não apresenta paradigma válido ao confronto uma vez que a situação fática jurídica tratada no precedente não é nem um pouco similar à discutida nestes autos. Com efeito, ali cuidou-se de se afirmar a tese de que "a Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado" ao passo que, aqui, em face do exame do laudo social e econômico a turma, abstração feita a qualquer limite objetivo de renda, entendeu inexistente a prova de miserabilidade.

Nenhuma tese jurídica afirmada pela TNU ou pelo STJ foi inobservada, na espécie.

O recorrente também não observou o disposto no art. 15-I do Regimento Interno da TNU, deixando de demonstrar, analiticamente, as peculiaridades do paradigma, posto em confronto com o caso concreto, para fins de admissibilidade do recurso.

Na verdade, a pretensão do recorrente somente poderia ser viabilizada mediante o reexame da matéria fática, providência vedada nesta esfera jurisdicional, consoante o disposto na súmula 42-TNU, que tem plena aplicação à espécie.

Em suma: em face do óbice constituído pela súmula antes mencionada nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo,

Juiz federal, relator

PROCESSO: 5004385-38.2012.4.04.7209
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MARIA WEINFURTER CAMPREGHER
 PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
 OAB: SC 12.374
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
 Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005007-52.2014.4.04.7111
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: NELSON EMMEL
 PROC./ADV.: ANA DILENE WILHELM BERWANGER
 OAB: RS-76496
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 124, objeto do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, ainda não julgado.
 3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
 Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005452-80.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCA DA SILVA FILHO
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
 OAB: PR-16716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento do exercício de atividades especiais e a sua conversão em comum.
 O PEDILEF deve ser conhecido e provido, pois a decisão recorrida está em confronto com a súmula n.º 81 desta TNU, cujo enunciado é o seguinte: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No caso deste processo, a questão de fato relativa ao exercício de atividades especiais pela parte autora não foi objeto do processo administrativo de concessão original do benefício, o que somente foi requerido no pedido extrajudicial de revisão, conforme consta na contestação da autarquia ("PR_50054528020124047001_00062_27_61_PROCESSO_ADMINISTRATIVO", página n.º 4).
 Ora, se aquela questão não foi apreciada na via administrativa, incide o enunciado da súmula.

Por último, como houve instrução suficiente e mesmo sentença de procedência parcial da demanda, que for reformada pela decisão recorrida, o caso é de aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU ("Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional").

Amparado em tais razões, em razão da decisão recorrida estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta TNU, nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, conheço do PEDILEF apresentado, dou-lhe provimento, reformo o acórdão recorrido e restabeleço integralmente a sentença proferida nos autos ("PR_50054528020124047001_00057_24_14_SENTENÇA"), que condenou o réu à revisão do benefício e a pagar as diferenças devidas à parte autora.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
 Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.
 De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006089-13.2012.4.04.7104
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JOSÉ DELONEI LOURENÇO DE MEDEIROS
 PROC./ADV.: GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS
 OAB: RS-73603
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 123, objeto do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, ainda não julgado.
 3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
 4. Publique-se e intimem-se.
 Brasília, 06 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007363-78.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JÚNIOR
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho, conforme in verbis: "(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior e sobrestado em virtude do PEDILEF nº 5000619-82.2014.404.7216. Em razão de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que: "Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS." Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRPF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013, 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015 e 5006302-85.2013.4.04.7200 e 5006443-07.2013.4.04.7200, ambos

desta relatoria, julgados respectivamente em 11.03.2015 e 07.05.2015, os quais confirmam a tese de que há incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990.

6. Nesse mesmo sentido é o elucidativo trecho sobre a matéria no julgamento do PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, publicado em 24.04.2015:

"4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

7. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional sobre o tema específico.

8. Destaco, ainda, que a matéria já foi alvo de repetidos embargos de declaração, conforme PEDILFs 5006444-89.2013.4.04.7200, 5006244-82.2013.4.04.7200, 5005790-05.2013.4.04.7200 e 5005992-79.2013.4.04.7200, todos desta relatoria, julgados em 11.09.2015 e rejeitados.

9. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200 acima destacado.

10. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.
BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007566-91.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAUL VANDO CASAGRANDE
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES
OAB: RS-63317
PROC./ADV.: LAERSON ENDRIGO ELY
OAB: RS-67765
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 124, objeto do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007631-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA FONSECA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho, conforme in verbis:

"(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior e sobrestado em virtude do PEDILEF nº 5000619-82.2014.04.7216. Em razão de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS." Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRPF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013, 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015 e 5006302-85.2013.4.04.7200 e 5006443-07.2013.4.04.7200, ambos desta relatoria, julgados respectivamente em 11.03.2015 e 07.05.2015, os quais confirmam a tese de que há incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990.

6. Nesse mesmo sentido é o elucidativo trecho sobre a matéria no julgamento do PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, publicado em 24.04.2015:

"4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

7. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional sobre o tema específico.

8. Destaco, ainda, que a matéria já foi alvo de repetidos embargos de declaração, conforme PEDILFs 5006444-89.2013.4.04.7200, 5006244-82.2013.4.04.7200, 5005790-05.2013.4.04.7200 e 5005992-79.2013.4.04.7200, todos desta relatoria, julgados em 11.09.2015 e rejeitados.

9. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200 acima destacado.

10. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007647-74.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA DE LORENZI CANCELLIER FRASSON
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF re-

presentativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007683-31.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIO GUIDARINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho, conforme in verbis:

"(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior e sobrestado em virtude do PEDILEF nº 5000619-82.2014.04.7216. Em razão de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRPF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013, 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015 e 5006302-85.2013.4.04.7200 e 5006443-07.2013.4.04.7200, ambos desta relatoria, julgados respectivamente em 11.03.2015 e 07.05.2015, os quais confirmam a tese de que há incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990.

6. Nesse mesmo sentido é o elucidativo trecho sobre a matéria no julgamento do PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, publicado em 24.04.2015:

"4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

7. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional sobre o tema específico.

8. Destaco, ainda, que a matéria já foi alvo de repetidos embargos de declaração, conforme PEDILFs 5006444-89.2013.4.04.7200, 5006244-82.2013.4.04.7200, 5005790-05.2013.4.04.7200 e 5005992-79.2013.4.04.7200, todos desta relatoria, julgados em 11.09.2015 e rejeitados.



9. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200 acima destacado.

10. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007886-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): DANTE MARCIANO GIRARDI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho, conforme in verbis:

"(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior e sobrestado em virtude do PEDILEF nº 5000619-82.2014.404.7216. Em razão de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRPF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013, 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015 e 5006302-85.2013.4.04.7200 e 5006443-07.2013.4.04.7200, ambos desta relatoria, julgados respectivamente em 11.03.2015 e 07.05.2015, os quais confirmam a tese de que há incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990.

6. Nesse mesmo sentido é o elucidativo trecho sobre a matéria no julgamento do PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, publicado em 24.04.2015:

"4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

7. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional sobre o tema específico.

8. Destaco, ainda, que a matéria já foi alvo de repetidos embargos de declaração, conforme PEDILFs 5006444-89.2013.4.04.7200, 5006244-82.2013.4.04.7200, 5005790-05.2013.4.04.7200 e 5005992-79.2013.4.04.7200, todos desta relatoria, julgados em 11.09.2015 e rejeitados.

9. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200 acima destacado.

10. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007971-76.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RUBENS ONOFRE ODARI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e /ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho, conforme in verbis:

"(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior e sobrestado em virtude do PEDILEF nº 5000619-82.2014.404.7216. Em razão de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRPF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013, 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015 e 5006302-85.2013.4.04.7200 e 5006443-07.2013.4.04.7200, ambos desta relatoria, julgados respectivamente em 11.03.2015 e 07.05.2015, os quais confirmam a tese de que há incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990.

6. Nesse mesmo sentido é o elucidativo trecho sobre a matéria no julgamento do PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, publicado em 24.04.2015:

"4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

7. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional sobre o tema específico.

8. Destaco, ainda, que a matéria já foi alvo de repetidos embargos de declaração, conforme PEDILFs 5006444-89.2013.4.04.7200, 5006244-82.2013.4.04.7200, 5005790-05.2013.4.04.7200 e 5005992-79.2013.4.04.7200, todos desta relatoria, julgados em 11.09.2015 e rejeitados.

9. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200 acima destacado.

10. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008022-39.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MERCEDES DA SILVA MORAIS

PROC./ADV.: SILVIA REGINA GAZDA

OAB: PR-36642

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA

OAB: PR-39786

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJP-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJP-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008296-88.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIONOR FLORES XAVIER

PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

OAB: RS-18346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJP-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJP-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008563-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA POZZOBON

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A FAZENDA NACIONAL busca a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, pelo qual negou provimento a pleito recursal da ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido, para reconhecer a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e da transformação de vínculo celetista em cargo público, por considerar a verba rescisória de natureza indenizatória.

2. Enquanto que a recorrente sustenta que a verba tem natureza remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas) e não rescisória em razão da extinção de relação de trabalho, conforme in verbis:

"(...) além de tudo, a "transformação" do regime da CLT para o estatutário, ainda que implique na ruptura do vínculo celetista, não teve nenhum efeito sobre os juros de mora pagos na reclamatória que ora se discute a incidência ou não do imposto de renda e não importou no fim da relação entre empregador e empregado, mas sim na manutenção do vínculo laboral, ainda que sob outra denominação, inexistindo substancialmente a situação ensejadora da isenção, ou seja, a PERDA DO EMPREGO e o PAGAMENTO DE JUROS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS."

3. O PEDILEF de início foi admitido na instância anterior e substornado em virtude do PEDILEF nº 5000619-82.2014.4.04.7216. Em razão de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. As contrarrazões defendem a incidência das Questões de Ordem nº 18 e 24 e da Súmula nº 42 todas da TNU. E ainda que:

"Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no Resp n. 1.089.720/RS."

Decido.

5. A matéria alusiva à incidência de IRPF sobre juros de mora já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia com o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça cuja moldura da diretiva uniformizadora encontra-se, v.g., nos PEDILEFs 05007497220124058500, relator Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgamento em 12/03/2014, 50018853020114047113, relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 09/10/2013, 50040243320124047108, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 09/10/2013, 5003534-89.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento em 11/03/2015 e 5006302-85.2013.4.04.7200 e 5006443-07.2013.4.04.7200, ambos desta relatoria, julgados respectivamente em 11.03.2015 e 07.05.2015, os quais confirmam a tese de que há incidência de imposto de renda sobre juros de mora no âmbito da ação trabalhista nº 1815/1990.

6. Nesse mesmo sentido é o elucidativo trecho sobre a matéria no julgamento do PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, publicado em 24.04.2015:

"4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exceção. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

7. O quadro expressa a jurisprudência dominante da Turma Nacional sobre o tema específico.

8. Destaco, ainda, que a matéria já foi alvo de repetidos embargos de declaração, conforme PEDILFs 5006444-89.2013.4.04.7200, 5006244-82.2013.4.04.7200, 5005790-05.2013.4.04.7200 e 5005992-79.2013.4.04.7200, todos desta relatoria, julgados em 11.09.2015 e rejeitados.

9. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU dou parcial provimento ao incidente de uniformização, pelo que o feito deverá retornar à origem para adequação, em conformidade particularmente com o PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200 acima destacado.

10. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008717-38.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: THIAGO ARTHUR CUNHA

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, manejado pelo INSS, interposto contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu a responsabilidade da autarquia pela restituição de valor descontado para repasse à instituição financeira privada, com quem a seguradora firmou avença de mútuo.

Adicionalmente, discute a aplicação, no caso concreto, do disposto na súmula 111, do STJ.

O recorrente alega que a decisão conflita com entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido nos autos n. 2006.51.68.001621-1/01, que sufragou entendimento diametralmente oposto, uma vez que entendeu que "a instituição financeira deve responder sozinha por toda a condenação".

A decisão de inadmissão, corretamente, faz remissão à súmula 43-TNU, o que considero pertinente e a ela me reporto como razão adicional de decidir até porque o que pretende o recorrente, ao fim e ao cabo, é discutir matéria processual.

Por outro lado, entendo que o recurso não merece seguimento em razão da inobservância do disposto no inciso I, do artigo 15, do Regimento Interno da TNU, o qual demanda a demonstração analítica de julgados para identificação da divergência jurisprudencial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, apesar da petição de PU conter um capítulo específico no qual se pretendeu comprovar a existência do dissídio.

No particular, a lei processual vigente à época em que o recurso em comento foi produzido (parágrafo único do art. 541 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.341/2006, que disciplina a interposição dos recursos extraordinário e especial e, portanto, tinha aplicação analógica aos incidentes de uniformização nacional perante a TNU), prescrevia, quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, a necessária menção, em qualquer caso, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, importando na necessidade de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Sobre o assunto, leciona o Ministro Luiz Fux: "com o escopo de uniformizar o Direito federal, a Constituição autoriza o recurso especial quando a decisão recorrida diverge de outra proferida pelos tribunais do país ou pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Adjuantando-se pressupostos constitucionais e requisitos de admissibilidade, pode-se concluir que o cabimento do recurso especial, nesse caso, é resultado da decisão gravosa que optou por uma das interpretações divergentes do Direito federal e o recorrente pleiteia, exatamente nessa hipótese, a prevalência da jurisprudência predominante que lhe é mais favorável. Mas, para esse fim, cumpre-lhe, preliminarmente, demonstrar a divergência de entendimento, quanto ao mesmo Direito legislado, por diferentes tribunais de "outras unidades da federação" (in Curso de Direito Processual Civil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, vol. I, p. 896).

A propósito, o regimento interno do STJ, em seu artigo 255, cumulado com o texto do revogado Código de Processo Civil, artigo 541, parágrafo único, disciplinam como deve ser instruído o recurso especial nessa modalidade. Percebe-se especificamente no §2º, do artigo 255, do Regimento Interno do STJ, que o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

E as decisões que tramitam os recursos, em razão da não demonstração analítica das circunstâncias são inúmeras:

"(...) Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrição de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações.

(STJ, AgRg no Ag 911166/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª turma, DJe 28/06/2011)

(...) Não basta a simples indicação do repositório de jurisprudência, ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma, tendo em vista que se faz necessário, também, a demonstração analítica de que os arestos divergem na aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos, ônus processual que não se desincumbiu o agravante."

(STJ, AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 30/06/2011)

A retro discutida exigência foi mantida no atual CPC (artigo 1.029, parágrafo primeiro, parte final). É fato que o parágrafo terceiro, do mesmo artigo, permite seja relevado defeito formal, não grave, para fins de excepcional admissão de recurso inepto. Todavia, como assentado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus Comentários ao CPC, ed. Revista dos Tribunais, 2.015, pg. 2.159, "...a norma privilegia os recursos que tenham defeito de pequeníssima monta. A falta dos requisitos essenciais do RE e do Resp, tais como os constantes dos incisos deste CPC 1029, não pode admitir o perdão do Tribunal. Admitir-se o contrário abriria portas largas a todo tipo de abuso que acabaria por travar a máquina judiciária..."

O defeito aqui identificado é substancial e não sujeito a relevo. De fato, o recorrente não consignou identificar, com precisão, os elementos que configurariam o pretendido dissenso jurisprudencial entre os acórdãos mencionados até porque não se preocupou em apreciar as circunstâncias fáticas do caso examinado pela decisão paradigma para, em análise com as circunstâncias do caso concreto, demonstrar que houve conclusão jurídica diversa para situações similares.

Em verdade, o recorrente limitou-se à transcrição da ementa do acórdão tido por paradigma e à juntada de seu texto, o que não basta ao desiderato pretendido.

Ademais, registro que a Turma Nacional de Uniformização já tem posição sedimentada sobre a matéria objeto do Pedido de Uniformização interposto, consoante se extrai do seguinte precedente:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. IN-

CIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equivalente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. (PEDIDO 05352050820084058300, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Fonte DOU 06/07/2012)"

Por fim, no que concerne à discussão acerca da prevalência do disposto na súmula 111/STJ o pedido de uniformização encontra óbice irremovível na súmula no. 07-TNU.

Em suma: não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009033-23.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELCI MOTA NIELSEN

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 124, objeto do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009377-72.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RENIR MACHADO MORAES

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA

OAB: RS-66173

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que proibiu a autarquia de descontar, do seguro, os montantes indevidos que este recebera, mercê de erro administrativo.

Alega o recorrente que a decisão recorrida contraria jurisprudência esposada pelo STJ, fazendo menção, em especial, ao AgReg no Resp 1.108.462/SC, relatora Ministra Laurita Vaz.

Verifico que o incidente não merece admissão, nos termos da Questão de Ordem 13-TNU uma vez que a TNU possui jurisprudência coincidente com a conclusão a que chegou a decisão ora impugnada, como se verifica, dentre outros espécimes, do PU 2004.81.10.026.206-6, relator Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 25.11.2011.



Anoto que o precedente da TNU é mais moderno do que o paradigma apresentado.

Destarte, não há qualquer sentido em se conhecer de recurso que não será admitido pelo plenário da Casa.

Nessas razões, não conheço o recurso (CPC, art. 557, caput).
Belo Horizonte, 08.03.2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009498-07.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MADALENA FOLETO IOCHIMIS

PROC./ADV.: LILIANE FOLETO IOCHIMIS

OAB: RS-6606

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual modificou a sentença de improcedência do pedido, e reconheceu o direito ao benefício por incapacidade, baseando-se em anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de emprego anterior ao início da incapacidade.

2. Sustenta, em suma, a presunção relativa de veracidade da anotação lançada em CTPS, particularmente quando é a única fonte de probatória.

3. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões são, em síntese, no sentido da manutenção do acórdão revogado.

Decido.

5. A matéria alusiva à admissão da CTPS como prova de tempo de serviço já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, resultando na edição da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

6. Nessas condições, à vista da adequação do julgado combatido à jurisprudência consolidada da TNU, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009683-87.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LEONILDA MORENO MARTINS

PROC./ADV.: WOLNEY CESAR RUBIN

OAB: PR 24.811

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010780-39.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FELINSK FREITAS JÚNIOR

PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO

OAB: SC-19146

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

DECISÃO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a prescrição, referente à "restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, referente ao montante recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995".

4. O julgado recorrido, utilizando "critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região", acolheu informação da Seção de Cálculos judicial que apontou o esgotamento do crédito tributário pela compensação com o IRPF devido sobre a complementação de aposentadoria privada paga a partir do ano de 1996.

5. Entendeu o julgado recorrido que o esgotamento deu-se em outubro/1998, momento a partir do qual o prazo quinquenal para discutir a questão, prazo consumado antes do ajuizamento da ação (30.04.2010).

6. Não há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, posto que em ambos se acolhe o critério do esgotamento do crédito tributário pela sua compensação com o imposto devido sobre a complementação da aposentadoria privada.

7. Colhe-se do paradigma:

"Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições, recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse o entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte". (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN)

8. Compare-se com o critério adotado pelo julgado recorrido:

"a) O aporte de valores feito pelo participante no período de 1989 a 1995 (crédito a ser deduzido) não importa em pagamento indevido, mas deve ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda sobre o benefício da aposentadoria complementar para evitar a incidência em duplicidade do imposto. Este 'crédito a ser deduzido' deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre o benefício complementar recebido a partir do ano de 1996 até o esgotamento do crédito. Não havendo rendimento de benefício complementar superior ao limite de isenção em determinado ano, o encontro de contas deve ocorrer no ano seguinte, pois nesta hipótese não há dupla incidência do tributo. Eventuais contribuições feitas após a aposentadoria não devem ser mais consideradas/abatidas, por não integrarem o aporte de recursos para a formação do fundo;

b) Definição de eventual crédito do contribuinte: é o resultado da subtração do crédito a ser deduzido (devidamente atualizado) da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre o benefício complementar, sempre observada a sistemática definida no item anterior. Nos termos dos precedentes das Turmas Recursais, na apuração do crédito do contribuinte deverá ser observada também a necessidade da sistemática de ajuste anual, desde que a Fazenda Nacional faça prova conclusiva do fato modificativo ou extintivo do direito da parte autora contribuinte. Este procedimento não impede que, após o ajuste ou também nos casos de falta ou insuficiência de prova de fato modificativo e/ou extintivo a cargo da Fazenda, o valor do indébito apurado seja restituído em forma de RPV ou precatório".

9. Assim, não se demonstrou o requisito para o conhecimento do incidente, incidindo a hipótese de inadmissão prevista no art. 15, I, do RI-TNU (art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido).

10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF.

De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010896-45.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: KNANDO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

PROC./ADV.: FABIO BERNDT SLONCZEWSKI

OAB: SC-7209

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

OAB: SC-14813

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte privada visando cassar acórdão produzido pela Turma Recursal de Santa Catarina que julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, em decisão assim versada:

"Falta de interesse de agir. Entendo que falece interesse processual à parte requerente, uma vez que 'a exibição de documentos de que tratam os arts. 344, II e 360 do CPC tem finalidade probatória e não cautelar. Somente havendo risco de perda é que a parte interessada pode pretendê-la cautelarmente' (TRF 4ª R., AC n. 200270030130383/PR, Relator Juiz Edgar A Lippmann Junior, julgado em 01.12.2003). Assim, 'o interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende.' (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação extraviagante. 9 ed revista, ampliada e atualizada até 01.03.2006, artigo 844, nota 1, p.959). No presente caso, não existe nenhuma situação de urgência ou risco de perda dos documentos, pelo menos nada restou provado neste sentido, de modo que não existe interesse da parte requerente a ser tutelado pelo judiciário. Ressalta-se que o pedido limita-se à exibição de documentos, não havendo pedido, nem indicação de pretensão de futuro ajuizamento, no que se refere a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ainda, no tocante à existência de requerimento administrativo prévio, é de se notar que não há prova de recebimento pela ré da notificação que instrui a inicial (NOT3 - Evento 1), verificando-se, ainda, que a parte autora obteve diversos extratos pela internet, de forma que não comprovou qualquer resistência ou negativa por parte da ré".

Como se verifica de simples leitura do acórdão recorrido, a questão nele tratada é de índole claramente processual incidindo, na espécie, a súmula 43-TNU que determina, expressamente, a vedação ao conhecimento de pedido de uniformização que cuide de matéria processual.

E nem poderia ser diferente, na medida em que o artigo 14, caput, da lei 10.259/01 dispõe que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material.

Nessas razões, não conheço o recurso (CPC, art. 557, caput).

Belo Horizonte, 08.03.2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011096-37.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ POPENDA SOBRINHO

PROC./ADV.: KAIRO RAMOS JUBÉ

OAB: SC-15996

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença de mérito, acolheu pedido de segurado visando impedir a autarquia de cobrar-lhe benefício acidental recebido, em excesso (conjuntamente com aposentadoria por invalidez).

Alega o recorrente que a decisão recorrida contraria jurisprudência do STJ, mormente a estampada nos autos do A Resp 176.900-MT, relator Ministro Teori Zavascki a qual, em caso análogo, teria assim decidido:

"Tem razão o recurso. As medidas antecipatórias, quando concedidas, o são com a sua natureza própria de precariedade, provisoriedade e revogabilidade, se for o caso, sendo que, em caso de revogação, devem as partes retornar ao status quo ante, cabendo ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada. É o que se extrai dos arts. 273, § 4º e 811, I e II, do CPC, invocados nas razões recursais. Por isso mesmo, em caso análogo, assim decidiu a 1ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução." Sem que seja necessário qualquer recurso exegético verifico que o incidente não merece admissão, nos termos da Questão de Ordem 23-TNU.

Efetivamente, acórdão impugnado e decisão paradigma tratam de coisas absolutamente diversas. Aqui, não houve qualquer decisão judicial antecipatória, posteriormente cassada, possibilitando ao segurado o recebimento de valor a que fazia jus; em verdade, a parte privada percebeu, durante anos, valores em duplicata por iniciativa única da própria administração, sem qualquer determinação nesse sentido por parte do Poder Judiciário. Ademais, a tese jurídica albergada pela jurisprudência do STJ (repto: inaplicável ao caso concreto) é contrária aos ditames da Súmula 51-TNU que, por óbvio, prevalece nesta Casa. Nessas razões, não conheço o recurso (CPC, art. 557, caput). Belo Horizonte, 08.03.2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011353-90.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSENEI ALVES PACHECO

PROC./ADV.: LUCIENE PINTO DE SOUZA

OAB: RS-57 582

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização, admitido na origem, interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de insalubridade em momento anterior à data da confecção do laudo pericial.

Sustenta que o acórdão impugnado encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente assenta-se na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexiste laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade.

O recurso não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência da TNU, atraindo, no particular, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU. De fato, esta Corte, em acórdão recentíssimo (PU 50015763720144047102, relator Juiz Federal Wilson Witzel, decisão data de 11.12.2015, DOU 19/02/2016, pgs. 238/339) consignou o seguinte entendimento:

"A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que este loteado, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional. Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%. Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo." Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra."

Em suma: A TNU entende perfeitamente possível a retroação temporal das conclusões do laudo pericial que comprova atividade insalubre.

Nessas razões, não conheço o incidente.

Belo Horizonte, 04 de março de 2016

José Henrique Guaracy Rebêlo, juiz federal relator

PROCESSO: 5012748-79.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIO CESAR NUNES CAMPOS
PROC./ADV.: Sissy Mollehauser Soto
OAB: RS-55415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização, admitido na origem, mercê do qual a parte privada visa superar acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial.

Sustenta que houve desrespeito à jurisprudência da TNU, mormente sua súmula 78, uma vez tratar-se de portador de HIV, cuja única atividade profissional anterior era a prática remunerada da atividade sexual.

A meu aviso o pedido não merece trânsito uma vez que, ao contrário do afirmado no recurso, a TR/RS deu concreção à jurisprudência desta Corte de uniformização, analisando o caso à luz de nossos precedentes e, efetivamente, aplicando a súmula 78.

De fato vê-se que, apesar de sucinto, o voto condutor do acórdão assim se manifestou: "... (omissis)... em detida análise do caso concreto, importa dizer que as condições pessoais e sociais do autor não justificam que seja de pronto concedido um benefício assistencial, eis que se trata de pessoa jovem - 23 anos de idade -, e portador de doença que não gera impedimento para o exercício de atividades laborativas (exceto profissional do sexo). Ademais, referiu o médico infectologista que o desempenho de atividades laborativas pode ser um instrumento de auxílio ao seu tratamento. Não se verifica, portanto, a existência de impedimentos de longo prazo que impeçam a participação do autor na sociedade; logo, resta prejudicada a análise do requisito da miserabilidade".

Se a conclusão a que chegou a turma recursal recorrida estiver equivocada tratar-se-ia, em verdade, de questão de fato, insuscetível de exame no âmbito do pedido de uniformização, consoante a súmula 42/TNU.

Vejo que a decisão está consoante acórdãos outros desta Corte, por exemplo: PEDILEF 20097250009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012 os quais, em geral, decidiram que: (i) a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV.

Incidência, na espécie, da Questão de Ordem nº 13/TNU.

Nessas razões, não conheço o pedido de uniformização.

Belo Horizonte, 18/04/2016

José Henrique Guaracy Rebêlo

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013529-14.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IOLANDA SOARES

PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA

OAB: SC-27 747

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem (4ª Região) que acolheu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (DIB: 09/05/2005) fruída pela parte autora, em decorrência da revisão do benefício de auxílio-doença (DIB: 26/03/2002) que o segurado recebia antes da aposentação.

A autarquia afirmou a decadência do direito de revisão da aposentadoria por invalidez, pois teriam transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data de início de benefício (DIB) da prestação previdenciária originária (auxílio-doença) e a do ajuizamento desta ação, além do que não haveria direitos autônomos de revisão, por se tratarem de benefícios derivados um do outro.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta TNU:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.529.562/CE, rel. Ministro Herman Benjamin, julgamento em 20/08/2015, DJe de 11/09/2015, unânime e sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PROVIMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO APLICÁVEL. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...) 1. (...) 5. Considero que a pensão por morte e a aposentadoria da qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor). Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

6. Considero que existe a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em 1983, tema, como já dito, suspenso por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997); e considero que existe prazo autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, que lhe foi concedida em 14/09/1998, quando já vigente, no ordenamento jurídico, a regra da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

7. O fato é que a autora começou a perceber benefício em 1998, quando já existente, no ordenamento jurídico, a clara regra prevista na atual redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, que não exige grande esforço interpretativo para a sua aplicação, pois o prazo decadencial, regularmente instituído por lei, começa a correr a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. Como somente ajuizou esta ação em 2009, o fez quando caduco o direito de revisão. 8. Anoto que o prazo decadencial não atinge o direito em si, senão de forma reflexa, fulminando apenas o direito da revisão de um ato de concessão. Em outras palavras - o direito potestativo de obter revisão do ato de concessão não se confunde com o direito subjetivo às diferenças eventualmente postuladas.

9. Assim, caso a autora tivesse ajuizado a competente ação em prazo inferior ao consignado no mencionado art. 103, poderia alcançar a revisão de seu benefício, ainda que com recálculo do benefício anterior, já que atrelados, repto, apenas na forma de cálculo. Mas como ajuizou esta ação mais de 10 anos após o início da percepção de pensão por morte, não possui mais o direito de revisá-la (independentemente de a aposentadoria de seu ex-cônjuge poder sê-lo, caso decida o eg. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade de prazo decadencial a benefícios concedidos antes de 1997). Registro, apenas por cautela, que esta segunda pretensão já estaria, de toda forma, atingida pela prescrição quinquenal, por força da data do óbito. 10. Assim entendendo por bem dar provimento a este Agravo Regimental e, prosseguindo no conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização, nego-lhe provimento. (...)".

(TNU, PEDILEF n.º 200972540039637, rela. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 11/05/2012, sem grifos no original)

Apesar dos precedentes dizerem respeito a revisão de pensão por morte precedida de benefício cuja revisão já caducou, os fundamentos são aplicáveis ao caso concreto, pois:

a) a aposentadoria por invalidez é benefício autônomo em relação ao auxílio-doença, ainda que a renda da primeira venha a ser calculada apenas através da elevação do percentual de 91% para 100%;

b) decadência é norma restritiva de direitos e, por isso, deve ser sempre interpretada de modo restrito.

É o caso, pois, de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5014155-91.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): DANIELA CARVALHO CHANAN
 PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
 OAB: RS-31108
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. A União busca a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido alusivo a diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU (GDAA), no período de 1º julho de 2008 a 31 de dezembro de 2008, com base na Lei nº 10.480/2002 em decorrência da atribuição de 100 pontos; em lugar dos 80 pontos considerados pela Administração; em virtude do fator de ajuste de que tratava o art. 3º da Lei antes referida, revogado pela Medida Provisória nº 441/2008.
 2. O PEDILEF foi admitido no origem.
 3. Sem contrarrazões.
 Decido.
 4. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, consoante dentre outros julgados, o acórdão no PEDILEF 5015358-88.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, julgamento em 11/12/2014 no qual ficou assentado: "(...) Em sendo assim, no período de transição entre a MP nº 441/2008 e a nova sistemática, regulamentada pela Portaria AGU nº 1829, de 26/12/2008, a qual suprimiu o referido fator de ajuste e estabeleceu novos critérios de avaliação individual e institucional, com o primeiro ciclo de avaliação, correspondente ao período de julho a dezembro de 2008, regulado pela Portaria AGU nº 01, de 02/01/2009, com efeitos financeiros a partir de jan/2009, o servidor faz jus à percepção da GDAA em valor correspondente à sua última pontuação de desempenho, antes da limitação prevista originariamente na Lei nº 10.480/2002 (art. 2º, § 3º)".
 5. Portanto, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
 Intimem-se.
 Rio de Janeiro, 16 de março de 2016.
 BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
 Juiz Federal Relator
 PROCESSO: 5015345-09.2014.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: OTAVIO BUDAL ARINS
 PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
 OAB: SC-9399
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.
 O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 07/1987, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.
 Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.
 Confirmam-se os seguintes precedentes:
 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.
 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, RE nº 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);
 "PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LE-

GAL. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF nº 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE nº 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE nº 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE nº 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribuía "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrepostos o regime do art. 543-B do CPC" (item nº 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial. Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.
 Intimações necessárias e pelos meios adequados.
 Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
 De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016417-02.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MANOEL CRISPIM ADOLFO
 PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
 OAB: SC 11.057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 04/1995, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:
 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, RE nº 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRADO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original) "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, Dje-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017921-27.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA APARECIA MARTINS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 124, objeto do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, ainda não julgado.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018213-60.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HENRIQUE ALBERTO RUDINGER JUNIOR
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal de benefício previdenciário, em que se negou a pretensão de retroação da DIB a uma data anterior à da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em razão da RMI calculada pela Contadoria do juízo ter sido menor do que a do benefício concedido na via administrativa. Confirma-se o excerto mais importante da decisão recorrida:

(...)

Caso em análise. No caso dos autos, a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência em 26/07/2004 e RMI no valor de R\$ 2.311,92 (dois mil trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), tendo computado, até 31/05/2004, 37 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição (evento 14 - PROCADMI - fl. 11). Nesse contexto, conclui-se que, na data indicada na inicial (30/11/2003), a parte autora contava com 37 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, preenchendo, portanto, os requisitos para obtenção do benefício pretendido, com RMI no valor de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios acima estabelecidos.

Desta forma, verifica-se que, em verdade, a revisão em questão se mostra desvantajosa, já que a renda mensal inicial originária (R\$ 2.311,92) corresponde a valor maior do que a nova renda mensal apurada (R\$ 1.869,34).

Registra-se, entretanto, que, apesar de não terem sido apuradas diferenças pelo cálculo judicial, não é caso de extinção do processo por ausência de interesse processual (sob o fundamento de que não haveria repercussão financeira oriunda da referida revisão no benefício percebido pela parte autora), mas, sim, de improcedência do pedido. Isso porque, na hipótese em análise, o interesse processual está diretamente relacionado ao próprio mérito da causa, uma vez que, se adotados os critérios de cálculo trazidos na inicial (os quais diferem dos adotados por este Juízo, especialmente no que concerne ao chama o incremento, previsto pelo artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94), eventualmente poderia, sim, haver alguma diferença na renda mensal do benefício em questão, circunstância que, por si só, caracteriza a presença do interesse processual.

(...)

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF.

Primeiro, a parte recorrente indicou como paradigmas decisões da TRU da 4ª Região (processo n.º 5009755-25.2012.404.7200) e da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (este último sem sequer indicar o número do processo), que não servem para justificar o cabimento de PEDILEF nacional, já que este último pressupõe a comprovação de existência de controvérsia entre decisões de Turmas Recursais de Regiões diversas (art. 14 da Lei n.º 10.259/2001).

Segundo, a parte recorrente juntou cópias de decisões de outras Turmas Recursais, de Regiões diversas, mas não demonstrou a divergência entre aquelas e a decisão recorrida, pois sequer as enumerou nas razões de seu recurso, muito menos elaborou o indispensável cotejo analítico entre as aquelas.

Terceiro, ainda que fosse possível ultrapassar tais defeitos, admitir o PEDILEF levaria esta instância extraordinária a reexaminar as provas produzidas na instrução processual, especialmente em relação ao cálculo realizados na instância ordinária, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021192-63.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROMÉLIA MACHADO
PROC./ADV.: TIAGO SCHROEDER RUSSI
OAB: SC-26450
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão Turma Recursal (4ª Região) que deu aprial provimento a recurso nominado do INSS e negou provimento ao seu próprio apelo, em sede de demanda visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, através da retroação da data de início do benefício (DIB) para uma anterior àquela da prestação concedida na via administrativa.

A decisão recorrida negou ter havido erro na aplicação do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 e acolheu o recurso do INSS apenas em relação ao método de cálculo dos encargos da mora.

Em seu PEDILEF, a parte recorrente alega que "no caso do Acórdão impugnado, o mesmo considerou que deve ser aplicado ao incremento previsto na forma da Lei 8.880/94 o fator previdenciário" enquanto o paradigma indicado estabeleceria que "o art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 prescreve que "Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-decontribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

A parte recorrente ainda destacou que "cotejando-se a TRGO e da TRSC, conclui-se que as mesmas trilham em sentidos opostos, eis que a Jurisprudência apontada como paradigma, traz em seu contexto que o cálculo do incremento a ser aplicado no próximo reajuste anual de benefício, não deve aplicar o fator previdenciário" (sem grifos no original).

Como paradigma, a parte recorrente indicou a decisão da Turma Recursal de Goiás (1ª Região) proferida no processo n.º 2006.35.00.909705-8.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF.

Primeiro, não há pedido expresso de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da nova aposentadoria, na petição inicial desta demanda.

Apenas em seu recurso nominado a parte autora suscitou a questão, o que afrontaria a vedação de inovação de tese em sede de apelação.

Segundo, não há similitude entre a tese alegada pela parte recorrente em seu PEDILEF (exclusão do fator previdenciário em sua fase do cálculo da RMI e inclusão em fase posterior) e o que foi decidido no paradigma, em que nenhuma menção há sobre o dito fator.

Terceiro, ainda que fosse possível ultrapassar tais obstáculos, analisar o PEDILEF da parte autora implicaria rever o acerto ou desacerto dos cálculos realizados na instância ordinária, o que não é possível nesta instância extraordinária (súmula n.º 42 da TNU).

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5031648-18.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ULISSES FRANCISCO BACCHIN LEWIS
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.



O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 08/10/1987, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribua "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034246-08.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VICTOR LOURENCO GOMES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JAQUELINE ROSADO COUTINHO

OAB: RS-67438

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 29/03/1994, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rela. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribuía "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial. Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038460-47.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI ANTONIO DA ROSA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO

DECISÃO

Intimar o INSS a se manifestar, em dez dias (prazos contado em dias úteis) sobre o pedido contido na petição do recorrente, datada de 26.01.2016.

José Henrique Guaracy Rebêlo
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5045570-29.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THEREZINHA DE JESUS SILVEIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: CECILIA BRUMER SPILKI
OAB: RS-27367
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário fruído pela parte autora, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data da concessão e o pedido de revisão.

O juízo recorrido negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 03/07/1994, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 16/10/2013, DJe-184 de 22/09/2014, unânime e sem grifos no original);

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp n.º 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Em relação à tese do direito adquirido e à alegação de que a decadência não alcança os fatos não discutidos no processo administrativo, o STF já pacificou a questão no âmbito do RE n.º 630.501/RS.

Assim, mesmo as hipóteses em que o segurado pretenda a concessão de benefício mais vantajoso ou debater questões de fato não apreciadas no processo administrativo de concessão do seu benefício, o exercício do direito potestativo de requerer a revisão deverá respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, conforme estabelecido pelo STF no RE n.º 630.501/RS: "APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscreitas pela maioria." (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 630501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento de 21/02/2013, DJe-166 de 23/08/2013, maioria de votos e sem grifos no original).

No RE n.º 630.501/RS, o STF estabeleceu que atribuía "os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC" (item n.º 12, voto condutor).

Ou seja, qualquer pedido de revisão que importar alteração de qualquer componente do benefício concedido (data de início, valor da renda mensal etc.) deverá respeitar o prazo decadencial.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e nos Tribunais Superiores.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051593-83.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO TORRES PALMA DIAS

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO

OAB: RS-57 388

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

2. Preliminarmente, registre-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido, em juízo de retratação, fixou os efeitos financeiros da extensão de gratificação de desempenho até o início do ciclo de avaliação de desempenho que efetivou o caráter "pro labore faciendo" da vantagem.

4. Os paradigmas apresentados pela União sustentam que o pagamento das diferenças deve ocorrer até a data da regulamentação da avaliação funcional.

5. Incidência da Questão de Ordem 22 e Súmula 43, uma vez que o acórdão recorrido, em juízo de retratação instado pela Presidência da TR de origem em face de incidente regional de jurisprudência interposto pelo particular, ao manter o acórdão atacado o fez sob o entendimento de que a retratação representaria reformatio in pejus: "noutros termos, considerando que não houve insurgência específica e pela via própria quanto à questão do termo final do pagamento das diferenças de gratificação, não é possível que o servidor obtenha a reforma da decisão sobre este ponto no bojo da ação de mandado de segurança que sequer foi por ele interposta. Pensar de forma diferente significaria convolar o incidente de uniformização interposto pelo servidor em verdadeira ação de mandado de segurança, o que não é admissível".

6. Explicando melhor:

- a) Ato do JEF fixou o termo final das diferenças na data de início do ciclo de avaliação de servidores beneficiados com a gratificação de desempenho;
- b) Inconformada, a União interpôs mandado de segurança pleiteando a fixação do termo final na data de regulamentação da avaliação funcional;



c) A TR/RS fixou o termo final na data de início da avaliação funcional;
 d) O particular, então, interpôs incidente regional de uniformização pleiteando que o termo final fosse o encerramento da avaliação;
 e) A Presidência da TR/RS determinou o retorno dos autos ao Juiz-relator para fins de adequação ao entendimento de que o termo final é a data de encerramento da avaliação;
 f) O juiz-relator manteve o acórdão sob o entendimento de que, caso acolhida a tese proposta pela Presidência da TR, representaria conceder reforma da decisão atacada por mandato de segurança de forma a piorar a situação da impetrante (União), situação que configuraria reformatio in pejus;
 g) A União interpôs incidente de uniformização pleiteando a fixação do termo final na data de regulamentação da avaliação funcional
 7. Por conseguinte, os paradigmas apresentados pela União não enfrentam a questão sob o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para manutenção da fixação do termo final do pagamento das diferenças: impossibilidade de reformatio in pejus.
 8. Há ausência de similitude fática a impedir o conhecimento do incidente, além de o fundamento adotado pelo acórdão recorrido possuir natureza processual, campo sobre o qual é vedado à TNU deliberar como razão do incidente de uniformização.
 9. Em outras palavras, caberia à União, já que pleiteava a fixação na data da regulamentação, ter interposto recurso próprio em face do acórdão da TR/RS que fixou o termo final na data de avaliação funcional.
 10. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para restabelecer o que contido na sentença proferido pelo JEF.
 De João Pessoa para Brasília/DF, 17 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5053089-21.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JOÃO NIVALDO SCHOSLER
 PROC./ADV.: FABIANO GREGIS
 OAB: RS-67469
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 131, objeto do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, ainda não julgado.
 3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
 4. Publique-se e intemem-se.
 Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055879-84.2012.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MARIA DA SILVA BARBOSA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
 2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 134, objeto do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101, ainda não julgado.
 3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).
 4. Publique-se e intemem-se.
 Brasília, 02 de maio de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5083932-95.2014.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANTONIO INNOMERAVEL MARTINS
 PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
 OAB: SC-29 966
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem que proclamou não ocorrida a decadência do direito e anulou a sentença que acolheu aquela prejudicial em sede de pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte fruída pela parte autora, em decorrência da revisão do benefício que o segurado(a) instituidor(a) recebia antes do falecimento.
 A autarquia afirma a decadência do direito de revisão da pensão por morte, pois transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data de início de benefício (DIB) da prestação previdenciária originária e a do ajuizamento da ação, além do que não haveria direitos autônomos de revisão, por se tratarem de benefícios derivados um do outro.
 Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta TNU:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTÍCIA.

1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.529.562/CE, rel. Ministro Herman Benjamin, julgamento em 20/08/2015, DJe de 11/09/2015, unânime e sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. PROVIMENTO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO APLICÁVEL. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...) 1. (...) 5. Considero que a pensão por morte e a aposentadoria da qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor). Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 6. Considero que existe a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em 1983, tema, como já dito, suspenso por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997); e considero que existe prazo autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, que lhe foi concedida em 14/09/1998, quando já vigente, no ordenamento jurídico, a regra da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. 7. O fato é que a autora começou a perceber benefício em 1998, quando já existente, no ordenamento jurídico, a clara regra prevista na atual redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, que não exige grande esforço interpretativo para a sua aplicação, pois o prazo decadencial, regularmente instituído por lei, começa a correr a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. Como somente ajuizou esta ação em 2009, o fez quando caduco o direito de revisão. 8. Anoto que o prazo decadencial não atinge o direito em si, senão de forma reflexa, fulminando apenas o direito da revisão de um ato de concessão. Em outras palavras - o direito potestativo de obter revisão do ato de concessão não se confunde com o direito subjetivo às diferenças eventualmente postuladas. 9. Assim, caso a autora tivesse ajuizado a competente ação em prazo inferior ao consignado no mencionado art. 103, poderia alcançar a revisão de seu benefício, ainda que com recálculo do benefício anterior, já que atrelados, repito, apenas na forma de cálculo. Mas como ajuizou esta ação mais de 10 anos após o início da percepção de pensão por morte, não possui mais o direito de revisá-la (independentemente de a apo-

sentadoria de seu ex-cônjuge poder sê-lo, caso decida o eg. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade de prazo decadencial a benefícios concedidos antes de 1997). Registro, apenas por cautela, que esta segunda pretensão já estaria, de toda forma, atingida pela prescrição quinquenal, por força da data do óbito. 10. Assim entendo por bem dar provimento a este Agravo Regimental e, prosseguindo no conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização, nego-lhe provimento. (...)".

(TNU, PEDILEF n.º 200972540039637, rela. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 11/05/2012, sem grifos no original)

O caso deste processo é semelhante aos dos paradigmas: pedido de revisão de pensão por morte derivada de aposentadoria, cuja decadência do direito à revisão da RMI atingiu a renda da segunda, mas não o da primeira, pois a DIB da pensão foi o dia 20/05/2010 e a ação foi ajuizada em 11/11/2014.

É o caso, pois, de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 20 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501230-66.2015.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CARLOS GUEDES DE MATOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO LOPES DE MOURA
 OAB: CE-27240
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REPRESENTANTE LEGAL: FABÍOLA MARIA MARTINS MATOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO LOPES DE MOURA
 OAB: CE-27240

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intemem-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 0010056-90.2016.4.90.0000
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REQUERIDO: ALFREDO JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PIRES ORTEGA - MT14075-A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intemem-se.

Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5032890-07.2014.4.04.7100
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: União Federal
REQUERIDO: ALVARO BOEIRA DA FONTOURA
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA BOEIRA DA FONTOURA - RS0090855A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5003390-57.2014.4.04.7111
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: CARLOS FRANCISCO THEISEN
Advogados do(a) REQUERENTE: IANAIE SIMONELLI DA SILVA - RS0076655A, MARIA ELISE MAIERON - RS0062972A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5005251-76.2012.4.04.7102
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: IPOJUCAN DIAS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO - RS0051847A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5001572-73.2014.4.04.7110
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: EVA CRIZEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMAR DE PAULA - RS0048869A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou benefício-assistencial a idoso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista, ante a inexistência do requisito da miserabilidade.
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 0010053-38.2016.4.90.0000
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: GISLAINE VIANA DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 0010057-75.2016.4.90.0000
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE - MT7483/B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 0010066-37.2016.4.90.0000
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: NELSON RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINES MARQUES MENDONÇA - MT9967/O

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5076591-18.2014.4.04.7100
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: NILTON UBIRAJARA SCHERER DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE ROSADO COUTINHO - RS0067438A, ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5076591-18.2014.4.04.7100
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: NILTON UBIRAJARA SCHERER DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE ROSADO COUTINHO - RS0067438A, ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5003230-48.2013.4.04.7117
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
REQUERIDO: ALFREDO ARNOLDO REIK
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA SCHAFFER - RS0043124A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros e correção monetária oriundos de verba previdenciária, bem como da aplicação das alíquotas e regime temporal de tributação.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5022762-04.2014.4.04.7107
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
REQUERENTE: DIRCEU SEBASTIAO FERNANDES BORGES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME VALDUGA GABBARDO - RS0037078A
REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Processo nº 5001412-10.2012.4.04.7113
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
 REQUERENTE: DIVA RODRIGUES
 Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO FERRON - RS0055817A, RAFAEL PLENTZ GONCALVES - RS0062492A
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5002383-58.2013.4.04.7113
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
 REQUERENTE: LOURDES POMPERMAYER
 Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5024852-11.2011.4.04.7100
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
 REQUERENTE: BARBARA JANKOSKI
 Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON CARVALHO DA SILVA - RS0043431A
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5001313-65.2011.4.04.7116
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REQUERIDO: OTACILIO ESTEVO
 Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIUS RAMBO VOGEL - RS0091436A, MARIA FATIMA RAMBO VOGEL - RS0037467A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade da devolução, ao erário, de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120, afetado como representativo da controvérsia.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5083613-30.2014.4.04.7100
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REQUERIDO: MARGARET IVANIR SCHNEIDER
 Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA - RS0053720A
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5007063-95.2013.4.04.7110
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
 REQUERENTE: ELIANA ALBERNAZ NUNES
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANA AMELIA ZANELLA PRAES - RS0049377A, LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Processo nº 5002942-75.2014.4.04.7114
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MONTEIRO - RS0081371A
 REQUERIDO: OS MESMOS
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais
DESPACHOS

PROCESSO: 0063803-32.2009.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO MANUEL AFONSO
 PROC./ADV.: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON
 OAB: SP-220857
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
DESPACHO

Tendo em vista a autorização que consta no art. 1.024, § 3º, do NCPC e considerando que o INSS também apresentou agravo regimental contra a mesma decisão, intime-se a autarquia para complementar as razões recursais dos embargos de declaração, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimações necessárias.

De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500102-09.2014.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO SOUZA SANTOS
 PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
 OAB: BA-19557
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DESPACHO

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, considerou como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais de demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

2. Admitido preliminarmente o incidente por decisão da lavra do Exmo. Ministro Presidente da TNU, Dr. Jorge Mussi, em 19.06.2015, foram interpostos embargos de declaração em face da referida decisão.

3. Nos termos do RI/TNU, "os embargos de declaração terão como relator o juiz que redigiu o acórdão embargado" (art. 33, § 1º), determinação que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso em comento, de modo a permitir a devolução dos autos ao eminente prolator da decisão embargada, para apreciar conforme entender adequado.

4. ISTO POSTO, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para conclusão ao Exmo. Ministro Presidente da TNU (art. 9º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).
 De João Pessoa para Brasília/DF, 25 de agosto de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008462-94.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: URACI CAMILO DE MOARES
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA
OAB: RS-77 503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

DESPACHO

Autos encaminhados à TNU para fins de processamento e julgamento de pedido nacional de uniformização.
Compulsando detidamente as peças constantes do presente álbum processual virtual, verifica-se que o envio dos autos a este Colegiado deu-se por provável equívoco, uma vez que o recurso manejado pelo segurado diz respeito a pedido regional de uniformização.
Por efeito, a teor do preconizado no inc. I do art. 9º da Res.-CJF nº 345/2015 (Regimento interno), ordeno a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Cumpra-se.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009574-33.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: Nelson Chain Eifler
PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO
OAB: RS-44 190
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a autorização que consta no art. 1.024, § 3º, do NCPC, intime-se a parte recorrente a complementar as razões recursais dos embargos de declaração, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do NCPC.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Intimações necessárias.
De Aracaju para Brasília, 15 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010812-78.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VIVIANA REBLIN NASHENWENG
PROC./ADV.: MARCELO M. REBLIN
OAB: SC-6435
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA DE SC
PROC./ADV.: ADRIANO CHAVES
OAB: SC-18 898
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela autora em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.
Verifico, no entanto, que a requerida interpôs pedidos simultâneos de uniformização regional em decisões divergentes de Turmas da mesma Região e nacional em julgados divergentes com esta Corte de uniformização (evento 91-58-13 e evento 98-59-35).
Com efeito, os autos, em vez de terem sido encaminhados à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, vieram, por equívoco, a este Colegiado Nacional.
Sem embargo disso, o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº CJF-RES - 2015/00345 de 02/06/2015, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Corte de Uniformização, bem como a Questão de Ordem 28 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) ao tratar da admissibilidade dos incidentes de uniformização registra a necessidade de, em havendo pedidos de uniformização regional e nacional simultâneos, será julgado, em primeiro lugar, o pedido dirigido à Turma Regional.
Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, parágrafo único, art. 6º: "Havendo interposição simultânea de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele."
Questão de Ordem 28 da TNU: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".
À vista disso, nos termos dos motivos acima delineados, determino remessa dos autos à Presidência da Turma Recursal do Estado de Santa Catarina
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de julho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0000336-51.2011.4.01.3816
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ADÃO MARCELINO DA MOTA
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
OAB: MG-82519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, verifico que não merece guarida o pedido de abertura de novo prazo com base nos argumentos apresentados, uma vez que o acesso às peças do processo por meio virtual só não foi possível por se tratar de autos físicos, os quais se encontram devidamente disponíveis na Secretaria desta TNU para consulta por qualquer das partes e, conseqüentemente, por seus representantes.
Sendo assim, não conheço do pedido de abertura de novo prazo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501204-88.2013.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ HERCULINO DE MACEDO JUNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, e não à Turma Nacional de Uniformização, em que o processo foi encaminhado, equivocadamente, a esta Corte. Portanto, determina-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis relativas ao encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para apreciação e julgamento do recurso.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2016.
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 1ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2016

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUANO/SP

1- Processo-COFECI nº 2826/2014. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: CARLOS JOSÉ DA CUNHA CARVALHO - CRECI 23126. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de recorrida, para aplicar a pena de Censura cumulada com Multa de 02 anuidades. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2875/2014. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: ERONIDES DA SILVA SANTOS JÚNIOR - CRECI 28756. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3261/2014. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: EME CORRETORA LTDA - CRECI J-1721. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 060/2015. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: CLÉIA EDNETE HORA DE SOUZA - CRECI 1913. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 063/2015. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: CLÉIA EDNETE HORA DE SOUZA - CRECI 1913. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 066/2015. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: ANDRÉ DE SOUZA - CRECI 2766. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 071/2015. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: CLÉIA EDNETE HORA DE SOUZA - CRECI 1913. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2468/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA - CRECI J-3884 e R.T. AMAURI MAURUTO CRECI 11412. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2469/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA - CRECI J-1378 e R.T. JOÃO ANTUNES

NETO - CRECI 9201. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3087/2014. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20302. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 073/2015. Recte: JOELINA PRADO REIS DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 697/2015. Recte: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - CRECI 10681. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 035/2014. Recte: CATIA CILENE GONÇALVES MOREIRA - CRECI 18658. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2250/2014. Recte: DOUGLAS ANDREANI - CRECI 7355. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2251/2014. Recte: DOUGLAS ANDREANI - CRECI 7355. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3294/2014. Recte: ELIZINALDO MAGALHÃES CRUZ - CRECI 18321. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 3295/2014. Recte: ALEXANDRE JOSÉ ALBANE JÚNIOR - CRECI 17792. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3353/2014. Recte: JAIRO EMILIANO DA SILVA - CRECI 17391. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3825/2014. Recte: ALLEANZA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4146. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3826/2014. Recte: ALLEANZA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4146. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2482/2014. Recte: EDINA DE LOURDES TITONELI - CRECI 24429. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 072/2015. Recte: JOELINA PRADO REIS DE OLIVEIRA - CRECI 1377. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.
RELATORA: Conselheira SANDRA MARA CAMARGOS/RS

1- Processo-COFECI nº 2471/2014. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repda: J. H. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-3818. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 065/2015. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: ANA MARIA PERRUCHO NOU - CRECI 1688. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias, cumulada com Multa de 01 anuidade. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 792/2015. Recte e Recdo: CRECI 14ª Região/MS "ex officio". Repdas: PALHANO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5064 e R. T. JENIPHER KAROLLINY NOBRE DE MIRANDA PALHANO CARDOSO - CRECI 4841. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 90 dias, cumulada com Multa de 02 anuidades para P/J e Suspensão da Inscrição por 30 dias, cumulada com Multa de 01 anuidade para P/F, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1977/2013. Recte: JOÃO CARLOS CARVALHO DA NATIVIDADE - CRECI 49574. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 657/2014. Recte: GOLDEN HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-7425. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 658/2014. Recte: GOLDEN HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-7425. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 902/2014. Recte: LAUSTÊNIA CALMON RANGEL. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 903/2014. Recte: ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PEREIRA - CRECI 5103. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 904/2014. Recte: ANTÔNIO FERNANDO SANTIAGO - CRECI 7385. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 905/2014. Recte: INDICA IMÓVEL COM. BR LTDA. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1603/2014. Recte: L. P. S. SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-4107. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura cumulada com Multa de 01 anuidade. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 058/2015. Recte: VALOR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-176. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 076/2015. Recte: JOSEMAR ERNESTO PEREIRA. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provi-



mento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 692/2015. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-1148. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 698/2015. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-1148. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 699/2015. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-1148. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 836/2015. Recte: IMOBILIÁRIA CARDOSO LTDA - CRECI J-620. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3278/2014. Recte: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA ANITA GARIBALDI LTDA - CRECI J-3654. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3279/2014. Recte: DECISIVA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-4137. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3280/2014. Recte: DECISIVA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-4137. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 3281/2014. Recte: DECISIVA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-4137. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 3282/2014. Recte: ELISABETH DA SILVA CARNEIRO - CRECI 17674. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro OSWALDO JOSÉ SIQUEIRA/DF
1- Processo-COFECI nº 271/2014. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Repdo: ENILTON OLIVEIRA DE ALMEIDA - CRECI 3860. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 775/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: WALLACE DA SILVA SOBRINHO - CRECI 8912. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3301/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3302/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: SIMONE DO NASCIMENTO GALISA - CRECI 11385. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3305/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: RITA DE CÁSSIA ALVES FERNANDES SILVA - CRECI 8077. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 771/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: J.T.H. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA-CRECI J-1143. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3504/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICARDO DE SOUSA CAVALCANTE - CRECI 81421. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 278/2014. Recte: DIONATAN DOMINGOS DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 756/2014. Recte: J.T.H. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA - CRECI J-1143. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 846/2014. Recte: BISMARCK PAULO DIAS SABINO. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2353/2014. Recte: GILBERTO LUIS BARONE F. I. - CRECI J-3445. Recdo: CRECI 13ª Região/ES. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2970/2014. Recte: CRISPIM CERQUEIRA ALMEIDA - CRECI J-5356. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 3332/2014. Recte: LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA - CRECI 1847. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3355/2014. Recte: AFFONSO HENRIQUES G. CONS. E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CRECI J-1050. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3682/2014. Recte: JEAN-DEL ALPHONSE CAVALCANTE KARR - CRECI 1587. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 038/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 191/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 192/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 193/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o

arquivamento do processo. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 195/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 196/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 197/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 198/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 199/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 200/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 201/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 202/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 203/2015. Recte: IURI MOREIRA VERAS - CRECI 7168. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3354/2014. Recte: PAULO DAVID SOUSA BORGES - CRECI 21337. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro IRINEU CELSO LUDVIG/SC
1- Processo-COFECI nº 2079/2013. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdos: MAURO SÉRGIO SILVA ABREU - CRECI 11765 e ORLANDO MARTINS DE MATTOS JUNIOR - CRECI 15771. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 702/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GIOVANNI DO NASCIMENTO FUMAGALLI - CRECI 92392. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura, cumulada com Multa de 03 anuidades. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3662/2014. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: AROLDI ANDRADE LIMA - CRECI 309. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3663/2014. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: CLÉIA EDNETE HORA DE SOUZA - CRECI 1913. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2078/2013. Recte: NOGUEIRA REZENDE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3147. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Multa de 03 anuidades. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3339/2014. Recte: OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA - CRECI 6417. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3340/2014. Recte: OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA - CRECI 6417. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3658/2014. Recte: JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS - CRECI 959. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 067/2015. Recte: KLEBER CARDOSO TELES - CRECI 2381. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 069/2015. Recte: CLARINHA HERMENEGILDA DE JESUS - CRECI 1976. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 075/2015. Recte: MATHEUS CAMPOS LIMA - CRECI 2263. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 077/2015. Recte: PAULO MÁRIO BARRETO BRANDÃO - CRECI 1762. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 089/2015. Recte: PAULO SOBRINHO BEZERRA - CRECI 3403. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 112/2015. Recte: CONSTRUTORA LIDER LTDA - CRECI J-414. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 630/2015. Recte: FORTCASA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-417. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 645/2015. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 660/2015. Recte: P. D. G. VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1413. Recdo: CRECI 9ª

Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 669/2015. Recte: HÉLIO FERNANDES RIBEIRO - CRECI 12771. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 704/2015. Recte: ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS REIS REIS LTDA - CRECI J-1146. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 074/2015. Recte: COSILLAR IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-127. Recdo: CRECI 16ª Região/SE. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 637/2015. Recte: MÉRITA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2651. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 3292/2014. Recte: AURO DE OLIVEIRA GUERRA - CRECI 4908. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA
1- Processo-COFECI nº 701/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON DE ASSIS SILVA - CRECI 69830. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura, cumulada com Multa de 01 anuidade. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2254/2014. Recte e Recdo: CRECI 17ª Região/RN "ex officio". Repdas: TÉCNICA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1000 e R. T. SILVANAIDE BEZERRA DOS SANTOS - CRECI 948. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1747/2014. Recte: JORGE ARAGUSUKU. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1748/2014. Recte: FLÁVIO DE MATOS RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2252/2014. Recte: L. P. S.-FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-827. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2255/2014. Recte: REINALDO BEZERRA SANTOS. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3024/2014. Recte: JOSÉ CARLOS FLORENTINO DE MOURA. Recdo: CRECI 22ª Região/AL. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3311/2014. Recte: NOVAEMP. BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1195. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3312/2014. Recte: NOVAEMP. BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1195. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3313/2014. Recte: NOVAEMP. BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1195. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 3314/2014. Recte: NOVAEMP. BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1195. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 3316/2014. Recte: NOVAEMP. BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1195. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 3822/2014. Recte: ZAMPIERI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-598. Recdo: CRECI 22ª Região/AL. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Multa de 01 anuidade. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 090/2015. Recte: M. R. V. ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 147/2015. Recte: FORTCASA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-417. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 148/2015. Recte: FORTCASA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-417. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 633/2015. Recte: CAIO FERNANDES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1191. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 634/2015. Recte: THIAGO DE MORAIS XAVIER - CRECI 3826. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 636/2015. Recte: L. P. S.-FORTALEZA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-8927. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. DECISÃO: Recurso provido. Reformada a decisão recorrida, para aplicar determinar o arquivamento do processo. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 674/2015. Recte: IRMAOS MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1090. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 837/2015. Recte: MARÍLIA DIBO NACER HINDO - CRECI 3779. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 675/2015. Recte: KLEBER SOUSSA SOLLA - CRECI 9338. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO/PB

1- Processo-COFECI nº 2393/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. T. A. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14638. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2394/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. T. A. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14638. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2395/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. T. A. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14638. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2396/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. T. A. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14638. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2397/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. T. A. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14638. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 284/2014. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repdo: LUIZ JOSÉ DE PAIVA XIMENES - CRECI 3130. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 620/2014. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repdos: CIN-CENTRO INTERNACIONAL DE NEG. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-851 e R. T. GEORGE ALBERTO CAVALCANTE FAÇANHA - CRECI 3955. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 60 dias, cumulada com Multa de 03 anuidades. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2883/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VAGNER BORGES DE SOUZA - CRECI 89336. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3437/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VIEIRA & VALMIR LTDA - CRECI J-13857. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2288/2014. Recte: JORGE LUIS MOREIRA CABRAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2616/2014. Recte: ROSÂNGELA TOCANNI DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Advertência. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2616/2014. Recte: ROSÂNGELA TOCANNI DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 311/2015. Recte: EDUARDO BERTONI DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 954/2014. Recte: LOCAL LOCADORA E ADMINISTRADORA E IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2122. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3296/2014. Recte: MARCOS ABRAÃO MOREIRA - CRECI 24224. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3297/2014. Recte: MARCOS ABRAÃO MOREIRA - CRECI 24224. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2277/2014. Recte: WILSON PINTO DA SILVA - CRECI 8744. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2389/2014. Recte: J. D. M. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-842. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2431/2014. Recte: J. D. M. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-842. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2432/2014. Recte: J. D. M. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-842. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2436/2014. Recte: J. D. M. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-842. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 3226/2014. Recte: JEREMIAS MARCO MARCANI CORDEIRO GOMES - CRECI 24796. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AIRES RIBEIRO DE MATOS/RO

1- Processo-COFECI nº 1986/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MODELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-16641. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 1987/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARIA DAS DORES DO PRADO - CRECI 52578. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2878/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: META NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13603. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2879/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SANDOVAL GALVÃO GOMES - CRECI 41104. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 719/2014. Recte e Recdo:

CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA - CRECI 73409. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2829/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON DE ASSIS SILVA - CRECI 69830. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Multa de 02 anuidades. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2934/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO CEZAR CATTONARO - CRECI 74841. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3482/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA EL BOSQUE LTDA - CRECI J-2232. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3483/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS - CRECI 41686. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1978/2013. Recte: FERNANDO ANTÔNIO JACINTHO DE CAMPOS - CRECI 45324. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão recorrida, para aplicar a pena de Censura. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 678/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 681/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 763/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 764/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 766/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 767/2014. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 985/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2724/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2725/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2726/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2727/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2728/2014. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 420/2015. Recte: ELVIRA DA COSTA QUEIROZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2024/2013. Recte: ALEXANDRE CORTES PINTO - CRECI 48973. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2991/2014. Recte: ALESSANDRO MUNIZ BRAGANÇA - CRECI 16753. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3237/2014. Recte: VIVENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3554. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 953/2014. Recte: LILLANA ROSA - CRECI 19819. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1509/2014. Recte: ARLETE HELENA DO CARMO FREITAS - CRECI 16776. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2016.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2016

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro PAULO JOSÉ VIEIRA TAVARES/MG

1- Processo-COFECI nº 2136/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: RILDO BERALDO VIEIRA - CRECI 7435. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

2- Processo-COFECI nº 2836/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: VIDA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-8339. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3006/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: MÁRCIA REGINA ALVES DA CRUZ - CRECI 9790. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 689/2015. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdos: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA - CRECI J-12188 e R. T. RICARDO MARTINS MOREIRA JÚNIOR - CRECI 5280. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2168/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: CARLOS ROBERTO DUTRA - CRECI 7712. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2238/2014. Recte: MISIA MACEDO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2268/2014. Recte: FABIANA SANTOS INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-2951. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2273/2014. Recte: ANDREA ARAÚJO DE OLIVEIRA - CRECI 1823. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2274/2014. Recte: JOSÉ CARLOS PAIANO F.I. - CRECI J-1871. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2402/2014. Recte: ANTÔNIO JOAQUIM DA CONCEIÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2596/2014. Recte: LUIS GUILHERME DIAS DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2605/2014. Recte: ASSUNÇÃO CARDOSO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2873/2014. Recte: ROS CENTRAL DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1999. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3462/2014. Recte: COLARES ASSESSORIA IMOB. S/C LTDA - CRECI J-8053. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3464/2014. Recte: HIRTO EVANGELISTA COLARES - CRECI 29325. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 349/2015. Recte: JÚLIO RÓDRIGO DE SOUZA ROSETE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 362/2015. Recte: IVAN MARCOS DA FONSECA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1110/2015. Recte: EDUARDO BALHAZAR CANSZEWSKI - CRECI J-3628. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1111/2015. Recte: SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-2656. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1221/2015. Recte: CONFIANÇA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-2198. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 3343/2014. Recte: JUSTINIÃO ALVES DOS SANTOS - CRECI 19236. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1503/2014. Recte: IZABEL DE CARVALHO LIRA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 8ª Região/DF. Assunto: TR - Recurso impetrado pela denunciante, em face de Asolvção de denuncia formulada contra C.I. FERNANDO MOREIRA DE JESUS - CRECI 11353DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO SPINETTI ALVES/GO
1- Processo-COFECI nº 187/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NOVA VILA RICA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17287. DECISÃO: Julgado nulo o processo desde sua instauração. Determinado o retorno dos autos à origem para arquivamento, com posterior adoção de providências em caráter meramente administrativo e não disciplinar. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 210/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EGITO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11612. DECISÃO: Julgado nulo o processo desde sua instauração. Determinado o retorno dos autos à origem para arquivamento, com posterior adoção de providências em caráter meramente administrativo e não disciplinar. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 216/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEON CORR. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-9552. DECISÃO: Julgado nulo o processo desde sua instauração. Determinado o retorno dos autos à origem para arquivamento, com posterior adoção de providências em caráter meramente administrativo e não disciplinar. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1616/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdas: IMOBILIÁRIA CONDOLAR LTDA - CRECI J-21891 e R. T. KÁTIA CILENE SILVA PEREIRA - CRECI 15792. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1626/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA CONDOLAR LTDA - CRECI J-21891 e R. T. KÁTIA CILENE SILVA PEREIRA - CRECI 15792.



DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3447/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS JOSÉ MONTEIRO - CRECI 71325. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3520/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICARDO DE SOUSA CAVALCANTE - CRECI 81421. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 120/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdas: TATIANA DA LUZ HAHN - CRECI J-22805, R. T. TATIANA DA LUZ HAHN - CRECI 32405 e FABIANO FERNANDES CRECI 41606. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 121/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: TATIANA DA LUZ HAHN - CRECI 32405. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 122/2015. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: FABIANO FERNANDES - CRECI 41606. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 893/2013. Recte: PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-6546. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 973/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ JOÃO - CRECI 30893. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1629/2014. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: VALDOMIRO SOARES MACHADO - CRECI 17341. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3486/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELIZABETH MALACHOSKI - CRECI 48944. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 906/2014. Recte: JOSÉ DE ARIMATEIA ROCHA - CRECI 260. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1745/2014. Recte: PRISCILA DE QUEIROZ LIBERAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1746/2014. Recte: IVO ANTÔNIO BUENO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2330/2014. Recte: DAIANÉ CASTRO ROSANO. Recdo: CRECI 24ª Região/RO. DECISÃO: Determinado retorno dos autos em diligência. 19- Processo-COFECI nº 2446/2014. Recte: BEZERRIL IMÓVEIS E SEGUROS - CRECI J-455. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2651/2014. Recte: ISAQUE PEREIRA CAMPOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2974/2014. Recte: M. FREITAS GESTORES IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-22629. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 3783/2014. Recte: LÚCIA MARIA DE PAULA E SOUZA - CRECI 40127. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 151/2015. Recte: LUJANA FRANCA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 216/2015. Recte: LUCINDA APARECIDA SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 309/2015. Recte: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 338/2015. Recte: LOURDES SILVA RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro AGUINALDO APRÍGIO DE LIMA/PE

1- Processo-COFECI nº 3115/2013. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: JÉSSICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-4445. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3738/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BARROSO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-1262. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 929/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA SILVA RANGEL S/C LTDA - CRECI J-14615. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 972/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO VERTERO - CRECI 31920. DECISÃO: Retirado de Pauta. 5- Processo-COFECI nº 2374/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BETA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA - CRECI J-5349. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 697/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FABRÍCIO TEIXEIRA SERRA - CRECI 66081. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2849/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NIVALDO DE GOUVEIA - CRECI 48322. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2889/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PRISMA CONS. DE IMÓ-

VEIS S/C LTDA - CRECI J-16616. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2890/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IVETE MARTOS DA CUNHA - CRECI 49786. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 654/2013. Recte: ROBERTO ORTEGA DE ARAÚJO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 11- Processo-COFECI nº 911/2013. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 12- Processo-COFECI nº 926/2013. Recte: ELTON HENRIQUES DE ARAÚJO - CRECI 37798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2162/2013. Recte: EDUARDO ROQUE DE ABREU. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2252/2013. Recte: FELIPE RIBEIRO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2259/2013. Recte: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3712/2013. Recte: PEDRO DE MELLO - CRECI 81269. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 443/2014. Recte: JÉSSICA ANDRADE DE OLIVEIRA THOMÉ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 444/2014. Recte: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 450/2014. Recte: JOSÉ RIBEIRO DE MELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 452/2014. Recte: JOSÉ FRANCISCO GERMANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 01 (uma) anuidade. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 460/2014. Recte: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 478/2014. Recte: SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 490/2014. Recte: LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 550/2014. Recte: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 606/2014. Recte: IMOB. PINOTTI S/C LTDA - CRECI J-7302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 680/2014. Recte: MORAES IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-10840. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 733/2014. Recte: HAROLDO MOISES DI GIAIMO - CRECI 1156. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 1680/2014. Recte: EDDIE DA CRUZ MADURO JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 1683/2014. Recte: ROSIMARA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 30- Processo-COFECI nº 1756/2014. Recte: GABRIEL ROSA DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 2033/2014. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 2087/2014. Recte: IMOBUSINESS ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - CRECI J-19918. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 2088/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 2093/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 2151/2014. Recte: SANDRA HELENA PINOTTI - CRECI 17659. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 2152/2014. Recte: DANIEL XAVIER DE MORAES - CRECI 33293. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2316/2014. Recte: EVANDRO DOS SANTOS PRADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2378/2014. Recte: DANIELA CRISTINA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2396/2014. Recte: TONI RAMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 2401/2014. Recte: KAREN DAIANE DE CAMARGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 2617/2014. Recte: RODRIGO BERTASSI. Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 2649/2014. Recte: JOAQUIM VICENTE DE MOURA ANDRADE JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 2839/2014. Recte: ARMOND COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19987. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 44- Processo-COFECI nº 2840/2014. Recte: EDUARDO ARMOND - CRECI 24832. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 45- Processo-COFECI nº 2860/2014. Recte: PACHECO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 2861/2014. Recte: SUELI APARECIDA PACHECO - CRECI 56330. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 3055/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 3056/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBÍ - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 3147/2014. Recte: ROBERTO DO AMARAL - CRECI 37649. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 50- Processo-COFECI nº 3148/2014. Recte: CASA GRANDE S. R. CONSULTORIA DE IMÓVEIS - CRECI J-20328. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 51- Processo-COFECI nº 1013/2015. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 52- Processo-COFECI nº 1014/2015. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SAMUEL ARTHUR PRADO/BA
1- Processo-COFECI nº 932/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VALOTA S/C LTDA - CRECI J-11309. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 933/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: APARECIDO VALOTA - CRECI 32879. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2333/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RICHARD DEL BEL - CRECI 61505. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 159/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: FAVO DE MEL ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-1248. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3441/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WILSON ROBERTO SEVERINO - CRECI 76966. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2373/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: VALÉRIA TERRA VILELA - CRECI 18453. DECISÃO: Retirado de Pauta. 7- Processo-COFECI nº 2374/2015. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: VALÉRIA TERRA VILELA - CRECI 18453. DECISÃO: Retirado de Pauta. 8- Processo-COFECI nº 969/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO BARREIRO DE JESUS - CRECI 27077. 9- Processo-COFECI nº 2957/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDMUNDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - CRECI 40433. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3403/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA BUENO LTDA - CRECI 16841. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 3404/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIMONE APARECIDA FRANCO BUENO - CRECI 47601. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 3416/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUILHERME CORREA RODRIGUES - CRECI 101412. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 3485/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAMESSON AMARO DOS SANTOS - CRECI 22349. DECISÃO: Retirado de Pauta. 14- Processo-COFECI nº 968/2013. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RUMO CERTO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16528. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 762/2014. Rectes: INTER MMBILCONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18912 e R.T. AMAURI DOS SANTOS - CRECI 45629. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 1470/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2105/2014. Recte: ARMELINDA DE JESUS DO CARMO MINZONI - CRECI 59387. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento dos autos. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 2259/2014. Recte: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA JOINVILLE LTDA - CRECI J-2777. Recdo: CRECI 11ª Região/SC.

DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3090/2014. Recte: ROSEMEIRE VIDAL DE LIMA - CRECI 102687. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Recurso Provido Parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de censura. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3100/2014. Recte: E. B. C. - SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-19583. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 169/2015. Recte: MARCUS VINICIUS CORREIA SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Concedido vistas ao Conselheiro Federal Vilmar Pinto da Silva/AL, conforme permissivo constante do artigo 70, § 2º do Regimento Interno do COFECI. 22- Processo-COFECI nº 180/2015. Recte: SILVIO FRANÇON LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Concedido vistas ao Conselheiro Federal Vilmar Pinto da Silva/AL, conforme permissivo constante do artigo 70, § 2º do Regimento Interno do COFECI. 23- Processo-COFECI nº 274/2015. Recte: ADILSON CARLOS BRITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Concedido vistas ao Conselheiro Federal Vilmar Pinto da Silva/AL, conforme permissivo constante do artigo 70, § 2º do Regimento Interno do COFECI. 24- Processo-COFECI nº 283/2015. Recte: LILIANE BARBOSA DE PAULO GOBI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Concedido vistas ao Conselheiro Federal Vilmar Pinto da Silva/AL, conforme permissivo constante do artigo 70, § 2º do Regimento Interno do COFECI. 25- Processo-COFECI nº 293/2015. Recte: CARLOS PAULO NASCIMENTO CONCEIÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Concedido vistas ao Conselheiro Federal Vilmar Pinto da Silva/AL, conforme permissivo constante do artigo 70, § 2º do Regimento Interno do COFECI. 26- Processo-COFECI nº 308/2015. Recte: ADRIANO PEREIRA REIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Concedido vistas ao Conselheiro Federal Vilmar Pinto da Silva/AL, conforme permissivo constante do artigo 70, § 2º do Regimento Interno do COFECI. 27- Processo-COFECI nº 386/2015. Recte: LEONARDO AMORIM OLIVEIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Concedido vistas ao Conselheiro Federal Vilmar Pinto da Silva/AL, conforme permissivo constante do artigo 70, § 2º do Regimento Interno do COFECI. 28- Processo-COFECI nº 427/2015. Recte: JOSÉ APARECIDO LOURENÇO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Concedido vistas ao Conselheiro Federal Vilmar Pinto da Silva/AL, conforme permissivo constante do artigo 70, § 2º do Regimento Interno do COFECI. 29- Processo-COFECI nº 917/2015. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 918/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CARLOS MAGNO DOS SANTOS/PA

1- Processo-COFECI nº 154/2014. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: PAULO ROBERTO MILAROSKI - CRECI 9391. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 659/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA SILVA RANGEL S/C LTDA - CRECI J-14615. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2993/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - CRECI 7199. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2994/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: MÔNICA DE OLIVEIRA - CRECI 10606. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3003/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: MARIA DE JESUS DE SOUSA SILVA - CRECI 6630. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2920/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JULIANA BRANCO - CRECI 75369. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2992/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdos: MARCIO FERREIRA DO PRADO - CRECI 12251 e DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA - CRECI 5413. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1504/2014. Recte: VALONI ADRIANO PROCÓPIO - CRECI 13242. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3285/2014. Recte: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9663. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 178/2015. Recte: CAROLINE MOREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 253/2015. Recte: FÁBIO NÓRMANDO VEZZETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 287/2015. Recte: BENJAMIN APARECIDO FREDERICO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 328/2015. Recte: ANA PAULA SILVA DA CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 345/2015. Recte: CARLOS EDUARDO DE BARROS BEZERRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de ori-

gem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 946/2015. Recte: N. M. S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-17765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 947/2015. Recte: MÁRCIA SETSUKO UNE - CRECI 43717. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 948/2015. Recte: N. M. S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-17765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 949/2015. Recte: MÁRCIA SETSUKO UNE - CRECI 43717. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1387/2015. Recte: ELISA SOUZA OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1390/2015. Recte: JOSÉ JURANDY INÁCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 1391/2015. Recte: JOSÉ JURANDY INÁCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1444/2015. Recte: GUILHERME BARBIERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR NEVES/MS

1- Processo-COFECI nº 901/2011. Recte ROBERTO TSCHOAPKE SMITH - CRECI 10040. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra decisão de pena de Cancelamento da Inscrição aplicada pelo CRECIS/SC e mantida pela 2ª Câmara Recursal. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3082/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: DELCIO PANARIELLO - CRECI 17073. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 632/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SORAYA REGINA CASTRO ALVES SCHKAIR - CRECI 70844. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 666/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL SALES JUNIOR - CRECI 68500. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 881/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ADALVO DE SANTANA - CRECI 80617. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 882/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JARDIM SANTA BÁRBARA IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-20657. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1288/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R. C. I. CONS. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-16976. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1342/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PLANSERRA EMP. E CONSTRUÇÕES LTDA - CRECI J-10440. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3473/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAX HENRIQUE BORASCHI - CRECI 54178. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 660/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALAIR MIRANDA DE SOUZA - CRECI 73715. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 749/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOEL ELIAS - CRECI 71860. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2885/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA VIEIRA BATALHA - CRECI 87144. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2923/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARMÉLIO PEREIRA DE MELO - CRECI 44775. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3445/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO ALENCAR BENEDICTO - CRECI 75451. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3525/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SUCESSO - ON IMOBILIÁRIA CITY S/C LTDA - CRECI J-17197. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3526/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROGÉRIO CRUZ PEREIRA - CRECI 56144. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 1031/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ ROBERTO BELLINI - CRECI 48887. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 358/2014. Recte: KEISE KELLY GONÇALVES FIGUEREDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 379/2014. Recte: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE ASSUNÇÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 416/2014. Recte: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES GRANGE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DE-

CISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 496/2014. Recte: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 499/2014. Recte: MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 534/2014. Recte: JOSÉ CLÁUDIO MACEDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 542/2014. Recte: CRISTIANE APARECIDA CONCEIÇÃO PINTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 662/2014. Recte: PAULO CÉSAR DOS SANTOS ROMÃO - CRECI 64875. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 694/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 899/2014. Recte: ESPAÇO IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-11167. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 900/2014. Recte: MILZA HELENA ANTONIETI ELIAS - CRECI 41045. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 970/2014. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 971/2014. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A-CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 981/2014. Recte: MORAES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-10840. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 982/2014. Recte: DANIEL XAVIER DE MORAES - CRECI 33293. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 1666/2014. Recte: GUILHERME MARQUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 1794/2014. Recte: CÉZAR AUGUSTO REMONDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 1902/2014. Recte: BRUNO MARIN GIMENES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 1941/2014. Recte: MARLI MARIA DELAZERI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 2132/2014. Recte: AFONSO CAVALCANTI DE FREITAS MARTINS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 2405/2014. Recte: ANDREZA RAYMUNDO PULZE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2631/2014. Recte: JOSÉ LUCIANO NICOLAU LONGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 3467/2014. Recte: TONY RICHARD MARÇAL FUMAGALLI - CRECI 106337. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 41- Processo-COFECI nº 3601/2014. Recte: ABYARA ASSESSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19522. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42- Processo-COFECI nº 3602/2014. Recte: EMÍLIO JOSÉ DE ALMEIDA WESTERMANN - CRECI 66908. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43- Processo-COFECI nº 258/2015. Recte: MARCONDES VIANA SOBREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 44- Processo-COFECI nº 303/2015. Recte: RENATO BIGONI TAPIAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 45- Processo-COFECI nº 394/2015. Recte: PAULO EDUARDO QUEIROZ DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 46- Processo-COFECI nº 396/2015. Recte: FABIANA SCHNEIDER. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 47- Processo-COFECI nº 398/2015. Recte: TOMAZ PONTES SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 48- Processo-COFECI nº 488/2015. Recte: ARY PROENÇA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-16862. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 49- Processo-COFECI nº 489/2015. Recte: PAULO CÉSAR GOMES PROENÇA - CRECI 36750. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL

1- Processo-COFECI nº 315/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: FRANCISCO ARAÚJO DE OLIVEIRA - CRECI 6157. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2388/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: JOELSON COELHO DE MORAES - CRECI 5591. DECISÃO: Negado provimento ao recurso.



Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2447/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Autuada: VIDA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-8339. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2474/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repda: CLÁUDIA GOLBERTO COSTA PRADO - CRECI 10863. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2931/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ROBERTO MANGILI - CRECI 77108. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 2837/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: BARTOLOMEU RODRIGUES DOS REIS - CRECI 9238. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 310/2014. Rectes: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-9387 e R. T. SEBASTIÃO DONIZETTI FERREIRA - CRECI 4760. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 921/2014. Recte: SUPREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-7626. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1829/2014. Recte: FLAVIANO BARBOSA LEITE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1947/2014. Recte: J. C. R. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2135/2014. Recte: JEANI SHEILA DE OLIVEIRA SANTANA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2284/2014. Recte: ROGÉRIO TOLEDO SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2370/2014. Recte: ARMANDO RODRIGUES NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2657/2014. Recte: VANESSA CRISTINA ZAIDEN IORIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 175/2015. Recte: FABRÍCIO COSTA CYRILLO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 252/2015. Recte: ROBSON GABRIEL FALANGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 271/2015. Recte: HELMUTH WANDERLEY DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 282/2015. Recte: ALDENI ANTÔNIO SCHUINDT. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 297/2015. Recte: ORLANDO LOUZADA BITTENCOURT. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 495/2015. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 496/2015. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 317/2014. Recte: DF IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-16950. Recdo: CRECI 8ª Região/DF. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA/TO

1- Processo-COFECI nº 890/2011. Recte: ADRIANO DE SOUZA CUNHA - CRECI 7209. Recdo: COFEI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição aplicada pelo CRECI/SC e mantida pela 2ª Câmara Recursal. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2854/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDGAR OSCAR PEREIRA - CRECI 15297. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3561/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO - CRECI 30071. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3562/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: KÁTIA IZILDA DA SILVA - CRECI 60412. Decisão: Retirado de Pauta. 5- Processo-COFECI nº 3506/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Repda: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3507/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ FERNANDO GAMBÍ - CRECI 44981. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 1741/2014. Recte: LUZINETE CRISTINA ATHANAZIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1761/2014. Recte: DIO RACY VIEIRA DE BARROS JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a de-

cisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1955/2014. Recte: FLÁVIO RAVAGNANI DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 10- Processo-COFECI nº 1956/2014. Recte: RENAN ASSALIN ZAMBON. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1988/2014. Recte: AE PATRIMÔNIO CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20189. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 12- Processo-COFECI nº 1989/2014. Recte: ALEXANDRE AMÉRICO DE OLIVEIRA - CRECI 53770. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 1990/2014. Recte: IMOBILIÁRIA H2 LTDA - CRECI 4940. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 1991/2014. Recte: JOÃO ASSAF HADBA - CRECI 33925. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 1992/2014. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Retirado de Pauta. 16- Processo-COFECI nº 1993/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 2578/2014. Recte: EUNICE RUFINI PITTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a penalidade de multa de 01 anuidade. Vencido Relator. 18- Processo-COFECI nº 2608/2014. Recte: WAGNER DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 2612/2014. Recte: TATIANA DE FREITAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 2630/2014. Recte: GENY LOURDES DE SOUZA DREUX. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 363/2015. Recte: NERCIO JULIANI NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 473/2015. Recte: ELITE LAR SÃO PAULO INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20590. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 0474/2015. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO - CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL CLAUDENIR DE ARAÚJO LIMA/AC

1- Processo-COFECI nº 682/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M. B. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11181. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 683/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO VIVALDO BENEDINI - CRECI 18009. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 896/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-17573. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 673/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MINAYUKI TOYAMA - CRECI 7180. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 674/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TOYAMA IMÓVEIS LTDA - CRECI 18863. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 895/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NELSON GALLI - CRECI 26727. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 390/2014. Recte: FERNANDO CELESTINO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1984/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1985/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORREA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2134/2014. Recte: DANIELA CRISTINA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2231/2014. Recte: MARIA APARECIDA DE PAULA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2572/2014. Recte: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2627/2014. Recte: SANDRA APARECIDA DA SILVA BRITO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 260/2015. Recte: GUSTAVO GERMANO SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 286/2015. Recte: ELAINE GODOY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 330/2015. Recte: VANESSA MIRANDA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 364/2015. Recte: MÁRIO MÁRCIO RECAL-

DE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 562/2015. Recte: PATRÍCIA DE ALMEIDA COLLETTI - CRECI 64874. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 592/2015. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 594/2015. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 892/2015. Recte: PIRAMID IMÓVEIS LTDA - CRECI J-15102. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 893/2015. Recte: ADAIR ANTÔNIO PORFÍRIO DA SILVA - CRECI 45602. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. Brasília (DF), 05 de setembro de 2016.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2016

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA/RJ

1 - Processo-COFECI nº 827/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repda: F.F. MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0311. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 828/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA-CRECI 5135. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2038/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RONALDO DA SILVA-CRECI 41922. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 855/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: RICARDO JOSÉ BEMERGUY MATOS DOS SANTOS-CRECI 5377. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2936/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HENRY JAMES BALDE-CRECI 72414. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 991/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROBERTO ALVES DOS SANTOS-CRECI 40036. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 993/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IONARA SILVEIRA CALDAS-CRECI 97017. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 833/2014. Recte: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS-CRECI J-0220. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 02 anuidades. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2588/2014. Recte: AGUIMAR VALENTE BANDEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2658/2014. Recte: DANIELLY GONÇALVES CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3089/2014. Recte: WAGNER LUIZ MARQUETTI MURAKAMI-CRECI 71061. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 291/2015. Recte: VALÉRIA CRISTINA PINTO DE JESUS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 326/2015. Recte: CAIO CARNEIRO BASTOS MARQUES SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 342/2015. Recte: GABRIELA CÉZAR SERRANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 343/2015. Recte: MARCELO ORTIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 354/2015. Recte: CARLOS EDUARDO GOMIDE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 661/2015. Recte: TATIANE PEREIRA FERNANDES-CRECI 17071. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de 01 anuidade. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 662/2015. Recte: VILMA PINHEIRO SOARES-CRECI 13939. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 676/2015. Recte: EDVAN FERREIRA SIMÕES-CRECI 13709. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 1000/2015. Recte: CHÁO E TETO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 1001/2015. Recte: CHÁO E TETO CONSUL-

TORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0161. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1081/2015. Recdo: VIVACI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA-ME-CRECI J-0556. Recdo: CRECI 12ª Região/PA. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PETRUS LEONARDO DE S. MENDONÇA/PE

1 - Processo-COFECI nº 2207/2009. Recdo: DANIEL BENARROCH BARCESSAT-CRECI 02877. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de suspensão da inscrição por 90 dias aplicada pelo CRECI/PA e mantida pela 3ª Câmara Recursal. Decisão: Retirado de pauta. 2 - Processo-COFECI nº 2264/2012. Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ANTONIO CARLOS CRUZ BORGES-CRECI 04771. Decisão: Retirado de pauta. 3 - Processo-COFECI nº 3319/2012. Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: ISNARD OLIVEIRA COSTA-CRECI 07975. Decisão: Retirado de pauta. 4 - Processo-COFECI nº 893/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EXPANSÃO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-01947. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 894/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LEONEL DE LIMA JOAQUIM-CRECI 20443. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1511/2015. Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdo: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 7 - Processo-COFECI nº 1513/2015. Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdo: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 8 - Processo-COFECI nº 1515/2015. Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdo: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 9 - Processo-COFECI nº 1516/2015. Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdo: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 10 - Processo-COFECI nº 1517/2015. Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdo: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 11 - Processo-COFECI nº 1518/2015. Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdo: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 12 - Processo-COFECI nº 1519/2015. Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdo: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 13 - Processo-COFECI nº 1521/2015. Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdo: MARIA SILMA LIMA BRAGA-CRECI 0739. Decisão: Retirado de pauta. 14 - Processo-COFECI nº 2084/2013. Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuada: PT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-01086. Decisão: Retirado de pauta. 15 - Processo-COFECI nº 885/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALIANÇA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-07151. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 886/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GERALDO NERE DUARTE-CRECI 31474. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 891/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: TOMAS DE MATOS CONSULTORIA & NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18862. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 892/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: THOMAS DE MATOS COSTA-CRECI 64096. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 1025/2012. Recdo: IRAN SOUZA BRANDÃO-CRECI 02754. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 20 - Processo-COFECI nº 2265/2012. Recdo: AILTON DOS SANTOS. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 21 - Processo-COFECI nº 2266/2012. Recdo: PALOMA FERREIRA GOMES. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 22 - Processo-COFECI nº 3317/2012. Recdo: CONCEIÇÃO DE MARIA ASSIS MAGALHÃES-CRECI 7589. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 23 - Processo-COFECI nº 514/2013. Recdo: RAUL LEONARDO DE OLIVEIRA ARRAZ-CRECI 14407. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 24 - Processo-COFECI nº 795/2013. Recdo: MANOEL MARIM DOS SANTOS-CRECI 8264. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 25 - Processo-COFECI nº 2843/2013. Recdo: ONOFRE RODRIGUES DE SANTANA-CRECI 14693. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 26 - Processo-COFECI nº 2844/2013. Recdo: JORGE LOYOLA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-1196. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 27 - Processo-COFECI nº 2847/2013. Recdo: CARLOS BENEVIDES-CRECI 4221. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 28 - Processo-COFECI nº 3505/2013. Recdo: MAURO FERNANDO VANTI MACEDO-CRECI 45965. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 29 - Processo-COFECI nº 3602/2013. Recdo: FRANCISCO JAVIER SANTALLA DEL CARPIO. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 30 - Processo-COFECI nº 3605/2013. Recdo: MARILANDE MOREIRA ALVES. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 31 - Processo-COFECI nº 940/2014. Recdo: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32 - Processo-COFECI nº 941/2014. Recdo: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33 - Processo-COFECI nº 2239/2014. Recdo: ROBERTO MATSUMORI. Recdo: CRECI 2ª Re-

gião/SP. Decisão: Retirado de pauta. 34 - Processo-COFECI nº 220/2015. Recdo: VALMIR JOSÉ DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35 - Processo-COFECI nº 300/2015. Recdo: ROSILÉNE OLIVEIRA DIAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36 - Processo-COFECI nº 393/2015. Recdo: CLEBER HENRIQUE LINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37 - Processo-COFECI nº 395/2015. Recdo: LUIZ HENRIQUE SANTOS CARDOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 38 - Processo-COFECI nº 569/2015. Recdo: MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA-CRECI 55618. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 39 - Processo-COFECI nº 658/2015. Recdo: RODOLPHO AIRES CAMANDARROBA CASTELO BRANCO-CRECI 16138. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 40 - Processo-COFECI nº 659/2015. Recdo: RODOLPHO AIRES CAMANDARROBA CASTELO BRANCO-CRECI 16138. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 41 - Processo-COFECI nº 695/2015. Recdo: FOCO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-1352. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. Decisão: Retirado de pauta. 42 - Processo-COFECI nº 902/2015. Recdo: ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19368. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 43 - Processo-COFECI nº 903/2015. Recdo: JORGE AFIF CURY FILHO-CRECI 61435. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta.

RELATOR: Conselheiro AURÉLIO CÁPUA DALLAPÍCU-LA/ES

1 - Processo-COFECI nº 1458/2008. Recdo: GIA GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA-CRECI J-0323. Recdo: COFECI. Infração: Pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de suspensão da inscrição por 30 dias c/c multa de 02 anuidades aplicada pela 3ª Câmara Recursal. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1811/2008. Recdo: GIA GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA-CRECI J-0323. Recdo: COFECI. Infração: Pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de cancelamento da inscrição aplicada pelo CRECI/SP e mantida pela 3ª Câmara Recursal. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2428/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TIGRÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19119. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 997/2014. Recdo: MANUEL GONÇALVES PACHECO-CRECI 9742. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 998/2014. Recdo: ORGANIZAÇÃO MGP LTDA-CRECI J-1449. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2089/2014. Recdo: ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19368. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2090/2014. Recdo: JORGE AFIF CURY FILHO-CRECI 61435. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3210/2014. Recdo: LUIZ FERNANDO GAMBÍ-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3211/2014. Recdo: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3213/2014. Recdo: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3214/2014. Recdo: LUIZ FERNANDO GAMBÍ-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3224/2014. Recdo: LUIZ FERNANDO GAMBÍ-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 3227/2014. Recdo: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 3242/2014. Recdo: LUIZ FERNANDO GAMBÍ-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3243/2014. Recdo: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 391/2015. Recdo: MÁRCIO DAUAR COPEDÉ CORRÊA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 410/2015. Recdo: MARCELA FERREIRA DATTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 412/2015. Recdo: CAIO CÉSAR SANTOS CORDEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 413/2015. Recdo: ADEMAR VIEIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 481/2015. Recdo: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 503/2015. Recdo: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI

2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 504/2015. Recdo: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATORA: Conselheira MARIA DE FÁTIMA S. FREIRE SOBRAL/SE

1 - Processo-COFECI nº 3451/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SANDRA LOPES DE ANDRADE FERNANDES-CRECI 63209. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3778/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: IDEO ALVES DE SOUZA-CRECI 67868. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3834/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCIANA DE JESUS RAMOS-CRECI 124176. Decisão: Retirado de pauta. 4 - Processo-COFECI nº 920/2014. Recdo: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 995/2014. Recdo: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 996/2014. Recdo: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3099/2014. Recdo: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 8 - Processo-COFECI nº 3101/2014. Recdo: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 9 - Processo-COFECI nº 3126/2014. Recdo: NMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-17765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 10 - Processo-COFECI nº 3127/2014. Recdo: MÁRCIA SETSUKO UNE-CRECI 43717. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 11 - Processo-COFECI nº 3139/2014. Recdo: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência cumulada com multa de 01 anuidade. Vencido o relator. 12 - Processo-COFECI nº 3140/2014. Recdo: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência cumulada com multa de 01 anuidade. Vencido o relator. 13 - Processo-COFECI nº 3141/2014. Recdo: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem para aplicar a pena de advertência cumulada com multa de 01 anuidade. Vencido o relator. 14 - Processo-COFECI nº 3142/2014. Recdo: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Por maioria, reformada a decisão de origem, nos termos do voto alternativo. Vencido o relator. 16 - Processo-COFECI nº 278/2015. Recdo: JOSÉ AUGUSTO CURSINO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 17 - Processo-COFECI nº 307/2015. Recdo: NADIA ROSANGELA RUZZI DE SÁ FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 18 - Processo-COFECI nº 372/2015. Recdo: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 19 - Processo-COFECI nº 383/2015. Recdo: MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA CAVALCANTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 20 - Processo-COFECI nº 414/2015. Recdo: SORAYA MARIA LEITE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 21 - Processo-COFECI nº 1046/2015. Recdo: O DENUNCIANTE - MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada pelo Sr. Milton Guirado Theodoro da Silva contra a empresa PAULO ROBERTO LEARDI IMÓVEIS E CONSTRUTORA LTDA-CRECI J-4457. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1050/2015. Recdo: O DENUNCIANTE - MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada pelo Sr. Milton Guirado Theodoro da Silva contra o C.I. GERMANO LEARDI NETO-CRECI 53057. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão recorrida. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN

1 - Processo-COFECI nº 1355/2013. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAILSON MOTA DA SILVA-CRECI 49340. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1454/2013. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: VENDA TOTAL MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA-CRECI J-14815. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3782/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROSÂNGELA SCHIAVINATO-CRECI 72386. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 664/2014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: KÁTIA IZILDA DA SILVA-CRE-



CI 60412. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 665/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO-CRECI 30071. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1066/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: EDU GRINGO IMÓVEIS LTDA-ME-CRECI J-20279. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1069/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LILIAN MONTEIRO-CRECI 66808. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2024/2014. Recte: JAD PARTICIPAÇÕES LTDA-CRECI J-12366. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2025/2014. Recte: JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO-CRECI 15039. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2091/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 2092/2014. Recte: DIEGO SILVEIRA CORRÊA-CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2098/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2099/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 389/2015. Recte: MARIA APARECIDA ANACLETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 397/2015. Recte: JOSÉ CARLOS FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 416/2015. Recte: CLÁUDIA APARECIDA NOVAES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 418/2015. Recte: MORADA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 431/2015. Recte: ANDRÉ PASCHOAL SETTE VIDAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 445/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 567/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 589/2015. Recte: HABITACASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 591/2015. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLAUDECIR ROQUE CONTRERA/MT

1 - Processo-COFECI nº 3704/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3705/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3706/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3707/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3708/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3709/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3710/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3711/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3712/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3713/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3714/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3715/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 -

Processo-COFECI nº 3716/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 3717/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3718/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 3719/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 3720/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 3721/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 3722/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3723/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 3724/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 3725/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 - Processo-COFECI nº 3726/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24 - Processo-COFECI nº 3727/2014. Recte: MPI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-13166. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25 - Processo-COFECI nº 452/2015. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 26 - Processo-COFECI nº 453/2015. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 27 - Processo-COFECI nº 523/2015. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 28 - Processo-COFECI nº 524/2015. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime.

RELATOR: Conselheiro RAIMUNDO CUNHA TORRES/MA

1 - Processo-COFECI nº 2972/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ OCTAVIO BONINI-CRECI 8949. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2973/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BONI IMÓVEIS EMP. LTDA-CRECI J-18000. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1006/2014. Recte: MOACIR MARTINS DE MORAIS-CRECI 61912. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2820/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2821/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBICRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3104/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3155/2014. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3162/2014. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3383/2014. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-09544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3384/2014. Recte: ROBERTO VILLANI-CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 213/2015. Recte: JULIO DE CARVALHO BEZERRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 234/2015. Recte: DOUGLAS BOEIRO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 266/2015. Recte: HEBER MAER SALAL SANTOS SIQUEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 14 -

Processo-COFECI nº 310/2015. Recte: GILBERTO OLIVEIRA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 352/2015. Recte: MARCELO MAGIONI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 361/2015. Recte: HÉRCULES ARAÚJO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 392/2015. Recte: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 501/2015. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 502/2015. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO-CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 558/2015. Recte: SIM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA-CRECI J-18744. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 1011/2015. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1012/2015. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO-CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro UBIRAJARA MARQUES DE A. L. JÚNIOR/PB

1 - Processo-COFECI nº 2410/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EMILIA ADM. DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18904. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2842/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ROBERTO MANGILI-CRECI 77108. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3424/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SOUZA LIMA IMÓVEIS ITANHAEM S/C LTDA-CRECI J-12013. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 520/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CLÓVIS DELBELLO-CRECI 31035. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2929/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PREDILAR IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-18500. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2930/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: THIAGO PAVUENOS DE ROSA-CRECI 61354. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2954/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO DE ASSUMPÇÃO PEREIRA DA SILVA-CRECI 98598. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 605/2014. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2016/2014. Recte: ALOÍSIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2610/2014. Recte: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3388/2014. Recte: ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A-CRECI J-19479. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3389/2014. Recte: EMÍLIO JOSÉ DE ALMEIDA WESTERMANN-CRECI 66908. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 219/2015. Recte: LEANDRO CHINI FILARETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 244/2015. Recte: RICARDO LA SERRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 336/2015. Recte: GILBERTO ROCHA GUSMÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 348/2015. Recte: MARCELO LUIS DE BRINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 360/2015. Recte: MÁRCIO PREU BENVENUTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 390/2015. Recte: DALVAN RODRIGUES RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 463/2015. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 464/2015. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO-CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 490/2015. Recte: IMOBILIÁRIA DON ORIONE LTDA-ME-CRECI J-2285. Rec-

do: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 491/2015. Recte: AMAURI JOSÉ SARAN DENOFRÉ-CRECI 47801. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MANOEL NOGUEIRA LIMA NETO/PI

1 - Processo-COFECI nº 1627/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdos: LOCAL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA-CRECI J-313 e RT LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO-CRECI 1818. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1630/2015. Recte e Recdo: CRECI 18ª Região/AM "ex officio". Repdos: LOCAL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA-CRECI J-313 e RT LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO-CRECI 1818. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 182/2016. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: JORGE MARTINS MENEZES FILHO-CRECI 6481. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 183/2016. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: ROBERVAL MÁRIO RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR-CRECI 5109. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1632/2015. Rectes: LOCAL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA-CRECI J-313 e RT LUIZ DANIEL FROTA XIMENES ARAGÃO-CRECI 1818. Recdo: CRECI 18ª Região/AM. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3683/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3684/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3685/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3686/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3687/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3688/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3689/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 3690/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 3691/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3692/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 3693/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 3694/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 3695/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 3696/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 3697/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 3698/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 3699/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23 - Processo-COFECI nº 3700/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24 - Processo-COFECI nº 3701/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25 - Processo-COFECI nº 3702/2014. Recte: AUGUSTO ERIC AUAD OLIVEIRA-CRECI 6114. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26 - Processo-COFECI nº 450/2015. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27 - Processo-COFECI nº 451/2015. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28 - Processo-COFECI nº 546/2015. Rec-

te: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29 - Processo-COFECI nº 547/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2016.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

4ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2016

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro HERMES RODRIGUES DE A. FLHO/DF

1 - Processo-COFECI nº 2832/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MILTON PROTASIO MACHADO MORAIS-CRECI 67254. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2983/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIS OTAVIO MICHELIN-CRECI 63326. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2984/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MICHELIM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19413. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3449/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RAIMUNDO LADEIRA BITTENCOURT-CRECI 65624. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3502/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TOMAS DE MATOS CONSULTORIA & NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18862. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3503/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: THOMAS DE MATOS COSTA-CRECI 64096. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 475/2015. Recte: NOVA FREITAS IMÓVEIS LTDA-EPP-CRECI J-10355. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 476/2015. Recte: ALFREDO DE FREITAS DE ALMEIDA-CRECI 31235. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 399/2014. Recte: DULCE HEIMPEL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2007/2014. Recte: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19773. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 2013/2014. Recte: LIL INTERMEDIADORA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2600/2014. Recte: MARIA CÉLIA ANDRADE VITTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2910/2014. Recte: TREVISAN & PINTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-14153. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2911/2014. Recte: JADER DA FONSECA MACIEL PINTO-CRECI 39240. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3144/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 3212/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBÍ-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 3401/2014. Recte: SEBASTIANA JOSÉ DE ASSIS-CRECI 42239. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 134/2015. Recte: MARIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 355/2015. Recte: MANFRED WEGE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 358/2015. Recte: VALÉRIA GARCIA FERREIRA PEDRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 429/2015. Recte: JOSÉ MENDES DE SOUZA FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1385/2015. Recte: ANTONIO GONÇALVES FELIPE SOBRINHO-CRECI 25848. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA

1 - Processo-COFECI nº 3521/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NÚCLEO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-6935. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3522/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ULISSES PACHECO-CRECI 21037. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3412/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ADM. IMOBILIÁRIA AXXIS LTDA-CRECI J-13868. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 914/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso.

Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 915/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 916/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 917/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2008/2014. Recte: CLAUDIA ESTAE FERREIRA SILVA-CRECI 35937. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2576/2014. Recte: DANIELA CARLA PAIVA PASSOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2650/2014. Recte: MARCO AURÉLIO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3040/2014. Recte: ASSESSORIA IMOBILIÁRIA MIGUEL IMÓVEIS LTDA-CRECI J-5982. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3041/2014. Recte: JOSÉ MANUEL MIGUEL-CRECI 20555. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 131/2015. Recte: ALFAPAR PARTICIPAÇÕES & NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 319/2015. Recte: GILBERTO GAVIOLI GIMENEZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 335/2015. Recte: SÉRGIO SALOMÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 357/2015. Recte: LUIZ ANGELO CIMENTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 402/2015. Recte: STANLEY PEREIRA FLORENTINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 403/2015. Recte: JOSÉ ROBERTO LIMBERTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena pecuniária de 01 anuidade. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 511/2015. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 512/2015. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 911/2015. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 912/2015. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLÉSIO ALANO DE CARVALHO/SC

1 - Processo-COFECI nº 3785/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SANDRA LOPES DE ANDRADE FERNANDES-CRECI 63209. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2818/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES-CRECI 81299. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3410/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANTA ISABEL ADM. DE BENS S/C LTDA-CRECI J-15900. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena pecuniária de 01 anuidade. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2233/2014. Recte: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE MORAIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, vencido o Relator. 5 - Processo-COFECI nº 2286/2014. Recte: MARCUS GERALDO DEMETRIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, vencido o Relator. 6 - Processo-COFECI nº 3062/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3063/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3064/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3065/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3081/2014. Recte: M.M. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA & SERVIÇOS LTDA-CRECI J-15591. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3082/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-05425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3083/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao



recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 3086/2014. Recte: MAURO FERNANDO VANTI MACE-DO-CRECI 45965. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 3611/2014. Recte: NMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-17765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3612/2014. Recte: MÁRCIA SETSUKO UNE-CRECI 43717. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 399/2015. Recte: CLEVERSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, vencido o Relator. 17 - Processo-COFECI nº 417/2015. Recte: JOSÉ JURANDY INÁCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, vencido o Relator. 18 - Processo-COFECI nº 421/2015. Recte: JOSÉ JURANDY INÁCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, vencido o Relator. 19 - Processo-COFECI nº 898/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 899/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 900/2015. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 901/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro CLÁUDIO MANOEL MIRANDA SMITHES

1 - Processo-COFECI nº 711/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: THIAGO PAVUENOS DE ROSA-CRECI 61354. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3425/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A VIZON EMP. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-13678. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3527/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ LUIZ DE CASTRO VIEIRA-CRECI 53020. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 2850/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NELSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO-CRECI 47002. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2857/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HERIBALDO DOS SANTOS-CRECI 63494. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2887/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SILVIA SIMONE FONSECA DA SILVA-CRECI 65818. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3492/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AFJ GUEDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19316. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3787/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PALOMA SELLMANN ROCHA FAUSTINO-CRECI 64372. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 918/2014. Recte: ELITE LAR SÃO PAULO INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20590. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1689/2014. Recte: NÍCIA HARUE UENO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 1752/2014. Recte: ANÉSIO APARECIDO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2587/2014. Recte: HEDER MORENO MARIANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 2602/2014. Recte: RICARDO SOARES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 2620/2014. Recte: LÚCIO FLÁVIO PIKANÇA FREIRE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3102/2014. Recte: BLUE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-23354. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 3402/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 344/2015. Recte: PABLO ALEJANDRO BAYA CÉSAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 353/2015. Recte: DÉBORA MARIA FERREIRA DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 400/2015. Recte: BERNARDO PORTELA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 406/2015. Recte: FLÁVIO THEODORO TAVARES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Ne-

gado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 515/2015. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 516/2015. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ MARIA CAVALCANTE LIMA/CE

1 - Processo-COFECI nº 3411/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÔNIA E MIRANDA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-17880. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3528/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ROBERTO MANGILI-CRECI 77108. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2865/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ ALFREDO MARTINIANO DE OLIVEIRA-CRECI 38134. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3444/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELAINE CRISTINA DA SILVA-CRECI 80437. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3508/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE FARIAS-CRECI 94571. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1759/2014. Recte: DENIS PISSUTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1806/2014. Recte: MARCELO MASTROPIETRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 2311/2014. Recte: CÍCERO FERREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2372/2014. Recte: EDUARDO JOSÉ LEMOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2400/2014. Recte: WESLEY CATELAN ALENCAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 2935/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBICRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3047/2014. Recte: WELLINGTON PIRES DOMINGUES TOMAZ-CRECI 67022. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 3088/2014. Recte: SANDRA REGINA ALVES DA COSTA MICHELETTI-CRECI 120501. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 3189/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3207/2014. Recte: FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 3209/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 242/2015. Recte: WALTER LUIZ DESIDÉRIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 267/2015. Recte: FRANCISCA IVANEIDE FERNANDES DE CÉZAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 299/2015. Recte: MARIA BEATRIZ MARTINELLI MATHIAS DUARTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 314/2015. Recte: DERINALDO FELIZARDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 456/2015. Recte: DEL FÓRTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 457/2015. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE-CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro WALDEMIR BEZERRA DE FIGUEIREDO/RN.

1 - Processo-COFECI nº 1343/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO MARCOLINO DE SOUZA-CRECI 16550. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2325/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: NICARAGUA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-13587. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 2782/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RAFAEL CARDOSO JOÃO-CRECI 76272. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3452/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODAIR FERNANDES-CRECI 12119. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-

COFECI nº 1056/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MÉRCIA MARIA PEREIRA AYRES-CRECI 88325. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3409/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARCELO OLIVEIRA DE SÁ BARRETO-CRECI 94776. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1055/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MÉRCIA MARIA PEREIRA AYRES-CRECI 88325. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 1885/2014. Recte: JAD PARTICIPAÇÕES LTDA-CRECI J-12366. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 1886/2014. Recte: JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO-CRECI 15039. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 1963/2014. Recte: JOSÉ DOMINGOS MENEZES JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 155/2015. Recte: CLAUDINEI ARAÚJO SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 245/2015. Recte: RENATO OSCAR VITOLO MASSARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 261/2015. Recte: DÁRIO BERNARDES ILHEO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 317/2015. Recte: DAIANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 320/2015. Recte: DAIANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 379/2015. Recte: ALBERT SALEM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 505/2015. Recte: PLUS IMÓVEIS LTDA-CRECI J-17066. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 506/2015. Recte: LÚCIA MARIA DE PAULA E SOUZA-CRECI 40127. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 529/2015. Recte: BAYE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-CRECI J-15202. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 530/2015. Recte: RICARDO BAYE MARTIN-CRECI 45517. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 587/2015. Recte: LIL INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 588/2015. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ARMANDO OLIVEIRA GASPAR FILHO/MA

1 - Processo-COFECI nº 3490/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AVIZ IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA-CRECI J-2636. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3491/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ MARIA DOS PASSOS CARVALHO-CRECI 16076. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3496/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO IRINEU DE OLIVEIRA-CRECI 32772. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3497/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LEILA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA-CRECI 66403. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 738/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OSWALDO DE CASTRO FERREIRA-CRECI 12622. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1635/2014. Recte: ADEMIR JOSÉ DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 1769/2014. Recte: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA-CRECI 55922. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2320/2014. Recte: ROSÂNGELA SOUTO CAMPOS PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2584/2014. Recte: TATIANE PRISCILA DE PAIVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3044/2014. Recte: CASARI IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA-CRECI J-8637. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 3045/2014. Recte: MILTON CASARI-CRECI 30158. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 3070/2014.

Recte: GILAR ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-3504. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 3071/2014. Recte: OLAVO FERNANDES GIL-CRECI 7081. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3116/2014. Recte: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 3117/2014. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE-CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 375/2015. Recte: GLEIDSON EDUARDO GERALDO DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 384/2015. Recte: CARLOS EDUARDO ANDRADE MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 385/2015. Recte: CARLOS HENRIQUE LA ROCCA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 560/2015. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 561/2015. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 782/2015. Recte: ATIVA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-3172. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ADELMO GUMARÃES BRAGA COSTA/AL

1 - Processo-COFECI nº 3788/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: W E IMÓVEIS, VENDAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA-CRECI J-19640. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3789/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER EDUARDO DE OLIVEIRA-CRECI 57393. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3764/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALFA PINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-23057. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 3765/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ADRIANE ALVES DE SOUZA-CRECI 101674. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3768/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: POOL IMOBILIÁRIO LTDA-CRECI J-17142. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3769/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCUS CELSO VIEIRA-CRECI 59592. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3775/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CAMARGO ORTEGA CIA IMOBILIÁRIA S/S LTDA-CRECI J-17599. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3776/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WALDEMAR PEREIRA DE CAMARGO JÚNIOR-CRECI 56849. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3790/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NOVA HEBRON IMÓVEIS LTDA-CRECI J-12446. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3791/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON FERREIRA DE VASCONCELOS-CRECI 68777. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 2282/2014. Recte: ROGÉRIO JÚNIOR DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2317/2014. Recte: MIRIAM ROSE ZANICHELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 3563/2014. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 140/2015. Recte: FRANCISCO CÉSAR GIOTO JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 161/2015. Recte: PAULO ROBERTO FORNARI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 164/2015. Recte: SANDER LÚCIO BORGES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 177/2015. Recte: TATIANE CRISTINA MENEZES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 239/2015. Recte: RODRIGO CAMPOS DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 249/2015. Recte: RENATA CRISTINA GERVILLA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 377/2015. Recte: FELIPE DE SOUZA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-CO-

FECI nº 944/2015. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 945/2015. Recte: DIEGO SILVEIRA CORREIA-CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO HIGINO DA ROCHA MAIA/AC

1 - Processo-COFECI nº 2010/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARISA MUNAROLO-CRECI 50872. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 2937/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-17573. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 703/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS-CRECI 61510. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 743/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÉLIO RICARDO-CRECI 49523. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1300/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO SÉRGIO PINHEIRO DE AZEVEDO-CRECI 47217. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 2886/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROBERTO FERREIRA-CRECI 29156. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 2958/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER FRANCISCO PEREIRA MACIEL-CRECI 71901. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 768/2014. Rectes: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004 e C.I. RONALDO SILVA RODRIGUES-CRECI 70832. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 2290/2014. Recte: EDUARDO DIAS DUARTE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 2373/2014. Recte: RAUL SANCHES JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 2575/2014. Recte: MARCELO SAMPÃO MELO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 2595/2014. Recte: MÁRCIA APARECIDA MARTINUCCI BOLDRIN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 3146/2014. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 3190/2014. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 3197/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBÍ-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 139/2015. Recte: EDILSON GOMES FLOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 246/2015. Recte: JOSÉ GILBERTO RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 356/2015. Recte: CRISTIANO DUTRA DE FREITAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 419/2015. Recte: AIRAMA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 441/2015. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 442/2015. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA-CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 1035/2015. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2016.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2016 - Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 16 DE AGOSTO DE 2016

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro LAUDIMIRO DE SOUZA CAVALCANTI/RJ

1 - Processo-COFECI nº 2803/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS MAVE DE CAMPOS ASSIS - CRECI 108241. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3476/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALBERTO CARLUCCI - CRECI 5910. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de

origem. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 3509/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RENATA HELENA CICCOLANI - CRECI 44406. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1688/2014. Recte: JOSÉ VINÍCIUS PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 3075/2014. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 268/2015. Recte: ROSEMARY DE FÁTIMA CAMARGO PONTES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 325/2015. Recte: JOSÉ ROBERTO CAPUANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 346/2015. Recte: MAÍRA PAULA ODY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 378/2015. Recte: CLÁUDIO ELENO MOUTA RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 430/2015. Recte: CACILDA LUIZ DE SOUZA VALADÃO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 432/2015. Recte: ELAINE CRISTINA CAFFARO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12 - Processo-COFECI nº 446/2015. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13 - Processo-COFECI nº 448/2015. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14 - Processo-COFECI nº 462/2015. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15 - Processo-COFECI nº 468/2015. Recte: JOÃO CARLOS FERREIRA - CRECI 53888. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16 - Processo-COFECI nº 492/2015. Recte: SHEILA REGINA RODRIGUES - CRECI 123912. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17 - Processo-COFECI nº 521/2015. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18 - Processo-COFECI nº 522/2015. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 1664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19 - Processo-COFECI nº 552/2015. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20 - Processo-COFECI nº 553/2015. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 1664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21 - Processo-COFECI nº 554/2015. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22 - Processo-COFECI nº 555/2015. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 1664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ARMANDO PINTO FONTOURA/RS

1 - Processo-COFECI nº 519/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOÃO FRANCISCO - CRECI 50836. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 3523/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RITA DE CÁSSIA ALPE LOIO - CRECI 64384. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1917/2014. Recte: ROGÉRIO TOLEDO SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência. 4 - Processo-COFECI nº 1957/2014. Recte: GUILHERME ARAÚJO PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 2133/2014. Recte: MALDIR SILVÉRIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 3038/2014. Recte: FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19227. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7 - Processo-COFECI nº 3039/2014. Recte: NELSON ANTÔNIO MAIA - CRECI 66571. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8 - Processo-COFECI nº 3057/2014. Recte: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-5425. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9 - Processo-COFECI nº 3059/2014. Recte: ÉLBIO FERNANDEZ MERA - CRECI 16664. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10 - Processo-COFECI nº 3231/2014. Recte: IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-15160. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11 - Processo-COFECI nº 3234/2014. Recte: JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA - CRECI 54422. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.



Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 3244/2014. Recte: ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19368. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 3245/2014. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 423/2015. Recte: FRANCÉLINA FREIRE DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 426/2015. Recte: VANESSA CRISTINA DAS NEVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 02 anuidades. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 443/2015. Recte: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19773. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 444/2015. Recte: DOUGLAS DUARTE - CRECI 36789. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 598/2015. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 599/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3770/2014. Recte: PEDRO ANTONANGELO NETO (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra a empresa VISÃO GLOBAL IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19209. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 3771/2014. Recte: PEDRO ANTONANGELO NETO (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra o C.I. JOSÉ CARLOS MECA - CRECI 76761. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITTO/GO

1- Processo-COFECI nº 2869/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SANDRA LOPES DE ANDRADE FERNANDES - CRECI 63209. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3800/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOLANGE APARECIDA RAMOS ASSIS - CRECI 123961. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 669/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: TENDA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14383. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 670/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBERTO BORGHETTE DE MELO - CRECI 25124. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2952/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: OSVALDA FÁTIMA TURRI - CRECI 76705. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 977/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SANDRA REGINA MARQUES - CRECI 65172. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 991/2014. Recte: RAINHA DA CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-13087. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 2049/2014. Recte: MIGUEL ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS - CRECI 41551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2100/2014. Recte: M. G. P. INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-19827. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2101/2014. Recte: MANUEL GONÇALVES PACHECO - CRECI 9742. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2589/2014. Recte: MARCELO RODOLFO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 3106/2014. Recte: DERIVALDO DE SOUZA CERQUEIRA - CRECI 109075. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 294/2015. Recte: ANTÔNIO EDUARDO DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 298/2015. Recte: JOAQUIM GOMES DA SILVA FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 306/2015. Recte: MIGUEL RENATO DE SOUZA NISHIMURA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 381/2015. Recte: MARIA FÁTIMA DE SIQUEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a

decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 382/2015. Recte: ELIANE SHAYEB. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 465/2015. Recte: INNOVAR ESTRATÉGIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 466/2015. Recte: DIEGO SILVEIRA CORREA - CRECI 65690. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 499/2015. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 500/2015. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 1445/2015. Recte: VALESY MOREIRA EZEQUIEL OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO DA CUNHA/MS

1- Processo-COFECI nº 2912/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CLEITON BITTENCOURT SOARES - CRECI 28206. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2914/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÁGIL ADMINISTRAÇÃO, INCORPORAÇÃO E CORRET. DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-7824. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2946/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÍCERO BEZERRA DE MOURA - CRECI 36339. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3035/2014. Recte e Recdo: CRECI 8ª Região/DF "ex officio". Repdo: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - CRECI 7199. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de cancelamento da inscrição cumulada com multa de 06 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3518/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AVIZ IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA - CRECI J-2636. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3519/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ MARIA DOS PASSOS CARVALHO - CRECI 16076. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 984/2014. Recte: PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20255. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1758/2014. Recte: ROSÂNGELA SOARES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 2571/2014. Recte: RUBENS DE SOUSA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2573/2014. Recte: RUBENS DE SOUSA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 3050/2014. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-9544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 3066/2014. Recte: ROBERTO VILLANI - CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 132/2015. Recte: SÓCRATIS VIEIRA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 288/2015. Recte: NIVALDO CLEMENTE DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 305/2015. Recte: EDISON DUARTE JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 312/2015. Recte: CARLOS AUGUSTO PACINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 331/2015. Recte: GIAMPAOLO ANZELOTI VILATTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 424/2015. Recte: FÁBIO RODRIGUES FARIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 539/2015. Recte: L. P. S. BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-19585. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 540/2015. Recte: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE - CRECI 44397. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 568/2015. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 970/2015. Recte: LÚCIO VENTURI VENTURA - CRECI 55734. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM

1- Processo-COFECI nº 3460/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ODAIR MARINHO DA SILVA - CRECI 78550. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 2867/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SECCO IMÓVEIS S/S LTDA - CRECI 9857. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 2868/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WANDERLY SECCO - CRECI 15827. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2925/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LAURO MILTON MARQUES JÚNIOR - CRECI 89875. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3510/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A - CRECI J-19389. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3511/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 2010/2013. Recte: MÁRCIA REGINA COELHO CORREIA - CRECI 60681. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 726/2014. Recte: M. G. P. INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-19827 e R. T. MANUEL GONÇALVES PACHECO - CRECI 9742. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1833/2014. Recte: SHALINE CORRÊA DAS NEVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 2232/2014. Recte: CÍCERO FERREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2315/2014. Recte: PEDRO IVO GLÓRIA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2881/2014. Recte: FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19227. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2882/2014. Recte: NELSON ANTÔNIO MAIA - CRECI 66571. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3188/2014. Recte: WILSON APARECIDO DOMINGUES - CRECI 64822. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 206/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 208/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 209/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 211/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 212/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 214/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 215/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 217/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 222/2015. Recte: BENEDITA CARVALHO DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 233/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 235/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 237/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 238/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 240/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 255/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 262/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 264/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao

recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 270/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 272/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 273/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 275/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 276/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 277/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 279/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 280/2015. Recte: C & C REPRESENTAÇÕES LTDA - CRECI J-754. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 40- Processo-COFECI nº 374/2015. Recte: ODAIR GUSTAVO CORAZZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO SILVA/MT

1- Processo-COFECI nº 2489/2009. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuada: LARA CRISTINA DOS SANTOS - CRECI 9573. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 705/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: EDNETA ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA - CRECI 67584. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 864/2014. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Repdo: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DOS SANTOS - CRECI 2989. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 2846/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DALECIO TADEU DE PAULA - CRECI 61568. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 2945/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EURICO MARQUES VAZ - CRECI 70049. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3299/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: FRANCISCO CARLOS GUERRA DA PAIXÃO - CRECI 5599. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3300/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: JANE MÁRCIA SCHINDLER SANT'ANA - CRECI 12307. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3306/2014. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: SALOMÃO NERY FEODRIPPE DE SOUZA - CRECI 10357. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3431/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CARLOS PEZZOTTI MENDES - CRECI 22355. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3780/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OLDEGAR DA COSTA CRUZ - CRECI 36400. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2932/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EURICO MARQUES VAZ - CRECI 70049. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 3433/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDUARDO FÁBIO DE OLIVEIRA - CRECI 88289. Decisão: Recurso provido. Reformada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 392/2014. Recte: ROSIMARA GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 765/2014. Recte: DEL FORTÉ EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 976/2014. Recte: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 977/2014. Recte: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 978/2014. Recte: NASSER AKAD BARGHOUT - CRECI 78020. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de censura. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 1834/2014. Recte: IVANILDA DE ALMEIDA SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 1923/2014. Recte: JEFFERSON DE BARROS CAMOTT. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido. Re-

formada a decisão de origem para determinar o arquivamento do processo. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 1924/2014. Recte: BEATRIZ ATHANÁZIO DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 2285/2014. Recte: CINTIA DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 2287/2014. Recte: EDNALDO MORAES DE MENDONÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 2564/2014. Recte: DIEGO LAFEMINA SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 2581/2014. Recte: MARIA CRISTINA VERCELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 2626/2014. Recte: MARIA SELMA SENA SILVA RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 2652/2014. Recte: EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 2653/2014. Recte: SPLICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 2705/2014. Recte: JOÃO CARLOS NEI MACHADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 2715/2014. Recte: SPLICE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 3110/2014. Recte: LITORAL ADM. DE IMOVEIS LTDA - CRECI J-18630. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 3178/2014. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 3631/2014. Recte: JAMILÉ DE OLIVEIRA BAÊTA CÂMARA GONÇALVES - CRECI 9575. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 376/2015. Recte: SILVANA DE SOUZA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 34- Processo-COFECI nº 387/2015. Recte: ANDREA PAULA ROBLES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 35- Processo-COFECI nº 497/2015. Recte: COLI ADMINISTRADORA E CORRETORA LTDA - CRECI J-20651. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 36- Processo-COFECI nº 498/2015. Recte: JOSÉ WALTER FONSECA COLI - CRECI 34155. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 37- Processo-COFECI nº 545/2015. Recte: DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19971. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 38- Processo-COFECI nº 3632/2014. Recte: JAMILÉ DE OLIVEIRA BAÊTA CÂMARA GONÇALVES - CRECI 9575. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 39- Processo-COFECI nº 2448/2014. Recte: GLAUCIA DE SOUSA SANTANA - CRECI 17857. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro WALDEMAR MARTINS DE LIMA/PI

1- Processo-COFECI nº 1298/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A. N. CONS. E NEG. IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19329. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3515/201. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HENRY JAMES BALDE - CRECI 72414. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1033/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: G. J. C. M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-5298. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1036/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILBERTO JACOBUCI - CRECI 3596. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 667/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RONALDO JOSÉ ROVERATI - CRECI 58979. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 668/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - CRECI 73391. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3432/2014. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NATANAEL FRANCISCO LOPES - CRECI 69358. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 1064/2015. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ BERTOLDO CAMPOS FILHO - CRECI 31526. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 999/2014. Recte: DANIEL XAVIER DE MORAES - CRECI 33293. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1000/2014. Recte: MORAES IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-10840. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão:

Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 2060/2014. Recte: IMOBUSINESS ASSESSORIA DE VENDAS LTDA - CRECI J-19918. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 2061/2014. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 2236/2014. Recte: MARCOS ROBERTO NAVES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 2283/2014. Recte: PATRICK LEONARDO ALVES EVANGELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 2312/2014. Recte: CLODOLDO CRISTINO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 2606/2014. Recte: CLEMENTE FIALHO DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 3381/2014. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3382/2014. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBIA - CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3836/2014. Recte: LEONEL BATISTA - CRECI 47361. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 167/2015. Recte: LUIZ FERNANDO TEODORO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 407/2015. Recte: ONOFRE BENEDITO ROSA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 408/2015. Recte: ROGÉRIO TOLEDO SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro JÚLIO CÉSAR PINTO/RO

1- Processo-COFECI nº 3729/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 3730/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 3731/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 3732/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 3733/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 3734/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 3735/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 3736/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 3737/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 3738/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 3739/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 3740/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 13- Processo-COFECI nº 3741/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 14- Processo-COFECI nº 3742/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 15- Processo-COFECI nº 3743/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 16- Processo-COFECI nº 3744/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 17- Processo-COFECI nº 3745/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-



RIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 18- Processo-COFECI nº 3746/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 19- Processo-COFECI nº 3747/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 20- Processo-COFECI nº 3748/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 21- Processo-COFECI nº 3749/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 22- Processo-COFECI nº 3750/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 23- Processo-COFECI nº 3751/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 24- Processo-COFECI nº 3752/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 25- Processo-COFECI nº 3753/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 26- Processo-COFECI nº 3754/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 27- Processo-COFECI nº 3755/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 28- Processo-COFECI nº 3756/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 29- Processo-COFECI nº 3757/2014. Recte: MARCELINO FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-806. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 30- Processo-COFECI nº 256/2015. Recte: JOSÉ BELARMINO NUNES BERNADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 31- Processo-COFECI nº 259/2015. Recte: JOSÉ BELARMINO NUNES BERNADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 32- Processo-COFECI nº 484/2015. Recte: ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/A - J-19479. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de multa de 01 anuidade. Unânime. 33- Processo-COFECI nº 485/2015. Recte: CELSO MINORU TOKUDA - CRECI 17916. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Determinado o retorno dos autos à origem em diligência.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2016.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2/2016 (Gestão 2016/2018)

DECISÕES DE 17 DE AGOSTO DE 2016

JULGAMENTO DE PROCESSOS

1- Processo-COFECI nº 797/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. LUIZ CARLOS DE CASTRO MACEDO-CRECI 12519, face a problemas de saúde: (Cardiopatia grave e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 2 - Processo-COFECI nº 799/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. WALDOMIRO LIBÓRIO DE MORAIS-CRECI 24315, face a problemas de saúde: (Diabetes). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 3 - Processo-COFECI nº 574/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ANTONIO JOSÉ DE JESUS NAVEGA-CRECI 08378, face a problemas de saúde: (Ácido úrico e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 4 - Processo-COFECI nº 576/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. NAZARETH BABOGLUIAN-CRECI 48937 - Falecida. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 5 - Processo-COFECI nº 1455/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MÁRCIO TADEU MOREIRA COUTO-CRECI 64595, face a problemas de saúde: (Depressão e renal). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o

E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 6 - Processo-COFECI nº 581/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. REYNALDO LOPES DA ROCHA-CRECI 20680, face a problemas de saúde: (Mal de Alzheimer, melanona, cardíacos, pré-diabetes, joelho, audição, oftalmológicos, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 7 - Processo-COFECI nº 1452/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VALDEVINO PRESSEDINO-CRECI 25522, face a problemas de saúde: (Hipertensão, cardíaco, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 8 - Processo-COFECI nº 731/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. EDINIR SCOTTI-CRECI 21074, face a problemas de saúde: (Cardiopatia crônica, osteoporose, glaucoma, refluxo, gastrite, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 9 - Processo-COFECI nº 791/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. NELSON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA-CRECI 35221, face a problemas de saúde: (Precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 10 - Processo-COFECI nº 790/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ADAUTO DE MATTOS-CRECI 30032, face a problemas de saúde: (Labirintite, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 11 - Processo-COFECI nº 754/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ILDA RISONHO EVANGELISTA-CRECI 23548, face a problemas de saúde: (Cardíaca, vasculares, retirada de tumor no abdômen, grande carço na barriga, gastrite, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 12 - Processo-COFECI nº 3565/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. VALDIR MORENO-CRECI 15940, face a problemas de saúde: (Rins, fígado e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 13 - Processo-COFECI nº 577/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MATILDES FERREIRA NETO-CRECI 73004, face a problemas de saúde: (Mal de Parkinson, hérnia de disco, escoliose lombar, fratura fêmur esquerdo, acamada, diabetes, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 14 - Processo-COFECI nº 760/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. MARIZETE CUSTODIA ALVES-CRECI 28389 - Idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 15 - Processo-COFECI nº 1472/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. DÁRIO MAUDSLAY DE OLIVEIRA-CRECI 20602, face a problemas de saúde: (Cardiopatia, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 16 - Processo-COFECI nº 3351/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. IRINEU ESPELHO PRADO-CRECI 32504, face a problemas de saúde: (Diabetes, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 17 - Processo-COFECI nº 3348/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. FERNANDA MARTINS DE OLIVEIRA BRITO VILELA-CRECI 51161, face a problemas de saúde: (Hipertensão, pulmonar, renal, movimentação com dificuldades e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 18 - Processo-COFECI nº 580/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOÃO FERNANDES DOS SANTOS-CRECI 20389, face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 19 - Processo-COFECI nº 758/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. IVAN PRADO MACHADO-CRECI 31295, face a problemas de saúde: (AVC - acidente vascular cerebral, insuficiência renal, glaucoma, diabetes, hipertensão e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 20 - Processo-COFECI nº 768/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. SOLANGE MARIANO ALMEIDA AMARAL-CRECI 37782, face a problemas de saúde: (Odontológico e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 21 - Processo-COFECI nº 1467/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita

homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ANGELINO MONTE ALTO-CRECI 09102, face a problemas de saúde: (Câncer de laringe, pressão alta, diabetes, esgotamento nervoso e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 22 - Processo-COFECI nº 1463/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. JOSÉ NOGUEIRA FILHO-CRECI 08423, face a problemas de saúde: (Cardíaco, psiquiátrico e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 23 - Processo-COFECI nº 810/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. LEONICE RITA GOMES-CRECI 88389, face a problemas de saúde: (Câncer de intestino). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 24 - Processo-COFECI nº 736/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA-CRECI 34292, face a problemas de saúde: (Fortes dores no peito e hipertensão). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 25 - Processo-COFECI nº 750/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. CARLOS ALBERTO GERIBELLO-CRECI 23704, face a problemas de saúde: (Hipertensão, circulação e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 26 - Processo-COFECI nº 814/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. OSÓRIO MAFRA JÚNIOR-CRECI 30817, face a problemas de saúde: (Hipertensão, circulatórios, auditivos e dificuldades de locomoção). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 27 - Processo-COFECI nº 789/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. CLAUDIOMIR STEIN-CRECI 72594, face a problemas de saúde: (Enfarto agudo do miocárdio e insuficiência cardíaca congestiva). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 28 - Processo-COFECI nº 772/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. SYLVIA GOMES GALEAZZI-CRECI 23504, face a problemas de saúde: (Labirintite, dislipidemia, diabetes, arteriosclerose em carótidas, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 29 - Processo-COFECI nº 812/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. FLORIS-MAR CARNEIRO ASSUNÇÃO-CRECI 24214, face a problemas de saúde: (Insônia e diabetes). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 30 - Processo-COFECI nº 793/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ALDO WELICHAN-CRECI 40180, face a problemas de saúde: (Psiquiátricos, depressão e esquizofrenia). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 31 - Processo-COFECI nº 575/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. MARIA DE LOURDES LEITÃO OLIVEIRA-CRECI 69613, face a problemas de saúde: (Labirintite, diabetes, colesterol alto e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 32 - Processo-COFECI nº 811/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. NILTON FERRAZ DE SOUZA-CRECI 08702, face a problemas de saúde: (Câncer de próstata e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 33 - Processo-COFECI nº 2013/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. PAULO AMARO DOS SANTOS GOMES BALTAZAR-CRECI 13688, face a problemas de saúde: (Hipertensão arterial, diabetes, cardíaco, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 34 - Processo-COFECI nº 730/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. PEDRO LINO DE MOARAES-CRECI 61671, face a problemas de saúde: (Hipertensão, diabético, perda da visão de um olho, próstata, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 35 - Processo-COFECI nº 3341/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. VALDEMAR NUNES SOARES-CRECI 89500, face a problemas de saúde: (Arritmia cardíaca, lesão no pulmão próstata, catarata e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 36 - Processo-COFECI nº 3342/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. ARISTIDES MINATEL-CRECI 26407, face a problemas de saúde: (Gastrectomia, AVC, auditivo, respiratório, idade avançada e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 37 - Processo-COFECI nº 1458/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. DONATO DE FIGUEIREDO FERREIRA FILHO-CRECI 09386, face a idade avançada e precária condição econômica. DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 38 - Processo-COFECI nº 762/2015.

Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI-CRECI 38898, face a problemas de saúde: (Diabetes, pressão alta, artrose nos joelhos, depressão e idade avançada). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 39 - Processo-COFECI nº 3347/2014. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos a C.I. FABIULA BENJAMIN PENILLO-CRECI 59822, face a problemas de saúde: (Baixa visão, hérnia de disco e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 40 - Processo-COFECI nº 1453/2015. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de remissão de débitos concedidos ao C.I. FERNANDO VÍTOR DE ARAÚJO-CRECI 29267, face a problemas de saúde: (AVC - acidente vascular cerebral, sequelas motoras, equilíbrio, confusão mental, incontinência urinária e precária condição econômica). DECISÃO: Acolhidos o parecer e voto do Relator, o E. Plenário, à unanimidade, homologou a decisão de origem. 41-Processo-COFECI nº 079/2016. Recte: LINO DA CRUZ ALVES BORGES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 42-Processo-COFECI nº 1750/2015. Recte: JOAO BATISTA MENDES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 43-Processo-COFECI nº 3308/2015. Recte: GUARAJUBA IMÓVEIS LTDA-ME. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2016.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.010427-4/SCA. Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Recte: F.J.L. (Adv: Fábio José Longo OAB/GO 9020). Recdo: João Roberto Cornélio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Júnior (SE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 018/2016/SCA. Prazo para apresentação de Recurso ao Conselho Federal. Notificação ao endereço constante no Cadastro que o advogado deve manter atualizado junto ao Conselho Seccional. 1. É de 15 (quinze) dias o prazo para apresentação de recurso junto ao Conselho Federal da OAB nos termos do artigo 69 da Lei 8.906/94. 2. Tendo as notificações sido encaminhadas ao endereço residencial e comercial fornecidos pelo recorrente em seu Cadastro, inclusive onde fora notificado de outros atos no transcorrer do processo, não há que se falar em qualquer irregularidade. 3. Notificação editalícia. Não há óbice que, em não obtendo respostas do representado às notificações encaminhadas aos endereços constantes no cadastro do representado, a Seccional também se utilize da publicação editalícia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). Impedido

Brasília, 19 de setembro de 2016.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 19 de setembro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator para o acórdão. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2016.007279-3/SCA. Repte: W.J. (Adv: Willian Jorge OAB/SP 94936 e Outros). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). EMENTA N. 019/2016/SCA. Revisão de processo disciplinar. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Nítido caráter recursal. Pedido de revisão não conhecido. 1) O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal. 2) A mera reiteração de tese de mérito, já analisada oportunamente, bem como a referência a provas constantes dos autos do processo revisando, já apreciadas, sem que tenha o requerente se desincumbido do ônus da prova de fato novo ou questão juridicamente relevante que não fora objeto de apreciação pelas instâncias de origem, revela seu nítido caráter recursal, a obstar o conhecimento do pedido. 3) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de setembro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.

